

A GRILAGEM DE TERRAS NA FORMAÇÃO TERRITORIAL BRASILEIRA

**ARIOVALDO UMBELINO DE OLIVEIRA * CAMILA SALLES DE FARIA
CARLOS ALBERTO FELICIANO * GUSTAVO FRANCISCO TEIXEIRA PRIETO
JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO * MAURÍCIO TORRES
SANDRA HELENA GONÇALVES COSTA * TIAGO MAIKÁ MÜLLER SCHWADE**



FACULDADE DE FILOSOFIA,
LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Reitor: Vahan Agopyan

Vice-Reitor: Antônio Carlos Hernandez

Pró-Reitor de Pós-Graduação: Carlos Gilberto Carlotti Júnior

Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas

Diretor: Paulo Martins

Vice-Diretora: Ana Paula Torres Megiani

Departamento de Geografia

Chefe: Sueli Angelo Furlan

Vice-Chefe: Valéria de Marcos

Coordenador de Pós-Graduação em Geografia Humana:

César Ricardo Simoni Santos

Vice Coordenador: Reinaldo Paul Perez Machado

Conselho Editorial

Amélia Luísa Damiani

Ana Fani Alessandri Carlos

Ariovaldo Umbelino de Oliveira

Larissa Mies Bombardi

Marta Inês Medeiros Marques

Rosa Ester Rossini

Valéria de Marco

A GRILAGEM DE TERRAS NA FORMAÇÃO TERRITORIAL BRASILEIRA

ISBN 978-65-87621-32-6
DOI 10.11606/9786587621326



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA



LABORATÓRIO DE GEOGRAFIA AGRÁRIA

São Paulo
2020

Catálogo na Publicação (CIP)

Serviço de Biblioteca e Documentação

Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo
Maria Imaculada da Conceição – CRB-8/6409

G858 A grilagem de terras na formação territorial brasileira
[recurso eletrônico] / Projeto editorial: Ariovaldo
Umbelino de Oliveira. -- São Paulo : FFLCH/USP, 2020.
9.920 Kb; PDF.

ISBN 978-65-87621-32-6

DOI 10.11606/9786587621326

1. Grilagem. 2. Território – Formação – Brasil. 3.
Movimento dos sem-terra. I. Oliveira, Ariovaldo
Umbelino de.

CDD 918.1

Esta obra é de acesso aberto. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra,
desde que citada a fonte e autoria e respeitando a Licença Creative Commons
indicada.



Editado no Brasil

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação do copyright (Lei nº 5988) 1ª edição – 2020

Projeto Editorial: Ariovaldo Umbelino de Oliveira

Capa e Diagramação: Ciro Martins Lubliner

Todos dos direitos reservados e protegidos pela lei nº 9.610, de 19/02/1998. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito do editor, poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros. É permitido a citação, devendo a mesma ser textual, com indicação de fonte conforme a ficha catalográfica.

Disponibilizado em:

[http://www.geografia.fflch.usp.br/inferior/laboratorios/agraria/publicações.htm](http://www.geografia.fflch.usp.br/inferior/laboratorios/agraria/publicacoes.htm)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
CAPÍTULO 1 <i>Ariovaldo Umbelino de Oliveira</i> Camponeses, quilombolas, indígenas e grileiros em conflitos no campo brasileiro	9
CAPÍTULO 2 <i>Camila Salles de Faria</i> Cadeia Dominial: uma leitura da grilagem e da constituição da propriedade privada capitalista das terras	55
CAPÍTULO 3 <i>Carlos Alberto Feliciano</i> A metodologia da lentidão planejada, a luta pela retomada das terras griladas e o plano de um novo golpe contra a reforma agrária no Pontal do Paranapanema	83
CAPÍTULO 4 <i>Gustavo Prieto</i> Nacional por usurpação: a grilagem de terras como fundamento da formação territorial brasileira	131
CAPÍTULO 5 <i>José de Sousa Sobrinho</i> Os processos de tomadas das terras de uso comum e de Resistências dos camponeses geraizeiros no oeste da Bahia	179
CAPÍTULO 6 <i>Maurício Torres, Cândido Neto da Cunha e Natalia Ribas Guerrero</i> Ilegalidade em moto contínuo: o aporte legal para destinação de terras públicas e a grilagem na Amazônia	202
CAPÍTULO 7 <i>Sandra Helena Gonçalves Costa</i> A grilagem judicial e o avanço da propriedade privada sobre as terras de uso comum nos gerais	225
CAPÍTULO 8 <i>Tiago Maiká Müller Schwade</i> Ordenamento territorial das margens de rodovias federais no Amazonas: 50 anos do Decreto-Lei 1.164/71	274
AUTORAS E AUTORES	293

APRESENTAÇÃO

Este livro é fruto da audácia de meus queridos ex-alunos, e, hoje, intelectuais orgânicos da mais elevada capacidade de trabalho. Uns empregados cá outros lá, vão desde os mais distantes na Amazônia brasileira de Manaus a Belém, até os rincões do Mato Grosso, as ensolaradas áreas do Nordeste sertanejo, de Paulo Afonso a Crato, até a gigante São Paulo. Dessas paragens para o mundo são estas colaborações de intelectuais do mais importante naipe, para os geógrafos e intelectuais, igualmente, esparramados pelo globo.

Mundializaram suas experiências na pós-graduação e levam seus esforços intelectuais ao extremo, para que vinguem e tornem-se conhecimentos acumulados da ciência geográfica brasileira. Mais do que isso, tornam suas experiências concretas, instrumentos de ações e de porvir, e porque não coletivos, nos mais importantes discursos. Mundializaram suas reflexões e encantos do mundo e das ciências. Mundializaram seus esforços e suas ambições com o mundo mundano e suas tradições.

Assim, colocaram no papel suas perspectivas e seus rumos neste mundo de alegrias e sofrimentos. Foi o que fez Camila Salles de Faria e suas preocupações sem fim, que estão entre o espaço senhor de si mesmo e o território, aquele dos muitos quase sempre esquecidos de alhures. Camila traz para a cena das discussões o cerne da questão urbana atualmente, o processo de produção da moradia e sua relação com a lógica da produção do capital. Mas, sempre tem um mas, o que está em questão é a terra ou território dos Guarani? A resposta todos encontramos nas páginas do Capítulo 2 de Camila.

Outro Capítulo, de número 3, é de Carlos Alberto Feliciano, que aborda a grilagem de terras no Pontal do Paranapanema e suas muitas versões escritas. Mas, a abordagem de Carlos é detida e precisa. Vai no fundo do olho do furacão mostrar as nuances que a grilagem de terras provoca no mais distante dos profetas. E, assim, Carlos vai desvelando o bem contado caso das grilagens de terras do extremo paulista, nestes dias que tem seu *“guru quase ministro dos esbulhos da terra”*, os

muitos ritos e passagens que a mesma teve por aquelas bandas. Mas, Carlos tem uma frase mortal para aqueles que ainda acreditam na verdade “... o Estado tem uma definição judicial de que cerca de 96 mil hectares são terras deveriam estar sob seu domínio, mas que estão sendo ocupadas irregularmente por fazendeiros da região”. E o “guru” é um deles.

Depois, vem o Capítulo 4, mais versado e discursivo de Gustavo Prieto, este sempre alegre e divertido geógrafo carioca que, também, virou paulistano. Gustavo vai falar dos cinco séculos de grilagem de terras existente no país, vai esmiuçar os trechos da história que cercam e acolhem os sem fins dos trechos de grilos que muitos dos ilustres historiadores escondem, escamoteiam e impedem que as novas gerações descubram. Mas, Gustavo é intrigante e certo e vai nos discursos para encarar as grilagens de terra em nosso país.

A seguir vem o Capítulo 5, de José Sousa Sobrinho, que versa sobre os fundos e fechos de pasto do oeste baiano. Lá, José trata dos sem fins de casos da grilagem de terras e de suas especificidades na região do Nordeste brasileiro. Aborda os processos e instrumentos que fizeram da história da grilagem de terras mais um trecho da enorme travessia que teremos que fazer da longa marcha do campesinato brasileiro. José mostra como empresas de larga fachada na história do capitalismo no Brasil fizeram um verdadeiro estrago em terras baianas.

Assim chegamos ao Capítulo 6, de Maurício Gonsalves Torres *et alli*. Nele, abordam os muitos casos da grilagem de terras na Amazônia brasileira. Falam do envolvimento do Programa Terra Legal e suas transformações, e, também do CAR e de seus muitos usos por lá. Maurício aborda os meandros do universo amazônico revelando que, na Operação Castanheira, o que mais se apurou foi o envolvimento do Cadastro Ambiental Rural e a já famosa grilagem de terra na Amazônia.

Em seguida vem o Capítulo 7, de Sandra Helena Gonçalves Costa, que vai tratar da famosíssima *grilagem judicial*. Sandra investiga os processos e caminhos que levaram os grileiros de terra a se apoderarem do aparelho judicial e montarem um sem fim de casos através da grilagem. Esmiúça os processos de obtenção de terras através da grilagem que fez do estado de Minas Gerais o exemplar estado do paraíso da grilagem de terras. Depois, Sandra avança sobre os casos de grilagem de terras em

Grão Mogol desvendando o mister dos muitos casos que envolveram o aparelho judicial e inúmeros homens públicos da cidade.

O Capítulo 8 é aquele que é estudado por Tiago Maiká Müller Schwade. Ele investiga o início do combate a grilagem de terras pelo judiciário brasileiro no estado do Amazonas. Seu trabalho discorre sobre os inúmeros casos de grilagem de terras existentes naquele estado na atualidade. Maiká fala da grilagem passada e presente que envolve a busca de soluções para a produção de combustível renovável no estado. E mostra como é possível a grilagem de terras federalizadas no estado do Amazonas.

Por fim, chegamos ao Capítulo 1, que foi escrito por mim, e que abre este conjunto de capítulos que formam este livro. Nele abordo o conjunto dos conflitos que envolvem o campo nos dias atuais e a consequência dos mesmos na luta de classes pela terra e pelo território no país. Abordo particularmente o período de 1985 a 2019 e procuro demonstrar o papel e lugar que o MST ocupou no processo de luta pela reforma agrária no país.

Dessa forma, procuramos demonstrar como a grilagem de terras está entranhada na sociedade brasileira e suas consequências para o futuro do país. É um alerta para que possamos desvendá-la ainda mais, por estes sertões que formam este Brasil. Que a promessa seja cumprida!

Ariovaldo Umbelino de Oliveira

(Nestes dias doces/amargos deste ano de covid-19 que nos assola.)

CAPÍTULO 1

CAMPONESES, QUILOMBOLAS, INDÍGENAS E GRILEIROS EM CONFLITOS NO CAMPO BRASILEIRO.

Ariovaldo Umbelino de Oliveira

“A política se tornou impossível, nesse momento, no Brasil. É como se todos elementos do mundo imperial estivesse aqui: o boi, portanto, a economia e o chefe da família; a bala, portanto, o comandante, o chefe militar; e a bíblia, o domínio do sagrado.” Marilena Chauí¹

O mundo continua a viver, plenamente, a crise em que o capitalismo mergulhou a partir de 2008. E não há sinais de superação, muito pelo contrário, o mundo assiste, dia a dia, um processo de engolimento solene de todas as medidas de superação da mesma. O mundo não encontrou a saída da crise e crise e mais crise vão se acumulando dia a dia. Se a crise econômica não bastasse, soma-se a ela a grave situação da saúde com a pandemia de Covid-19.

No Brasil, já não se fala que a crise não tenha atingido o país, mas sim como sair dela. Como superá-la, de modo a garantir, no futuro, um lugar decente para o país. Assim, o país vai sendo tragado pelo avanço descomunal da dívida pública interna que não apresenta sequer pequenos números que indiquem uma diminuição de seu tamanho. Em 2017, a dívida pública interna no país era de R\$ 3,559 trilhões. O endividamento interno do Brasil atingiu R\$ 3,877 trilhões em 2018 e, em 2019, o montante foi de R\$ 4,248 trilhões. O que equivale a dizer que atingiu, em 2018, um percentual de 87,3% do produzido e, em 2019, o percentual de 90,2% do total. Assim, a previsão para 2023 será de 96,3%, ou seja, atingir por volta de 2025 o total dos 100% do total produzido. Os sinais do futuro são obscuros para todos os brasileiros.

Também, soma-se a essa questão do endividamento interno, a questão dos dados cifrados do Censo Agropecuário de 2017, que teve seus resultados divulgados

¹ “Sociedade autoritária, ética e violência no Brasil”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YB3SnE4RMos>. Acesso em: 11 mai. 2016.

em 2019. Este censo indicou que há no país 5.073.324 estabelecimentos contra um total de 5.175.636 que havia em 2006, período do último censo. Uma diminuição de 102.312 estabelecimentos, ou seja, de menos de 1,98%. Porém, esta diminuição no número de estabelecimentos não significa que esteja diminuindo o número dos proprietários, pois estes aumentaram de 3.946.411, em 2006, para 4.108.639 de proprietários, em 2017, ou seja, um total de 162.228 estabelecimentos a mais que 2006, ou 4,11% de aumento. Lembre-se que a diminuição ocorreu entre aqueles estabelecimentos que não possuíam a propriedade da terra: arrendatários, parceiros e ocupantes. Portanto, o país continua a aumentar o número de proprietários de terra (familiar) em relação aos proprietários capitalistas (não familiar). Eles eram, em 2006, um total de 809.369 estabelecimentos, sendo administrados por proprietários 684.049; já em 2017, eles aumentaram passando para 1.175.916 estabelecimentos, dos quais havia um total de 951.938 administrados pelos proprietários. Portanto, o país teve entre 2006 e 2017, entre aqueles empreendimentos capitalistas (não familiares) um aumento de 366.547 estabelecimentos. Enquanto que a área ocupada total foi de 351.289.816 hectares, em 2017, contra um total de 333.680.037 hectares em 2006. Ou seja, um aumento da área ocupada de 17.609.779 hectares, ou 5,28%. Com relação à área ocupada nos estabelecimentos, ela aumentou, pois veja-se: em 2006, havia um total de 253.573.343 hectares para os empreendimentos capitalistas (não familiares), enquanto que, em 2017, o número foi de 270.398.732 hectares, portanto, um aumento de 16.825.389 hectares, ou seja, de 6,64%. Os números apresentados para aqueles que adotaram somente os proprietários capitalistas foi de 244.808.233 hectares, em 2017, contra os 240.324.285 hectares, em 2006, ou seja, mais 4.483.948 hectares, o que quer dizer um aumento de 1,87%. O mesmo fato ocorreu com os dados referentes aos camponeses (familiares). Em 2017, eles alcançaram o total de 80.891.084 hectares, sendo que, em 2006, atingiam um total de 80.102.694 hectares, portanto uma diferença de 788.390 hectares a mais, ou seja, um total de 0,98% a mais. Com relação ao aumento dos camponeses (familiares), os proprietários apresentaram em 2017 um total de 71.336.379 hectares contra o total de 70.190.973 hectares em 2006, ou seja, uma diferença a mais de 1.145.406 hectares, o que equivale a dizer que apresentou 1,63% a mais.

Já com relação à estrutura fundiária, os dados do Censo de 2017 mostraram que o Brasil ocupa um lugar de país com uma das maiores concentrações fundiárias do mundo, conforme desenvolve-se a seguir.

O país apresentou uma estrutura fundiária que faz inveja ao mais brilhante dos países do mundo. Sua concentração apresentou o dado de uma área média de 6.606 hectares para os maiores estabelecimentos, aqueles que ocuparam a área de 2.500 hectares ou mais. O que vale dizer que o país apresentou a concentração absurda de apenas 15.305 estabelecimentos agropecuários concentrar um total de 101.307.014 hectares de terras. Enquanto que os estabelecimentos voltados para a agricultura camponesa (familiar) apresentaram o número de 15,89 hectares de área média. O que se entende por uma conta faraônica de 70.692.755 de hectares sendo divididos entre 4.448.751 estabelecimentos.

BRASIL - Estrutura Fundiária - 2017			
Grupos de área Total (HA)	TOTAL	Agricultura Capitalista (não Familiar)	Agricultura Camponesa (Familiar - Lei 11.323/2006)
Número de estabelecimentos			
Total	5.175.636	809.369	4.366.267
De mais de 0 a menos 10	2.477.151	197.981	2.279.170
De 10 a menos 100	1.971.600	267.940	1.703.660
De mais de 0 a menos 100	4.448.751	465.921	3.982.830
De 100 a menos 1.000	424.288	283.024	141.264
De 1.000 a menos de 2.500	32.242	32.172	70
De 2.500 e mais	15.336	15.305	31
Produtor sem terra	295.019	12.947	242.072
Área ocupada (HA)			
Total	333.680.037	253.577.343	80.102.694
De mais de 0 a menos 10	7.798.777	687.172	7.111.604
De 10 a menos 100	62.893.978	11.043.574	51.850.405
De mais de 0 a menos 100	70.692.755	11.730.746	58.962.009
De 100 a menos 1.000	112.844.186	92.007.554	20.836.633
De 1.000 a menos de 2.500	48.640.082	48.531.236	108.846
De 2.500 e mais	101.307.014	99.311.806	195.208
Produtor sem terra	-	-	-
Fonte: IBGE			

Quem fez uma análise dos dados do Censo Agropecuário de 2017 do IBGE foi Gerson Teixeira². Suas conclusões sobre os dados do censo foram:

Conforme exposto, são preocupantes vários fenômenos apurados pelo CA 2017, na perspectiva de um projeto de democratização do campo e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira. O estudo [aqui] apresentado, absolutamente limitado, teve a pretensão de chamar a atenção para esses fenômenos com vistas a estimular o aprofundamento e os debates sobre o tema. **A impressão passada pelos CA2017 é a de que os desafios para democratização da terra, para uma vida digna no campo, para a garantia de direitos e para a sustentabilidade ambiental passaram a ser ainda mais desafiadores.** Sobretudo levando em conta o potencial de retrocessos inerentes ao projeto do atual governo. **Os desafios são grandes, mas a capacidade para enfrentá-los ainda maiores, face a disposição de organização e lutas pelas organizações de trabalhadores e da sociedade civil em geral comprometidas com um projeto mais generoso, em especial, para as áreas rurais do Brasil.** (Sem negrito no original)

Dessa forma, Gerson Teixeira concluiu seu estudo, deixando a todos a possibilidade para ir além do mesmo. Assim, chamo a atenção daqueles que se interessam pelos estudos da estrutura fundiária brasileira para mostrar o escárnio que representam esses dados, como apontei anteriormente neste texto.

Principalmente, depois que o Incra divulgou os dados relativos a Estatísticas Cadastrais de 2014, revelando a todos a existência de 159,2 milhões de hectares de estoque das terras públicas. Esse número, associado à estrutura violentamente concentrada da terra no país, mostrou de que lado estão os muitos funcionários públicos que lá trabalham. Estão do lado dos grileiros e dos homens mais ricos de nossa sociedade.

Aliás, ao lado dos grileiros, pois, no curto período em que se fez Presidente, o então vice-presidente de Dilma Rousseff enviou ao Congresso a MP 759, que tratou de resolver juridicamente o problema da grilagem de terras no país. Este documento virou a Lei nº 13.465, em 11 de julho de 2017, e teve o Decreto n. 9.310 em 15 de março de 2018. Dessa forma, via legal, os grileiros de terras vão regularizando seus grilos até 2.500 hectares. Aquelas propriedades griladas que excediam esta dimensão vão aguardando outra “oportunidade”. É dessa maneira que os políticos vão, via grilagem, regularizando as áreas sarrupriadas ao arrepio da lei, como bem

² Gerson Teixeira “O Censo Agropecuário 2017”, Brasília, em 04 de novembro de 2019. Lembramos que o autor do texto é Assessor da Liderança da Bancada do PT na Câmara dos Deputados.

demonstrou em seu artigo Edmílson Rodrigues, publicado na revista Carta Capital de 17 de maio de 2017.³

Será o fim da **reforma agrária** e a **legitimação da anistia a grileiros**. (...) Sob a falácia de se aperfeiçoar procedimentos, cria-se novos dispositivos e altera-se profundamente leis nacionais ligadas ao uso do território brasileiro para que impere o direito individual de propriedade. (...) Na cidade, os grandes beneficiados são os **especuladores imobiliários**, com a flexibilização de loteamentos e condomínios de alto padrão que são dispensados de contrapartidas e responsabilidades. (...) No campo, esta medida representa o **fim da reforma agrária** porque retira da legislação o que resta de política agrária no País e a modifica favorecendo que se antecipe a emancipação dos lotes. Por trás desta flexibilidade há o interesse que essas terras voltem rapidamente ao mercado, que atua de forma implacável constringendo os donos destas terras para que isso aconteça. Ademais, a mudança restringe a participação dos movimentos sociais rurais na negociação dos temas agrários. (...) Este, sem dúvidas, é o passo que querem dar rumo à privatização não só da Amazônia, mas de todo território brasileiro. Por trás desta medida está o grande objetivo de permitir a **venda de terras rurais a estrangeiros** ...⁴

Depois que passou este curto governo de dois anos, iniciou outro em 2019, este eleito para quatro anos, que tratou de empossar no cargo de secretário especial da **Secretaria Especial de Assuntos Fundiários – SEAF/MAPA**, ninguém mais ninguém menos do que **Luiz Antônio Nabhan Garcia**, que se apresentou com um currículo onde encontrava-se o cargo que ocupava antes de assumir a Secretaria: “**Presidente da União Democrática Ruralista – UDR** – Brasília – DF – período: 30 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2018.”⁵ Esta pessoa é o responsável pelas ações do governo federal atual com relação às medidas fundiárias. É uma espécie de uma “raposa tomando conta do galinheiro”. Vejam, por exemplo, na notícia a seguir:

O secretário especial (...) da pasta, (...) também acompanhou a reunião e destacou as audiências públicas em andamento no país voltadas a tratar do tema. Segundo ele, em todas essas ocasiões, pessoas que estão há décadas na terra relatam a importância de terem o título definitivo em mãos.⁶

Assim, cabe a esta pessoa encaminhar as medidas que lhe são de ofício: resolver os problemas da grilagem de terra no país, por isso, em primeiro lugar, o encaminhamento da Medida Provisória 910/19 feita no final do ano de 2019.

³ <https://www.cartacapital.com.br/politica/a-mp-759-coloca-o-brasil-a-venda>.

⁴ Edmílson Rodrigues, “A MP 759 coloca o Brasil à venda” - 17 de maio de 2017. É deputado federal (PSOL-PA).

⁵ <http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/quem-e-quem/secretari>.

⁶ Assessoria de Comunicação Social do Incra, imprensa@incra.gov.br, incra.gov.br.

A Medida Provisória nº 910/19 altera a Lei 11.952/2009. O normativo anterior limitava a regularização fundiária a imóveis ocupados até julho de 2008, localizados apenas na Amazônia Legal. A recém-editada MP estende a data de ocupação para até 5 de maio de 2014 e amplia a regularização a todo o território nacional. Outra mudança prevista na Medida Provisória é a obrigatoriedade da inscrição das áreas no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Atualmente, o instituto tem mais de 150 mil processos em análise, a maioria deles referente a terras na Amazônia Legal. A meta do governo federal é entregar 600 mil títulos até o final de 2022.⁷

Mas, a MP 910/19 não foi sequer discutida e caiu, pois não foi votada pelo Congresso Nacional. Em seu lugar, veio o PL 2633/2020, um “irmão da outra”.

Ou ainda, particularmente, a alteração na Lei nº 13.838, de 04 de junho de 2019, que passou a permitir a dispensa da anuência dos confrontantes para os casos do Registros Públicos:

Art. 1º O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

Art. 176.....

§ 13. Para a identificação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, é dispensada a anuência dos confrontantes, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações. (NR)⁸

É por isso que no governo federal atual não se fala mais em reforma agrária, é como se o **Capítulo III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**, e os artigos 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190 e 191 da Constituição Federal tivessem desaparecido, não existiriam mais:

Art. 184. **Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social**, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 186. **A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente**, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

⁷ Idem.

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13838.htm.

Art. 187. **A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais**, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º **Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.**

Art. 188. **A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.**

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. **Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.**

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. **Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.**

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.⁹

Mais, muito mais, a obrigação do governo federal fazer o **PNRA - PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA**, previsto na Constituição Federal do Brasil, e, antes dela, prevista na Lei que criou o Estatuto da Terra, a lei 4.504 de 30/11/1964. Todas elas exigiam, porém, quis a verdade que não se tornou realidade: governos militares (65/84): **NÃO** fizeram; **governo Sarney 85/89: fez o I PNRA**; governos Collor/Itamar 90/94: **NÃO** fizeram; governo FHC 95/98: **NÃO** fez; governo FHC 99/02: **NÃO** fez; **governo Lula 03/06: fez o II PNRA**; governo Lula 07/10: **NÃO** fez;

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

governo Dilma 11/14: **NÃO** fez; governo Dilma 15/16: **NÃO** fez; governo Temer 16/18: **NÃO** fez, e, o governo Bolsonaro 19/22, também, ainda **NÃO** fez.

Dessa maneira, a paciência já esgotou faz muito tempo, só há um rumo a seguir: aquele da contestação, do grito sem parar. É por isso que se precisa de lemas como este: **REFORMA AGRÁRIA, DEVER DO ESTADO, DIREITO DO CIDADÃO**. Ou este outro, por exemplo: **REFORMA AGRÁRIA é o instrumento de POLÍTICA PÚBLICA para se fazer CUMPRIR a FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA**. É como não se pudesse ser dito mais, mas, tudo o que estão fazendo contra a Reforma Agrária não merece esse silêncio maldito imposto pelos meios de comunicação de massa, pelos órgãos governamentais e por muita gente mesmo. Por isso é necessário dar um basta nesse silêncio sepulcral instalado por todos os lados no país. Chega de tanta hipocrisia e silêncio, abramos nosso peito e gritemos bem alto: **o governo atual está cometendo um crime contra a Constituição Federal de 1988, particularmente, porque não faz mais a REFORMA AGRÁRIA**. É isso mesmo que necessita ser dito e bem alto. Mas, se não bastasse, o governo atual, primeiro, fez a MP 910, e depois o PL 2633/2020.

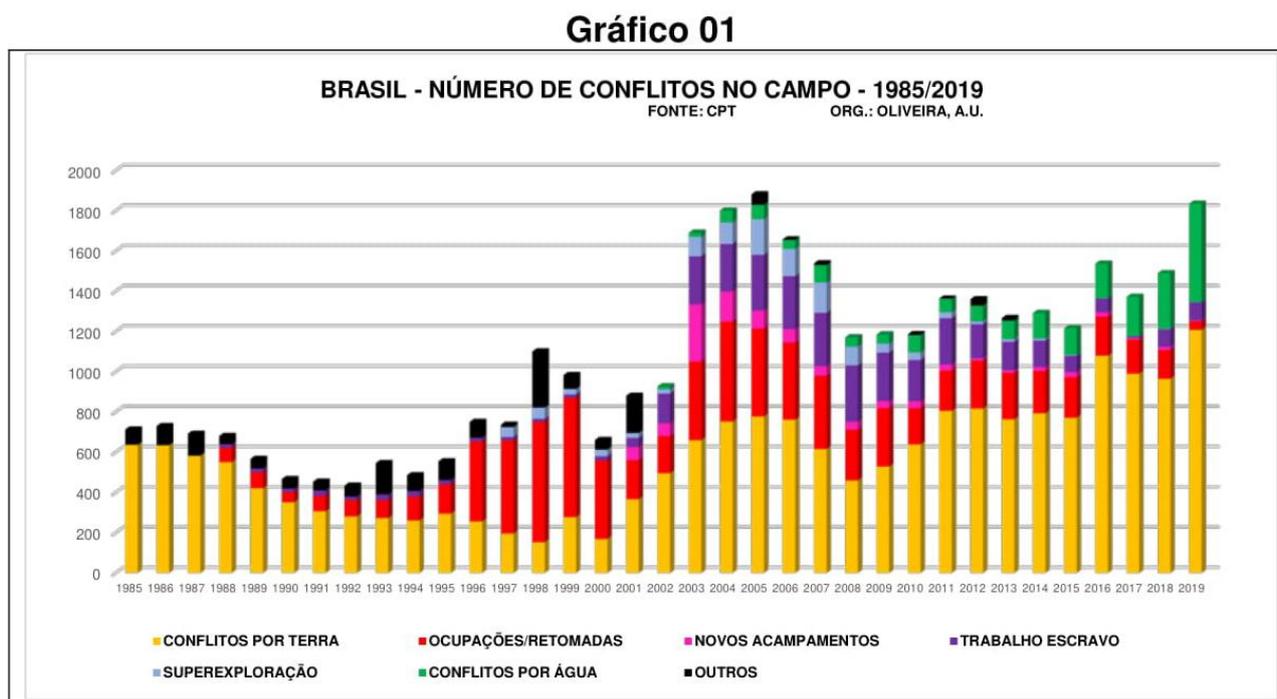
Foi por todos estes atos e fatos que como consequência do processo que o Brasil entrou, que os conflitos no campo e sua companheira inseparável, a violência, não pararam de aumentar. E ela vem acompanhada do número de pessoas assassinadas, que vão pintando com cores vermelhas esses conflitos no campo brasileiro.

OS CONFLITOS NO CAMPO NO BRASIL

Os conflitos no campo no Brasil alcançaram o número de 1.834 em 2019. Trata-se do segundo maior número já ocorrido no país, sendo superado pelo dado de 2005, que foi de 1.881. Mas, é o primeiro lugar em conflitos por terra já registrado no Brasil, que foi de 1.207 em 2019. Assim, foi um número superado pelos dados do primeiro mandato do governo Lula, que chegou em 2003 a 1.335 conflitos por terra, 2004 foi o mais alto, com 1.398, no ano de 2005 alcançou o número de 1.304

conflitos, e, em 2006, atingiu 1.212. Depois, em 2016, quando atingiu o número de 1.295.

Entretanto, o indicador do número de conflitos por terra foi alcançado o número máximo em 2019, aquele de 1.207, uma vez que os demais dados somente foram alcançados porque os números de ocupação/retomada e acampamento somados juntos deram números maiores. Assim, o dado atingido em 2019 é o maior número já alcançado de conflitos por terra desde 1985. (**gráfico 01**).



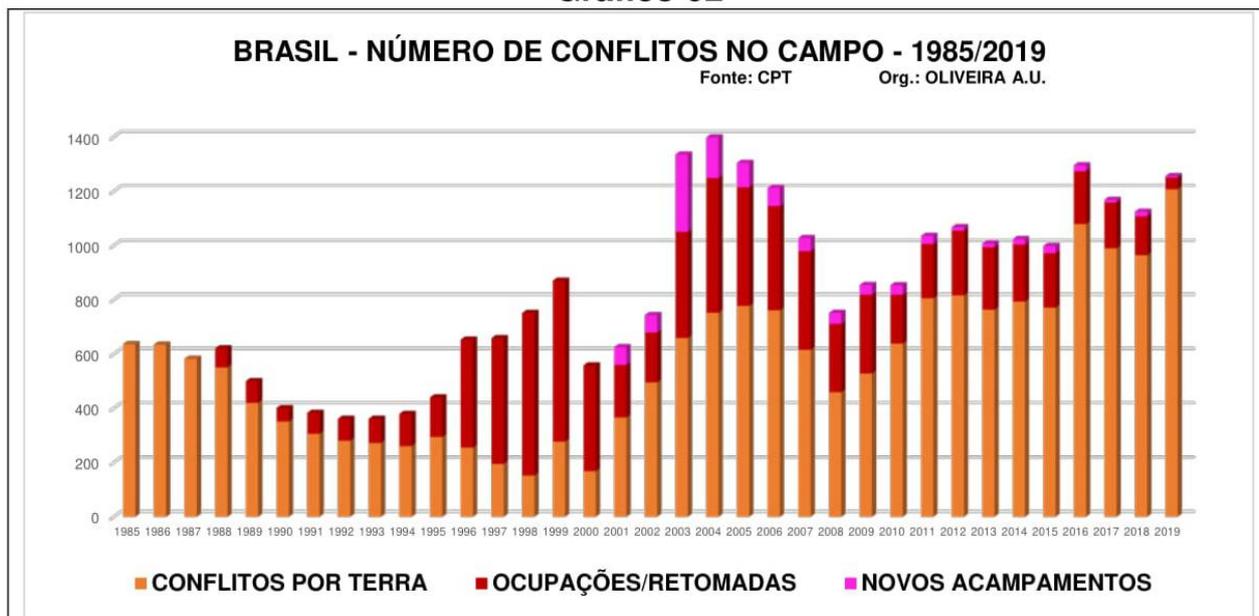
Outros dados são importantes e estão presentes no **gráfico 01** e são relativos à presença do trabalho escravo e da superexploração, revelando que o trabalho escravo foi expressivo de 2002 a 2014, quando atingiu em 2008 o número de 280 pessoas escravizadas. A superexploração foi mais frequente no mesmo período (2002/2014), mas teve em 2005 o ano de maior intensidade, quando foram libertas 178 pessoas. Já os conflitos por água também apresentaram o maior indicador no ano de 2019, quando atingiram o total de 489 pessoas. Entretanto, o período de 2014/2019 foi o de maior intensidade.

Levando-se em conta apenas os dados relativos aos conflitos no campo (**gráfico 02**), composto por conflitos por terra, ocupações/retomadas e novos

acampamentos, o período de 2003/2007 foi o mais expressivo, atingindo o indicador de 1.398 em 2004. E também o ano de 2008, quando alcançou 751 entre os conflitos no campo. Deste ano em diante, o indicador só aumentou atingindo em 2016 o dado de 1.295 conflitos no campo e chegou a 1.255 no ano de 2019.

Já, levando-se em consideração o número de famílias envolvidas nos conflitos no campo (**gráfico 03**), os dados são um pouco diferentes, pois traziam o período do primeiro governo pós período governado pelos militares, ou seja, o governo Sarney, quando apresentou dados expressivos (133.435 famílias em 1987) entre 1985 e 1988. É bom lembrar que este foi o período do I Plano Nacional de Reforma Agrária e um dos mais violentos conflitos no campo que será apresentado logo a seguir. Depois, foi no primeiro período do governo de Fernando Henrique, entre 1996 e 1999, quando chegou a envolver um total de 132.518 famílias no ano de 1998.

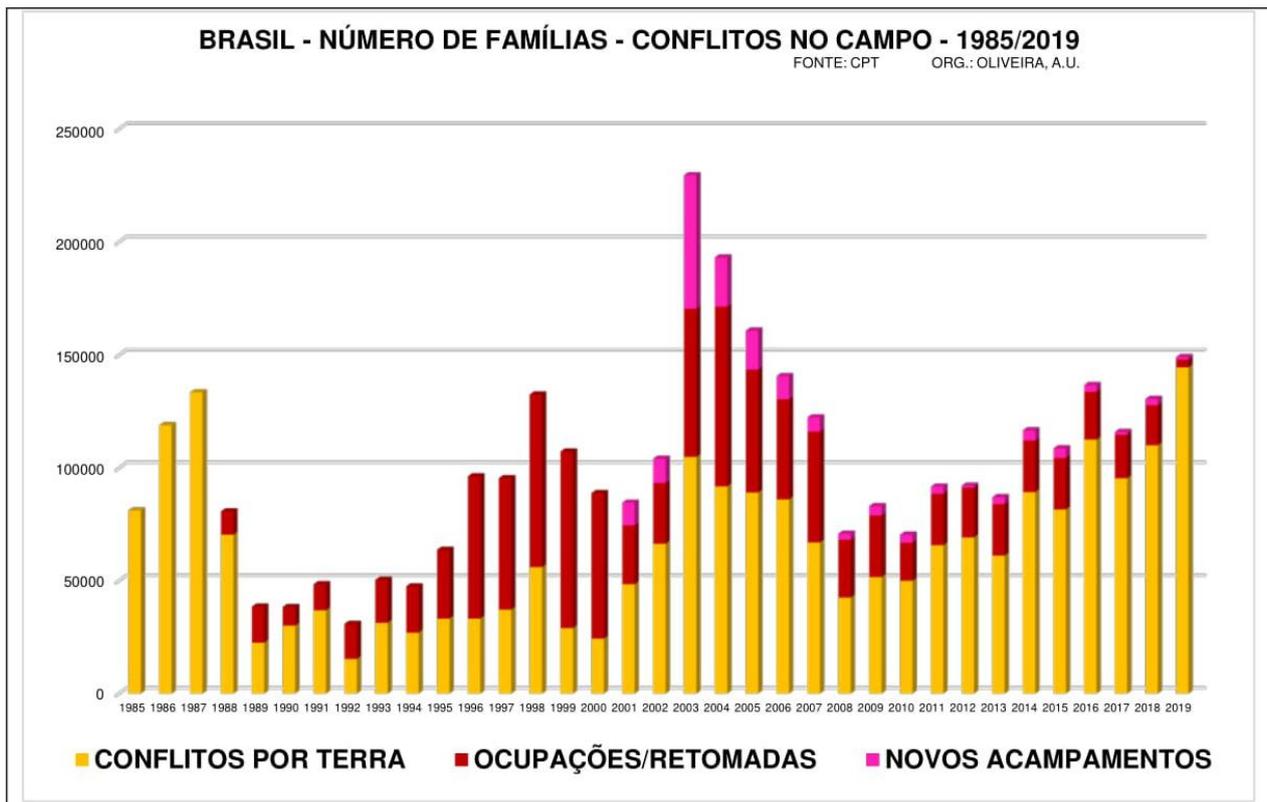
Gráfico 02



Cabe lembrar que este foi um período em que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra gozou do maior apreço por parte da população brasileira. Foi, inclusive, um período em que o número de famílias que se envolveram diretamente com a reforma agrária no país foi maior do que aquelas que se envolveram com os conflitos por terra (76.482 famílias contra 56.036 famílias). Depois, o período do

primeiro mandato de Lula na presidência da república, ou seja, entre 2003 e 2006, foi o tempo mais significativo dos conflitos no campo. Neste período, em 2003, chegou-se à presença de 229.517 famílias envolvidas em conflitos no campo no Brasil, o maior índice já alcançado. No ano seguinte, 2004, o índice alcançou 193.142 famílias; em 2005, foram 160.770 famílias; e, em 2006, chegou-se a 140.660 famílias. Foi neste período que, pela segunda vez, o país conheceu o II Plano Nacional de Reforma Agrária. Mas, quis a verdade que o país conhecesse a derrocada da reforma agrária, pois foi no segundo governo de Lula e nos dois de Dilma que o país conheceu “o final da reforma agrária”. Entretanto, não foi somente do governo do Partido dos Trabalhadores que partiu este lema antirreformista, mas foi também do principal movimento popular de luta pela reforma agrária que veio a segunda derrota. Sim, foi do agora Movimento dos Sem Terra, que havia mudado sua orientação política no ano de 2007. E trocou seu histórico lema de luta pela reforma agrária já pelo lema da luta pela reforma socialista no futuro. Foi o que sucedeu deste período até hoje, despencou o número de ocupações/retomadas e de novos acampamentos e, no inverso, aumentou o número de conflitos por terra no Brasil. Foram os seguintes dados: em 2008, o número de famílias envolvidas em conflitos por terra foi de 42.531, sendo que aquelas envolvidas nas ocupações/retomadas foram de 25.559 famílias e aquelas relacionadas nos novos acampamentos foram apenas 2.755 famílias. Comparando-se com os dados de 2019, ocorreu o total de 144.537 famílias envolvidas em conflitos por terra e somente 3.476 famílias entre aquelas das ocupações/retomadas, apenas 1.064 entre aquelas dos novos acampamentos. Era o final de um tempo em que se lutava pela reforma agrária tendo como esteio o Movimento dos Sem Terra. Agora, segue-se a luta pela reforma agrária, mas sem um movimento que dê o norte ao processo geral. Mas, uma coisa é certa: a luta pela reforma agrária continua cada dia mais forte.

Gráfico 03



Visando melhor mostrar esta mudança na orientação política que o MST conheceu nos últimos treze anos, vou apresentar, agora, os dados sobre conflitos em um gráfico de curvas sobre cada um dos três dados básicos que mostravam os dois gráficos anteriores, **gráfico 02** e **gráfico 03**.

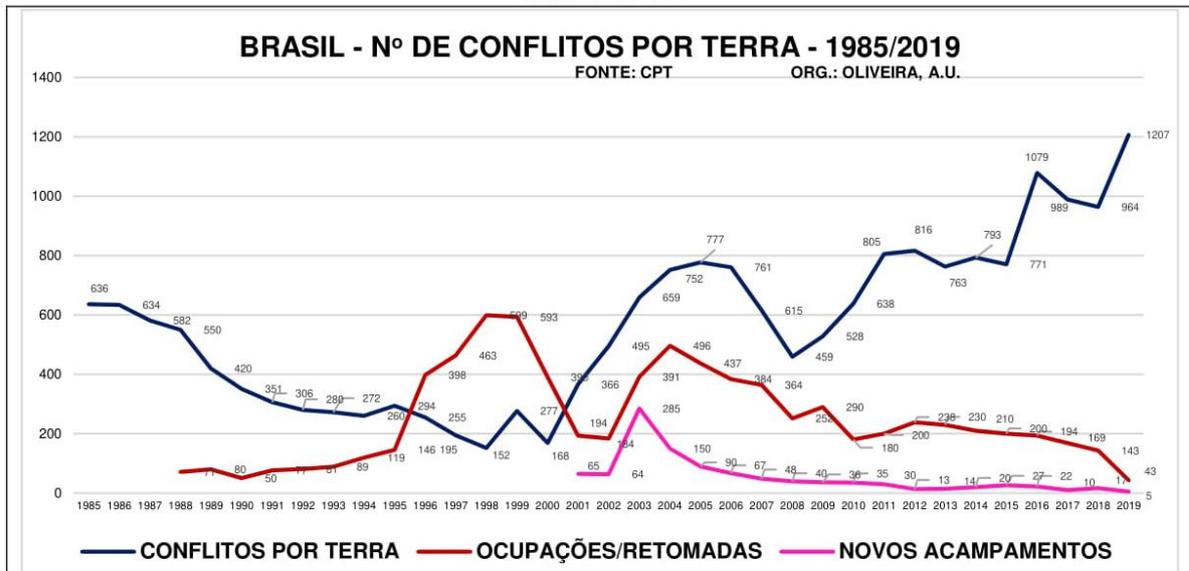
Observando-se o **gráfico 04**, verifica-se que a curva dos conflitos por terra tem uma trajetória completamente diferente das duas outras (ocupações/retomadas e novos acampamentos). Esta trajetória se inicia com o destaque dos 636 conflitos por terra em 1985. Este período foi aquele do início do governo Sarney após mais de 20 anos do governo militar. Naqueles tempos, o Brasil conheceu a elaboração do I Plano Nacional de Reforma Agrária e, junto com ela, a fundação da União Democrática Ruralista – UDR, liderada pelo médico de Goiás, Ronaldo Caiado. Foi um tempo dos maiores assassinatos no campo brasileiro. Depois deste período, vieram os anos noventa e a eleição de Fernando Henrique e, com ele, o início da alavancagem do crescimento do MST como movimento de massa na luta pela reforma agrária. Cabe salientar que neste período ocorreram as repercussões em nível nacional e

internacional provocadas pelos massacres de Corumbiara e Eldorado dos Carajás, que desencadearam uma grande onda de protestos contra a impunidade das forças policiais envolvidas e a necessidade de se fazer a reforma agrária urgentemente. Isso sem falar da tensão crescente no Pontal do Paranapanema, em decorrência da violência dos latifundiários, e a Marcha Nacional por Reforma Agrária, Emprego e Justiça, que reuniu 100 mil pessoas até Brasília em 1997.

É curioso observar que de 1996 a 2000 foi um período de domínio do MST no campo brasileiro, pois ele atingiu no primeiro ano (1996) o total de 653 conflitos no campo com 255 conflitos por terra e 398 ocupações/retomadas. Essa hegemonia do MST no campo no país continuou em 1997 com 658 conflitos no campo, sendo que 195 conflitos por terra e 463 ocupações/retomadas; em 1998 os números foram 751 conflitos no campo e 152 conflitos por terra e 599 ocupações/retomadas; em 1999 foram 870 conflitos no campo, sendo que foram 277 conflitos por terra e 593 ocupações/retomadas; e no ano 2000 foram 558 conflitos no campo, sendo que foram 168 conflitos por terra e 390 ocupações/retomadas.

Depois, vieram dois anos de baixa geral motivada pelas medidas anti-movimentos feitas nos dois últimos anos do governo Fernando Henrique, a saber, aumentou a criminalização das ocupações de terra proibindo que as mesmas fossem vistoriadas por dois anos, suspendendo qualquer negociação em caso de ocupação de prédios públicos pelos envolvidos no processo de desapropriação. Além dessa medida, o governo de Fernando Henrique fez o projeto de reforma agrária sem reformar nada: a famosa “reforma agrária” pelos Correios, que não fez reforma alguma.

Gráfico 04



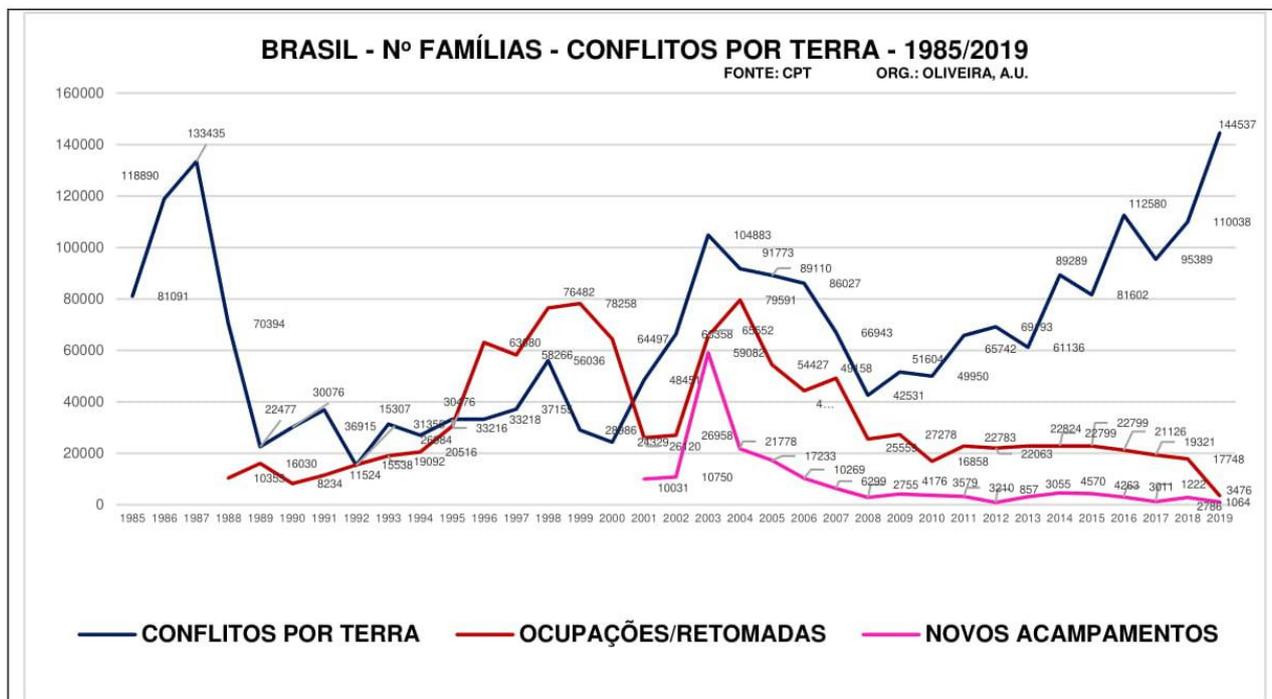
Depois veio o primeiro mandato de Lula e, com ele, a esperança de finalmente se fazer a reforma agrária no país. Ledo engano, pois o desejo de se fazer a reforma agrária morreu no ninho, visto que o presidente Lula matou a reforma, fazendo com que a equipe liderada por Plínio de Arruda Sampaio tivesse o plano da reforma feito, porém este não seria seguido. Fez uma meia reforma e chegou ao final do primeiro mandato com um número de novos assentamentos de pouco mais de 155 mil. Mas, foi o período que mais se fez reforma agrária nos quatorze anos dos governos petistas no país.

No ano de 2007, o MST fez seu 5º Congresso Nacional em Brasília e, neste evento, iniciou o processo de mudança na sua história. Abandonou sua trajetória de mais de 20 anos de luta pela reforma agrária e passou a lutar para se constituir em um “partido político”. Por isso, passou a lutar por “reforma agrária popular” que seria correspondente a uma reforma agrária socialista. Esse processo culminou em 2019 com um total de 28 ações de luta pela reforma agrária com o envolvimento de apenas e tão somente 2.353 famílias (**Gráfico 05**).

Este processo de retirada do MST da luta pela reforma agrária, iniciado em 2007, ocasionou uma mudança na curva de conflitos por terra no campo brasileiro, pois o **gráfico 04** e o **gráfico 05** apresentaram um comportamento conjunto das duas outras curvas: a de ocupações/retomadas e a de novos acampamentos que passaram

a cair rapidamente. Mas, quis a verdade que os conflitos por terra seguissem a mesma tendência até 2008, para depois, em 2009, iniciarem um descolamento das duas outras curvas, ou seja, da de ocupações/retomadas e de novos acampamentos.

Gráfico 05



E, a partir daí, a curva de conflitos por terra ganhou projeção e atingiu em 2019 o total de 1.207 conflitos com um número de famílias envolvidas de 565.992, constituindo-se no maior número de conflitos e de famílias envolvidas nos conflitos por terra até hoje no país, conforme pode ser observado pelos **gráficos 06 e 07** a seguir. Esse aumento do número de conflitos por terra entre 2008 e 2019 foi de 163% e no número de famílias foi de 166%. Ou seja, um aumento de mais de uma vez e meia, quer no número, quer no número de famílias envolvidas. Cabe ressaltar que o número de famílias envolvidas em conflitos por terra apresentou os maiores índices em 1986, quando chegou a mobilizar 594.448 famílias, e, particularmente em 1987, quando atingiu o total de 667.177 famílias. Em 2019, o resultado foi de 565.992 famílias envolvidas em conflitos por terra. Destaque-se, também, o número total de ocorrências de conflitos por terra no ano de 2018, que foi de 964; em 2017 foi de

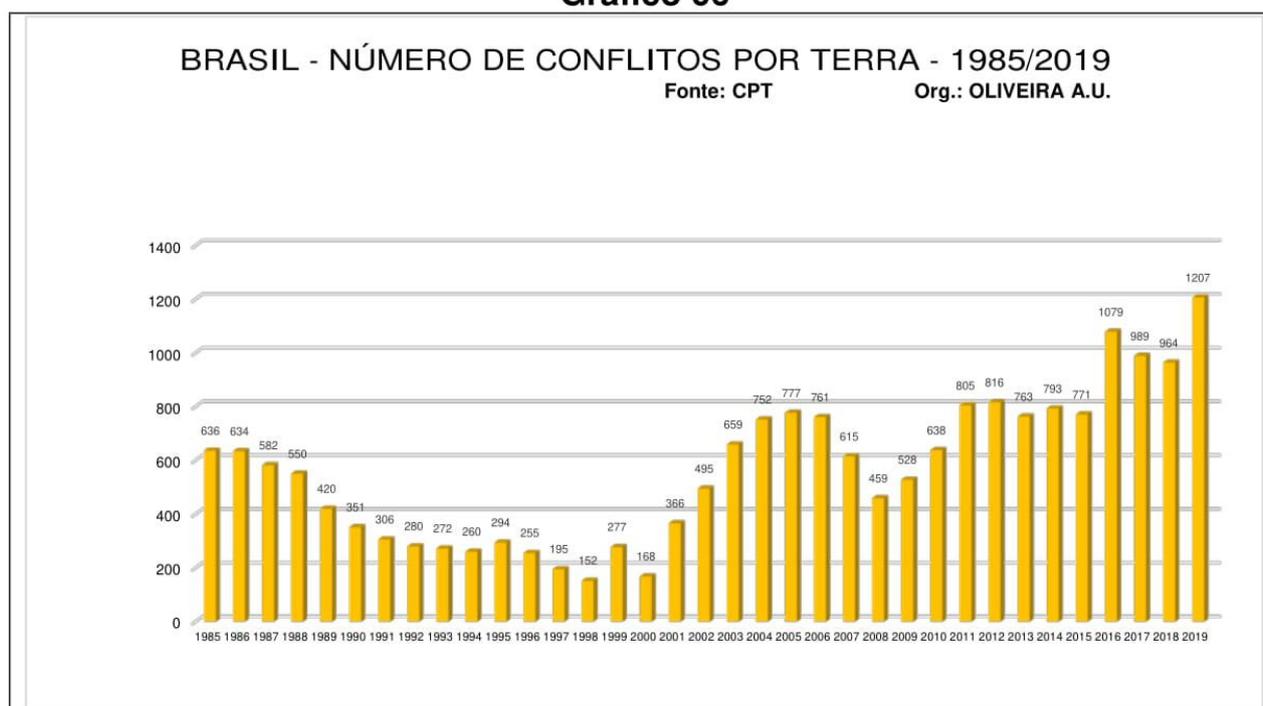
989; e de 2016 que foi de 1.079. E envolveu um total de 487.830 famílias em 2018; 428.785 em 2017; e, em 2016, foram 566.050 famílias.

Quanto às ocupações/retomadas (**gráficos 08 e 09**), apresentaram-se com relação ao número os seguintes resultados: o período do maior resultado foi o ano de 1998 com 599 vezes, sendo secundarizado pelo ano de 1999 com 593.

Depois deste período, cabe destacar o ano de 2004, com 496, e, em 2019, chegou-se apenas ao número de 43. Entretanto, quanto ao número de famílias o resultado foi inverso, pois chegou-se em 2004 ao número de 397.555 famílias envolvidas nas ocupações/retomadas. Ficaram com os dois outros lugares (segundo e terceiro) os anos de 1998 e 1999 com, respectivamente, 382.410 e 391.290 famílias. Sendo que o ano de 2019 ficou com apenas 17.380 famílias envolvidas em ocupações/retomadas.

Os dados sobre novos acampamentos somente foram coletados a partir de 2001 (**gráficos 10 e 11**) e, assim, os resultados apresentados foram os seguintes: o ano de maior presença foi em 2003, com a ocorrência de 285 novos acampamentos e que atingiu o número de 275.030 famílias envolvidas. Já o ano de 2019 apresentou um dos menores dados do período analisado, ou seja, cinco novos acampamentos e o número de famílias igual a 5.320.

Gráfico 06



O **gráfico 12**, que representa o número de famílias em acampamentos novos, traz a separação entre as famílias acampadas pelo MST e as demais famílias acampadas por outros movimentos socioterritoriais. Os dados apresentados trazem a hegemonia do MST quanto às famílias acampadas entre 2001 e 2007, apenas um caso no ano de 2005. Depois, do ano de 2008 em diante, ocorreu um período de oscilações e tempos de baixa participação até 2015, quando os dados indicaram uma participação mais intensa do MST. Naquele ano ocorreram participações intensas em Goiás, Paraná e Rio Grande do Sul, com a aglutinação de vários acampamentos em torno de um outro. O final foi o pequeníssimo número apresentado em 2019 e nada mais.

Gráfico 07

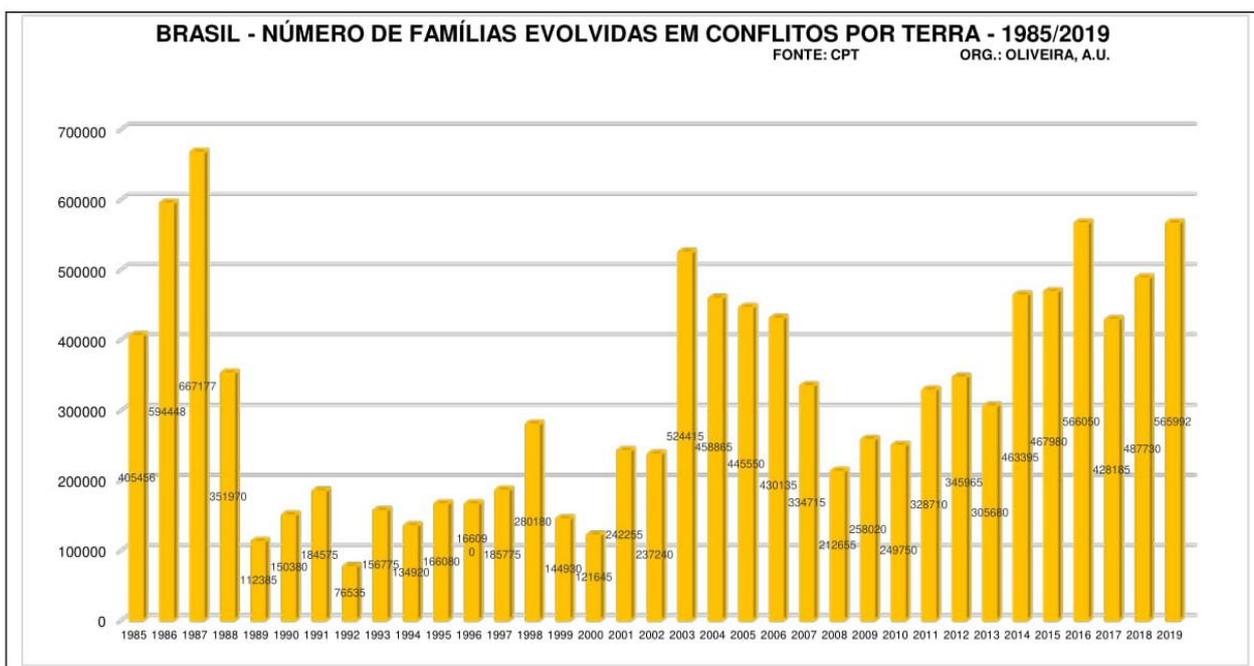
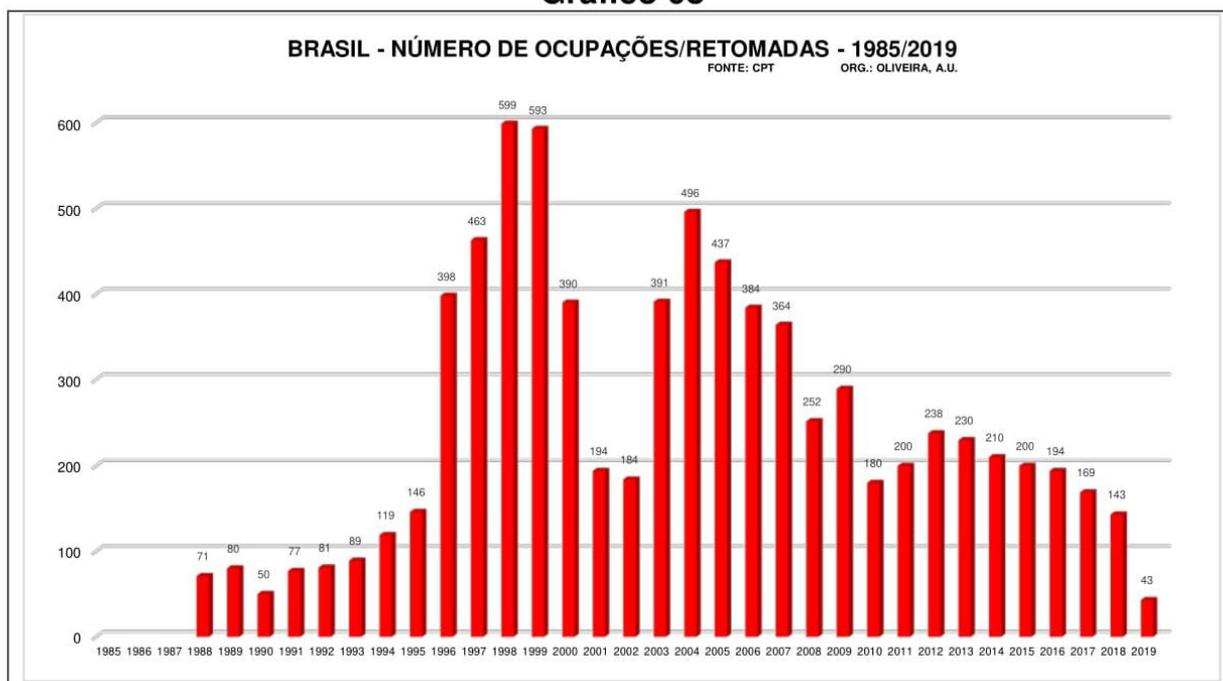


Gráfico 08



Quanto ao trabalho escravo, à superexploração e aos conflitos por água (**gráfico 13**), os dados apresentados indicam, respectivamente, 280 casos em 2008, um total de 178 em 2005 e 489 em 2019. Assim, o ano de 2019 apresentou o maior número de conflitos por água.

OS ASSASSINATOS NO CAMPO

Um dos pontos mais trágicos dos acontecimentos envolvendo os movimentos socioterritoriais no campo brasileiro são os assassinatos. Eles têm ocorrido em grande quantidade e por isso apresentaram o dado de 2.576 assassinatos em conflitos no campo de 1964 a 2019. Desse total, ocorreram durante o período da ditadura militar 687 assassinatos em conflitos no campo brasileiro.

Gráfico 09

BRASIL - NÚMERO DE FAMÍLIAS ENVOLVIDAS EM OCUPAÇÕES E RETOMADAS - 1985/2019

FONTE: CPT

ORG.: OLIVEIRA, A.U.

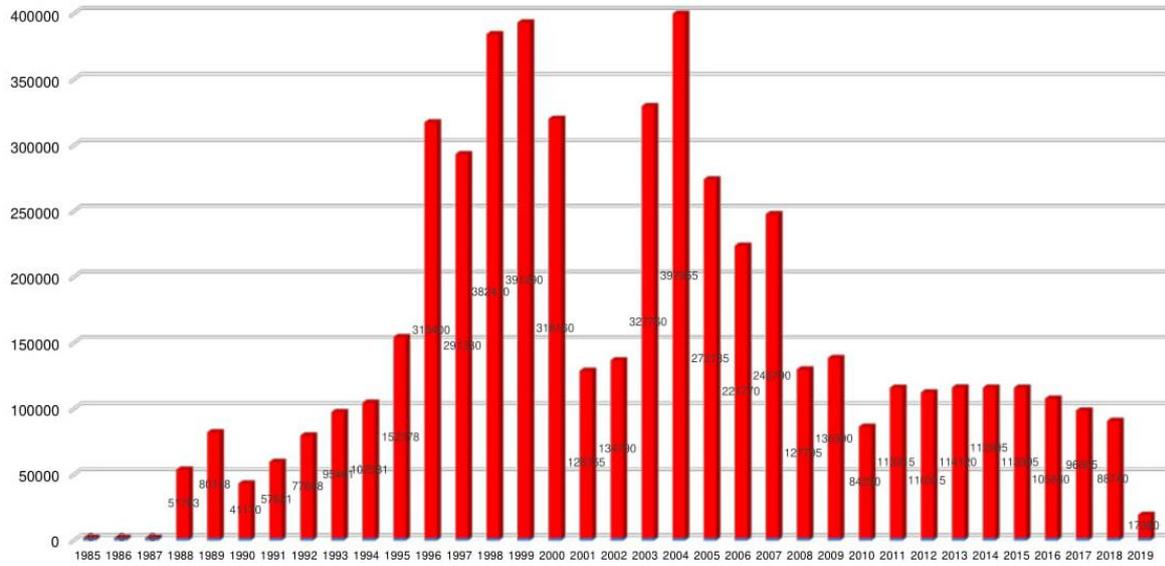


Gráfico 10

BRASIL - NÚMERO DE ACAMPAMENTOS - 1985/2019

FONTE: CPT

ORG.: OLIVEIRA, A.U.

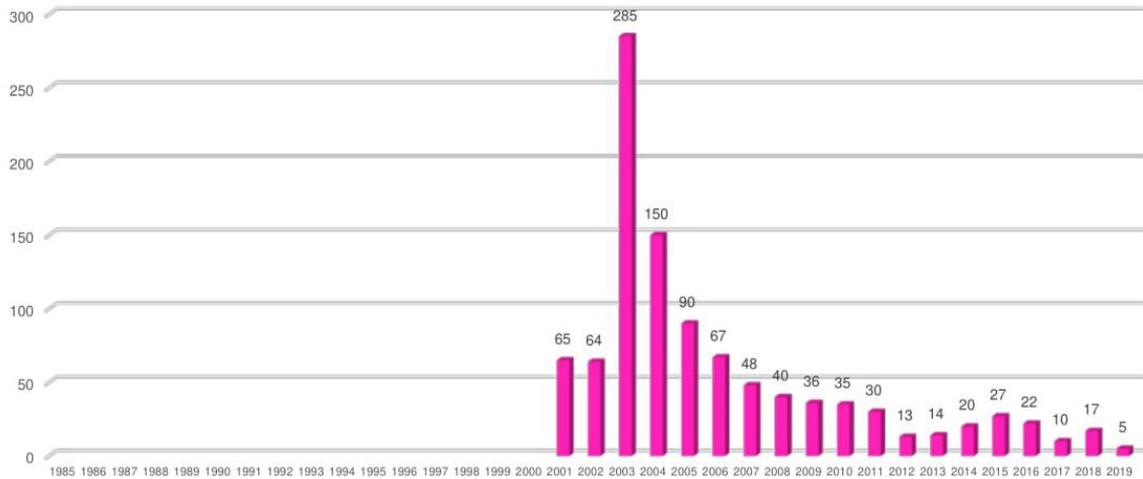


Gráfico 11

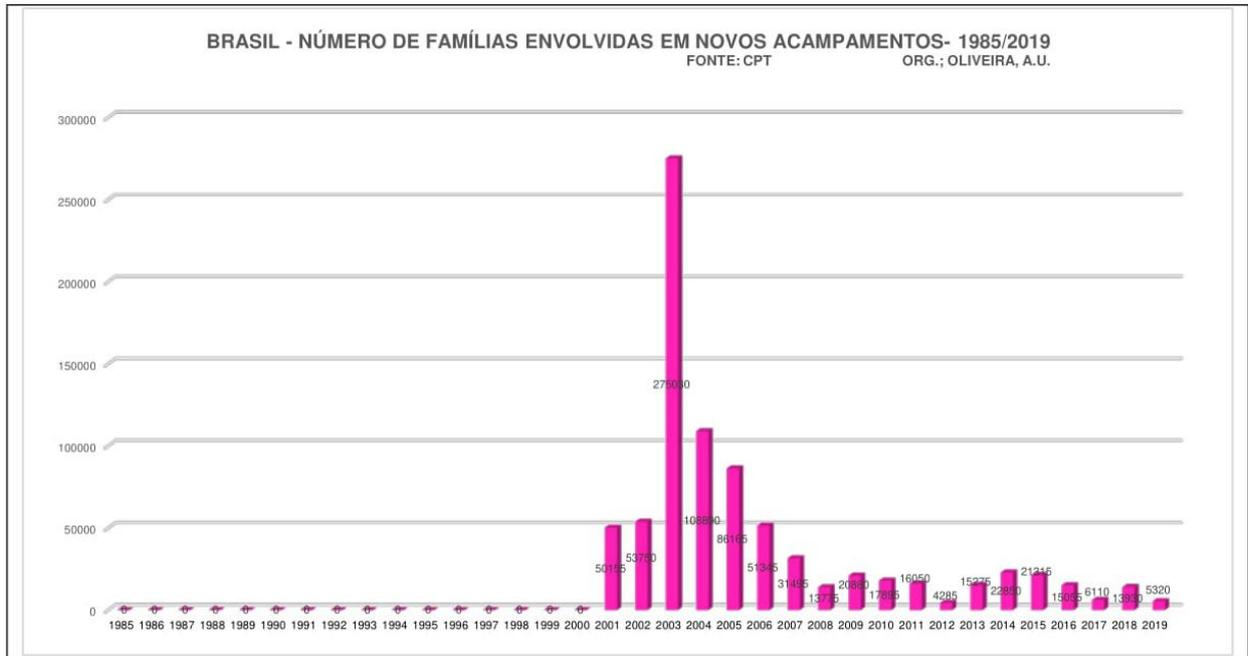


Gráfico 12

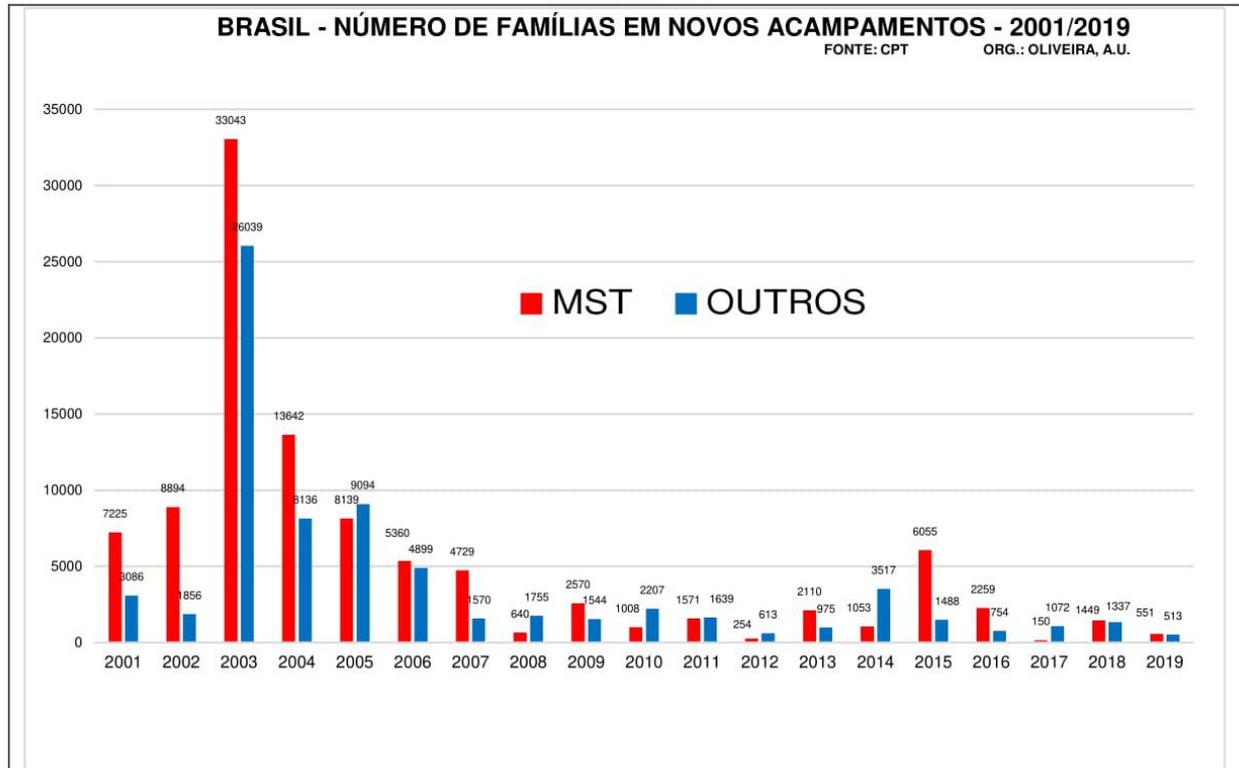
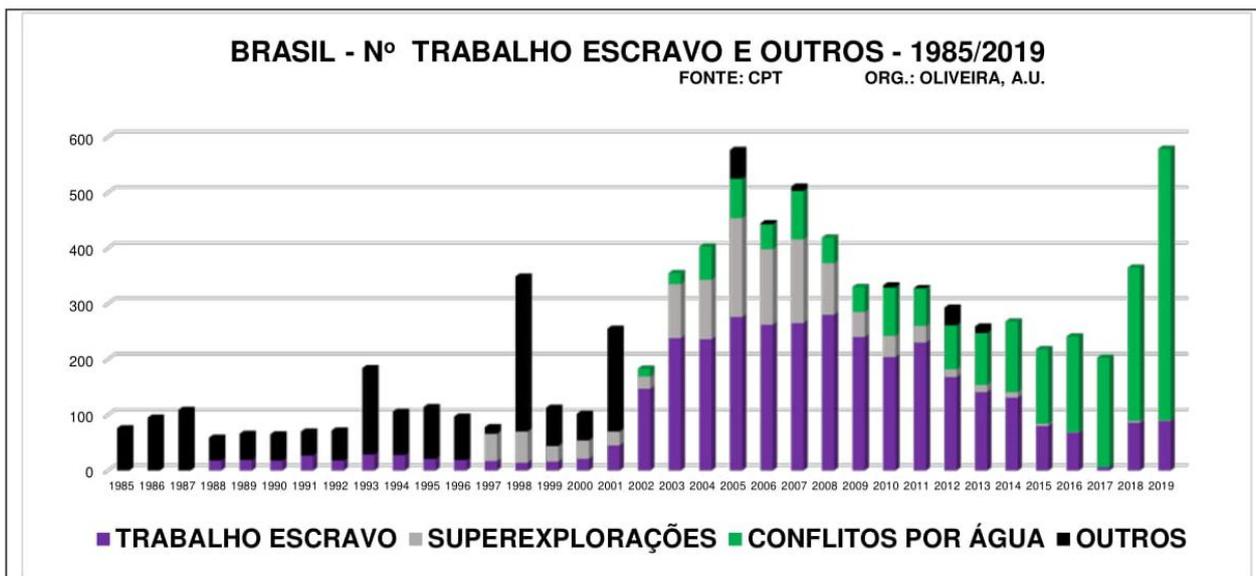


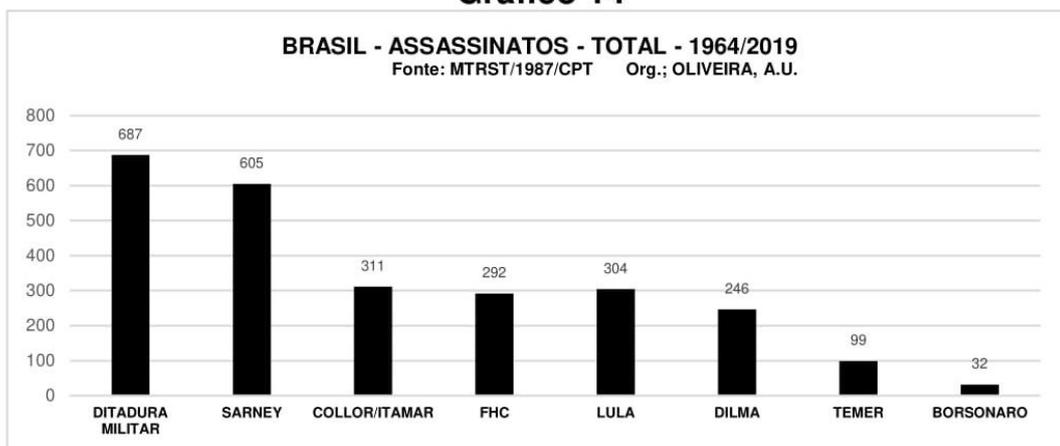
Gráfico 13



Durante o governo Sarney foram 605 assassinatos; no governo Collor/Itamar foram outros 311 assassinatos; no governo FHC foram 292 assassinatos; no governo Lula foram 304 assassinatos; no governo Dilma foram 246 assassinatos; no governo Temer foram 99 assassinatos; e, no primeiro ano (2019) do governo Bolsonaro foram 32 assassinatos em conflitos no campo (**gráfico 14**). Esses números demonstram a violência com que os conflitos se dão no campo brasileiro.

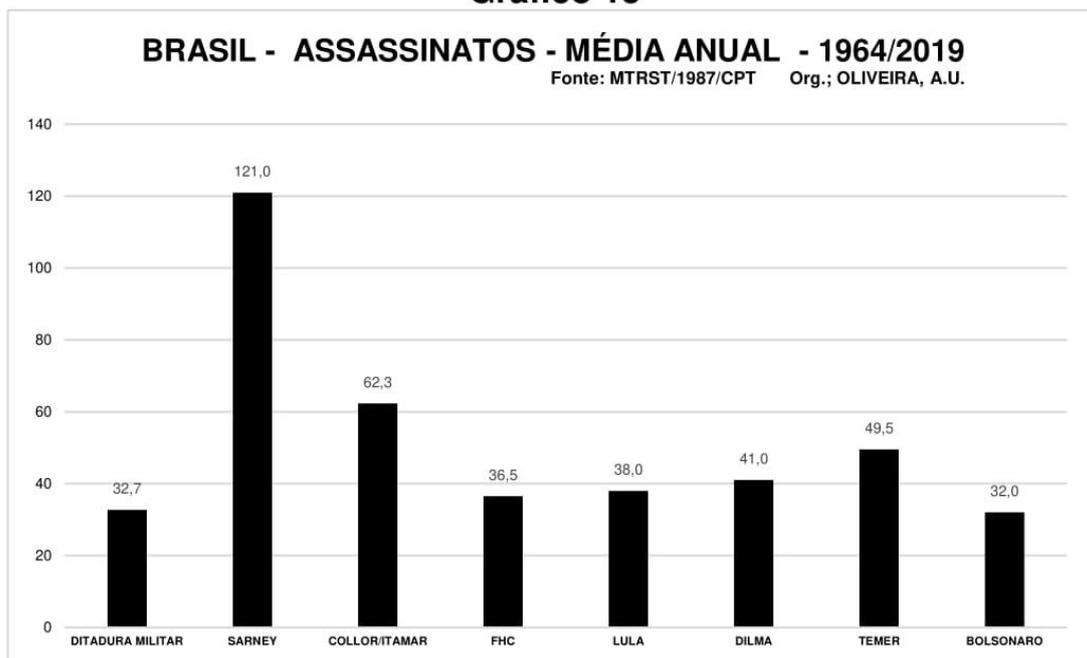
O dado que representa a média anual de assassinatos no campo brasileiro por governos entre 1964 e 2019 (**gráfico 15**), foi o seguinte: ditadura militar 32,7; governo Sarney 121,0; Collor/Itamar 62,3; FHC 36,5; Lula 38,0; Dilma 41,0; Temer 49,5; e, Bolsonaro 32,0.

Gráfico 14



O número total dos assassinatos em conflitos no campo, entre 1964 e 2019, tem os dados presentes no **gráfico 16**. Ele traz os dados coletados por pesquisas em jornais da época que, assim, trouxeram um número limitado de pessoas assassinadas no campo. Dessa forma, o número total de assassinados(as) no período foi de 2.576 pessoas, sendo que a distribuição regional apresentou os seguintes dados: região Norte 1.097 pessoas ou 42,6%; região Centro Oeste 312 pessoas ou 12,1%; região Nordeste 793 pessoas ou 30,8%; região Sudeste 243 pessoas ou 9,4%; e, região Sul 131 pessoas ou 5,1%.

Gráfico 15



Desse total, tivemos um período que foi de 1964 a 1970, quando o número de pessoas assassinadas foi inferior a dez por ano, alcançando o total de 49 pessoas mortas, uma média de sete mortos por ano, sendo que a maior parte delas era de origem nordestina. O próximo período foi de 1971 a 1978, que marcou o início da elevação do número de assassinatos, passando a atingir o total de 202 pessoas mortas, uma média de 25 mortos por ano e um total de 72 mortos (35,6%) na região Nordeste e 65 mortos (32,2%) na região Norte, perfazendo um total de 137 mortos ou 67,8%. Em seguida, o período de maior número de pessoas assassinadas no campo brasileiro, um total de 1.207 pessoas mortas, o que equivale a dizer que teve uma média anual de quase 93 pessoas assassinadas por ano (92,8) no período de 1979 a

1991. Estes 13 anos apresentaram a subida dos dados de 63 assassinados em 1979 para 168 pessoas assassinadas em 1985 e queda para 87 assassinados em 1991. Neste período, os anos de 1984 a 1987 foram os tempos de maior número de pessoas assassinadas, 560, que atingiu uma média de 140 pessoas assassinadas por ano.

Ainda nesse mesmo período, de 1984 a 1987, que foi o primeiro período do I Plano Nacional de Reforma Agrária e ano da fundação da UDR, a região Norte passou a liderar as regiões no país, chegando a alcançar o número de 200 mortes e uma média anual de 50 mortes; a região Nordeste atingiu 175 mortes e uma média anual de 43,7 mortes; a região Centro Oeste alcançou 98 pessoas assassinadas e uma média anual de 24,5; a região Sudeste atingiu 80 mortos e uma média de 20 mortes por ano; e a região Sul alcançou sete pessoas mortas e uma média anual de 2,3 mortes.

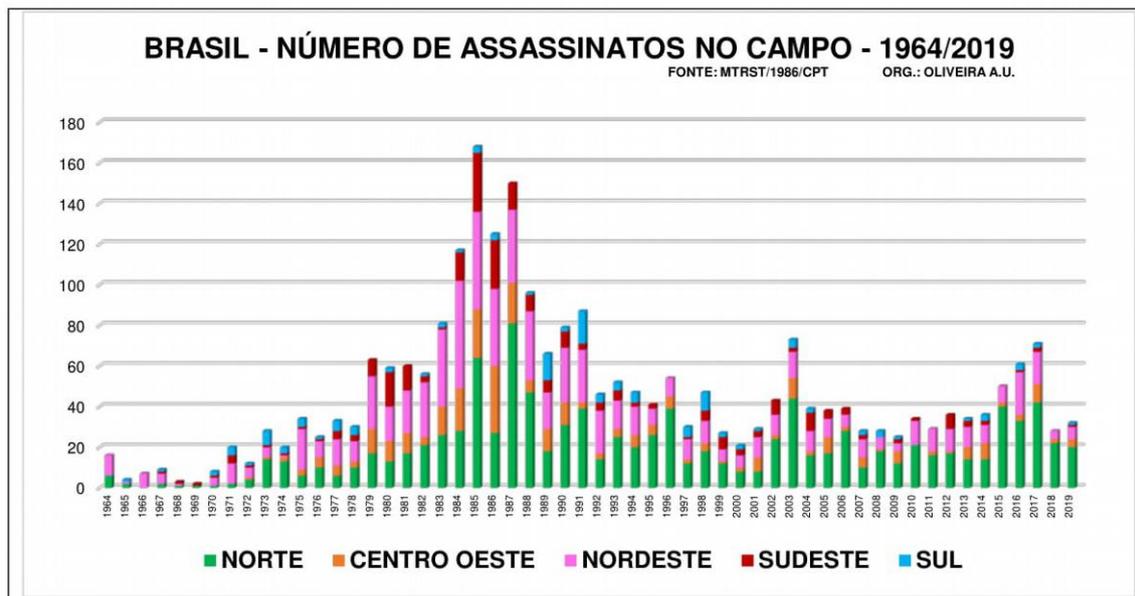
Neste período, de 1979 a 1991, chegou-se ao total de 1.207 pessoas assassinadas no campo brasileiro e uma média anual de 92,8 mortes. Desse total, teve-se em termos regionais: na região Norte 429 pessoas assassinadas e uma média anual de 33 mortes; a região Nordeste 409 pessoas assassinadas e uma média anual de 31,5 mortes; a região Centro Oeste 179 pessoas assassinadas e uma média anual de 13,8 mortes; a região Sudeste 146 pessoas assassinadas e uma média anual de 11,2 mortes; e a região Sul 44 mortes e uma média anual de 4,4 mortes.

Depois veio o período de 1992 a 2000, que foi marcado por uma queda no número de assassinatos no campo, pois os dados foram de 46 assassinatos em 1992 para o total de 21 em 2000. Perfazia-se um total de 365 pessoas assassinadas e uma média anual de 40,6 mortes. A distribuição regional indicou os seguintes dados neste período: na região Norte 174 pessoas assassinadas e uma média anual de 19,3 mortes; na região Nordeste 99 pessoas assassinadas e uma média anual de 11 mortes; na região Centro Oeste 33 pessoas assassinadas e uma média anual de 3,7 mortes; na região Sudeste 28 pessoas assassinadas e uma média anual de 3,5 mortes; e na região Sul 31 pessoas assassinadas e uma média anual de 4,4 mortes.

Este novo período no número de assassinatos no país indicou o período de 2001 a 2009 do **gráfico 16** e do **gráfico 17**, que coincidiu com o governo Lula e a elaboração do II Plano Nacional de Reforma Agrária e que teve, no ano de 2003 o seu ano maior, pois foram 73 assassinatos. Naqueles anos chegou-se ao total de 342

peças assassinadas e uma média anual de 38 mortes. A região Norte alcançou 177 pessoas assassinadas e uma média anual de 19,7 mortes; a região Nordeste alcançou 77 pessoas assassinadas e uma média anual de 8,6 mortes; a região Centro Oeste alcançou 43 pessoas assassinadas e uma média anual de 4,8 mortes; a região Sudeste alcançou 32 pessoas assassinadas e uma média anual de 4 mortes; a região Sul alcançou 13 pessoas assassinadas e uma média anual de 2,2 mortes.

Gráfico 16



Por fim, o último período, que foi de 2010 a 2019, no **gráfico 16** e no **gráfico 17**, que teve nos anos de 2015 a 2017 os picos de maior ocorrência dos assassinatos no campo quando alcançaram, respectivamente, 50, 61 e 71 mortes. Esses três anos foram determinantes, pois marcaram o último ano e meio do governo Dilma e o primeiro ano e meio do governo Temer e, conseqüentemente, o final da reforma agrária como política pública no país. Os assassinatos foram 32 em 2019 contra o total de 28 em 2018, sendo que em 2017 foram 71 e em 2016 foram 61. Ou seja, foi um aumento de 2018 a 2019 de 14,3%. Este número mostrou que os assassinatos, que já atingiram o número de 71 em 2017, apresentaram um decréscimo significativo entre 2018 e 2019, atingindo 28 e 32 assassinatos.

No período de 2010/2019, o número de assassinatos foi de 411 mortes e uma média anual de 41,1 assassinatos. A região Norte atingiu 239 mortes e uma média

anual de 23,9 assassinatos; a região Nordeste atingiu 108 mortes e uma média anual de 10,8 assassinatos; a região Centro Oeste atingiu 37 mortes e uma média anual de 4,1 assassinatos; a região Sudeste atingiu 17 mortes e uma média anual de 2,4 assassinatos; a região Sul atingiu 10 mortes e uma média anual de dois assassinatos.

Gráfico 17



No período de 2010/2019, o número de assassinatos foi de 411 mortes e uma média anual de 41,1 assassinatos. A região Norte atingiu 239 mortes e uma média anual de 23,9 assassinatos; a região Nordeste atingiu 108 mortes e uma média anual de 10,8 assassinatos; a região Centro Oeste atingiu 37 mortes e uma média anual de 4,1 assassinatos; a região Sudeste atingiu 17 mortes e uma média anual de 2,4 assassinatos; a região Sul atingiu 10 mortes e uma média anual de dois assassinatos.

OS CONFLITOS POR TERRA NO BRASIL

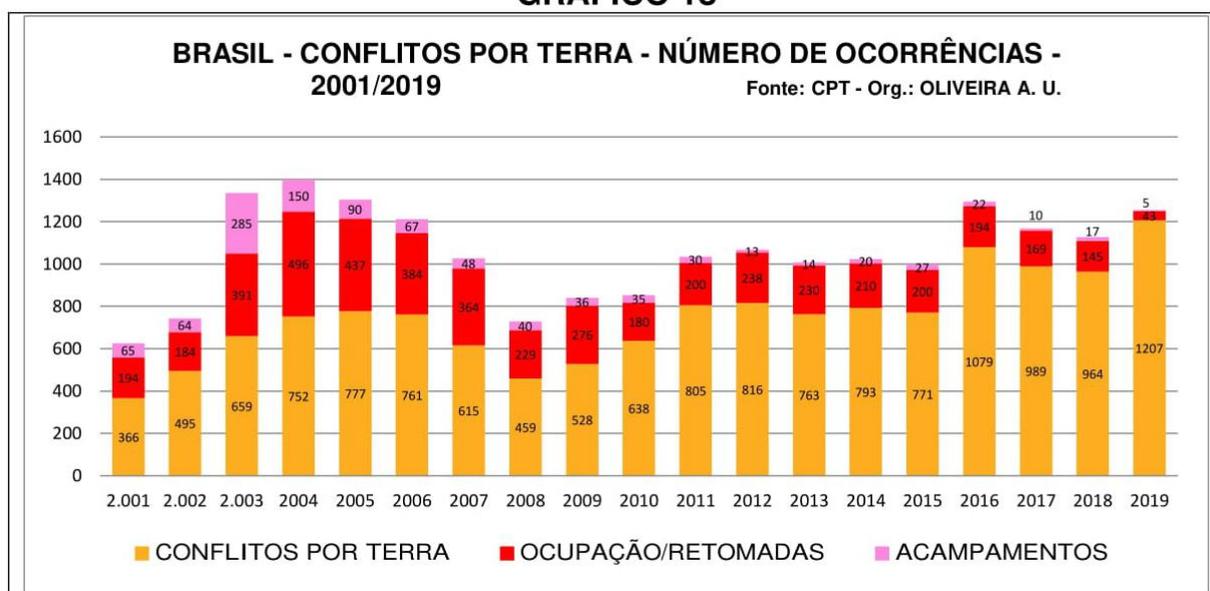
Entre os demais conflitos, os conflitos por terra apresentaram um crescimento em 2019, pois atingiu o total de 1.256, sendo que, em 2018, havia alcançado o total de 1.124, em 2017 chegou a 1.188 e em 2016 havia atingido 1.295. Dentre os três dados, aquele do total de conflitos apresentou o crescimento mais expressivo, 1.207, o que vale dizer que cresceu 25,2%, enquanto que aqueles relativos a número de ocupações/retomadas apresentaram uma queda excepcional, chegando a 43 em 2019,

o que equivale a uma descida de 69,9%. Já os novos acampamentos conheceram o dado de cinco apenas, em 2019, sendo uma queda de 70,6%. Ao que tudo indica, esses dois números parecem definitivamente entrar no processo de acomodação dos dados baixos, pois o MST tem deixado de apresentar a ocupação como estratégia para conquista da terra. Por fim, também, os números do trabalho escravo tiveram um pequeno crescimento de 89 casos no ano de 2019, contra 86 no ano de 2018. Já o conflito por água teve um espetacular aumento passando para 489 em 2019 contra 276 em 2018, apresentando um aumento expressivo de 77,2%.

As ocorrências de conflito por terra entre 2010 e 2019, que aparecem no **gráfico 18** a seguir, revelam que de um modo geral está se repetindo o exemplo do ano de 2016, porém com uma novidade: a queda acentuada das ocupações/retomadas, que foram 43 em 2019. Os novos acampamentos também apresentaram baixa, com queda para apenas cinco acampamentos. Porém, os dados de conflitos por terra apresentaram uma espetacular ascensão passando para 1.207.

Estes resultados dos dados de 2019 são coerentes com o processo que se deu a partir de 2009, quando os conflitos por terra apresentaram uma elevação para 528, ante um ponto mais baixo na curva alcançada em 2008, quando atingira seu limite de queda em 459. Ou seja, os conflitos por terra apresentaram o número máximo de elevação. Em 2019, portanto, o aumento alcançado foi de 63%, ante uma redução das ocupações/retomadas entre 2018/2019 de 137,2%. Ao que parece, os conflitos por

GRAFICO 18



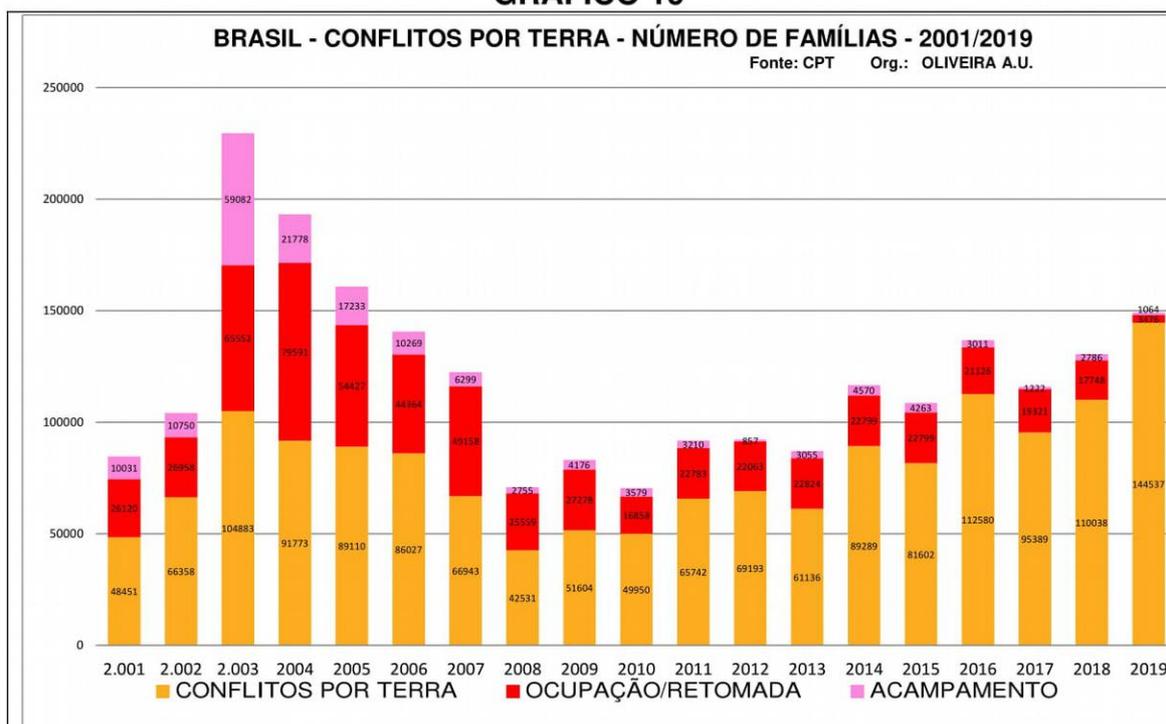
terra sinalizaram que, agora, no primeiro ano do governo bolsonarista, somente a luta encarniçada no campo brasileiro dá sentido à luta pela terra.

Já os dados presentes no **gráfico 19**, a seguir, revelam os mesmos resultados, somente que agora representa o número de famílias no período de 2001/2019. O número de famílias envolvidas nos conflitos por terra no país atingiu, em 2019, o total de 149.074, indicando um crescimento, pois em 2018 apresentaram um total de 130.572 famílias. Desse total (149.074), os conflitos por terra ficaram com 144.537 famílias, enquanto que os dados de ocupações/retomadas indicaram a presença de 3.476 famílias, sendo que o número de famílias envolvidas em novos acampamentos foi de 1.064. Dessa forma, o contingente do número de famílias envolvidas em conflito por terra é o maior deste século XXI, representando um aumento em relação a 2008 de 239% e um crescimento em relação a 2018 de 31,4%. Assim, o ano de 2019 foi o ano em que o número de famílias envolvidas em conflitos por terra alcançou o seu apogeu, pois os números indicaram que os conflitos por terra detiveram 97% do número de famílias conflitadas, enquanto que ocupações/retomadas participou com apenas 2,3% e os novos acampamentos com o índice irrisório de 0,7%.

Entretanto, quando analisamos o **gráfico 20**, que traz as três curvas dos dados apresentados anteriormente - conflitos por terra, ocupações/retomadas e novos acampamentos -, verifica-se que quando se toma as curvas dos dados desagregados, a inflexão na curva do número de conflitos por terra a partir de 2009 continua sinalizando para um resultado cada vez mais alto. Os números na curva indicam 1.207 para 2019 e 964 para 2018, ou seja, um aumento de 25,2%.

Assim, vai se fazendo a luta pela terra desesperada do campesinato, dos indígenas e dos quilombolas, mesmo com a saída de cena dos movimentos socioterritoriais (o MST, por exemplo) fortemente expresso no dado do número das ocupações/retomadas, que ficou, em 2019, em 43, sendo que no ano de 2018 fizeram 145 atuações que redundaram em ocupações/retomadas.

GRÁFICO 19

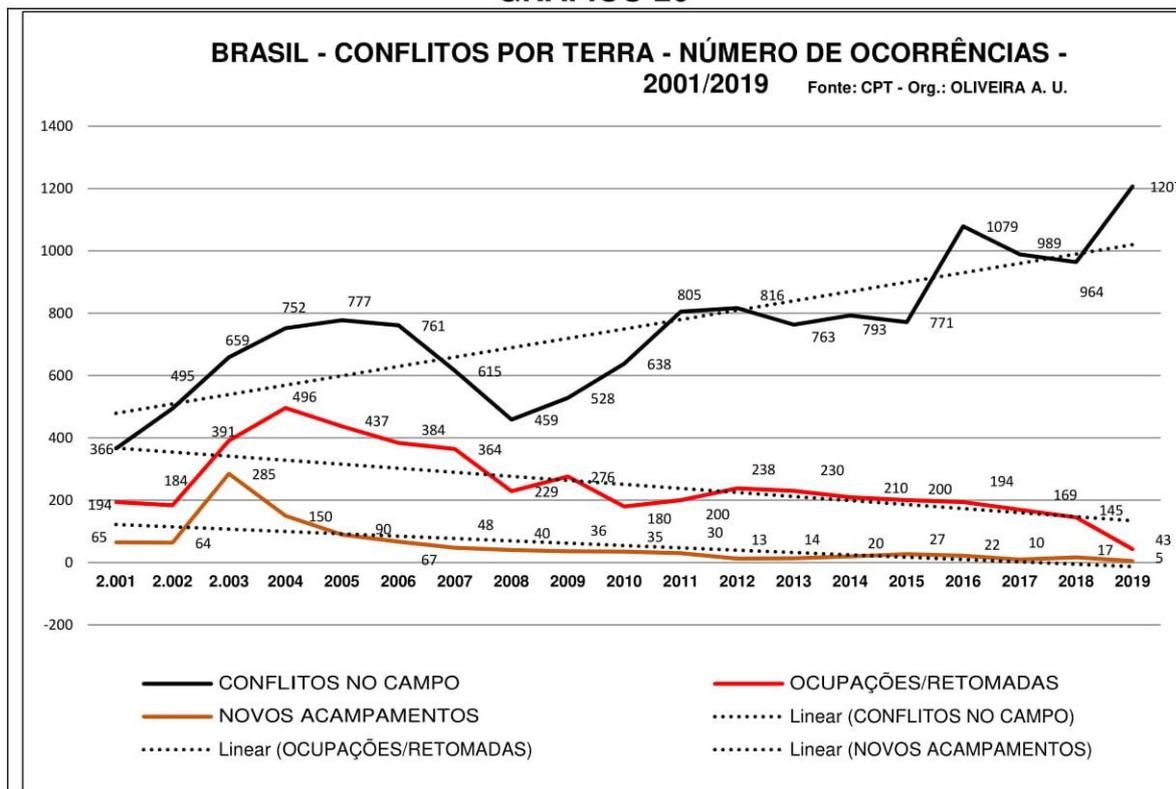


O mesmo comportamento se repete quando se toma as linhas que indicam as projeções lineares presentes no **gráfico 20**, ou seja, há uma discrepância entre a linha da projeção linear dos conflitos por terra que indica o sentido ascendente e aquelas das duas curvas indicadoras das projeções lineares das ocupações/retomadas e dos novos acampamentos que sinalizam a descida.

O **gráfico 21**, que traz o número de famílias nas mesmas variantes do gráfico anterior, também apresenta os mesmos sinais. Assim, quando se toma o dado do número de famílias envolvidas com os conflitos por terra, chega-se a 144.537 famílias. O contrário ocorreu com os dados das ocupações/retomadas e dos novos acampamentos que indicaram 3.476 e 1.064 famílias. Cabe informar que o ano de 2019 teve duas características: a primeira foi aquela que versa sobre o crescimento dos números de conflitos por terra; a segunda foi aquela que indicou a redução dos números de ocupações/retomadas. O primeiro foi fruto dos descaminhos que os governos tomaram para negar os conflitos. O segundo ocorreu em decorrência das ações dos movimentos socioterritoriais e sua recusa de somar-se à luta. Assim, vai se seguindo a luta pela terra e a luta dos movimentos pelo seu ideário político.

Logo, a análise dos dados dos conflitos por terra no ano de 2019 ainda nos permite afirmar que, observando os dados que já analisamos relativos ao número de ocorrências e de famílias dos conflitos por terra (1.207 - 144.537), ocupação/retomada (43 - 3.476) e novos acampamentos (5 - 1.064), o ano de 2008 era um ano importante para as lutas no campo brasileiro, conforme indicado em 2010 no caderno dos Conflitos no Campo, publicado pela CPT.

GRAFICO 20

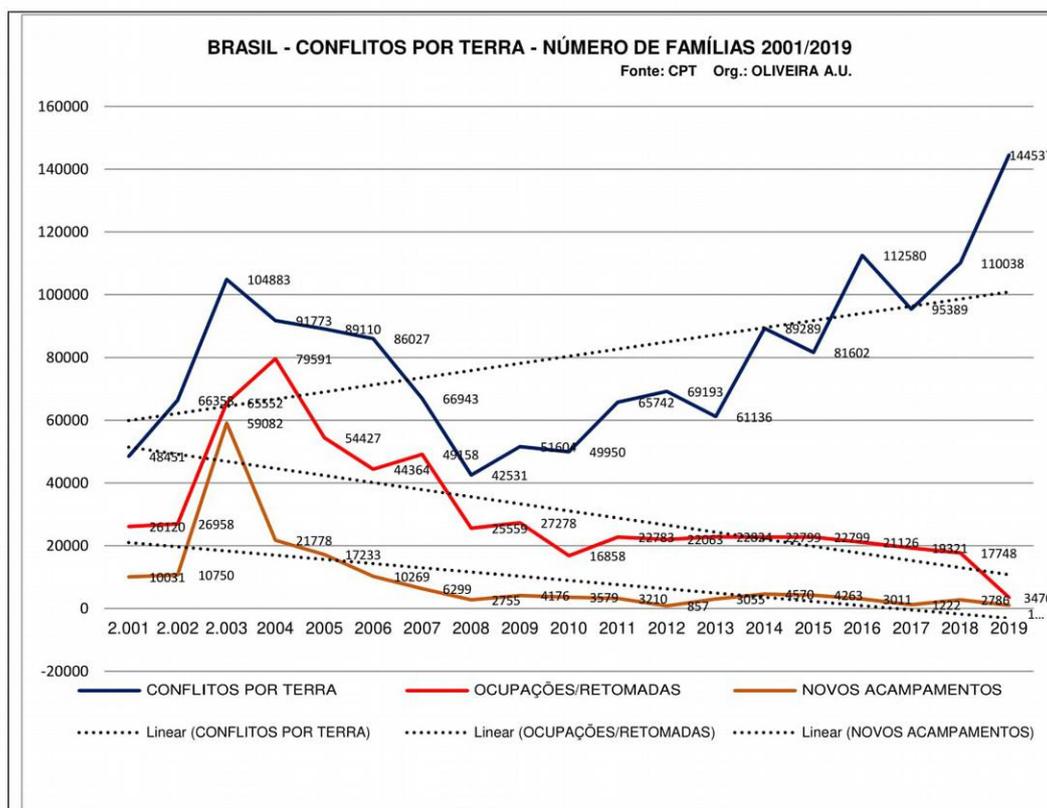


Em primeiro lugar, porque o governo do PT deixava de lado a reforma agrária e passava a colocar em evidência a sua política que redundou no início da derrocada das terras públicas na Amazônia Legal. E em segundo lugar, a mudança na orientação do MST, que deixou de lado a luta pela terra para passar a admitir a luta por ideias políticas expressas na luta pelo socialismo, ainda que distante. Assim, os dados dos conflitos por terra articulados a aqueles das ocupações/retomadas e novos acampamentos dão esse resultado: aumento nos conflitos por terra e forte diminuição nos dados de ocupações/retomadas.

Já o olhar sobre o **mapa 01**, a seguir, mostra a distribuição territorial dos conflitos. E, dessa forma, não se pode continuar afirmando que os conflitos por terra são uma especificidade das áreas de fronteiras, porque os conflitos estão esparramados por todo o país. Logo, essa é mais uma tese que se esboroa na realidade e, temos que afirmar com segurança, no Brasil os conflitos por terra ocorrem por todo o país no ano de 2019 (ver **mapa 1**).

A distribuição regional apontou a região Norte com 39,2%, a região Nordeste com 34,4%, a região Centro-Oeste com 12,1%, a região Sudeste com 6,7%, e, a região Sul com 7,5%. Ainda no plano da distribuição, pode-se destacar a concentração dos conflitos nos seguintes estados, que juntos apresentam 62,9%: Maranhão 14,3%, Pará 11,8%, Bahia 10,8%, Acre 7,0%, Rondônia 6,7%, Mato Grosso 6,5% e Paraná 5,8%.

GRÁFICO 21



Quando se analisa a distribuição territorial do número de famílias que são 144.537 presentes no **mapa 02**, verifica-se que de certo modo ocorreu uma concentração na região da Amazônia, que concentrou os números da região Norte

mais Mato Grosso e Maranhão com 59,9%. As regiões geográficas do IBGE, ao contrário, apresentaram os seguintes dados: região Norte 50,0%, Nordeste 24,4%, Centro Oeste 17,2%, Sudeste 5,5% e o Sul com 2,9%. Porém, pelos estados, aqueles que detinham os maiores contingentes foram os estados do Pará 21,0%, Maranhão 17,8%, Mato Grosso 10,8%, Roraima 8,7%, Amazonas 7,9%, Bahia 6,5%, Rondônia 4,9% e Acre com 4,7%. Cabe esclarecer que, neste item, apareceu a presença da população indígena, que somou ao todo 51.219 famílias de muitas etnias.

A LUTA PELA TERRA E PELO TERRITÓRIO: OS SUJEITOS SOCIAIS EM MARCHA

A observação dos dados dos sujeitos sociais e sua distribuição pelo país apontou o envolvimento de 144.537 famílias em conflitos por terra no ano de 2019. Desse total teve-se a presença, em primeiro lugar, dos camponeses com 79.154 famílias, com destaque para as famílias de camponeses posseiros que somaram 29.734 famílias; depois os 25.614 dos camponeses proprietários; depois os 24.283 dos camponeses sem terra; e, por fim, a presença dos indígenas com 51.219 famílias e dos quilombolas com 13.687 famílias. Assim, os povos indígenas ganharam destaque nas lutas dos sujeitos sociais por terra no ano passado, quando alcançaram, individualmente, o primeiro lugar no número de famílias.

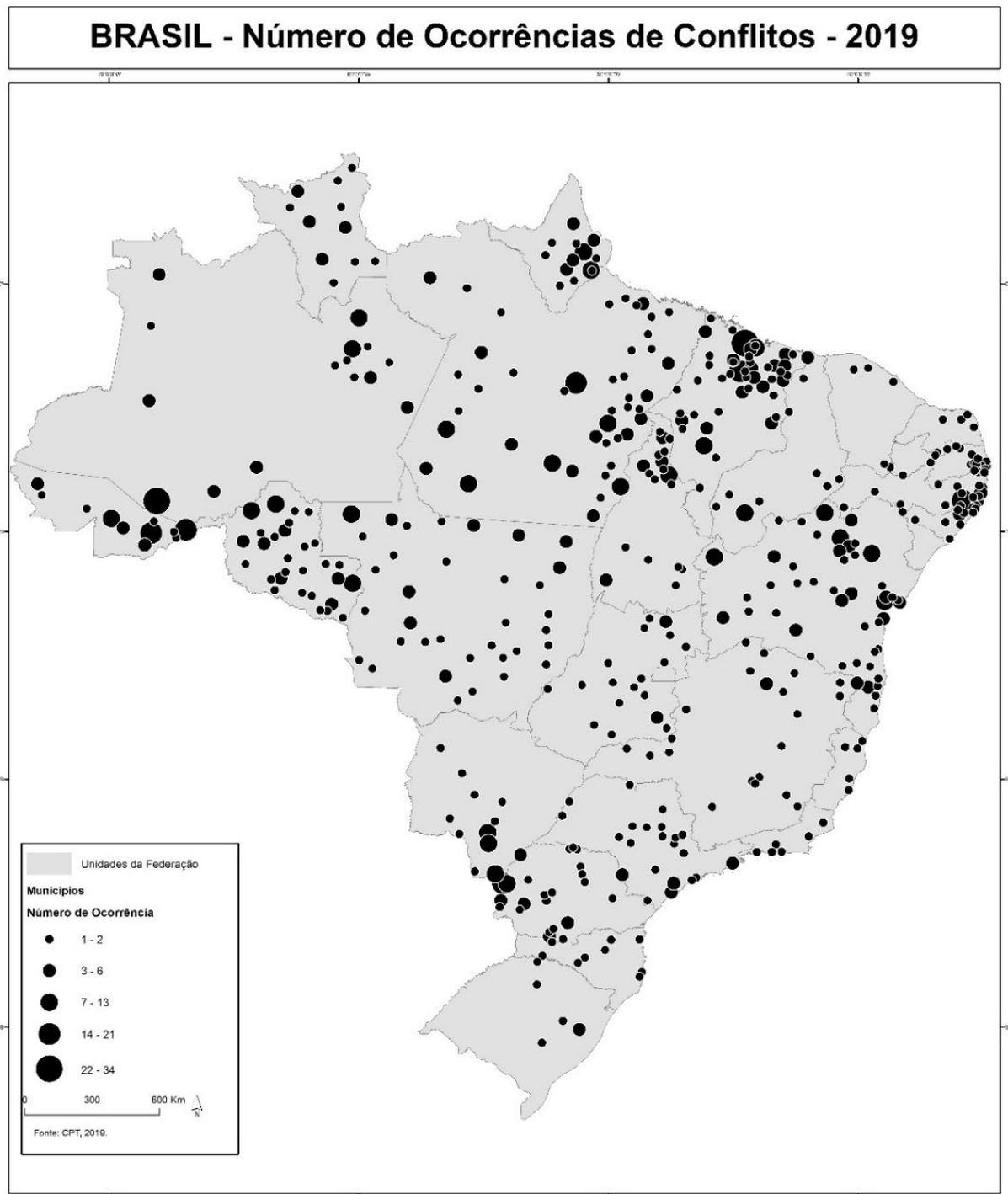
O **gráfico 21** traz o número de conflitos por terra no período de 2008/2019. Neste período pode-se dividi-lo em dois, sendo um de 2008/2010 e outro de 2011/2019.

No primeiro, a hegemonia era dos camponeses sem terra. No segundo, foi o período de domínio dos camponeses posseiros, que assumiram o primeiro lugar, atingindo, em 2019, o total de 412 conflitos por terra, num período que o total do ano foi de 1.207 conflitos. Assim, o ano de 2019 foi aquele de maior número de conflitos por terra até hoje atingido.

Segundo o **gráfico 22**, o dado de número de famílias alcançado em conflitos por terra, no Brasil, apresentou nos anos de 2008 e 2009 o primeiro lugar para os camponeses sem terra, sendo que de 2010 até 2018 ficou com os camponeses posseiros. No ano de 2019, foram os indígenas que ficaram em primeiro lugar. No

total este ano foi de 144.537 famílias, sendo que o número de famílias em conflitos por terra, individualmente, foi, então, maior nos povos indígenas 51.219 famílias, seguidos pelos camponeses posseiros 29.734 famílias, camponeses proprietários 25.614 famílias, e, camponeses sem terra 24.283 famílias. Ficaram em último lugar, os quilombolas com 13.687 famílias.

MAPA 01



MAPA 02

BRASIL- Número de Famílias em Conflitos - 2019

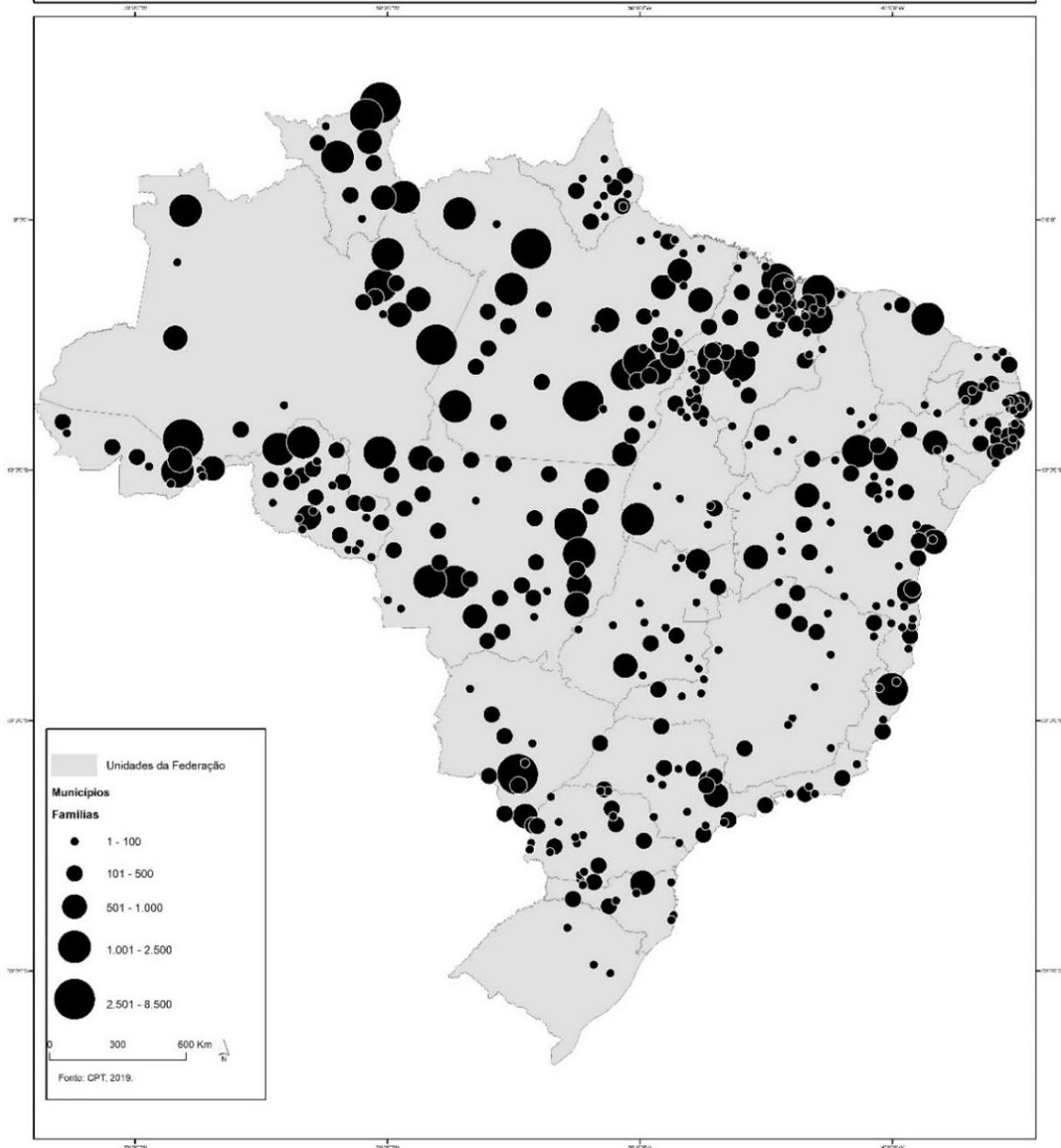


GRÁFICO 21

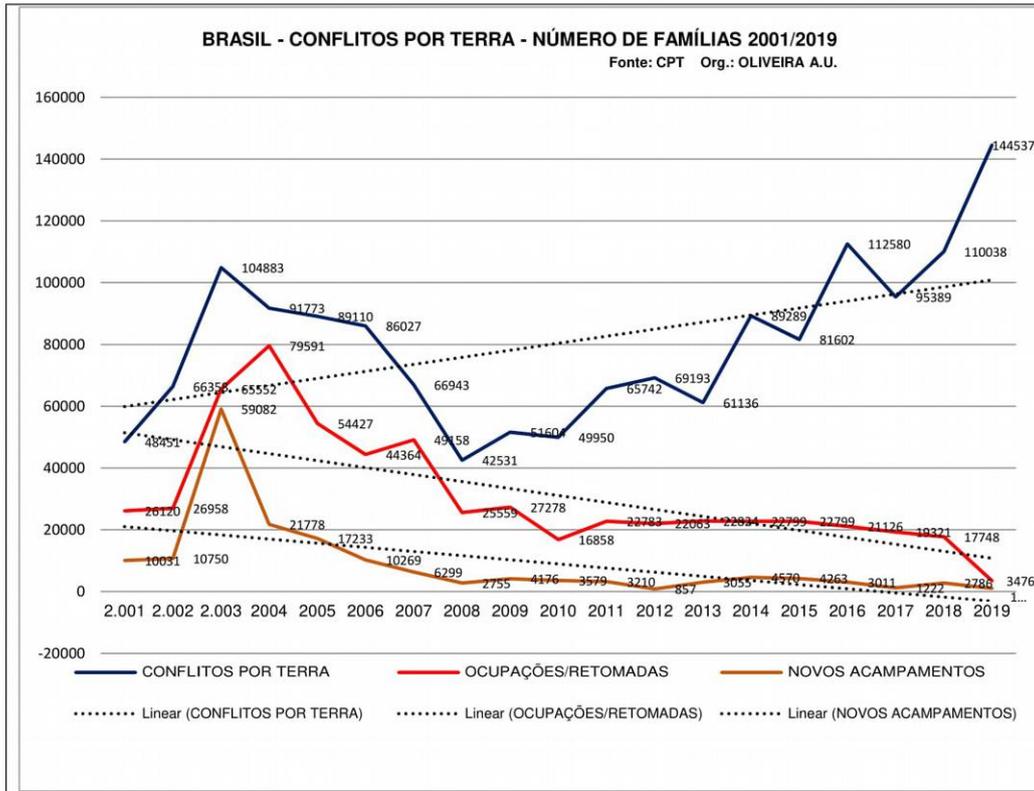
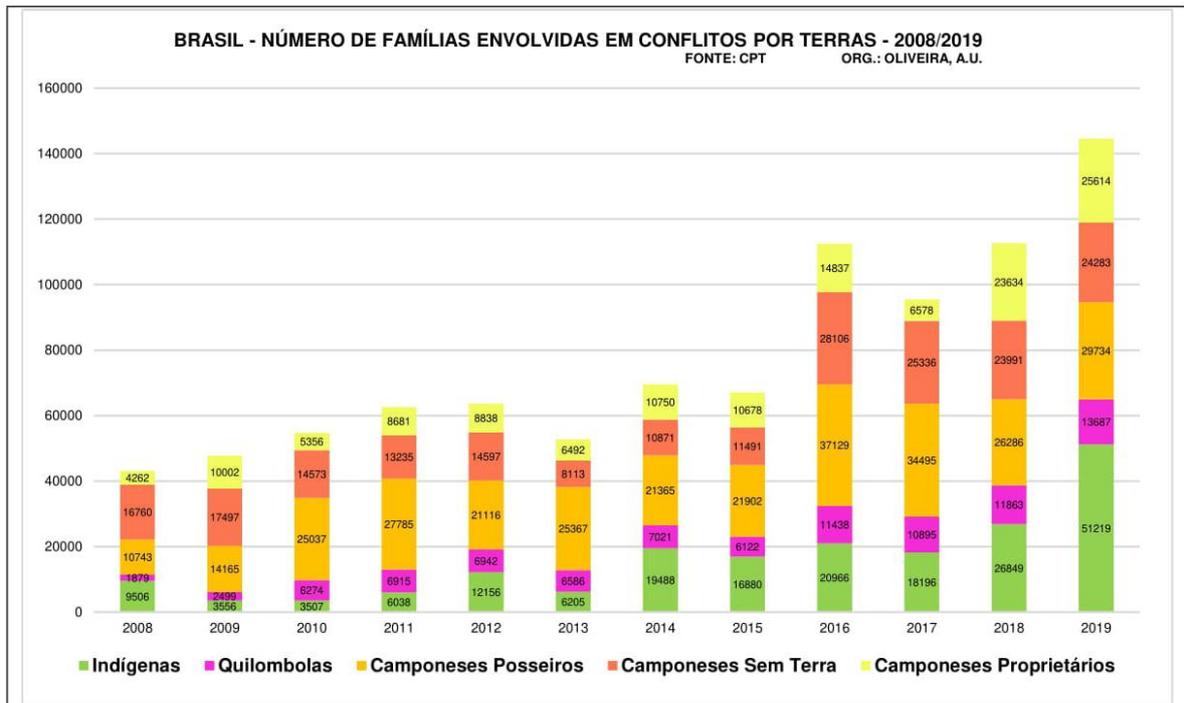


GRÁFICO 22



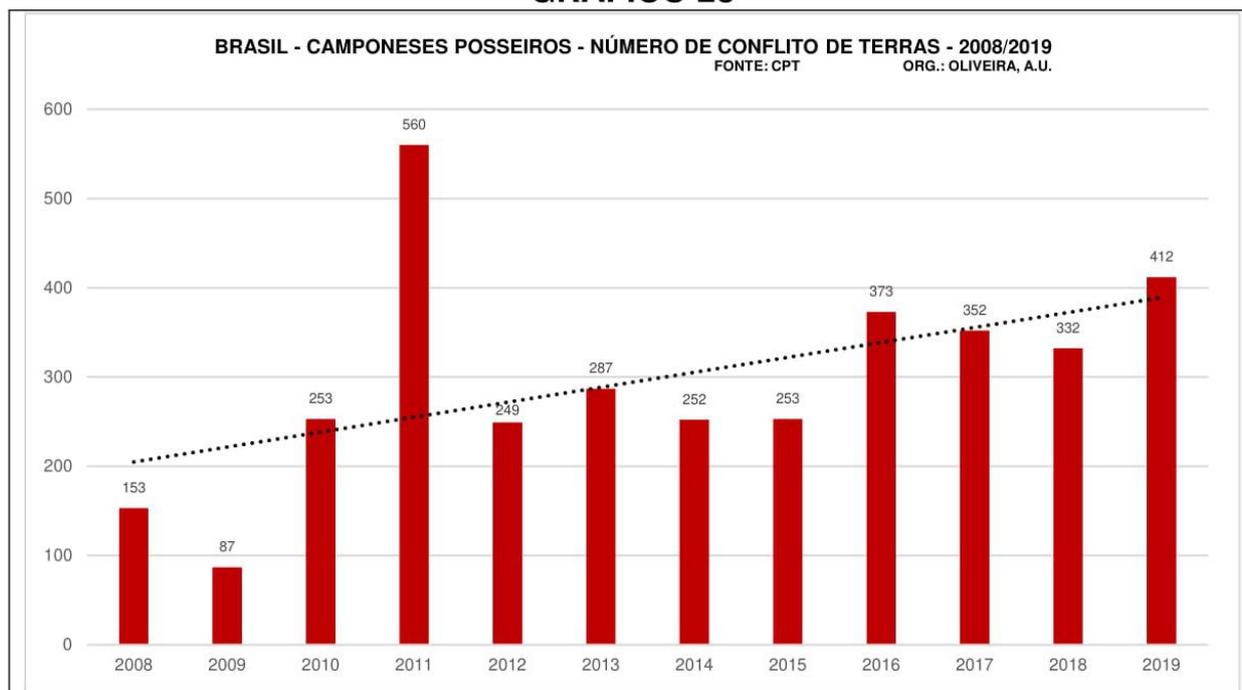
A análise do **gráfico 23**, que representa os números de conflitos por terra entre os camponeses posseiros, atingiu o total de 560 casos em 2011 e chegou a 412 casos em 2019. Este período apresentado teve as seguintes características: uma queda entre 2008 e 2009 de 153 casos para 87; o intervalo de 2010 e 2011 trouxe um aumento dos casos, que foi de 253 para 560; enquanto isso, o próximo intervalo que foi de quatro anos, 2012 a 2015, conheceu uma relativa estabilidade de 249 em 2012 para 253 em 2015, com um acréscimo para 287 em 2013 e decréscimo para 252 em 2014. O intervalo de 2016 a 2019 foi outro período de um ligeiro acréscimo de 373 em 2016 para 412 em 2019, ficando os anos de 2017 e 2018 com os dados de 352 casos e 332 casos.

Mas, a curva de tendência do conjunto dos dados entre 2008 e 2019 apresentou um crescimento equivalente a praticamente o dobro.

Já os dados de número de famílias envolvidas com os camponeses posseiros também apresentou uma curva de tendência de alta de 16 mil famílias para quase 400 mil famílias.

Quanto ao **gráfico 24**, dos dados reais do número de famílias dos camponeses posseiros envolvidas em conflitos de terra, foi de 10.743 famílias em 2008 e 29.734 famílias em 2019. Mas, o intervalo foi intermitente, pois apresentou 27.785 famílias em 2011 e 37.129 famílias em 2016, como exemplo de altas, e de 21.116 famílias em 2012 e 26.286 famílias em 2018. No conjunto, os dados apresentaram um progresso de altas entremeados por anos de baixas, mas sempre em com a tendência de alta.

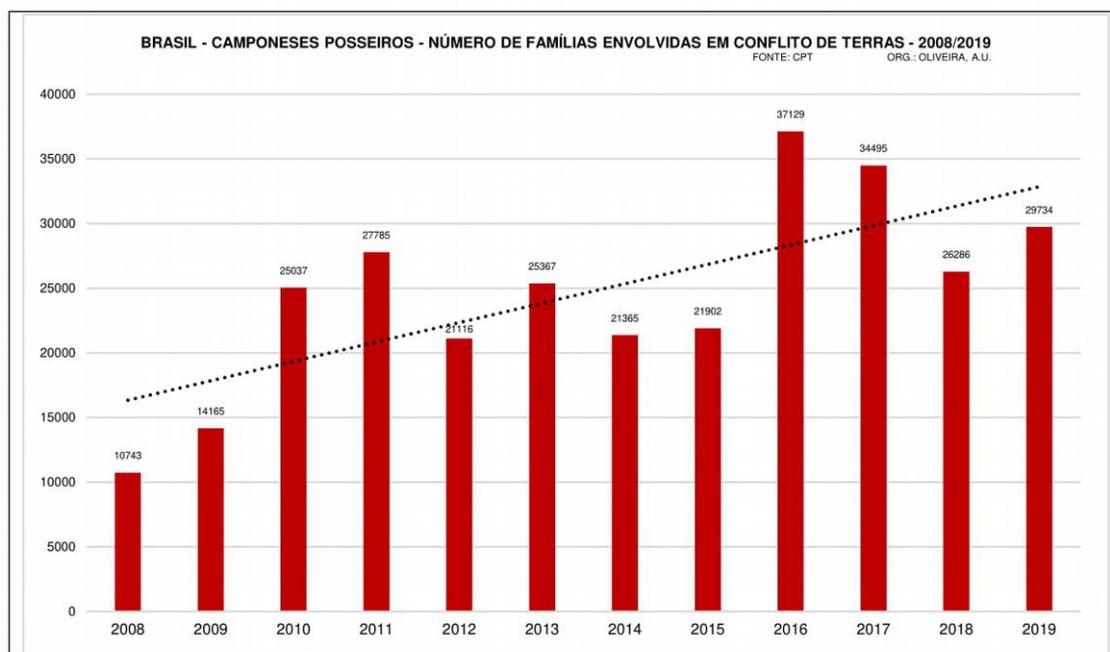
GRÁFICO 23



Os dados dos camponeses sem terra têm expressividade apenas nos dois primeiros anos da série, que representaram o final do período de supremacia do MST entre os movimentos socioterritoriais no país. Depois de 2010 em diante, a supremacia foi dos camponeses posseiros e, nos dados de 2019, o destaque foi para os indígenas.

Assim, segundo os dados do **gráfico 25**, os números apresentados para os casos apurados para os camponeses sem terra passaram a conhecer uma ligeira queda em 2010 e 2011, quando apresentaram os números de 185 e 175 casos. Depois, conheceu um aumento em 2012 para 237 casos; novamente conheceu três anos de queda em relação ao dado de 2012, que foram os dados de 158 em 2013, 219 e 214 nos anos de 2014 e 2015. Em 2016 e 2017, conheceu de novo um ligeiro aumento, passando para dois anos seguidos de 293 casos. Em seguida, conheceu nova queda no ano de 2017, quando alcançou 230 casos e terminou a série em 2019 com 281 casos.

GRÁFICO 24



Quanto aos dados do número de famílias envolvidas nos conflitos por terra, eles foram um pouco diferentes, como pode ser visto no **gráfico 26**. Em primeiro lugar, eles foram coerentes com os casos, tendo os dois primeiros anos da série, 2008 e 2009, quando o total de famílias envolvidas nos conflitos por terra foram de 16.760 e 17.497 famílias. A partir daí, como o MST tinha alterado sua estratégia de luta pela terra, passando da luta pela reforma agrária para a luta pelo socialismo, começou a declinar sua participação nos dados de conflitos por terra. Assim, passou de 14.573 famílias em 2010 para 13.235 famílias em 2011; 14.597 famílias em 2012; para atingir 8.113 famílias em 2013, o mais baixo número dessa série. Depois, em 2014, alcançou o total de 10.871 famílias e, em 2015, chegou a 11.491 famílias. A partir daí, mais do que dobrou novamente sua participação para 28.106 famílias em 2016; para 25.336 famílias em 2017; para 23.991 famílias em 2018 e chegou ao ano de 2019 atingindo o total de 24.283 famílias.

Já os dados referentes ao número de camponeses proprietários envolvidos em conflitos por terra, presentes no **gráfico 27**, mostram o início da série nos anos de 2008 e 2009 como mais baixos no período, quando apresentaram 36 e 43 casos. Depois, foram aumentando sua participação chegando a 72 casos em 2010; 102 casos

em 2011; caindo novamente para 84 casos em 2012; 86 casos em 2013. A partir desse número, voltou a subir novamente, alcançando o dado de 138 casos em 2014, o mais alto da série.

Depois, voltou de novo a cair para 109 casos em 2015; caiu mais em 2016, quando chegou a 93 casos e mais ainda em 2017, atingindo 74 casos. Em seguida, voltou a subir um pouco chegando em 2018 a 82 casos e em 2019 alcançou o total de 117 casos.

O dado do número de famílias envolvidas entre os camponeses proprietários no período estudado, 2008 a 2019, apresentou um longo período entre baixos e altos até o ano de 2017. Como pode ser visto no **gráfico 28**, apresentou um crescimento de 4.262 famílias para 10.002 famílias entre 2008 e 2009, para depois cair para 5.356 famílias em 2010.

Gráfico 25

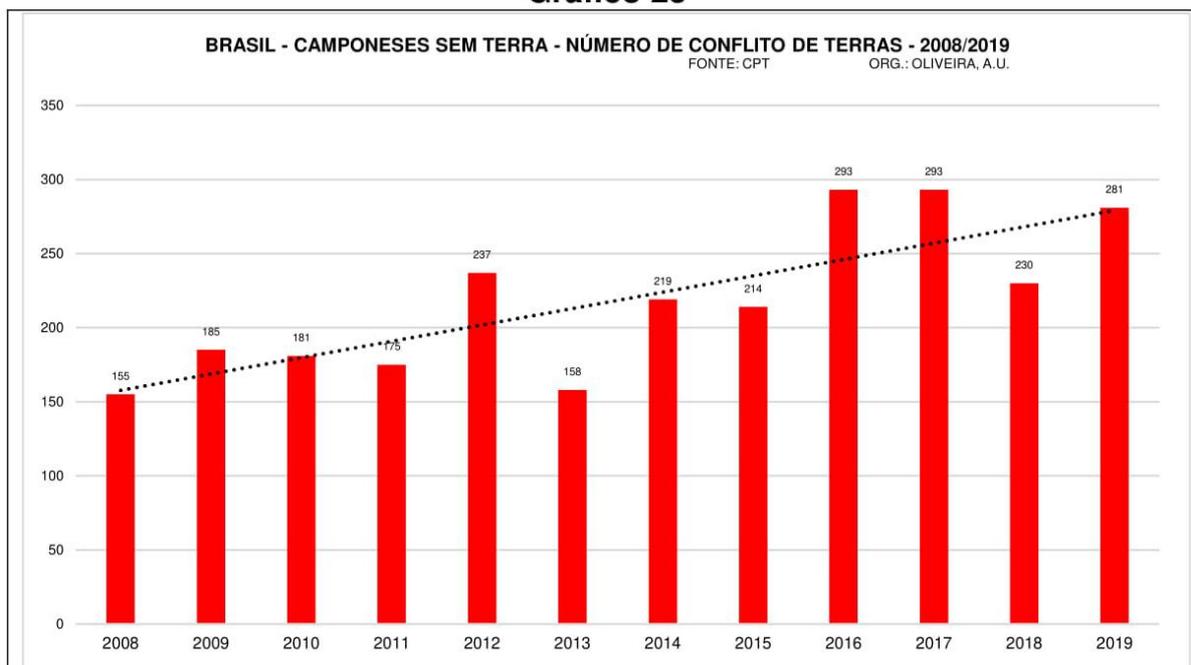
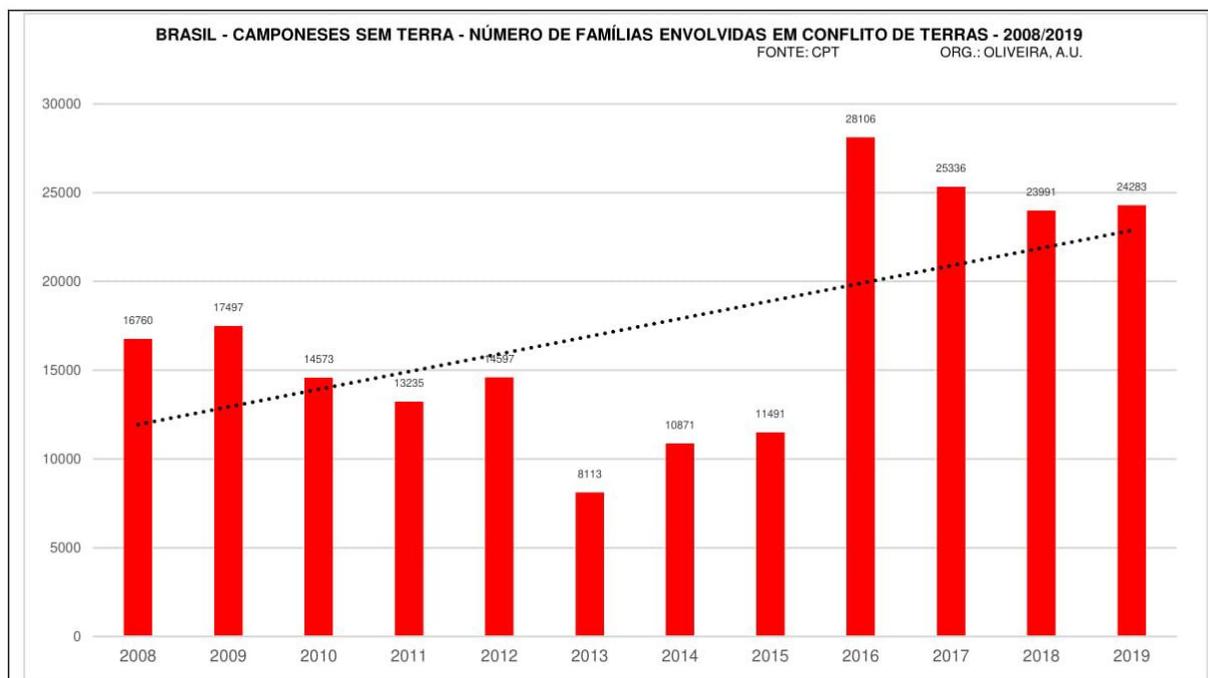


Gráfico 26



Subiu um pouco para 8.681 famílias em 2011; depois para 8.838 famílias em 2012; para 6.492 famílias em 2013; subiu novamente para 10.750 famílias dos camponeses proprietários em 2014; e para 10.678 famílias em 2015. A partir desse dado alcançado, nova subida para 14.837 famílias em 2016 e de novo uma queda para 6.578 famílias em 2017. Os dois números do final da série, nos anos de 2018 e 2019, atingiu nova subida passando para 23.634 famílias e 25.614 famílias.

Gráfico 27

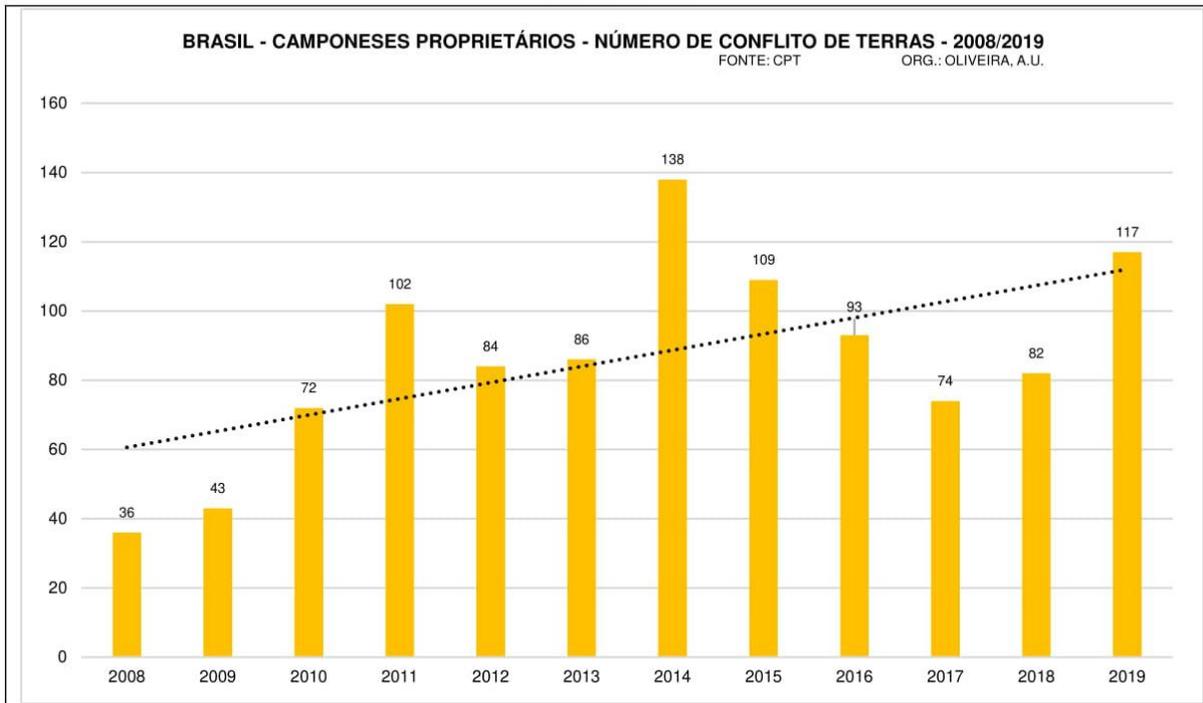
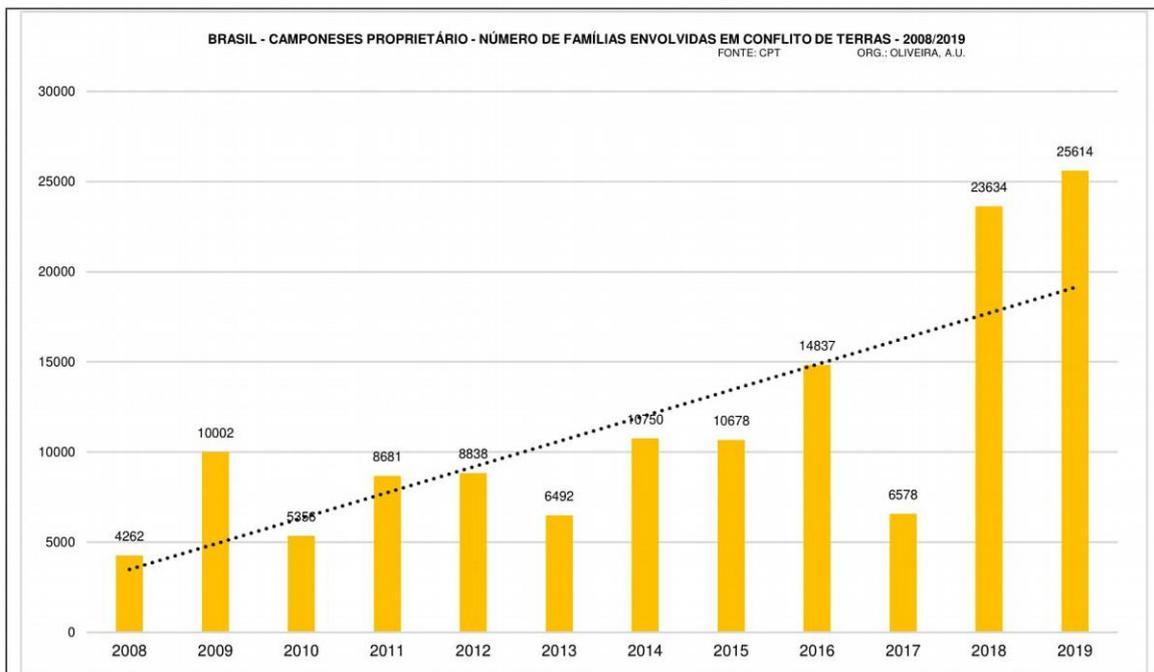


Gráfico 28



Já os dados referentes a quilombolas com relação aos conflitos por terra, representados no **gráfico 29**, são parecidos com aqueles dos camponeses posseiros, pois apresentaram no período de 2008 a 2014 um total de 29 casos em 2008; 47 casos para 2009; 60 casos em 2010; e 103 casos em 2011, ao maior deste período. Depois iniciou um período de queda atingindo 99 casos em 2012; 92 casos em 2013; 75 casos em 2014; e 77 casos em 2015. Daí em diante subiu novamente para 160 casos, que foi o maior do período, que vai de 2016 até 2019. Mas, em seguida caiu de novo para 140 casos em 2017; subiu novamente para 158 casos em 2018 e caiu outra vez em 2019 para 140 casos.

Gráfico 29

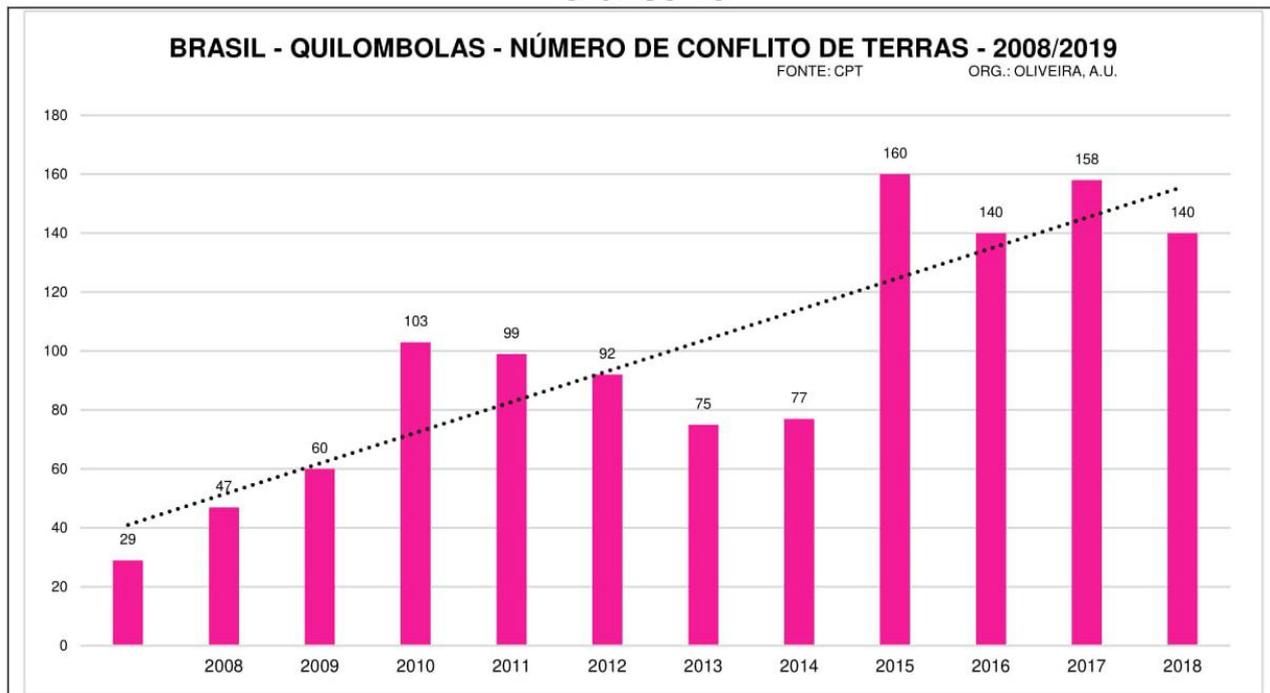
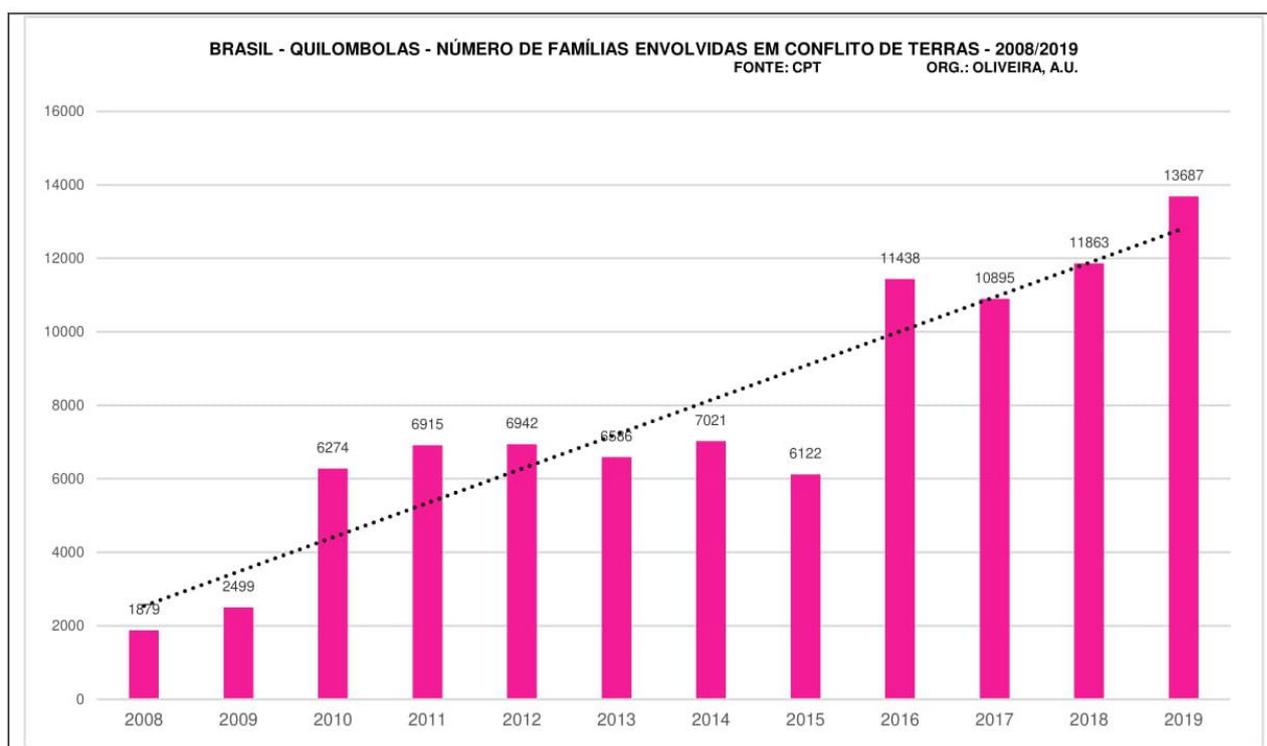


Gráfico 30

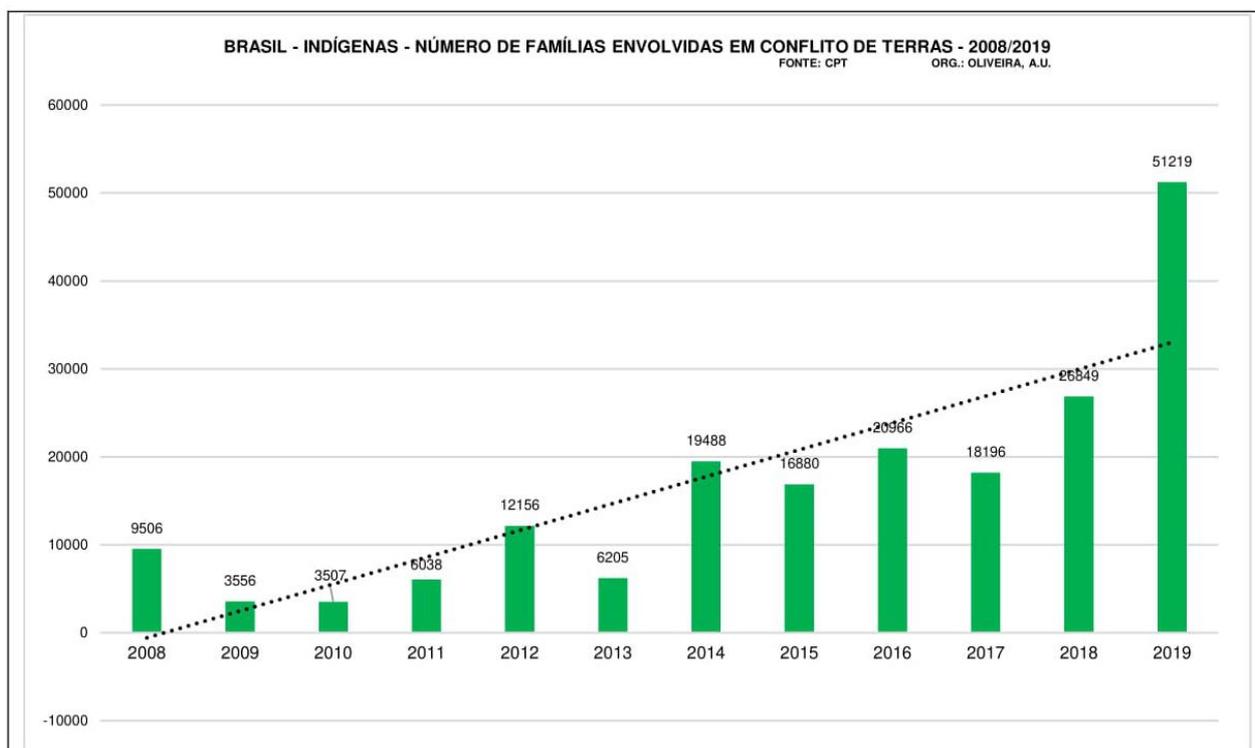


Com relação aos dados sobre o número de famílias envolvidas em conflitos por terra, o caminho foi semelhante conforme o **gráfico 30**. Os dois primeiros anos da série, 2008 e 2009, foram reduzidos apresentando 1.879 famílias e 2.499 famílias, respectivamente. Em seguida, foram seis anos dos dados com aumento: em 2010 foram 6.274 famílias; em 2011 foram 6.915 famílias; em 2012 foram 6.942 famílias; em 2013 foram 6.586 famílias; em 2014 foram 7.021 famílias; e em 2015 foram 6.122 famílias. Depois, um período que apresentou quase o dobro daqueles alcançados até então, no ano de 2016 foram 11.438 famílias; no ano de 2017 foram 10.895 famílias; em 2018 foram 11.862 famílias; e em 2019 foram 13.687 famílias.

Gráfico 31



Gráfico 32



Os dados relativos ao número de casos envolvendo os indígenas estão representados no **gráfico 31**.

Os dados apresentados foram 62 casos em 2008, 44 casos em 2009, 33 casos em 2010, que mostraram o primeiro período de queda. Depois, foram 78 casos em 2011, 118 casos em 2012, 133 casos em 2013, 138 casos em 2014, uma queda em 2015 alcançando o tal de 100 casos, nova alta em 2016 de 153 casos e novamente uma queda para 106 casos em 2017. Os dois últimos anos da série, 2018 e 2019, apresentaram no período de alta 173 casos e 247 casos, respectivamente.

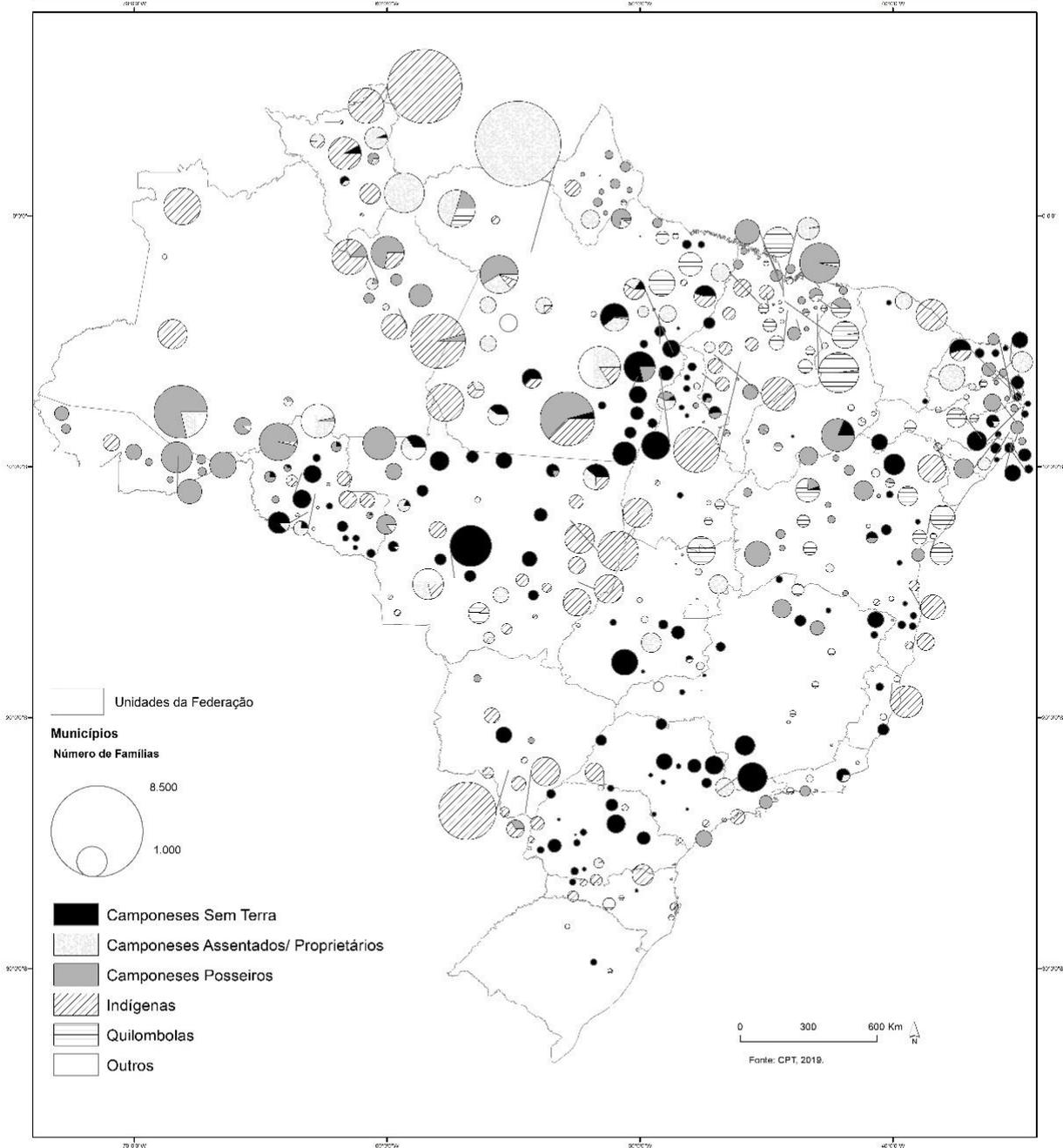
Quanto aos dados do número de famílias envolvidas nos conflitos por terra, relativo aos indígenas, eles apresentaram, segundo o **gráfico 32**, características parecidas com o anterior. Inicialmente, apresentou o ano de 2008 com 9.506 famílias, 2009 com 3.556 famílias, 2010 com 3.507 famílias, 2011 com 6.038 famílias, 2012 com 12.156 famílias, 2013 com 6.205 famílias, 2014 com 19.488 famílias, 2015 com 16.880 famílias, 2016 com 20.966 famílias, 2017 com 18.196 famílias, 2018 com 26.849 famílias, e 2019, apresentou o mais alto dado entre todos os integrantes, camponeses, quilombolas e indígenas, o total de 51.219 famílias.

O **mapa 03** mostra a distribuição dos contingentes de sujeitos sociais pelo território brasileiro no ano de 2019. Essa distribuição indicou que o envolvimento dos conflitos dos indígenas marcou de forma expressiva os dados de 2019. Vem, em segundo lugar, a luta dos camponeses posseiros; em terceiro, aqueles dos camponeses sem terra; em quarto dos camponeses proprietários; e em quinto lugar dos quilombolas. Em todos não ocorreu uma concentração expressiva a se destacar, mas sim a distribuição por todo o território brasileiro dos conflitos por terra.

MAPA 03

BRASIL: CONFLITOS POR TERRA - 2019

Sujeitos Sociais



PARA ONDE VÃO OS CONFLITOS NO CAMPO NO BRASIL?

O aumento significativo dos conflitos no campo no Brasil sinaliza que camponeses, indígenas e quilombolas não ficaram calados diante o processo de desmonte do país que está sendo feito pelo bolsonarismo. Seus gritos já ecoam por todos os cantos do país, como se pode ver pelos dados de 2019 representados no **mapa 03** dos sujeitos sociais. Assim, urge que todos tenham consciência desse momento histórico que se está vivendo: de um lado, o aumento dos conflitos no campo e, do outro, a mídia e o governo fazendo de conta que nada acontece no país. É que estão admirando a invenção deste século: os celulares. Por isto estão todos muito informados, mas permanecem mudos.

Assim, o processo histórico vai sendo escrito de um lado por aqueles que lutam e buscam no futuro um lugar para que possam produzir e, de outro, aqueles que nunca fizeram nada, que buscam indicar o caminho da reação e do conformismo. Portanto, antes que seja tarde demais, **à luta companheiros, porque ela está se ampliando no campo brasileiro!**

CAPÍTULO 2

CADEIA DOMINIAL: UMA LEITURA DA GRILAGEM E DA CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA CAPITALISTA DAS TERRAS

Camila Salles de Faria

Atualmente, a propriedade privada capitalista das terras configura-se como a forma hegemônica de acesso ao território brasileiro. Ela é fundamento da concentração de riqueza, da violência e dos conflitos fundiários. Contudo, sua constituição se realiza, assim como o desenvolvimento do capitalismo no campo, de modo desigual e contraditório.

O desigual, nos termos de Lênin (1982), é marcado pela coexistência de diferentes temporalidades, pois os distintos níveis da formação econômica-social capitalista, como as forças produtivas, as superestruturas (políticas e culturais) e as relações sociais, não ocorrem igualmente, simultaneamente, ou no mesmo ritmo histórico, ou seja, não são uniformes e nem têm a mesma datação e englobam formações e estruturas anteriores (MARTINS, 1996).

Nesse sentido, a constituição da propriedade privada capitalista das terras no Brasil se dá agregando os conteúdos de formas antecessoras, por meio de instrumentos jurídicos, entre os quais destaca-se a Lei de Terras (nº 601 de 1850)¹⁰, que regulamentou a transformação das sesmarias e das posses com quaisquer dimensões em propriedade privada desde que fossem levadas ao registro nos livros próprios das freguesias. Este processo se configurou na manutenção da desigualdade e na concentração de riquezas, pois as sesmarias concedidas, propriedades da coroa, e regularizadas tornaram-se “candidatos a latifúndios” (LIMA, 2002). Contudo, é nesse momento histórico que a propriedade privada capitalista inicia sua tendência à

¹⁰ Entende-se que a Lei de Terras não se caracteriza como a origem da propriedade privada, uma vez que a mesma já existia na Constituição Portuguesa de 1822. Mas, essa legislação torna-se um instrumento importante na história de sua constituição que se mantém em construção.

hegemonização, mas não à homogeneização, uma vez que não extinguiu as outras formas, não capitalistas, de apropriação da terra. Portanto, coexistem distintas concepções oriundas das relações sociais dos sujeitos com a terra.

A terra, assim transformada em propriedade privada capitalista brasileira se integra ao processo de globalização mercantil capitalista do mundo, no qual se privatizam e se vendem desde as mercadorias produzidas pela sociedade até os elementos da natureza, inclusive a própria terra (BENSAID, 2004). Entendida dessa forma, ela ganha o sentido de equivalência de mercadoria, de produtora e reprodutora deste falso capital, de acumulação de riqueza, de bem patrimonial, de interesse financeiro, de instrumento de poder e de “objeto de direito de propriedade independente de produção ou uso”. Pois, constituído em senhor absoluto da terra, o proprietário passa a poder usá-la como bem entender; ou não usá-la, sem que isso acarrete a perda da propriedade; ou até mesmo destruí-la, se assim o desejar. (MARÉS, 2003).

Assim, segundo Martins (1988), a terra se configura como um equivalente de mercadoria diferenciada, em que a relação do “ter” e “usar” como sucede a qualquer objeto mercantilizado, não é intrínseca. Isto porque, é possível “ter” sem “usar” — o que revela o caráter absenteísta de proprietários brasileiros —, e ainda “usar” sem “ter” — pela apropriação privada ilegal das terras públicas, ou seja, pela grilagem.

Contudo, sob a lógica do modo de produção capitalista esse uso da terra está condicionado à monetarização, em que seu acesso aparece restrito a quem pode ou não pagar, porque, barata ou não, ela tem um preço. Portanto, sua monopolização se realiza, teoricamente, via mercado. No entanto, a negociação mercantil não é, nem jamais foi, o único caminho para o acesso às terras brasileiras, pois historicamente existe uma apropriação privada ilegal das terras públicas (processo de grilagem), que, por meio de fraudes documentais, e/ou mesmo por alianças de poderes (econômicos e políticos), garante sua legitimação e cria lastro nos cartórios de registros de imóveis. Diante desse processo entende-se que “a ilegalidade e a injustiça produzem a lei” (HOLSTON, 2013). Logo, os instrumentos jurídicos são produtos de relações sociais, que nesta sociedade de classes estão em disputas e promovem conflitos (HOLSTON, 2013; THOMPSON, 1987).

A legalização da usurpação das terras pelos grileiros para sua transformação em propriedade privada se constitui historicamente por meio da violência e do conflito. Isso é consequência da resistência e da luta dos povos e comunidades que mantêm uma ocupação da terra fundamentada em distintos conteúdos de apropriação que negam os da propriedade privada capitalista.

A leitura desses distintos conteúdos é salutar para salvaguardar e compreender suas diferenças, mas não no sentido metodológico reducionista de classificação e absolutização. Com base nisso, considera-se, neste capítulo a apropriação comunitária indígena e a apropriação camponesa.

A apropriação comunitária indígena está pautada nas relações sociais/culturais de cada povo com a terra. Esta é entendida como bem comum, que lastreia o sentimento de pertença de seus habitantes; é ocupada coletivamente; está ligada à produção e reprodução da cultura do indígena e do próprio indígena; e se concebe como sagrada e dádiva. A compreensão de algo que foi doado (presenteado) se realiza impreterivelmente no uso de um bem, que não pode ser adquirido monetariamente, pois, o presente traz uma parte do presenteador (espíritos protetores ou deuses), uma relação de reciprocidade, o que por sua vez também explica a concepção de que a terra é sagrada.

Como explica uma liderança Guarani do oeste do Paraná:

Quando Deus fez a terra, quando Nhanderu fez todas as coisas aqui na terra, ele fez pra que todos os seres vivos pudessem viver nela. Portanto, a terra em si não é de ninguém, a terra tem um único deus, um único dono, na verdade, porque os Guarani entendem que a terra é de Nhanderu, pertence a ele. (...) Portanto, o dono da terra é Nhanderu, portanto, a terra não pertence à gente, a terra não é de ninguém. Na verdade, nós pertencemos à terra, não é a terra que nos pertence. (Paulina Martines, da Tekoha Y'Hovy, município de Guaíra, PR, em entrevista em julho de 2012)

Ou ainda, como complementa outra liderança Guarani, “Nhanderu não colocou preço para a terra ser vendida, ele deu de graça pra todos poderem viver nela, e hoje nossa própria terra os brancos querem vender para nós” (Damásio Martines, da Tekoha Y'Hovy, município de Guaíra, PR, em entrevista em julho de 2012).

Sônia Guajajara também discorre sobre a distinta relação dos povos indígenas com a terra

Para nós, o território é sagrado, precisamos dele para existir. Vocês olham para a terra indígena e chamam de improdutiva. Nós chamamos de vida. Nós defendemos a vida e nossa identidade, e vamos defender até a última gota de sangue por nossos territórios. (..) A gente quer ter o nosso território para manter o nosso modo de vida.¹¹

Semelhantemente, assegura Ailton Krenak que “talvez o que incomode muito os brancos seja o fato de que o povo indígena quer viver colado na terra e não admite a propriedade privada como fundamento”¹². Portanto, para os povos indígenas a terra é uma não-propriedade, e sua relação com ela está mediada pela apropriação comunitária de cada povo.

Outra apropriação que difere a daquela com base na propriedade privada capitalista da terra, é a camponesa. Segundo Martins, a terra para o camponês ganha o sentido de trabalho:

terra de trabalho, não é terra utilizada como instrumento de exploração da força de trabalho alheia, não é terra de uso capitalista, o que precisa extrair da terra não é regulado pelo lucro médio do capital, mas regulado pela necessidade de reposição da força de trabalho familiar, de reprodução da agricultura de tipo camponês. (1981, p. 176)

Assim, ela torna-se instrumento de reprodução da vida, de trabalho, e a possibilidade de reconhecimento da identidade coletiva (PAULINO, 2006). Comumente, ao serem indagados sobre o sentido para eles, muitos camponeses são taxativos e respondem: “tudo”. Embora seja uma palavra simples, este “tudo” guarda grande profundidade de significados, o que só se percebe ao entender as histórias desses sujeitos. Torna-se sinônimo de gratidão, luta, resistência, vida e liberdade. Nas palavras de Dona Emília, liderança e assentada do MST/MT, “sem terra a gente não vive”; ela é a “liberdade de não precisar dispor meu trabalho para alguém lucrar em cima”, ou ainda: “a terra é um símbolo de resistência, que encoraja e nos dá uma missão de persistir firme na luta enquanto houver povo sem-terra e sem pão”¹³. Além

11 Em 11/04/2019 na audiência pública sobre saúde indígena na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado.

12 Entrevista realizada em 04/11/2019 intitulada “O tradutor do pensamento mágico”. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/ailton-krenak-entrevista/>, acesso em: 15 out. 2020.

13 Expressões coletadas em abril de 2017 em ocupação na sede do INCRA de Cuiabá, e pertencentes ao poema “Emília”, escrito pela assentada.

disso, esta relação configura-se como a possibilidade de existir e se reproduzir socialmente enquanto camponês em condições menos violentas.

Neste sentido, ambas as formas de apropriação aqui expostas se revelam como negação da propriedade privada capitalista da terra, que dissipa o sentido de “bem comum”, que, instrumentalizada por um contrato e por um aparato jurídico (leis, decretos, etc.), veste uma roupagem de neutralidade, veracidade e inexorabilidade. Todavia, como afirma Marés (2003, p. 117), “a propriedade é um direito criado, inventado, construído e constituído”. Portanto, ela (propriedade) é produto de relações sociais, e no Brasil constitui-se a partir da disputa entre as estratégias dos poderes (alianças e negociações) e das resistências das comunidades tradicionais, que mantém as formas díspares de apropriação da terra.

Desse modo, a propriedade privada capitalista da terra se desenvolve não só por meio de múltiplas temporalidades, coexistindo com outras formas de apropriação, bem como por um movimento contraditório.

Ressalta-se que a contradição, sob a concepção da dialética materialista, indica uma relação entre dois termos, “não significa destruir o primeiro, ou esquecê-lo, ou pô-lo de lado. Ao contrário, significa descobrir o complemento de uma determinação”, em que “cada um é aquele que nega o outro e faz parte dele mesmo”. Além do mais, a negação não é um simples “não”, ou seja, a exclusão oriunda da negação formal, mas sua superação por meio da incorporação. (LEFEBVRE, 1975a, p. 178-179)

Assim, o movimento contraditório da constituição da propriedade privada capitalista da terra se realiza por relações não capitalistas. Ou seja, não há a plenitude de mercantilização, dito como processo universal de aquisição do modo de produção capitalista, pois, “o capital intensifica suas formas de dominação, combinando o último da modernidade com as primitivas características de exploração” (BENSAID, 2012, p. 105). Nesse sentido, as terras continuam sendo violentamente tomadas, roubadas e usurpadas de comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, camponesas e outras), por meio de diferentes estratégias de “limpeza de terreno”, as quais se configuram em expulsões de fato e/ou tentativas, ou ainda, e também por meio do impedimento do uso do local (ou mesmo de

permanência nele) pelos sujeitos que sofrem essa violência, seja pela presença de muros, de cercas ou de segurança armada. Soma-se a essas ações o processo de grilagem, que legitima essa opressão ao transformar as terras usurpadas em propriedade privada capitalista e elevar os usurpadores na condição de detentores de seu domínio, os proprietários. As terras são então transformadas em “negócio capitalista”, fato que leva a consolidação da expropriação, ou seja, obriga os seres humanos a se tornarem vendedores de si mesmos, ou melhor, da única coisa que possuem, que é sua força de trabalho, para garantir sua existência (MARX, 2006).

Além do mais, para Castro (2017) há uma permanência desse processo de acumulação primitiva (MARX) na política indigenista do Estado brasileiro que busca

cortar a relação deles com a terra. Separar os índios (e todos os demais indígenas) de sua relação orgânica, política, social, vital com a terra e com suas comunidades que vivem da terra – essa separação sempre foi vista como condição necessária para transformar o índio em cidadão. Em cidadão pobre, naturalmente. Porque sem pobres não há capitalismo. (CASTRO, 2017, p. 5)

Esse processo de expropriação, em que os sujeitos pertencentes às populações tradicionais caracterizadas por formas não-capitalistas de apropriação da terra se transformam em classe que vive do trabalho (ANTUNES, 2009) e sem-terra, não ocorreu integralmente no Brasil. Ele trouxe na prática sua negação, a resistência. (MARTINS, 1980). Esta se expressa no agravamento dos conflitos fundiários e nas retomadas de terras pelas populações tradicionais.

Todavia, nesse processo, esses usurpadores legitimam sua apropriação privada ilegal das terras públicas (ocupadas pelas populações tradicionais), institucionalizam-na por meio de um papel (o título) e lastram-na nos cartórios de registro de imóveis. Neste sentido, a grilagem, ação não-capitalista de acesso à terra, consolida o fundamento da sociedade capitalista, a propriedade privada, que ratifica a concentração fundiária e a desigualdade social. Logo, “o resultado é capital, é capitalista, mas o modo de obtê-lo não o é” (MARTINS, 2009, p. 82).

Ademais, historicamente a grilagem se constitui também como fundamento da propriedade privada capitalista da terra brasileira. Assume diferentes conteúdos que vão desde as burlas do papel envelhecido artesanal e propositalmente, passando

pelas infrações/crimes/desvios jurídicos até as ações práticas de apropriação privada e de dominação ilegal da terra. Esses conteúdos são mediados pelas alianças e negociações dos poderes políticos e econômicos, ou melhor, entre os proprietários de terra e o capital (MARTINS, 1994). Essas alianças reconfiguram o papel salutar do Estado na constituição e manutenção da propriedade privada capitalista da terra, estabelecida por ele por meio de “sistemas legais (...) que codificam, definem e impõem as obrigações contratuais” (HARVEY, 2016, p. 49), pois ele age (por meio dos sistemas jurídicos e dos cartórios) para salvaguardar interesses e poderes. Como ressalta Harvey (2016, p. 456) trata-se de “garantir o crescimento contínuo do mercado imobiliário como terreno de acumulação ativa e lucrativa de capital”, e também conquistar o apoio popular desta via capitalista. Esse apoio se concretiza por meio do discurso da casa própria e da promessa, feita a todos, de que se tornarão proprietários (BENSAID, 2007) escamoteando a violência inerente ao processo de constituição da propriedade privada capitalista da terra.

Para esclarecer essas questões, optou-se por uma análise por dentro dos instrumentos legais que constituem a propriedade privada capitalista da terra brasileira, expressos na relação entre as legislações nos referidos momentos históricos e seu lastro nas cadeias dominiais ou sucessórias. Nesse sentido, os indícios de fraudes cartoriais revelam uma desconstrução da propriedade privada por dentro de sua lógica. Portanto, trata-se de uma análise por meio do caminho metodológico de superação dialética (*Aufheben*)¹⁴ que preserva, supera por si mesmo e traz sua negação.

A CADEIA DOMINIAL: INSTRUMENTO DE ANÁLISE

A cadeia dominial é o conjunto dos registros cartoriais sucessivos de um imóvel até sua origem, e tem como principal objetivo a verificação da autenticidade e da legitimidade de seu domínio. Esses registros foram legitimados em 1864, com a

14 Segundo Lefebvre (1975b, p. 40), há, pelo menos, duas noções de superação que diferem radicalmente, a nietzschiana (*Überwinden*) e a hegeliana e marxista (*Aufheben*). A primeira “nada conserva, não eleva a nível superior os seus antecedentes e condições. [...] supera destruindo, ou antes provocando a autodestruição do que substitui.” Já a segunda, elevando os antecedentes por meio de sua incorporação, guarda-os, e os representa reelaborados.

Legislação de Hipotecas (nº 1.237, e regulamentada pelo decreto nº 3.453 de 1.865), quando se estabeleceu o Registro Geral da propriedade imobiliária hipotecada como função do Estado. Ademais, esses instrumentos jurídicos instituíram a transcrição em substituição à tradição (o costume). Pois, a propriedade por tradição real ou simbólica, uma vez efetuada, não deixava vestígio permanente, ao passo que a transcrição se apresentou como um sinal indelével registrado no livro (BUSSO, 2002).

Foi nesse momento que se consagrou “a propriedade fundiária privada sem limites, contudo sem alterar a estrutura fundiária” (MOTTA; SECRETO, 2011, p. 166), porque formou-se então uma nova concepção de propriedade que garantiu a proteção jurídica por meio do contrato e do lastro do registral, o que atendeu aos interesses econômicos do mercado imobiliário.

O Código Civil de 1916 ratificou a transcrição nos Registros de Imóveis, configurando-a em uma exigência para aquisição ou transmissão de direitos (artigo 530), os quais presumiu pertencerem à pessoa em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu nos registros cartoriais (art. 859). Dispôs, ainda, que esse domínio se concretiza somente após a data do documento (art. 533).

Assim, no período entre 1865 e 1916, os títulos de propriedades ficaram espalhados em vários fóruns e nos poucos Cartórios de Registros de Imóveis localizados nas maiores cidades brasileiras, como por exemplo, o 1º ofício em Belo Horizonte data de 1898 e o de São Paulo de 1913. Fato relevante ao se investigar a origem documental das cadeias dominiais.

Para a compreensão das cadeias dominiais e conseqüentemente o lastro da propriedade privada da terra, devem-se considerar os princípios que norteavam o registro de imóveis no país, quais sejam: o princípio da origem (porque o imóvel registrado deve ser destacado do patrimônio público federal ou estadual para o privado por ato administrativo ou judicial); o princípio da legalidade ou da legitimidade (porque os títulos devem ser apresentados para o registro e analisados, pois têm de estar revestidos dos requisitos legais); o princípio da inscrição (porque a constituição, transmissão e extinção de direitos reais sobre imóveis por atos *inter vivos* somente se efetivam por meio de sua inscrição no registro) (CARVALHO, 1976);

o princípio da continuidade (porque deve-se garantir no registro a sequência lógica entre adquirentes e transmitentes, a fim de preservar a segurança jurídica ao registro) (RICHTER, [s.d.]); e o princípio da disponibilidade (porque a ninguém é dada a possibilidade de transmitir direito de que não disponha)¹⁵.

Para esta análise, foi eleito um imóvel, denominado genericamente como um terreno, inscrito em nome da família Pereira Leite, localizado na zona noroeste da metrópole de São Paulo, o qual se mantém em conflito com a aldeia *Tekoa Pyau*, da Terra Indígena Jaraguá (FARIA, 2016). Neste sentido, a cadeia dominial ou sucessória dessas terras iniciou-se com esse imóvel atual, e regrediu nas sucessões em busca dos títulos de origem do destacamento das terras do patrimônio público para o privado. Para a identificação desse imóvel, utilizou-se o processo judicial de reintegração de posse movido contra os indígenas Guarani e o processo administrativo da Funai de demarcação da referida TI.

O CONFLITO: O PONTO DE PARTIDA

Atualmente a Terra Indígena Jaraguá é formada por 6 *tekoa* (comumente chamado de aldeia) e aproximadamente 160 famílias. O *Tekoa Ytu* (aldeia da cachoeira)¹⁶ refere-se à TI Jaraguá, regularizada em 1987, e; o *Tekoa Pyau* (aldeia nova, que renasce), o *Tekoa Itakupe*¹⁷, o *Tekoha Ita Vera* (aldeia da pedra que brilha), o *Tekoa Yvy Porã* (aldeia com terra boa para se viver) e o *Tekoa Ita Endy* (aldeia pedra brilhante); abrangidos no processo administrativo de 2013 (Figura 1).

Assim, os Guarani da TI Jaraguá passaram por dois processos de regularização de suas terras – um em 1987 e o outro iniciado em 2013. Ambos com contextos históricos diferentes e regulamentados por distintas legislações. O primeiro ocorreu ao longo da década de 1980, por iniciativa do Governo do Estado de São Paulo,

15 “Não dispondo os ocupantes de título legítimo de propriedade, toda a cadeia sucessória registral imobiliária não tem o condão de tornar lícita a aquisição feita por nenhum dos anteriores, pois ninguém pode transferir o que não lhe pertence” (ERICEIRA, 2014).

16 Remete à queda d’água existente no *tekoa*, hoje extremamente poluída. É também comumente denominada de “aldeia de baixo”, em sua relação com o *Tekoa Pyau* (aldeia de cima), resultado da cisão pela abertura da rua Comendador José de Matos.

17 Significa “atrás da pedra”, referindo-se à localização do *tekoa* em relação ao pico do Jaraguá, conhecido pelos Guarani por *Itawera* (pedra reluzente), conforme explica David Martins, liderança da TI Jaraguá (O JARAGUÁ, 2015).

quando se instaurou um processo de regularização fundiária das terras onde moravam os Guarani. Para isso realizou-se um convênio entre a Superintendência de Desenvolvimento do Litoral Paulista (Sudelpa) e a Fundação Nacional do Índio (Funai). Essa ação resultou na regularização fundiária de sete TI no estado de São Paulo, dentre as quais a TI Jaraguá com 1,7 ha.

Esses processos de regularização fundiária das TI da década de 1980 reconheceram principalmente os espaços nos quais estavam construídas as casas dos indígenas, e deixou de fora outros espaços usados por eles, como aqueles de coleta, da expansão e rotação de seus roçados, e aqueles com significado histórico e cosmológico para esse grupo. Situação que se agravou ainda mais com o crescimento da população indígena ao longo dos anos, uma vez que essas TI não ofereciam as condições necessárias à reprodução física e cultural dos Guarani que ali viviam. Nesse momento, estes viram seus direitos territoriais (regulamentados pela Constituição Federal de 1988) violados e ameaçados pela crescente expropriação de suas terras que ficaram fora do limite das TI de 1987, iniciando um processo reivindicatório e de luta para a realização de um estudo técnico pela Funai sobre a área que ocupavam tradicionalmente.

O novo processo de demarcação da atual TI Jaraguá (2013) ainda está em curso. Teve como base os estudos de tradicionalidade da ocupação das terras pelos Guarani, em que se reconhecem seus direitos originários e estão regulamentados pela Constituição de 1988, pelo Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e pela Portaria/Funai n.º 14, de 9 de janeiro de 1996. Foram publicados os resumos dos estudos que as identificaram como terras indígenas tradicionalmente ocupadas. Em 2013 foi publicada a portaria da TI Jaraguá (Despacho n.º 544, de 30 de abril de 2013), com área delimitada de 532 ha, a qual englobou o *Tekoa Ytu* (a TI Jaraguá demarcada em 1987), o *Tekoa Pyau* e o *Tekoa Itakupe* aldeias existentes no referido momento. Em 2015, no Governo Dilma, o Ministro da Justiça Eduardo Cardozo assinou a portaria que declarou “posse permanente” dos Guarani na atual TI Jaraguá, reconhecendo a ocupação tradicional deste povo (Portaria n.º 581, de 29 de maio de 2015). Contudo, em 2017, no Governo Temer, o Ministério da Justiça, sob a

responsabilidade de Torquato Jardim, por meio da portaria nº 683/2017, anulou a anterior.

Para tal, alegou que houve um erro administrativo no procedimento inicial, uma vez que há sobreposição com o Parque Estadual do Jaraguá (PEJ) e a terra “foi demarcada sem a participação do Estado de São Paulo na definição conjunta das formas de uso da área”. Neste momento os indígenas não foram ouvidos e por meio de nota asseguraram que “a portaria atende diretamente aos interesses do governo do Estado de São Paulo que quer vender nosso território sagrado para exploração da iniciativa privada”¹⁸. Isto porque o autor de uma das ações possessórias contra as comunidades indígenas é o próprio governo do Estado de São Paulo, sob a gestão de Geraldo Alckmin, e a sobreposição com a TI de 56% da área afeta seu interesse em conceder esta unidade conservação à iniciativa privada. (Projeto de Lei 249/2013).

Após algumas ações de luta do povo Guarani, como a ocupação do PEJ e a mobilização no Ministério da Justiça em Brasília, novamente, Torquato Jardim reforçou o direito à propriedade estadual em detrimento do direito originário. Manteve sua decisão contra a comunidade e ignorou as tratativas de dupla afetação de Terras Indígenas e Unidades de Conservação que vinha sendo discutida entre os indígenas, a Funai e a Fundação Florestal do Estado de São Paulo, com intermediação da Procuradoria da República.

Contudo, a conjuntura no país naquele momento histórico indicou se tratar de uma “portaria política”. Resultado de um acordo entre o Governo Temer e o Governo Alckmin, na qual a portaria de anulação da TI Jaraguá se figura como moeda de troca por aliados da bancada do PSDB nas votações na Câmara dos Deputados em favor das rejeições das denúncias de corrupção passiva, organização criminosa e obstrução da justiça, promovidas pela Procuradoria-Geral da República. Fato que levaria ao afastamento do então Presidente Michel Temer. (FARIA; OLIVEIRA; HOLLANDA, 2018). Soma-se, a isso, o ato de que o Ministro citou apenas as ações judiciais contraditórias presentes no processo de demarcação, e ressaltou a pertencente ao PEJ (Mandado de Segurança 22086-DF), ou seja, considerou, apenas uma liminar e não a sentença final, uma vez que o processo não foi concluído.

18 Disponível em <http://www.yvyrupa.org.br/category/notas/>. Acesso em: 23 out. 2020.

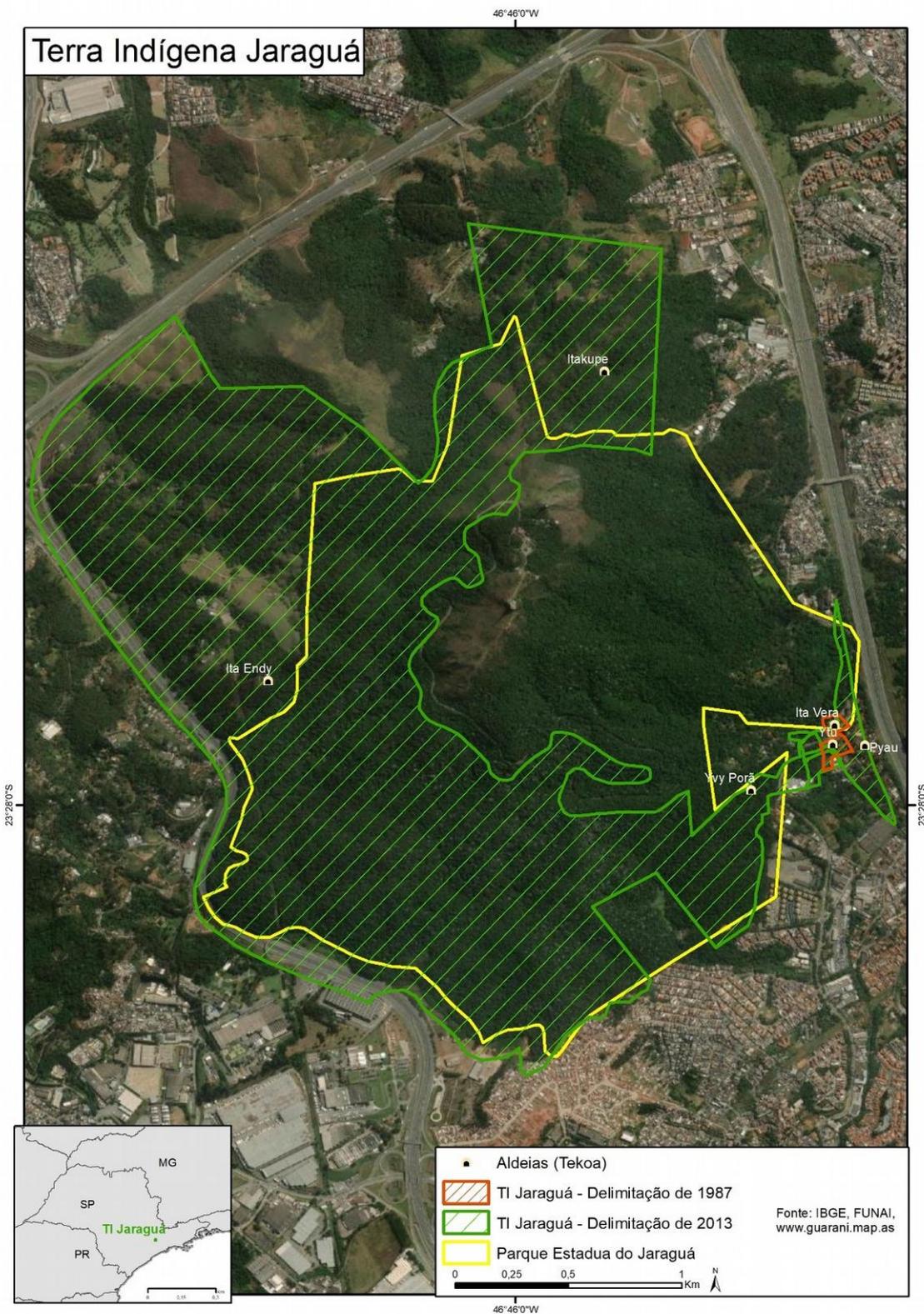


Figura 1 – Mapa da Terra Indígena Jaraguá

Ademais, omitiu intencionalmente a sentença final julgada em 2016 referente ao processo de reintegração de posse movido por Tito Costa (ex-deputado) contra os indígenas do *Tekoa Itakupe*. Nela o Ministro Dias Tofolli (STF) assegura que todos os indícios que existiam no processo de demarcação apontavam pela tradicionalidade da Terra Indígena e não o contrário.

Assim, por meio do Ministério Público se ajuizou uma ação civil pública que suspendeu em caráter liminar a Portaria MJ nº 683/2017. Esta apresentou as fragilidades jurídicas e administrativas que embasaram a decisão ministerial e mostrou o grave impacto que a aplicabilidade dessa portaria causaria a essa população indígena.

Da mesma forma, os conflitos judiciais se mantêm para os Guarani do Jaraguá, desde àqueles ajuizados contra a portaria declaratória como as ações de reintegração de posse. Como já proposto cabe discorrer sobre àqueles que envolvem o *Tekoa Pyau* e a família Pereira Leite para posteriormente se aprofundar na análise da cadeia dominial do referido imóvel.

O *Tekoa Pyau* foi cindido do *Tekoa Ytu* na década de 1980, com a construção da rua Comendador José de Matos, por isso eles são comumente chamados de aldeia de cima e aldeia de baixo, respectivamente. Sua história remonta à década de 1990, quando o Sr. Joaquim e sua família plantavam nesse local. Segundo Dona Jandira, mulher do Sr. Joaquim (também já falecida),

Aí o *jurua* (não indígena) que se dizia dono, falava para a gente que a gente plantasse o que queria mas dizia que não podia construir casas. E também ele dizia “pode plantar milho, mas não pode construir, nem plantar laranja, banana essas coisas”. (PIMENTEL et. al., 2013, p. 127)

Contudo a situação começou a se alterar com as demarcações da TI durante a década de 1980 e principalmente na década seguinte, quando os indígenas formaram o atual *Tekoa Pyau*, e foram morar no local:

Em 1986, Joaquim Álvaro Pereira Leite Neto, filho de José Pereira Leite, exigiu que a Funai retirasse os marcos físicos do processo demarcatório da área indígena Jaraguá, alegando ser o proprietário da área, acusando agressivamente a FUNAI de estar praticando um crime. Tal agressividade, no entanto, extrapolou para além das missivas, e passaram então esses cidadãos a fazer ameaças aos índios, a intimidá-los com capatazes, e mesmo destruindo uma de suas casas. (PIMENTEL et al., 2013, p 127)

No final da década de 1980, Pereira Leite¹⁹ não aceitou o reconhecimento da TI Jaraguá (*Tekoa Ytu*), exigindo uma “retratação” da Funai e a imediata retirada dos marcos demarcatórios. Como isso não ocorreu, instaurou uma esfera de ameaças aos indígenas. Portanto, revela uma das estratégias fundiárias da relação indígena e não-indígena, que é a utilização da presença indígena no imóvel para a manutenção da posse, diante do absenteísmo do pretense proprietário.

Nesse mesmo período, deu início ao processo judicial para a expulsão dos indígenas. Antes foi ao local e exigiu a retirada dos Guarani, conforme relatou José Fernandes, importante liderança espiritual:

chegou esse finado velho... Pereira Leite, [que disse] “não, isso aqui é meu; agora temos que fazer tudo, vamos lá pra delegacia”. Aí eu falei “não, não vou”. Aí ele falou assim “tem o papel da terra que comprou aqui?”. Eu falei “não, não tenho mas também sou grande, viu”. Aí mostrei o meu documento de cacique. Aí ele foi embora. (SILVA, 2008, p. 57)

Eunice, filha de Sr. Joaquim, lembrou a ocupação para moradia e a formação do *Tekoa Pyau*, com a chegada de José Fernandes e sua família, e pelo reconhecimento de sua liderança espiritual, com a adesão de outras famílias. Além disso, ela reafirmou os conflitos, as ameaças do Pereira Leite e a luta pela permanência em suas terras:

Fui para lá (aldeia de cima) porque a aldeia (de baixo) está muito pequena. Primeiro pedi ajuda para o meu irmão Ari, que estava em Ubatuba com a família e ele não quis vir. Aí veio meio tio Kambá (José Fernandes). E a gente enfrentou muita briga mesmo. Tudo começou com 6 famílias, três anos depois já tinha 18 famílias e foi aumentando, e está aumentando até hoje. E a gente está lutando pela demarcação. Praticamente tudo começou em 1995. Esse Pereira Leite, a família Pereira Leite, ele ameaça muito o pessoal indígena... Que vai pôr fogo na casa, que vai destruir... Numa época ele até veio com uma maleta de dinheiro para mim querendo comprar a terra de mim,

19 Pereira Leite também se declara proprietário da área em que morou a família Guarani de André Samuel dos Santos.

para eu dizer que era dona... “Eu não, mas eu não sou dona da terra”.
(OLIVEIRA, 2013, p. 39)

As intimidações continuaram. E após alguns meses Pereira Leite enviou um advogado com o mesmo intuito de retirar os Guarani da área, o que depois se configurou na ação de reintegração de posse:

em 1996, Pereira Leite entrou com ação de reintegração de posse e, acompanhado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo tentou a retirada dos moradores indígenas da área. Tendo sido avisado, o Ministério Público Federal em São Paulo acionou a Polícia Federal, que fez a retirada da Polícia Militar da área e iniciou o processo contra Pereira Leite. (SILVA, 2008, p. 39)

O mesmo fato consta no processo na Funai em Brasília, no qual “Sr. José Pereira Leite informou que seu terreno em 05 de outubro de 1995 havia sido invadido por indígenas”. Em seu depoimento de 18 de junho de 1999, Pereira Leite declarou que desconhecia a existência de área indígena demarcada naquela região, a qual se localiza em frente ao terreno do qual se diz proprietário. Novamente, em 20 de setembro de 2002, ele fez um boletim de ocorrência, declarando que “alguns índios construíram cabanas no terreno e ali passaram a residir”. E mais uma vez solicitou a reintegração de posse, alegando que “em 20 de maio de 2003, indígenas teriam invadido sua propriedade constituída de uma gleba de terras com aproximadamente 07 alqueires paulistas”. Em agosto de 2005, novamente Pereira Leite contestou a decisão do juiz.²⁰ Diante desse cenário, a Funai, requereu manutenção de posse dos indígenas.

Os processos judiciais tanto da família Pereira Leite como de seu vizinho Manoel Fernando Rodrigues continuam, ambos em litígio com o *Tekoa Pyau*. Eles também aparecem no processo administrativo (fase do contraditório administrativo), em que contestaram o estudo da Funai, o qual reconheceu essas terras como tradicionalmente ocupadas pelos Guarani. Segundo a defesa de Pereira Leite, o relatório aprovado pela Funai em 2012 “foi realizado sem critério técnico e sem qualquer cientificidade, poderia ser enquadrado como um romance, uma criação

²⁰ As informações constam no Processo n.º 08620000726/2004 da Funai para o RCID da atual TI Jaraguá.

desconectada da realidade” (f. 37), assegurando que “trata-se de uma ofensa ao direito de propriedade” (f. 31)²¹.

Em novembro de 2013, o juiz federal Clécio Braschi sentenciou a ação de reintegração de posse contra os indígenas, ordenando a desocupação “voluntária” da área em 90 dias, bem como o pagamento de indenização pela Funai, “pela destruição do muro que cerca o imóvel e na obrigação de desfazimento das construções e das plantações realizadas no imóvel pelos índios”. A Funai apelou da decisão e, novamente, em 23 de maio de 2014, o juiz federal Clécio Braschi sentenciou a retiradas dos indígenas “sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento da decisão proferida [...]inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar”.²².

Após os Guarani receberem a intimação para sair de suas terras, e como estratégia para permanecerem, fizeram uma manifestação em frente ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, localizado na avenida Paulista, e protocolaram um Agravo de Instrumento do processo. Esse recurso foi julgado em 1º de dezembro de 2014 pelo desembargador Paulo Fontes, sendo favorável à permanência dos indígenas na área, por “suspender a decisão de reintegração de posse”. Segundo o documento:

5. No caso concreto, conforme alegado pela agravante, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracterizaria pela iminente retirada das famílias indígenas, o que, neste momento, poderia gerar um conflito social com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 129 famílias, havendo imenso número de crianças e adolescentes.

6. A controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também envolve questão de relevância social indiscutível, já que a acomodação dos indígenas, ao final do processo, caso mantida a improcedência de seu pleito, trará um desafio à Administração Pública, em especial à União Federal e à FUNAI.

7. Por outro lado, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, os agravados lograrem êxito definitivo, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos.

8. A presente situação é típica daquelas em que se haverá de sacrificar um dos dois polos de interesse. O critério para tal há de ser em desfavor daquele que sofrerá menos prejuízos concretos, caso não seja obstada, ainda que provisoriamente, a ordem de reintegração. E, nesta ordem de ideias, convém que a situação fática já estabelecida no presente momento, isto é, a ocupação

21 Processo 01247-88.2004.403.6100. Ação de reintegração/manutenção de posse.

22 Idem.

dos indígenas, seja, por ora, preservada, ao menos até a apreciação da apelação por este Tribunal. (Acórdão 12499/2014)

Assim, o desembargador considerou não se tratar apenas de um debate jurídico, mas principalmente social, o qual envolvia a retirada de 129 famílias de indígenas, e poderia causar um “dano irreparável”, sendo, portanto, desfavorável à parte com “menos prejuízos concretos”, ou seja, às famílias de Pereira Leite e Manoel Fernando Rodrigues.

Contudo, tratou-se de uma decisão liminar, ou seja, não definitiva, pois se sabe que a família de Pereira Leite, assim com o Governo do Estado de São Paulo (já supracitado), preparou recurso e encaminhou-o ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que se configura como uma tentativa de expropriação dos Guarani de suas terras.

Ressalta-se que a expropriação das terras dos indígenas expressa pelos processos judiciais revela a perspectiva da lógica capitalista pela apropriação privada das terras. Isso porque, “Tekoa não é uma Gleba ou mesmo um imóvel” para os indígenas, e as ações judiciais julgam parcelas que correspondem a um título adquirido e que configuram a propriedade privada de alguém. Soma-se a isso a especificidade de que a metrópole paulistana cercou suas terras pela intensificação do processo de periferização e conseqüentemente de fragmentação da terra (parcelamento) por meio da transformação da terra rural em urbana. Tal processo é perceptível na leitura da cadeia dominial do referido imóvel e por meio do meio de organograma resumido (Figura 2).

A CADEIA DOMINIAL EM SI

O imóvel a ser analisado que está em disputa judicial com os indígenas do *Tekoa Pyau*, na atual TI Jaraguá, está registrado sob a matrícula n.º 142.615, no 16º CRI, em 1º de fevereiro de 2010, e expôs a partilha do espólio de V. Pereira Leite e a divisão do imóvel entre os herdeiros, cabendo a J. A. Pereira Leite (75%), J. A. Pereira Leite Neto (12,5%) e C. J. Netto Junior (12,5%). Descrito como um terreno situado na “Estrada de Vila Clarisse que vai a Fazenda Jaraguá, conhecida por Estrada Mutinga”. Não consta área descrita, apenas existe sua referência quando esclarecido sobre o contribuinte e na averbação nº 6 que o cartório (em cumprimento da legislação nº

6.015 de 1973, artigo 213) fez constar “a descrição correta do imóvel”, situado à Estrada que vai de Pirituba à Taipas, uma gleba terras com 7 alqueires (16,94 hectares), parte da antiga Fazenda Jaraguá e com os seguintes confrontantes Agenor Couto de Magalhães, Maria Egídio de Souza Aranha e Joaquim Villaça de Oliveira.

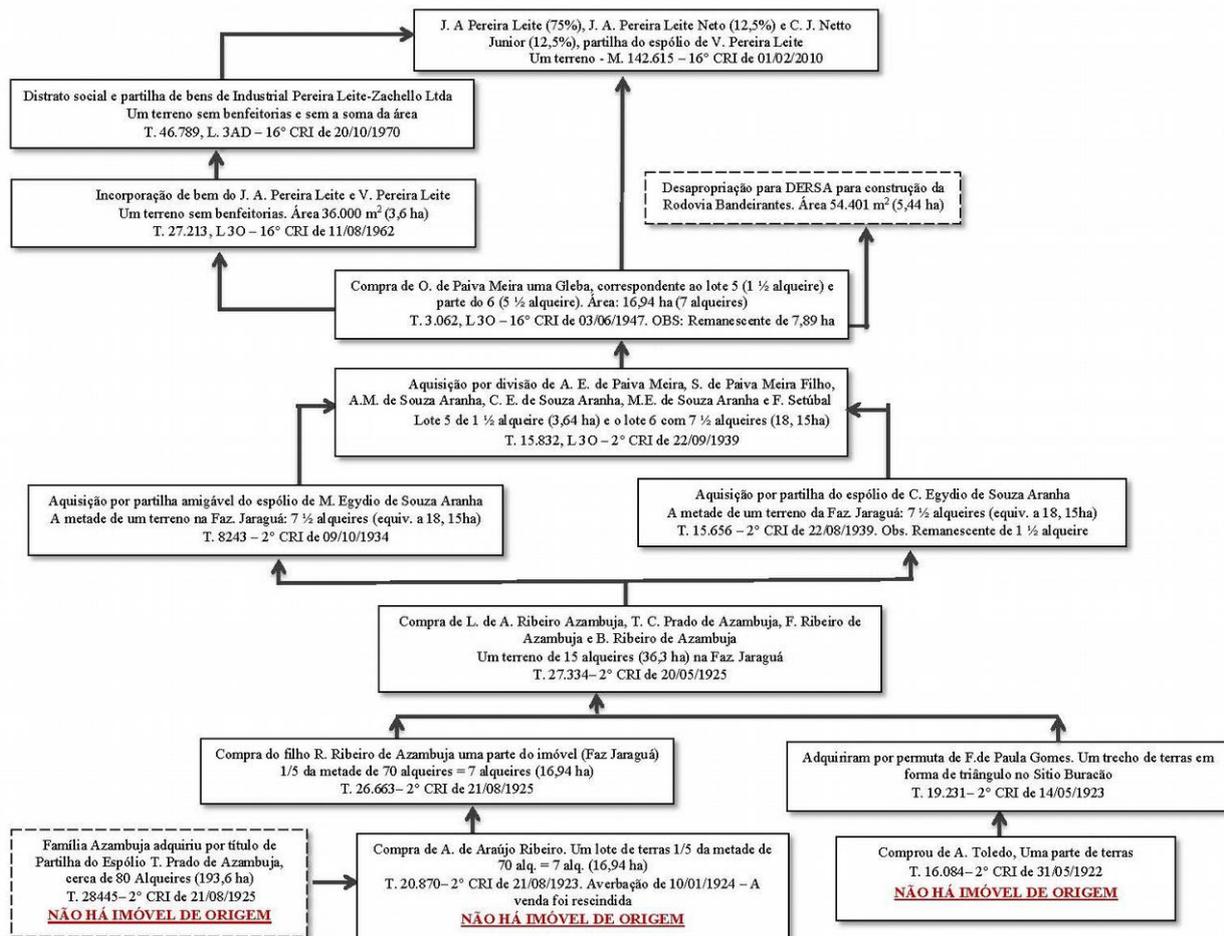


Figura 2 - Cadeia Dominial da família Pereira Leite

Ressalta ainda o documento “esse imóvel é formado pelos quinhões 5 (um alqueire e meio) e parte do 5 (cinco alqueires e meio)”. Essa averbação leva ao entendimento que o registro imobiliário se refere a 7 alqueires (ou o equivalente a 16,94 hectares). No entanto, nota-se que, desde a década 1980, com a construção da Via Norte (rodovia dos Bandeirantes), não existe fisicamente a totalidade dessa área, restando como remanescentes do lado leste 78.999 m² (equivalente a 7,89 ha) e do lado oeste 36 mil m² (3,6 ha).

As incertezas sobre os limites desse imóvel aparecem no parecer inconclusivo, baseado nos documentos dos registros imobiliários, do engenheiro agrimensor Domingos Aparecido Pastre, do Incra:

não foi possível efetuar um levantamento com rigor exigido, visto que tanto o preposto quanto o caseiro, desconheciam as reais divisas do imóvel, fato este sendo somente de conhecimento do Sr. José Pereira Leite, alegaram ambos, dito como o proprietário.²³

O registro antecessor revela que J. A. Pereira Leite e sua esposa V. Pereira Leite fizeram por distrato social e partilha de bens de Industrial Pereira Leite-Zachello Ltda., um terreno sem benfeitorias e sem a soma da área, registrado sob a transcrição n.º 46.789, no livro 3AD, no 16º CRI, em 20 de outubro de 1970. Nota-se que o distrato social e a partilha de bens foram lavrados no Tabelião em 24 de abril de 1965, o que se configura como peculiar para a referida época, pois tratava-se de um sábado, e não um dia útil.

Essa mesma área em 11 de agosto de 1962, novamente em outro sábado foi, registrada no tabelião de Garça/SP e incorporada ao bem da Industrial Pereira Leite-Zachello Ltda., por J. A. e sua esposa, um terreno sem benfeitorias com 36 mil m² (3,6 ha), registrado pela transcrição²⁴ n.º 27.213, do livro 3º, do 16º CRI. Refere-se ao remanescente do lado oeste, após ter parte de seu imóvel (54.401 m²) declarado de utilidade pública pelo Decreto n.º 4.522, de 19 de setembro de 1974, e desapropriado pela Desenvolvimento Rodoviário S/A (Dersa) para a construção da rodovia dos Bandeirantes²⁵. Assim, o casal Pereira Leite comprou o lote n.º 5 e parte do n.º 6 da antiga Fazenda do Jaraguá, totalizando a área 16,94 ha, de O. de Paiva Meira, anotado

23 Conforme o ofício n.º 8442 MPF/PR-SP com esclarecimentos da Dra. Maria Luiza Grabner para a Dra. Maria Cristiana Simões Amorim, Procuradora da República em São Paulo, Área Criminal, referente às ações de intimidação praticadas pelo cidadão J. A. Pereira Leite e seu filho J. A. Pereira Leite Neto. Datado de 3 de julho de 2000 e consta no processo judicial.

24 A transcrição como forma de registro cartorial do imóvel foi substituída pela matrícula em 1976, em consonância com a Lei 6.015/73.

25 Nota-se que, da década de 1970 até 2014, houve uma continuidade do processo de desapropriação, pois segundo processo Dersa n.º 8381, de 1976, J.A. Pereira Leite não aceitou o valor da indenização, considerando-o irrisório, contestou os laudos periciais por diversas vezes e ainda moveu uma ação de reintegração de posse contra a Dersa por ter utilizado indevidamente mais de 2 mil m². Chegou a solicitar R\$ 3.740.089,06 em 31 de janeiro de 1996 (f. 1728), valor contestado com recurso pela Dersa. A última movimentação do processo data de 2014 e está disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158655801/agravo-de-instrumento-ai-21852352120148260000-sp-2185235-2120148260000/inteiro-teor-158655811>>. Acesso em: 15 set. 2015.

na transcrição n.º 3.062 de 3 de junho de 1947. Tal divisão e os confrontantes constam no processo de ampliação do PEJ de 1941 (Figura 3).

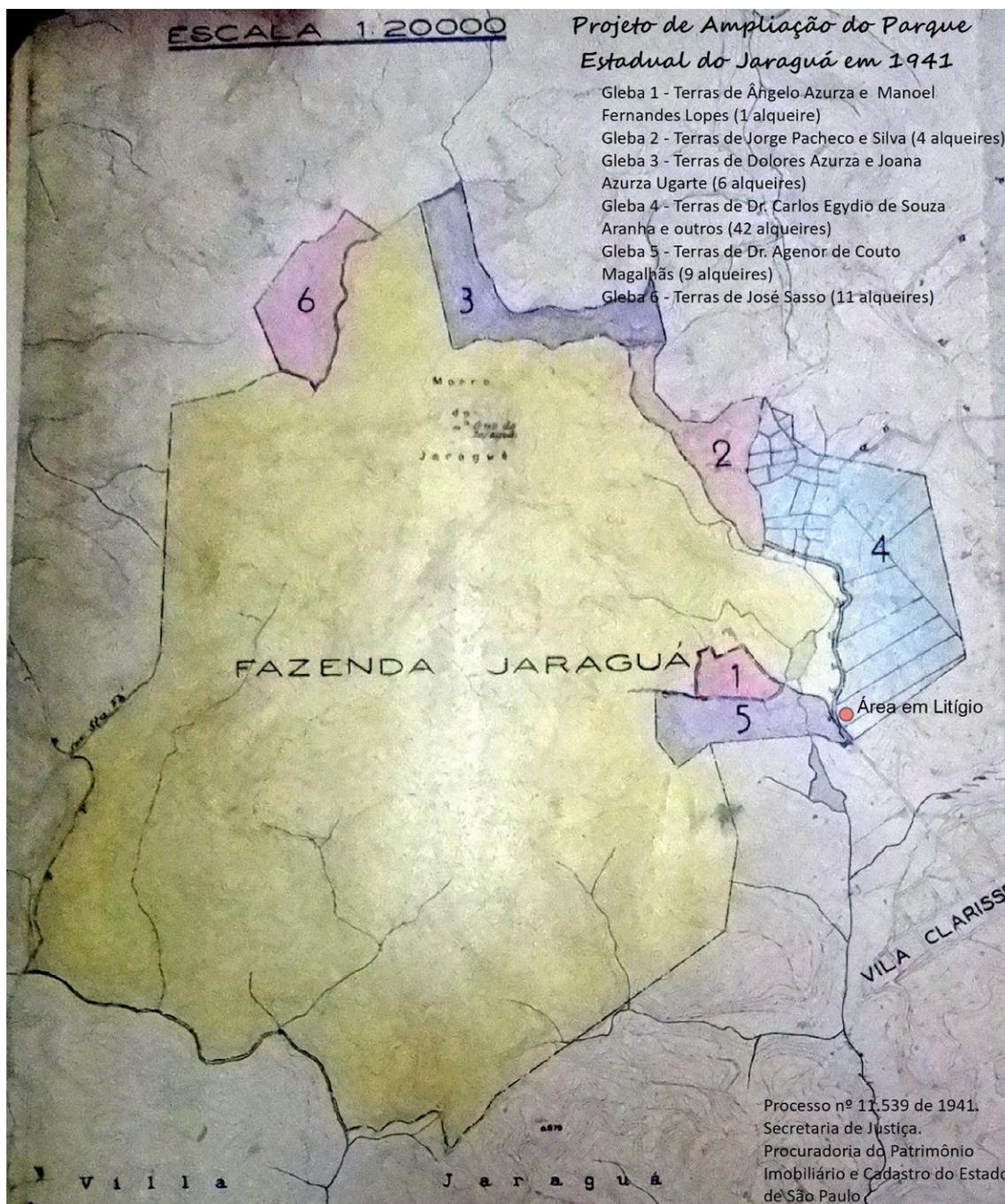


Figura 3 - Mapa Fazenda Jaraguá em 1941

Por sua vez, O. Paiva Meira adquiriu por divisão de A. E. de Paiva Meira, S. de Paiva Meira Filho, A. M. de Souza Aranha, C. E. de Souza Aranha, M. Egydio de Souza Aranha e F. Setúbal o lote n.º 5, com 1 ½ alq, e o lote n.º 6, com 7 ½ alq, da fazenda

do Jaraguá, totalizando aproximadamente 18,15 ha, conforme inscrito na transcrição n.º 15.832, do livro 3º, do 2º CRI, em 22 de setembro de 1939. Esse imóvel provém de outras duas sucessões. Uma, apontada na transcrição n.º 8.243, no 2º CRI, em 9 de outubro de 1934, refere-se à metade de um terreno na fazenda Jaraguá, ou seja, 7 ½ alq, que O. Paiva Meira adquiriu por partilha amigável do espólio de M. Egydio de Souza Aranha. A outra está inscrita pela transcrição n.º 15.656, no 2º CRI, em 22 de agosto de 1939, equivale à outra metade de um terreno na fazenda Jaraguá, ou seja, 7 ½ alq, que A. Egydio de Paiva Meira e S. de Paiva Meira Filho (1 ½ alq), O. de Paiva Meira (1 ½ alq), A. M. de Souza Aranha e C. Egydio de Souza Aranha (1 ½ alq), M. Egydio de Souza Aranha (1 ½ alq) e F. Setúbal (1 ½ alq) adquiriram por partilha do espólio de C. Egydio de Souza Aranha. Esse imóvel antecede os outros dois imóveis vizinhos atuais, um dos quais também mantém ação judicial de reintegração de posse contra os Guarani do *Tekoa Pyau*.

Os espólios de C. Egydio de Souza Aranha e M. Egydio de Souza provêm de um imóvel que adquiriram por compra de L. de A. Ribeiro Azambuja, T. C. P. de Azambuja, F. Ribeiro de Azambuja e B. Ribeiro de Azambuja, de um terreno com 15 alqueires (aproximadamente 36,3 ha) na fazenda Jaraguá (transcrição n.º 27.334, do 2º CRI, em 20 de maio de 1925. Esse imóvel procede de outras duas transcrições. Uma delas é a n.º 26.663, do 2º CRI, de 21 de agosto de 1925, em que L. de A. Ribeiro Azambuja, T. C. P. de Azambuja, F. Ribeiro de Azambuja e B. Ribeiro de Azambuja compram do filho R. Ribeiro de Azambuja sua parte do imóvel, referente a “um quinto da metade da área que o transmitente possui em comum com os adquirentes, na fazenda Jaraguá”, ou seja, 7 alq. Anteriormente, A. Araújo Ribeiro havia comprado, com pacto de retrovenda, de R. Ribeiro de Azambuja,

um lote de terras e benfeitorias correspondente a uma décima parte da Fazenda denominada Jaraguá, contígua a Estação de Taipas, da S. Paulo Railway Company, cuja descrição é a seguinte: uma fazenda contendo casas de morada, habitações para trabalhadores, galpões, cocheiras, veículos, animais (em pequena quantidade) e benfeitorias. (Transcrição n.º 20.870, do 2º CRI, de 20 de outubro de 1923, outro sábado)

Assim, parte da fazenda Jaraguá pertencente à família Azambuja estendia-se desde o pico do Jaraguá até a estrada de ferro S. Paulo Railway (atualmente linha 7

da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com o percurso Luz-Francisco Morato). No entanto, em 18 de janeiro de 1924, A. Araújo Ribeiro (na averbação consta como Amadeo) rescindiu a venda feita; com isso, posteriormente, o restante da família Azambuja comprou o terrenos de R. (transcrição nº 26.663).

Embora o 2º CRI ressalte na certidão que “não consta que R. Ribeiro de Azambuja tenha registrado nesta Serventia o título pelo qual adquiriram o imóvel que transmitiu, conforme a transcrição nº 20.870”, é sabido pela escritura de partilha amigável, registrada pelo 4º Tabelião de Notas, em 11 de agosto de 1925, que se tratava do espólio de T. P. de Azambuja, conforme anotado também no 2º CRI, pela transcrição n.º 28.445, em 21 de agosto de 1925, referindo-se a “uma área calculada em cerca de 80 alqueires”, ou seja, área a mais do que consta na parte que coube a R. na divisão, sem que conste também o título de aquisição.

Essa escritura da partilha amigável assegura:

SAIBAM quantos vierem que, no ano de mil novecentos e vinte e cinco, aos onze dias do mez de agosto, nesta cidade de São Paulo, em meu cartório e perante mim tabelião, compareceram partes entre si justas e contractadas reciprocamente outorgantes e outorgados, D^a L. de Araújo Ribeiro de Azambuja, viúva, T. C. (Prado) de Azambuja, D. F. Ribeiro de Azambuja, C. Ribeiro de Azambuja e B. Ribeiro Ribeiro de Azambuja, solteiros, maiores, domiciliados nesta cidade, meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, do que dou fé. E pelos outorgantes e reciprocamente outorgados me foi dito perante as mesmas testemunhas, que, por falecimento de T. Prado de Azambuja, tinham feito inventário de bens [...] sendo a primeira outorgante e reciprocamente outorgada, meeira e cabeça do casal, por ter sido casada com comunhão de bens e havendo ficado cinco filhos ao tempo da morte de cujus, à viúva deveria caber a metade do espólio, e a cada um dos herdeiros um quinto da outra metade, ou seja, um décimo do todo. (grifos nossos)

Assim, esse documento foi pautado somente na “fé” do Tabelião Osvaldo Canheo, a qual provém do fato de este “conhecer” os envolvidos e de seu pronunciamento verbal, sem apresentação de qualquer instrumento de comprovação do domínio e posse do imóvel por meio de documentos registraes comprobatórios ou mesmo da existência do inventário de T. P. de Azambuja. Inventário esse que,

segundo pesquisa realizada no Poder Judiciário da Comarca de São Paulo, não existe²⁶.

Assim, não há transcrição anterior para n.º 20.870 e para n.º 28.445, conforme documentos emitidos pelo 2º CRI. Trata-se, portanto, de registro de imóvel que não possui origem, ou seja, não se comprova que foi regularmente destacado do patrimônio público federal ou estadual para o privado por ato administrativo ou judicial, ou seja, viola o princípio de origem. Há indícios de que os motivos que levaram o 2º CRI de São Paulo a efetuar essas transcrições foram apenas os termos da Escritura de Partilha de 11 de agosto de 1925, lavrada nas Notas do 4º Tabelião de São Paulo/SP, e a inexistência de um inventário. Contrariou-se assim a legislação que criou o Registro Geral (1864), que instituiu a transcrição do título como forma de transferência, em substituição da tradição da coisa, posteriormente reiterada pelo Código Civil de 1916, o qual também frisa a perda dos direitos dos herdeiros sobre os bens sonogados (artigo 1.780).

No processo judicial (nº 5.233 de 2013 fls. 297) consta em certidão emitida pelo CRI que a transcrição nº 19.231, embora ela não seja referenciada nos documentos cartoriais anteriores, antecede a nº 27.334. Tal fato, viola o princípio de continuidade, salutar aos registros cartoriais para a análise de cadeia sucessória.

Na transcrição n.º 19.231, do 2º CRI, de 14 de maio de 1923, a família Azambuja (L. de A. Ribeiro Azambuja, T. C. Prado de Azambuja, R. Ribeiro de Azambuja, F. Ribeiro de Azambuja e B. Ribeiro de Azambuja) adquiriu, por permuta, de F. de Paula Gomes, “um trecho de terras em forma de triângulo no Sítio Buracão”. Nota-se que o dado da extensão do imóvel (área) não foi mencionado, havendo apenas a descrição genérica dos limites e seus confrontantes (sendo um deles a própria família Azambuja). O mesmo ocorre com a transcrição que lhe antecede, a de n.º 16.084, do 2º CRI, de 31 de maio de 1922, segundo a qual F. de Paula Gomes comprou de A. de Toledo “uma parte de uma terra no sítio Buracão no bairro do Jaraguá”, nos termos da escritura pública de compra e venda manuscrita, na qual se

26 Segundo a certidão n.º 7.949.321, de 6 de julho de 2015, a Diretoria de Serviços Técnicos de Informações Cíveis da Comarca de São Paulo, “pesquisando os registros de inventários, arrolamentos e testamentos no período de 99 anos anteriores a 22/06/2015, verificou nada constar em nome de T. P. de Azambuja, conforme indicação constante do pedido de certidão”.

encontrava poucas informações e não há referência do imóvel e da transcrição anterior (Figura 4).

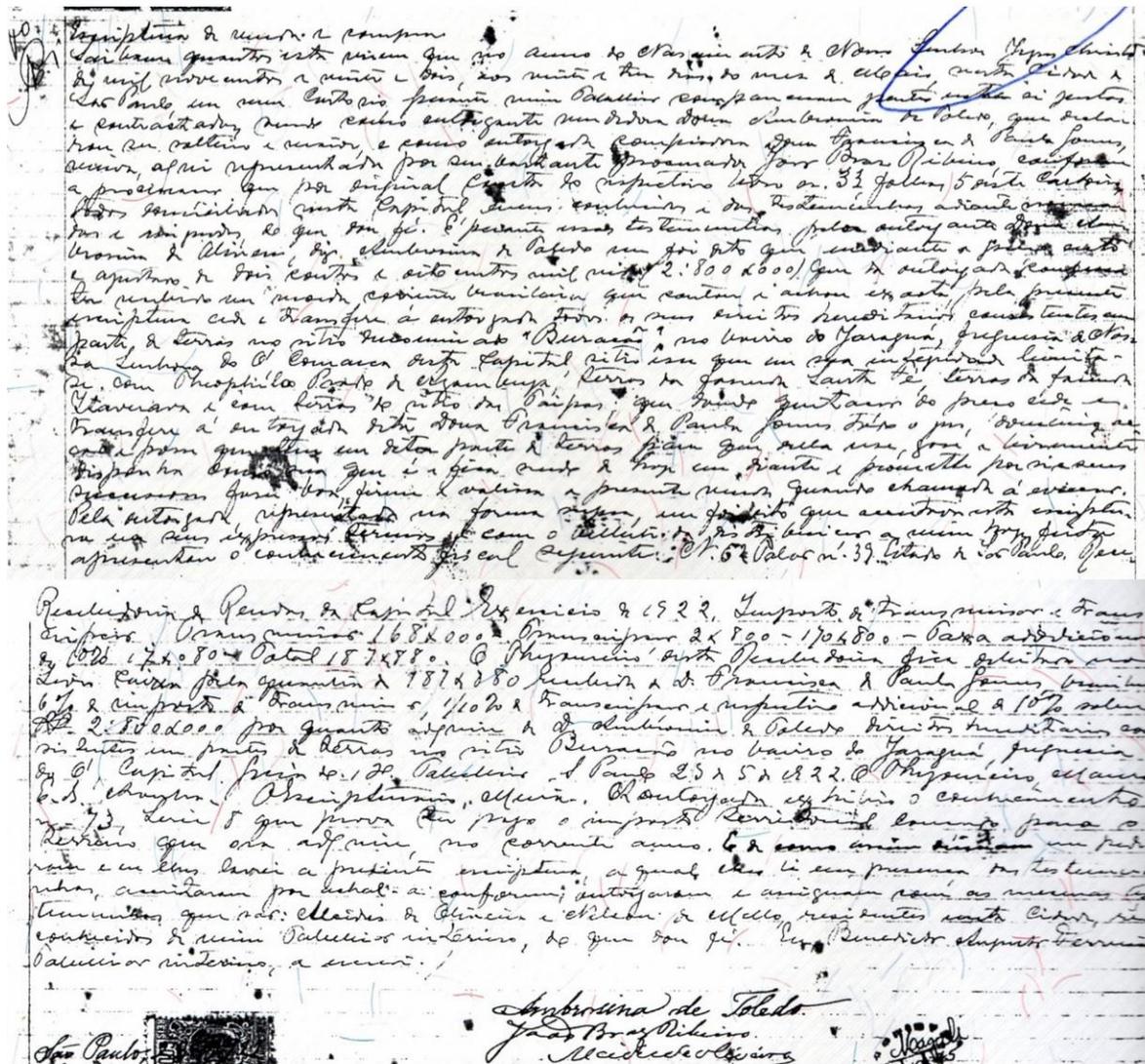


Figura 4 - Escritura de compra e venda

Como documentou o 2º CRI, “não consta que A. de Toledo tenha registrado nesta Serventia o título pela qual adquiriu o imóvel que transmitiu, conforme a transcrição nº 16.084”, o que também não ocorreu no 1º CRI, conforme aparece na contestação da Funai no processo judicial n.º 1247-88.2004.403.6100, afirmando-se que, ao “buscar no 1º CRI de São Paulo a origem da propriedade A. de Toledo qual não foi a surpresa de que não existe qualquer registro de propriedade em seu nome, tornando absolutamente desconhecido sob qual título a mesma foi adquirida”.

Trata-se, portanto, de registro de imóvel sem origem, ou seja, não se comprova que foi regularmente destacado do patrimônio público federal ou estadual para o privado por ato administrativo ou judicial. Descumprindo-se assim a legislação que criou o Registro Geral (1864) e consolidou-se pelo Código Civil de 1916 que institui a transcrição do imóvel.

Portanto, os documentos cartoriais não comprovam a higidez da cadeia dominial do imóvel de J. A. Pereira Leite, assim como de seus vizinhos bem como do Parque Estadual do Jaraguá, e que mesmo diante de tal situação a área foi adquirida pelo Estado, isto quer dizer que, o Estado de São Paulo pode ter comprado uma área que já lhe pertencia.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A análise da cadeia dominial revela os conteúdos do processo de constituição da propriedade privada capitalista da terra, os quais asseguram-se por meio da legislação e suas as instituições do Estado (cartório, judiciário e outros) e, principalmente, pela aliança entre os proprietários de terras e os capitalistas. Esta aliança torna-se o fundamento da grilagem das terras e alicerça historicamente esse processo de privatização capitalista das terras. O Estado, por sua vez, também se utiliza de seu poder como estratégia de “proteção” e manutenção desse sistema de propriedade privada aparentemente descentralizado.

Dentre os conteúdos se destaca uma prática encontrada no registro de descrição das áreas e de limites imprecisos e a apresentação de confrontantes pessoais em detrimento de físicos (naturais ou não). Assim, o limite se configura por uma relação de poder entre vizinhos, a qual pode constantemente recriá-lo.

Outro conteúdo essencial da análise dos documentos cartoriais é a inexistência de origem, ou seja, ausência de comprovação de destacamento do patrimônio público federal (sesmarias e posses registradas e confirmadas, por exemplo) ou estadual (oriundas da Constituição Federal de 1891) para o privado por ato administrativo ou judicial. Isto porque, versa sobre o território brasileiro o direito de conquista, ou seja, no momento da “descoberta” suas terras passaram a pertencer a Coroa

Portuguesa o que lhe garantiu o domínio de transpassá-las a terceiros. Assim, a Coroa concedeu as terras de todo o território brasileiro como se estivessem “vazias” e, portanto, negou violentamente as formas de apropriação indígenas das terras aqui existentes. Esse processo hegemônico de apropriação privada ganhou novos conteúdos, como de mercantilização, em outro momento histórico da formação brasileira e não se realizou integralmente, pois, as formas de apropriação não-capitalista resistiram e coexistem conflituosamente. Ademais, sua concretude na constituição da propriedade privada capitalista da terra ocorre por formas não-capitalistas e mediadas, principalmente, pela violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

BENSAID, Daniel. **La sorisa del fantasma**. Madrid: Sequitur, 2012.

_____. **Les dépossédés**. Karl Marx, les voleurs de bois et le droit des pauvres. Paris: La Fabrique Éditions, 2007.

_____. **Cambiar el mundo**. Madrid: Catarata, 2004.

BUSSO, Sérgio. **Trabalho sobre a História dos Cartórios no Brasil**. ControlM, 15 jul. 2002. Disponível em: <http://www.controlm.com.br/artigo.php?idartigo=146>. Acesso em: 10 jul. 2013.

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**: comentários ao sistema de registro em face da Lei n.º 6.015, de 1973, com as alterações da Lei n.º 6.216, de 1975. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. “Involuntários da Pátria: elogio do subdesenvolvimento”. In: **Caderno de Leituras**, n.º 65. Série Intempestiva, 2017. (Disponível em <https://chaodafeira.com/catalogo/caderno65/>. Acesso em: 30 mar. 2020).

ERICEIRA, Cássio Marcelo Arruda. O registro imobiliário e sua repercussão no processo de desapropriação. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 2 jul. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48871&seo=1>. Acesso em: 15 jun. 2015.

FARIA, Camila S.; OLIVEIRA, Diogo; HOLLANDA, Teresa P.B. Reconhecimento dos Direitos Territoriais Indígenas no Governo Temer: Omissão e Retrocessos. In: **Okara: Geografia em debate**, Vol. 12, N. 2 (2018), p. 477-506.

FARIA, Camila Salles de. **A luta Guarani pela terra na metrópole paulistana: contradições entre a propriedade privada capitalista e a apropriação indígena**. São Paulo, Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

HARVEY, David. **17 Contradições e o fim do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LEFEBVRE, Henri. **Lógica Formal/Lógica Dialética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975a.

_____. **Hegel, Marx e Nietzsche ou o Reino das Sombras**. Lisboa: Ulisseia, 1975b.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 5ª ed. Goiânia: UFG, 2002.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Contexto, 2009.

_____. As Temporalidades da História na Dialética de Lefebvre. In: MARTINS, José de Souza (org.). **Henri Lefebvre e o Retorno à Dialética**. São Paulo: Hucitec, 1996.

_____. **Não há terra para plantar neste verão**. O cerco das terras indígenas e das terras de trabalho no renascimento político do campo. São Paulo: Vozes, 1988.

_____. **Os camponeses e a política no Brasil**. As lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. Petrópolis: Vozes, 1981.

MARX, K. A acumulação primitiva. In: **O Capital: crítica da economia política**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 21ª edição, volume II, p. 827-877.

MOTA, Maria Sarita; SECRETO, Maria Verônica. Por última vontade: doação e propriedade no oitocentos. In: MOTTA, Márcia; SECRETO, Maria. **O Direito às avessas: por uma história social da propriedade**. Guarapuava: Unicentro, 2011. p. 157-190.

OLIVEIRA, Joana Cabral. **Laudo Pericial de Área em Litígio**: Sol Nascente. São Paulo, 2013.

PAULINO, Eliane Tomiasi. “Camponeses”. In: **Por uma geografia dos camponeses**. São Paulo: Ed. UNESP, 2006, p. 37-74.

PIMENTEL, Spensy K.et al. **Relatório de identificação e delimitação da Terra Indígena Jaraguá**. Brasília: CGID/DPT/Funai, 2013.

THOMPSON, Edward P. **Senhores e Caçadores**: a origem da Lei Negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

RICHTER, Luiz Egon. A Trajetória do Título no Registro de Imóveis: considerações gerais. **Instituto de Registro Imobiliário do Brasil**, [s.d.]. Disponível em: <http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalle.php?obr=169>. Acesso em: 25 set. 2015.

SILVA, Fabio de O. **Do Tekoa Pyau à Nova Aldeia**: sujeitos em movimento na produção do espaço local. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CAPÍTULO 3

A METODOLOGIA DA LENTIDÃO PLANEJADA, A LUTA PELA RETOMADA DAS TERRAS GRILADAS E O PLANO DE UM NOVO GOLPE CONTRA A REFORMA AGRÁRIA NO PONTAL DO PARANAPANEMA

Carlos Alberto Feliciano

INTRODUÇÃO

Temos como proposta nesse capítulo apresentar por um lado, o lento processo das ações discriminatórias como uma estratégia planejada pelo Estado para consolidar o processo de grilagem de terras no Pontal do Paranapanema. Por outro lado, temos a luta pela retomada dessas terras devolutas que foram travadas pelas ações dos movimentos socioterritoriais, via ocupações de terras, também consolidando a região como um território em disputa²⁷.

Nessa reflexão sobre os percursos metodológicos realizados mostraremos a metodologia proposta e praticada pelo Estado para discriminar e retomar as terras griladas historicamente na região através das ações discriminatórias judiciais. Temos como propósito também demonstrar como foi construído o termo jurídico denominado de perímetro, iniciados nas primeiras décadas do século XX e que perduram até hoje sem definição legal ou ainda com definição, mas sem ação efetiva dos governos paulistas, diante das sentenças transitadas e julgadas como devolutas.

Entendemos que essa metodologia da lentidão planejada tem o propósito de não alterar a lógica de ocupação da região, baseada na grilagem, desmatamento e violência, mas sim proporcionar condições ideais de legalizá-la, como, por exemplo,

²⁷ As bases dessa reflexão tiveram como referência o levantamento realizado por FELICIANO, C. A. **Território em disputa: Terras (re)tomadas no Pontal do Paranapanema**. 575 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana). FFLCH, São Paulo, 2009 que foram atualizadas sob minha coordenação e equipe em outras publicações vinculadas ao projeto Temático FAPESP, coordenado pelo Prof. Dr. Antonio Thomaz Junior, intitulado “MAPEAMENTO E ANÁLISE DO TERRITÓRIO DO AGROHIDRONEGÓCIO CANAVIEIRO NO PONTAL DO PARANAPANEMA-SÃO PAULO-BRASIL: Relações de Trabalho, Conflitos e Formas de Uso da Terra e da Água, e a Saúde Ambiental”.

alteração em legislações sem uma efetiva discussão com a sociedade. Ou seja, essa opção do Estado, ao deixar de retomar as terras públicas griladas, vem de encontro com os interesses do capital em aliança com a burguesia agrária da região de manter o controle do território.

O PONTAL E A GRILAGEM NO BANCO DOS RÉUS

O uso e o domínio das terras no Pontal do Paranapanema, desde sua ocupação, sempre esteve em disputa. Em primeiro momento, no embate entre os povos indígenas e os primeiros desbravadores/grileiros; logo depois, na disputa entre pequenos e grandes posseiros e grileiros loteadores, para transformá-las em sua propriedade; depois, nas tentativas de intervenção estatal, procurando retomar suas terras e destiná-las como áreas de preservação; e mais recentemente, na disputa entre fazendeiros (ocupantes grileiros)/articulados com capital e camponeses sem terra.

Desde as primeiras ações de discriminação de terras, feitas por juízes comissionados no final do século XIX até atualidade, não se teve uma definição e consenso jurídico do Estado sobre essas terras. Tal ação/omissão propiciou ainda mais a disputa entre as classes sociais na luta pela apropriação/manutenção/expropriação de parcelas do território capitalista que possam ser controladas e tecidas de acordo com ideais inerentes à classe da qual pertence. O fato de as terras terem sido delimitadas e registradas apenas pelo relato gerou inúmeras disputas jurídicas que se obtemperam há tempos atuais.

Porém, o processo histórico de ocupação nos revela que o embate está entre projetos de ocupação e uso da terra. Dois modos que possuem ideais e projetos de produção e reprodução diferenciados. Cada qual agindo de uma maneira, que sob seu ponto de vista é o mais correto e justo.

O Estado imperial, ao formular a lei de Terras de 1850, visava, além de outros fatores, uma tentativa de intervenção do poder público de retomar as terras de seu domínio que estavam começando ser “perdidas” pela ocupação “indisciplinada”, sob a

iniciativa privada. O interesse era em criar um ordenamento jurídico da propriedade da terra que estivesse sob seu controle.

Com isso, a questão da terra transformada em mercadoria e, concomitantemente, propriedade privada da terra entrou para as normas de controle que o poder vigente elaborou para sua manutenção. Porém, na história da ocupação do Pontal do Paranapanema, não houve controle do Estado que barrasse o processo de grilagem das terras públicas.

Segundo relato de Cobra (1923), a morosidade do Estado, após o início das primeiras ações de discriminação e levantamentos das posses requeridas, levou-o ao descrédito perante a comunidade e ao aumento do processo de grilagem:

[...] Durante 10 anos - 1880 a 1890 - meia tonelada de papeis saiu do Paranapanema e não mais voltou.

[...] todo mundo afluíu ao Cartório de Hipotecas. Em seis meses, dos livros constava tudo. Depois, o silêncio voltou a pesar por dez anos em cima de meia tonelada de papéis sem que estes se pronunciassem aos funcionários encarregados. (COBRA, 1923, p. 92).

Somente para se ter dimensão da sobreposição de títulos e a grilagem de terras na região, entre os anos 1890 a 1904 foram alienados mais de 12 mil imóveis oriundos da fazenda Pirapó-Santo Anastácio (CLEPS, 1990).

Nesse período, os agentes do Estado responsáveis pela discriminação das terras eram “funcionários” do próprio governo. As ações realizadas eram apenas de cunho administrativo, e a influência do poder local e regional influenciava muito o andamento dos processos.

Apesar de muito se falar sobre terras devolutas na região, desde o início de meados do século XIX, no campo jurídico, seu entendimento ainda é objeto de inúmeras discussões. Com isso, tal fator é responsável pela gama de contestações e interpretações em processos administrativos e jurídicos.

Assumindo uma postura crítica sobre o uso e destinação das terras, Guglielmi (1996), definiu que “terra devoluta é, necessariamente uma terra pública. Seja por que nunca ingressou no domínio particular, seja por que, pretensamente obtendo essa condição acabara voltando a essa condição.”

Com essa definição podemos entender, adicionando ao caráter etimológico de *terras devolvidas*, a que *se devolve ao superior o direito de conferir, e pedir transferência para si*. São terras públicas que por lei precisam ser devolvidas e retomadas pelo Estado.

De acordo com o ITESP (1998, p. 37), órgão público estadual responsável pela elaboração dos trabalhos técnicos que incidem na propositura de ações discriminatórias, no Estado de São Paulo, terras devolutas é:

espécie de terra pública, visto que á aquela que em nenhum momento integrou o patrimônio particular, **ainda que esteja irregularmente em posse de particulares**. (...) Aliás, diga-se para argumentar, a palavra devoluta, dentro de sua semântica, inclui o conceito de terra devolvida ou a **ser devolvida ao Estado**. (grifos nossos)

O reconhecimento por parte de órgão estatal de que terras devolutas são uma *espécie de terra pública* e ocupada *irregularmente* demonstra claramente um posicionamento perante o processo de grilagem ocorrida na região do Pontal, justificando uma ação do Estado para *serem retomadas*.

Durante longo tempo encontramos quatro tipos definidos de ações discriminatórias de terras, como veremos a seguir: administrativa, impropriamente mista, propriamente mista e judicial (Barhum, 2003). Discutiremos nesse texto apenas a perspectiva das ações discriminatórias no espaço jurídico.

A discriminação de terras via judicial começou a vigorar, no Estado de São Paulo, com a publicação do decreto estadual nº 5.133 de 23 de julho de 1931.

Com a constituição desse decreto, todas as ações para discriminar e demarcar as terras devolutas no território paulista seriam auferidas apenas por órgão jurisdicional. O trâmite ou as normas que estabelecerão o processo (disciplina processual) deviriam estar em consonância com o estatuto de processo estadual vigente (código civil). Essa medida se confirmou com o Decreto estadual nº 6.473, de maio de 1934, disciplinando a via judicial como o único modo de discriminar as terras públicas das particulares.

Essa norma vigorou até o advento da Lei Federal nº 3.081, de 22 de Dezembro de 1956, que institucionalizou a discriminação de terras com via exclusivamente

judicial em três fases distintas, com o rito processual acompanhado pelo Código Civil: a) a fase da convocação/citação dos terceiros interessados; b) a fase contenciosa, na qual se processam a contestação, a produção de provas, a instrução e, assim, a publicação da sentença; e c) a fase demarcatória, de caráter administrativo para o conhecimento físico da área discriminada.

São essas as normas que regem o processo de discriminação de terras devolutas até hoje. A mais antiga, o decreto estadual nº 14.916 foi criado em 1945, quando o Estado paulista ainda possuía o interventor Fernando Costa. A mais “recente”, lei nº 6.383 de 07 de dezembro de 1976 fora promulgada pelo governo Ernesto Geisel, em 1976. Como se vê, há mais de 42 anos o governo estadual se utiliza dos mesmos meios para separar suas terras das particulares. Faz-se urgente, portanto, uma revisão e atualização dos erros e falhas desse processo, para torná-lo mais célere e eficaz e menos burocrático.

No Estado de São Paulo, durante todo o processo de ação discriminatória, quem de fato assume a defesa dessa ação é a Procuradoria-Geral do Estado, tendo como autora a Fazenda do Estado. Portanto, a entrada de uma ação discriminatória é estritamente política. Uma vez que há entendimento por uma parte do governo estadual de que não há necessidade em entrar com uma ação para discriminar o que é devoluto do particular, pode-se muito bem propor outras ações, como, por exemplo, apenas regularizar quem já está ocupando as terras ou legitimar posses.

Entende-se que essa é uma postura casada com uma ideologia de que não há mais necessidade de questionar esses títulos, mas sim regularizá-los, em prol do desenvolvimento regional. Discurso este dominante entre a classe dos ruralistas, no Pontal do Paranapanema para forçar a aprovação de uma lei que regularizasse todas as terras da região, legitimando assim o processo de grilagem.

A ação discriminatória tem por finalidade inserir uma discussão sobre o domínio das terras. Em sua finalização, apenas declara que aquelas áreas roladas no processo são de domínio particular ou estatal.

A sentença de uma ação não cria um domínio, apenas confirma algo preexistente, mas indevidamente ocupado, ou então confirma a ocupação atual. Nas discussões jurídicas, o que prevalece é o entendimento de que a sentença de uma

ação não cria um novo direito, apenas afasta a incerteza em decorrência da autoridade jurisdicional, impondo sua força e declarando como certo aquilo que juridicamente estava incerto.

A predominância da doutrina jurídica é consagrar a ação discriminatória como um ato declaratório, de reconhecimento. Porém, há juristas que a entendem de forma diferenciada, adotando um posicionamento político, de enfrentamento, no caráter discriminatório.

[...] divergindo da maioria, ousamos asseverar, ao inverso, que ambas são declarações declaratórias condenatórias, com boa carga de constitutividade, contendo, em seu bojo, a força de reivindicar. São, portanto, ações declaratórias constitutivas condenatórias.

Ou então:

[...] a discriminatória é também ação condenatória: reconhece o domínio ao vencedor e condena o vencido a entregar as terras, indevidamente possuídas e individualizadas pela ação. (BORGES, 1998 apud BARHUM, 2003, p. 74).

Isso nos leva a considerar que não há um consenso, mas sim uma disputa teórica/política no espaço jurídico sobre a conotação que uma sentença sobre a ação discriminatória pode desencadear. Oportunamente, ela pode ser apenas declaratória ou então declaratória com um caráter condenatório. Nesse caso, o julgamento sobre o domínio das terras ocupadas através de um processo de grilagem, envolvendo atuação de agentes do Estado, não deveria ser apenas uma ação declaratória sob preexistência ou não do domínio, mas sim condenatória, uma vez constatada a irregularidade no uso e ocupação. Ou seja, ocupar terras julgadas devolutas podem ser tipificadas como crime.

O Estado, coberto da legitimidade atribuída às forças judiciais, ao declarar em sentença apenas que as terras são de seu domínio, não atribui penalidade àquele que a tomou indevidamente. Esta ação tenta mascarar a existência do poder e controle de uma classe social que há mais de um século se beneficiou de um bem público.

A razão de qualquer ação discriminatória é uma das formas de questionamento sob a configuração de uma ocupação de determinada área ou região. É uma das poucas materializações do conflito entre Estado (autor) como mantenedor dos bens públicos em oposição aos fazendeiros (réus) invasores destes.

Durante todo o processo, são os fazendeiros que têm que provar que a origem daquela ocupação não possui vícios e não o Estado. A defesa realizada pode ser tanto no questionamento, através das preliminares processuais, quanto no mérito da questão. Este último, dificilmente, é abordado com profundidade nas defesas. Os fazendeiros-réus adotam as duas posturas, para estender ao máximo a finalização da sentença.

São inúmeras as formas de questionamento realizadas pela defesa dos fazendeiros-réus, nas ações discriminatórias do Pontal do Paranapanema, desde os preliminares processuais até defesa do mérito da questão. Dentre eles destacamos: Ilegitimidade do autor da ação; Impropriedade da ação discriminatória; O processo administrativo como antecedente necessário para uma ação judicial; A citação de todos os antecessores do grilo; O argumento do usucapião; O registro como argumento de legitimação da grilagem; Questionar a formação de uma jurisprudência sobre as terras devolutas no Pontal; A prescrição da ação; Ocupação por boa fé.

A CRIAÇÃO DE UM ESPAÇO JURÍDICO DE ATUAÇÃO E A DISPUTA TERRITORIAL

A região do Pontal do Paranapanema, adotada neste texto, como a 10^o Região Administrativa do Estado de São Paulo, é constituída de 53 municípios, que ocupam 23.952 km² ou 9,6 % do território paulista.

O Estado, no início do século XX, ao propor realizar as ações discriminatórias na região, para extermar as terras devolutas das particulares, necessitava delimitar áreas de atuação em que as ações seriam alcançadas. Essa área delimitada foi definida por perímetros.

Os perímetros foram definidos e delimitados por elementos geográficos que pudessem ser visualizados da maneira mais fácil possível. Apesar de *retalhada* inúmeras vezes, no papel, de fato o que existia no Pontal eram as florestas fechadas que apareciam em mapas oficiais como “terrenos desconhecidos”. Por conta desse desconhecimento e por motivos estratégicos, o governo do Estado designou à

Comissão Geográfica e Geológica o levantamento do Rio Paraná e seus afluentes da margem esquerda.

A partir desse levantamento e de outros que o sucederam, por anos, foi criada uma comissão de técnica para delimitar essas áreas em perímetros, onde cada juiz de comarca ficaria responsável por um ou mais perímetros.

De acordo com Denari (1998), perímetro é “uma divisão geográfica do ponto de vista jurídico-administrativo da 10ª administrativa do Estado, a qual pertence o Pontal do Paranapanema. Está dividida em 34 perímetros.

Na atualidade a Procuradoria-Geral do Estado não usa mais esse expediente de criar novos perímetros, uma vez que as ações discriminatórias existentes foram agrupadas na forma de blocos de interesse. E atualmente nem mesmo essa definição já é utilizada, uma vez que o governo paulista adotou uma posição política de não abrir novas ações discriminatórias.

O Estado criou uma configuração territorial, o “perímetro”, baseado em elementos naturais para assim desvendar e atuar no sentido de averiguar, em toda aquela porção, em um longo processo judicial, a veracidade ou não dos títulos apresentados, se eles correspondiam ou não a realidade.

Mesmo com a expansão do desenvolvimento capitalista e a criação das cidades, a configuração territorial se mantinha apenas como referência de atuação. O Estado, já dotado de recursos humanos e tecnológicos mais avançados, delimita dentro dessas grandes áreas o que lhe interessa examinar, que são as ações discriminatórias em blocos.

A divisão territorial de um perímetro independe dos limites municipais. Um perímetro pode abranger terras de um ou mais municípios, porque as fazendas também estão inseridas em mais de um município. Cada perímetro possui uma situação jurídica própria. Muitos foram julgados devolutos, outros particulares, assim como parte foi legitimada, enquanto outras transformadas em assentamentos.

Outras circunstâncias também contribuíram para compor esse propositalmente confuso mosaico das terras, no Pontal. São fazendas localizadas em perímetros julgados devolutos, as quais foram legalizadas como particulares, independentemente de seu tamanho.

Veremos a seguir a situação jurídica das terras do Pontal e o detalhamento de alguns perímetros que entendemos mais simbólicos nessa disputa, bem como qual o resultado da materialização da luta de classes, seja pela retomada das terras públicas e transformadas em frações camponesas, em território capitalista, seja pela permanência do exercício de um poder construído em cima da grilagem, agora legitimado pelo Estado.

ORDENAMENTO JURÍDICO DAS TERRAS NO PONTAL DO PARANAPANEMA

As terras do Pontal do Paranapanema, na atualidade possuem as seguintes configurações judiciais: terras discriminadas (devoluta ou particular), terras em processo de discriminação e terras sem discriminação, como podemos observar no mapa a seguir.

Na primeira, temos os perímetros que foram julgados como devolutos e/ou particulares, assim como aqueles julgados devolutos, mas parcialmente legitimados (parte está sob domínio do Estado, e parte sob o controle dos fazendeiros-grileiros).

Síntese da situação jurídica das terras no Pontal do Paranapanema

TERRAS DISCRIMINADAS
<p>PERÍMETROS – TERRAS DEVOLUTAS LEGALIZADAS INTEGRALMENTE</p> <p>7.898 hectares (para o domínio privado)</p>
<p>PERÍMETROS – TERRAS DEVOLUTAS LEGALIZADAS PARCIALMENTE</p> <p>477.397 hectares - (assentamentos e regularização)</p>
<p>PERÍMETROS – TERRAS DEVOLUTAS – ainda SEM DESTINAÇÃO LEGAL</p> <p>94.663 hectares (incluindo o 15º de Teodoro Sampaio)</p>
<p>TERRAS DEVOLUTAS RETOMADAS –</p> <p>Destinadas a assentamentos rurais - 226.027 hectares</p> <p>Destinadas à preservação ambiental - 321.785 hectares</p>
<p>PERÍMETROS – TERRAS JULGADAS PARTICULARES</p> <p>175.220 hectares (para domínio privado)</p>
TERRAS NÃO DISCRIMINADAS (em disputa judicial)

14º perímetro de Teodoro Sampaio – 60.885 hectares
Ações por blocos de interesse – 153.790 hectares
Terras não discriminadas (sem disputa judicial)
Terras que Estado desistiu das ações discriminatórias – 61.478 hectares

FONTE: PGE, ITESP, DATACETAS, 2016 – Org. FELICIANO, 2018

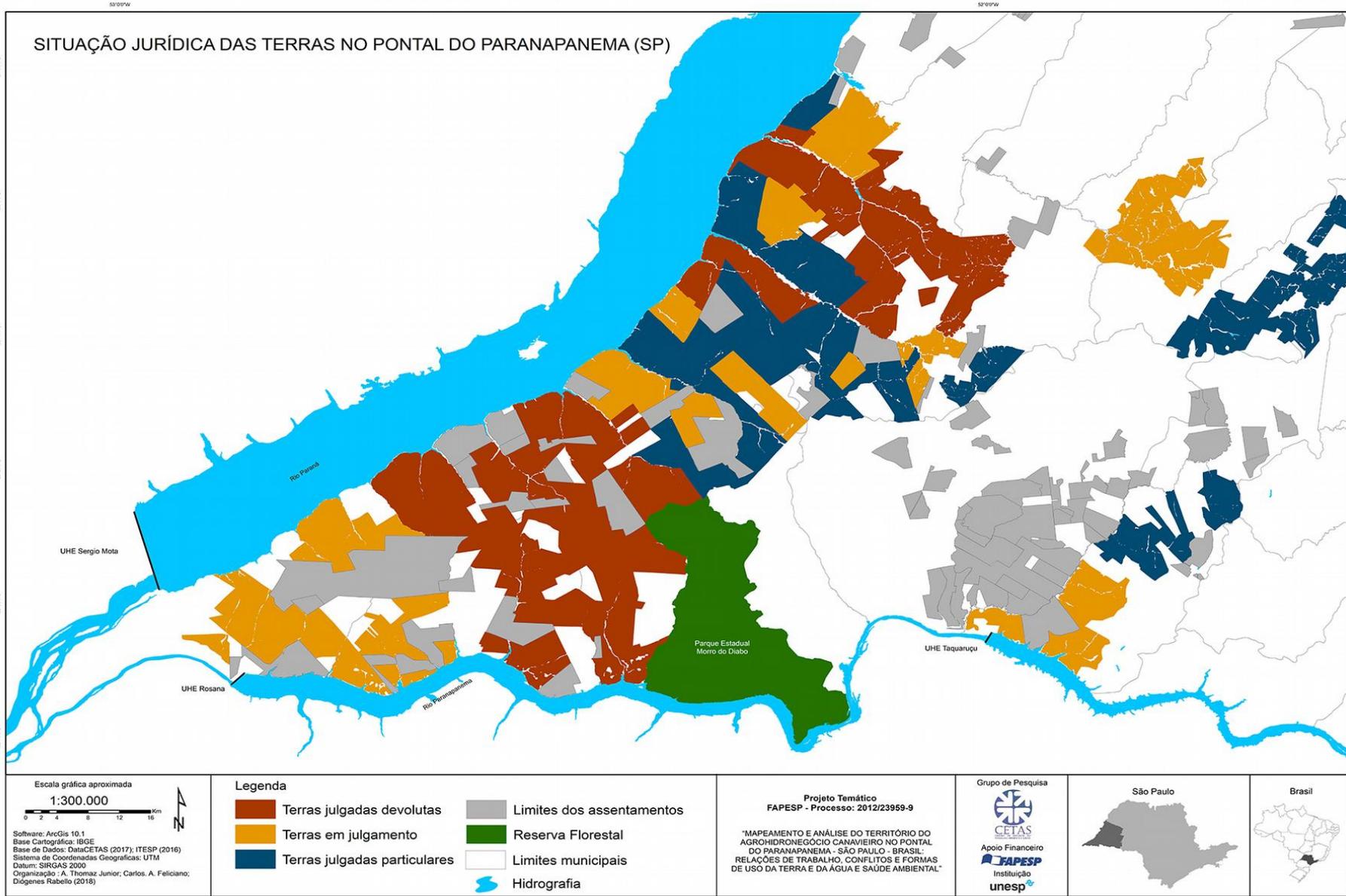
Na segunda característica, temos as terras que se encontram em processo de discriminação judicial para identificar e/ou separar os títulos de domínio de origem pública da privada. Enquadram-se também nesta última aquelas em que o Estado não iniciou ou suspendeu e/ou paralisou as ações por algum motivo. Com o objetivo de análise, realizamos uma divisão seguindo as características citadas anteriormente.

TERRAS DISCRIMINADAS: RELAÇÕES DE PODER DETERMINANDO A DESTINAÇÃO DAS TERRAS JULGADAS

As terras compostas com essas características são aquelas em que o Estado, em algum momento histórico, realizou o processo judicial ou administrativo para identificar e separar aquelas áreas que possuíam incerteza no âmbito legal.

Foram, em sua maioria, as ações discriminatórias iniciadas na década de 1930, em virtude da transferência legal sob as terras devolutas, imputadas pela carta constituinte brasileira ao governo paulista, desde o século passado.

A somatória total da área correspondente a cada perímetro com ações transitadas e julgadas no Pontal do Paranapanema é de aproximadamente 695.944 hectares. Ou seja, mais de 50,4% das terras do Pontal possuem uma certeza jurídica, enquanto o restante, 49,6% das terras, são títulos questionados tanto pelo poder judicial como pelos movimentos camponeses. Há um “empate” na luta pelo domínio jurídico das terras, no Pontal do Paranapanema. Enquanto metade encontra-se em princípio definida, outra parte é questionável. Entretanto, é desigual a forma de domínio estabelecida na prática. Apesar da maior parte ser julgada devoluta, contraditoriamente, essa parte está sob o controle privado.



Cabe salientar que, inseridas nessa porcentagem, encontram-se áreas urbanas municipais, incluindo seus distritos, uma vez que toda cadeia dominial é analisada em um processo discriminatório. Com isso, podemos afirmar que uma grande parte das cidades, no Pontal do Paranapanema, foi criada em áreas com títulos de origem fruto do processo de grilagem. Porém, como o resultado de algumas ações judiciais findou em meados da década de 1950, o processo de constituição da propriedade privada da terra já estava consolidado.

Essa é a grande questão que perpassa todo o Pontal do Paranapanema: a destinação das terras devolutas em seu processo histórico. A destinação das terras adotadas pelo Estado, seja formal ou informalmente, impulsionou um questionamento legítimo do movimento camponês, ao denunciar ações que envolvem a justa, ou não, ocupação daquele território e conseqüentemente seu usufruto. Por exemplo, dos 50,4% das terras julgadas, 85% tem-se a certeza de serem terras cujo título de origem possui vícios que anulariam todas as transações sucessórias. Em outras palavras, 695.944 hectares de terras foram grilados, são devolutos. Porém, grande parte dessas áreas griladas foi legalizada integral ou parcialmente pelo poder público.

TERRAS DEVOLUTAS INTEGRALMENTE LEGALIZADAS PARA O DOMÍNIO PRIVADO

De acordo com dados da Procuradoria-Geral do Estado, as posses de dois perímetros foi integralmente legitimada pelo governo do Estado de São Paulo ou pelo poder municipal: o 6º perímetro de Rancharia e o 21º perímetro de Presidente Bernardes.

Denominado como antigo Perímetro de Paraguaçu Paulista, o 6º de Rancharia, com uma área aproximada de 5.930, localizada no município de Nantes, foi objeto de ação discriminatória iniciada em 29 de setembro de 1933. O imóvel Pedra Redonda, ou Coroados, teve a sentença julgada dois anos após sua entrada perante o juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista, dando causa ao Estado, como terras devolutas.

Porém, a sentença demarcatória foi proferida no ano de 1941, pelo juiz Dr. Francisco de Souza Nogueira, da comarca de Presidente Prudente.

A Procuradoria do Patrimônio Imobiliária legitimou administrativamente as posses griladas aos ocupantes, destinando legalmente as terras como propriedade privada.

O 21º Perímetro de Presidente Bernardes, que compreende uma área de 1.968 hectares, teve ação julgada como terras devolutas em processo iniciado em 1938, findando somente no ano de 1941, com a sentença proferida pelo Juiz da Comarca de Santo Anastácio (na época pertencente a essa comarca e não Pres. Bernardes), Dr. Joaquim Bandeira de Mello.

Como toda a área julgada devoluta integra o raio de 06 quilômetros do distrito de Presidente Bernardes, denominado Nova Pátria, o governo paulista não interferiu na questão, deixando à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes a competência de legitimar os ocupantes de forma administrativa.

Nesse caso, todo um distrito que está assentado em terras cujo registro é originário do grilo Pirapó-Santo Anastácio, que, após reconhecimento oficial pelo poder judiciário, foi repassado à esfera municipal, como prevê o decreto Lei complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969.

TERRAS DEVOLUTAS LEGALIZADAS PARCIALMENTE: O CONFLITO CONQUISTANDO FRAÇÕES DO TERRITÓRIO

Além dos perímetros legitimados integralmente, há também uma gama de terras devolutas que estão parcialmente legalizadas. Ou seja, são discriminadamente devolutas, mas o Estado, em algum momento histórico, seja por vontade política ou então por interesse de classe, legitimou pedidos realizados pelos ocupantes. Por outro lado, também destinou frações desse território – devido a mobilizações do movimento camponês – para a implantação de projetos de assentamentos rurais.

Os 1º, 5º, 6º e 7º Dracena, 9º Pacaembu, 5º, 14º Santo Anastácio perímetro se enquadram nessa categoria. São áreas julgadas devolutas, mas que não foram totalmente legitimadas em nome dos fazendeiros. Nesses perímetros, não houve por

parte do Estado uma destinação das terras devolutas, seja através de projetos de assentamentos rurais, seja por outra forma de uso de um bem público.

Segundo dados da Fundação ITESP, são áreas inferiores a 500 hectares, sendo que aquelas ainda não regularizadas podem agora se efetivar com a lei estadual 11.600/03 e pelo decreto estadual nº 48.539, de março de 2004. De acordo com seu teor, são terras em princípio, inaptas à implantação de projetos de assentamentos rurais, devido seu tamanho.

A ação do 1º Perímetro de Dracena, iniciada em 1937, julgou as terras como devolutas, sendo este parcialmente legitimado somente em 1968, conforme as solicitações dos ocupantes. Muitos ainda não foram oficialmente legalizados. O tamanho do perímetro julgado é correspondente a 4.189 hectares. Destes, 2.900 hectares foram legitimados, de sorte que foram expedidos títulos de domínio aos ocupantes pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário. O restante das terras, por estarem inseridas dentro de círculo com raio de 8 km, depende de uma ação conjunta entre os dois poderes públicos, para começarem o processo de legitimação.²⁸

O caso dos perímetros 5º, 6º e 7º de Dracena é semelhante ao 1º perímetro. Foram julgados devolutos, em determinado momento, apresentando uma parte legitimada (a que corresponde a terras devolutas estaduais) e outra ainda sem uma destinação, estando sob o uso e controle privado.

Até a formação e consolidação dos movimentos camponeses na década de 90, na região do Pontal do Paranapanema, a destinação das terras julgadas devolutas eram duas: legitimação das “posses” e implantação de área de preservação ambiental. Não havia outra forma de utilização cogitada para a região pelo Estado. Foram as ações camponesas, somadas a um conjunto de elementos estruturais, que permitiram possibilidade de outra destinação das terras públicas.

Justamente com o questionamento dos movimentos camponeses expondo uma situação de conflito, o Estado procurou, além de legalizar áreas para os fazendeiros, destiná-las a projetos de assentamentos rurais. Por conta disso, podemos encontrar,

²⁸ Na legislação, existe uma possibilidade de convênio entre Estado e o Município, para discriminação de terras devolutas municipais. No Estado de São Paulo, essa espécie de convênio está prevista e regulada pelo decreto nº 50.369, de 13 de setembro de 1968. Porém há interpretações jurídicas divergentes, pois de acordo com a lei discriminatória somente a União e Estados membros pode instaurar ação discriminatória.

em um mesmo perímetro, um ordenamento territorial em que parte das terras devolutas está legalizada e sob o domínio dos fazendeiros, ao passo que parte se encontra sob o domínio dos camponeses, tutelado ao Estado.

Os perímetros julgados como devolutos, mas parcialmente legalizados e sob o controle dos fazendeiros e dos camponeses, são: 3º e 4º Perímetro de Presidente Venceslau, GCV – Gleba Cuiabá-Veado, 4º Perímetro de Presidente Prudente, 12º Perímetro de Mirante do Paranapanema, 11º Perímetro de Mirante do Paranapanema, 19º Perímetro de Santo Anastácio, 10º Perímetro de Presidente Epitácio e 2º Perímetro de Tupi Paulista.

Para esse texto, selecionamos para análise o 11º Perímetro de Mirante do Paranapanema, que registrou expressivamente a luta e territorialização do campesinato na região.

11º PERÍMETRO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (ANTIGO SANTO ANASTÁCIO)

Especificamente no 11º Perímetro, a ação da luta camponesa transformou a territorialização em evidência nacional e mundial. O grande número de terras conquistadas em 26 assentamentos rurais implantados nesse perímetro, é fruto de uma mesma luta, que trouxe o Pontal do Paranapanema para o cenário político como uma região concentradora da luta camponesa, no Brasil. São cerca de 30 mil hectares, em área contínua, controlados por mais de 1.100 famílias camponesas.

Mas, curiosamente, as áreas do 11º perímetro foram julgadas de domínio particular do grileiro Labieno da Costa Machado (hoje nome dedicado a um distrito de Mirante do Paranapanema) no ano de 1947, pelo Juiz Dr. Carlos Dias. Somente na Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, em 16 de dezembro de 1947, a decisão foi reformada e declaradas como devolutas todas as terras do referido perímetro.

As ocupações de terras, nesse perímetro, começaram em 1991, com os acampamentos na Fazenda São Bento e Santa Clara. Porém, a trajetória tinha principiado desde as ocupações que formaram o assentamento Gleba XV de

Novembro. Todavia, a partir de 1990, com a primeira ocupação do MST na região²⁹, a expansão da luta tomou outras proporções.

Apesar de conhecimento regional, o MST tornou público para toda a sociedade a questão das terras devolutas, no Pontal do Paranapanema. Para isso, utilizou a estratégia das ocupações de terras e formação de acampamentos rurais.

Percebe-se que o movimento camponês centrou suas ações principalmente nesse perímetro. A justificativa apresentada de que era o *lugar mais avançado na lei* não pode ser tomada como questão principal, pois todos os perímetros já haviam sido transitados e julgados como devolutos.

Entendemos que luta expressiva e massiva, na retomada das terras no 11º perímetro, foi uma decisão política, forjada conjuntamente tanto por agentes de Estado, envolvidos com a questão, como pelo movimento camponês. Os camponeses estavam aprendendo o andamento processual, mas o Estado tinha pleno conhecimento de que outros perímetros também apresentavam a mesma característica jurídica.

Inserido como um campo de visibilidade política da luta pela terra no Pontal, o 11º Perímetro passou por sucessivas ocupações, reintegrações de posse e confrontos. O caso da Fazenda São Bento é uma referência da luta camponesa: Assim como a São Bento se tornou memória da luta camponesa no Pontal, passou a figurar igualmente como parâmetro do Estado, nos acordos futuros com os fazendeiros.

Em todos os processos administrativos de acordo, os valores dos laudos do ITESP, assim como os laudos dos fazendeiros, são comparados aos estipulados pela sentença judicial, como justificativa da efetivação do acordo. Nesse sentido, podemos entender a diferença acumulada e conquistada pelos fazendeiros, nas negociações que permeiam, mais como uma relação de compra e venda com o Estado do que como um processo indenizatório de benfeitorias.

Para retomar as terras do 11º Perímetro de Mirante do Paranapanema, o Estado pagou aos fazendeiros o montante de R\$ 29.881.318,27. Além disso, pagou 203% a mais que o valor estipulado no laudo técnico elaborado por técnicos do próprio

29 De acordo, com Fernandes, “o MST realizou sua primeira ocupação na região do Pontal do Paranapanema, no dia 14 de julho de 1990. Nesse dia, setecentas famílias ocuparam a fazenda Nova Pontal no distrito de Rosana, município de Teodoro Sampaio” (1996, p. 162).

Estado, cedendo assim aos interesses de uma classe que, em momento algum, foi penalizada pela ação depredatória que provocou em um bem público.

Oliveira (1995) fez uma denúncia acerca das dívidas dos fazendeiros-grileiros do Pontal:

Atualmente, o preço do arrendamento do hectare de terra na região custa em média R\$ 80,00 (U\$S 83). Os fazendeiros-grileiros do Pontal devem ao estado, apenas por 37 anos (1958/1995) mais de R\$ 2.960,00 (U\$S 3.083,00) por hectare ou mais de 1.480.000.000,00 (U\$S 1.541,667,000,00) se levarmos em conta apenas 500.000 há da região, ou então, um total de R\$ 2.397.600,00,00 (U\$S 2,497,500,00) se adotarmos a tese do atual secretário de justiça Belisário dos Santos Jr, segundo a qual 90 % das terras do Pontal são Devolutas. Isso sem contar os juros que a nosso juízo, poderiam ser baseados nas taxas internacionais, mais ou menos 5% ao ano, e que daria um total de mais de 100% elevando a dívida para no mínimo R\$ 5.920,00 (U\$S 6,165.00) por hectare. Assim, a dívida total passaria no caso da metade das terras, para perto de 3 bilhões de reais (mais de 3 bilhões de dólares) e no segundo caso para perto de 5 bilhões de reais (mais de 5 bilhões de dólares). Este cálculo não leva em conta ainda, a madeira retirada com o desmatamento que estes fazendeiros-grileiros fizeram na reserva florestal daquela região. Este custo certamente aumentaria muito mais suas dúvidas frente ao Estado, além de terem que pagar criminalmente, pois, desmataram uma área onde o desmatamento era proibido.

Ao que tudo indica está havendo no Pontal uma inversão dos princípios jurídicos, pois os réus estão se passando por vítimas. (OLIVEIRA, 1995, p. 12).

Ao mesmo tempo em que o Estado implantou projetos de assentamentos rurais para atender às pressões dos movimentos camponeses, contraditoriamente também permitiu a reprodução dos latifundiários, pagando preços altíssimos por terras que oficialmente são do patrimônio público.

Assim, toda a sociedade paga pela acumulação de renda que a terra de caráter público auferiu indevidamente para os fazendeiros-grileiros, durante décadas. Além disso, sua reprodução fica garantida, ao inserir o capital produzido em outros setores da produção ou na compra de terras, maiores e baratas, em outras regiões do país.

Outro fator que podemos observar é que o Estado também ficou refém dos fazendeiros, ao efetivar em pouco tempo acordos administrativos. Há casos em que o acordo aconteceu no mesmo mês em que foi feita a vistoria, chamando a atenção o fato de que a diferença de valor entre o “*que se pede, do que se paga*” é totalmente discrepante.

Acordos realizados entre Estado e fazendeiros no 11º Mirante do Paranapanema
(anos de 1995 a 2005)

Nome do Imóvel/ Assentamento	Área arrecadada Ha	Nº Fam	Valor Laudo Itesp	Valor laudo Fazendeiro	Valor do Acordo	Diferença de valores	Tempo (efetivação do acordo)	Ano acordo	Ano início PA
Alvorada	565,43	21	131.783	-	350.000,00	+165,58%	1 mês	1996	1997
Arco Íris	2.606,79	105	1.194.976	4.828.512,95	2.354.535,00	+97,06%	11 meses	1995	1995
Canaã	1.223,74	55	430.031,89	3.506.001,70	1.107.000,00	+157,42%	11 meses	1995	1995
Estrela Dalva	784,50	31	-	-	1.329.574,79*			1995	1995
Flor Roxa	953,67	39	382.932,90	1.615.121,33	592.800,00	+54,8%	0	1995	1995
Haroldina	1.964,89	71	786.207,75	4.020.836,37	1.771.659,00	+125%	11 meses	1995	1995
King Meat	1.134,50	46	444.405,89	-	1.021.373,00	+129,8%	14 meses	1995	1995
Lua Nova	375	17	136.075,00	728.202,00	315.000,00	+131,48%	0	1996	1996
Marco II	242,96	9	106.423,00	256.498,39	215.000,00	+102%	0	1996	1997
Nossa Senhora Aparecida	175,03	9	102.435,00	-	177.000,00	+72,79%	02 meses	1997	1997
Novo Horizonte	1.540,59	57	696.030,00	-	1.415.118,50	+103,3%	03 meses	1995	1996
Pontal (Santa Rosa 2)	232	13	415.450	-	1.600.000	+285,1%	0	1996	1996
Repouso (S. Antonio II)	515,05	21	178.990,00	1.120.000,00	500.000,00	+179,3%	04 meses	1999	2000
Santa Apolônia	2.657,54	104	786.207,75	4.177.590,60	1.924.321,69	+144,7%	11 meses	1996	1996
Santa Carmem	1.043,01	37	422.140,49	-	1.131.000,00	+168%	11 meses	1996	1995
Santa Cristina	837,90	35	395.368,36	1.835.248,15	715.000,00	+80,8%	1 mês	1996	1996

Santa Cruz	294,03	17	**	**	**	**	**	**	1995
Santa Isabel I	1.460,20	46	504.266,46	-	1.533.212,30	+204%	0	2000	2000
Santa Lúcia	597,27	24	382.932,90	1.272.620,90	592.800,00	+54,8%	2 meses	1996	1996
Santa Rosa I	692	24	180.692	778.598,75	315.000,00	+74,3%	1 mês	1996	1996
Santana	648,64	29	1.042.303,60	-	1.518.000,00	+45,6%	06	2002	2002
Santo Antonio	517,99	25	458.135,29	-	2.650.000,00	+478,3%	06 meses	2004	2005
Santo Antonio I	532	17	121.174,00	565.740,00	436.500,00	+260,2%	03 meses	1996	1996
São Bento	5.190	182	-	-	5.400.000,00#			1995	1995
Vale dos Sonhos	617,94	23	281.706,00	1.006.232,00	564.881,50	+100,5%	03 meses	1996	1997
Washington Luis	343,24	16	268.635,51	403.912,82	351.542,49	+30,8%	02	1996	1996
Total	26.792,24	1.073	9.849.303	26.115.115,96 ***	29.881.318,27	+203%			

* valor estipulado por sentença judicial. - ** sem informação - # - dado retirado de Fernandes, 1996. *** parcial Fonte: Procuradoria-Geral do Estado e Fundação ITESP, 2008. Org.: FELICIANO, 2009.

Evidentemente, o Estado considerou o próprio conflito como uma justificativa plausível para efetivação dos acordos para as grandes mobilizações do movimento camponês, em especial do MST, naquele período. A iminência de um conflito de grandes proporções era uma das preocupações do governo Mário Covas, pois os casos dos massacres de Corumbiara e Eldorado dos Carajás levaram a opinião pública e a mídia a ficarem atentas para essas questões.

A atuação do Estado, nesse perímetro, em razão da intensa pressão do movimento camponês sem terra, conseguiu retomar legalmente parte dos bens que foram julgados como seu domínio, desde o ano de 1947, e destiná-los para a implantação de projetos de assentamentos rurais.

A configuração territorial, que era predominantemente controlada pelos fazendeiros, a partir de 1995, foi alterada. Hoje, cerca de 40% das terras desse perímetro estão sob o uso camponês.

Mais de 40% de uma grande parcela do território capitalista, onde as relações de poder e domínio estavam sob o controle, centralização e enriquecimento ilícito de 24 famílias, transformaram-se em mais de mil unidades camponesas, redesenhando a geografia da região e concretizando as viabilidades e possibilidades oriundas da desconcentração da estrutura fundiária.

No entanto, cabe ressaltar que ainda 56,% estão sob o controle de fazendeiros-grileiros, com áreas não tão grandes que pudessem ser objeto de reivindicação do governo paulista, por uma determinação jurídica. Outrossim, não sabemos se de fato o restante é formado de propriedades médias ou resulta de estratégias de fragmentação das grandes propriedades, com titulares diferentes, porém ligados por laços de família ou de classe.

PERÍMETROS DEVOLUTOS, PORÉM (NÃO) LEGALIZADOS, OU SEJA, GRILAGEM LEGITIMADA NO CAMPO E NA CIDADE

Os perímetros que compõem essa característica são os 2º, 3º e 5º Perímetros de Presidente Prudente. Aproximadamente 32.400 hectares foram julgados

devolutos, porém, mesmo ocupadas, as terras ainda não passaram por processo de legitimação das posses ou não receberam uma destinação estabelecida pelo Estado.

Conforme a Procuradoria-Geral do Estado e a Fundação ITESP, todas as terras são compostas de pequenas glebas, portanto, cabíveis para os processos de legitimação.

Esses perímetros são formados por terras hoje vinculadas aos municípios de Presidente Prudente, Anhumas, Pirapozinho, Regente Feijó e Álvares Machado. São terras extremamente valorizadas, por se localizarem próximas à rodovia e ao grande centro comercial da região: o município de Presidente Prudente. Todas as áreas possuem vínculo dominial com a Fazenda Pirapó-Santo Anastácio; portanto, são objetos de grilagem, de modo que as cidades citadas foram construídas sobre um processo fraudulento. Ou seja, no âmbito das lutas sociais, cabe então aos movimentos sociais urbanos reivindicar/questionar uma reforma e ou reordenamento urbano?

Não há, nesses perímetros, qualquer outra destinação das terras devolutas que não a apropriação indevida por particulares. O Estado não desenvolveu nenhum projeto ou política pública, nas referidas áreas, transformando automaticamente terras públicas em propriedade privada.

Assim, nas terras que compete a cada domínio (tanto federal, como estadual), o que prevalecerá de fato depende de uma opção política do Estado, mediante as relações de poder e da luta de classes, na disputa por aquela fração do território.

PERÍMETROS DEVOLUTOS LEGALIZADOS COM DESTINAÇÃO AMBIENTAL

As terras do extremo Oeste paulista e da Alta Sorocabana, julgadas como devolutas, tiveram inicialmente uma destinação ambiental. O Estado, no início da década de 40, com o interventor federal em São Paulo, Fernando Costa, criou três reservas florestais na região: Morro do Diabo, Lagoa São Paulo e a chamada Grande Reserva, que, juntas, somavam 321.785 hectares, como pode ser observado na tabela abaixo:

Terras devolutas destinadas a Reservas Florestais no Pontal do Paranapanema

Reserva	Área (hectares)	Fundamento legal
Morro do Diabo	37.156 (original) 33.845 (atual)	Decreto-Lei nº 12.279/91 Decreto-Lei nº 25.342/86 (Parque Estadual)
Lagoa São Paulo	13.343 (original)	Decreto-Lei nº 13.049/42
Grande Reserva	271.286 (original)	Decreto-Lei nº 13.075/42
	Total: 321.785	

Fonte: Castilho, 1998. Org.: FELICIANO, 2009

As áreas destinadas às reservas foram griladas, desmatadas em quase toda sua extensão. Somente os 1º e 2º Perímetros de Teodoro Sampaio, de fato, tiveram as terras devolutas mantidas como áreas de preservação, em razão de sua transformação em Parque Estadual.

Porém, ainda que as áreas tenham sofrido investidas por processo constante de desmatamento, os decretos estaduais que as criaram nunca foram revogados. Com isso, legalmente, se os decretos ainda estão em vigor, todas as atividades produtivas se tornariam proibidas.

Uma ação civil pública, instaurada pela Justiça de Presidente Venceslau, em 1992, reconheceu que o Decreto-Lei nº 13.075/42, que criou a Grande Reserva, está em pleno vigor, já que, segundo um de seus argumentos, “a lei não se revoga pelo desuso”. Portanto, o uso das terras, seja pelo Estado, seja por particulares, constitui ação que contraria as próprias regras, uma vez que sua destinação já estaria estabelecida.

Todavia, o processo de desmatamento está feito e, mesmo assim, o Estado, ao efetuar os acordos com os fazendeiros-grileiros, na retomada das terras devolutas, pagou valores considerados por estes como justos, pela abertura da área e a formação da pastagem. Quer dizer, o Estado indenizou os fazendeiros pela prática de crime ambiental.

Nesse sentido, dos mais de 300 mil hectares de terras julgadas como devolutas, no Pontal do Paranapanema, em 67 anos de exploração majoritariamente

feita por particulares, restaram apenas 37.156,68 hectares protegidos ambientalmente. Ou seja, 88,5% da cobertura vegetal foram desmatados para o enriquecimento e a acumulação de renda ilícita dos fazendeiros-grileiros.

A GRILAGEM LEGITIMADA JUDICIALMENTE: PERÍMETROS JULGADOS COMO PARTICULARES

Os perímetros julgados como particulares são “ilhas privadas” rodeadas por terras devolutas. Tanto o 13º Perímetro de Mirante do Paranapanema, como o 20º Perímetro de Santo Anastácio, foram declarados como terras de domínio particular.

O 20º Perímetro de Santo Anastácio corresponde a uma porção de terras vinculadas aos municípios de Piquerobi e Santo Anastácio. São 55.220 hectares julgados como particulares, na ação discriminatória iniciada em 1939.

De acordo com o acórdão prolatado pela primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, a ação foi julgada procedente, em parte “para considerar devolutas apenas a terras do Imóvel Pirapó-Santo Anastácio nos trechos em que foram abrangidos pelo 20º Perímetro” e em parte “para declarar particulares as terras que constituem a chamada Fazenda Ribeirão Claro-Montalvão”³⁰

A área, mesmo tendo vínculo de origem com a Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, teve sua regularização efetivada e, com isso, no julgamento, foi considerada como particular.

A fazenda Cuiabá, que corresponde ao 13º Perímetro de Mirante do Paranapanema, teve uma decisão semelhante, porém, os motivos alegados pelos fazendeiros-réus, mesmo tendo como origem na cadeia dominial da Pirapó-Santo Anastácio, foram suficientemente aceitos para declará-las como particulares:

Essa fazenda Cuiabá, que foi julgada particular tem a mesma origem da Pirapó-Santo Anastácio. Mas o juiz que decidiu achou que não. Isso é cabeça de juiz! Analisou e achou particular todo o perímetro. A alegação principal era que o título era antigo, que estavam produzindo e tal. Houve a ineficácia do Estado, por que o Teodoro de Souza tentou regularizar e o Estado não autorizou, mas também não tomou conta de tudo da área depois. Foi pro tribunal e foi julgado como legítima [...] mas é a mesma origem dos

30 Ação discriminatória nº 8.531/39.

Entramos aqui nas alegações da defesa, que não comprovaram que o título era de domínio particular, distanciando-se do mérito da ação, para cair na discussão da boa fé e da prescrição da ação.

Uma das alegações de defesa dos fazendeiros-réus é a prescrição da ação, ou seja, o argumento jurídico é da ineficácia do Estado em assumir as terras já julgadas devolutas, de modo que, pelo longo tempo de ausência de ação, esta pode ser prescrita. Quer dizer, “houve a ineficácia do Estado, porque Teodoro de Souza tentou regularizar e o Estado não autorizou, mas também não tomou conta de tudo da área depois.”

O outro argumento usado foi o da ocupação por boa fé. Conforme os advogados dos fazendeiros-réus, concretamente, as escrituras públicas dos fazendeiros foram lavradas, transcritas e matriculadas durante décadas, pelo poder público, de forma direta ou indireta. Nesse meio tempo, não ocorreu nenhuma contestação que impedisse a comercialização dos imóveis. Portanto, “o título era antigo, que estavam produzindo”, caracterizando o princípio de boa fé.

Nenhum dos dois argumentos se sustenta, visto que a discussão e a razão de ser de uma ação discriminatória é julgar somente a procedência ou não do título, a existência ou não de terras devolutas, naquele perímetro.

Com isso, o Poder Judiciário, baseado em razões que fogem ao mérito de uma ação discriminatória, mas sim de interesse de classe, declarou e legalizou mais de 120 mil hectares de terras para particulares.

A luta pela terra, nesses perímetros, a partir dessa decisão, extinguiu a possibilidade de retomada, por meio de uma intervenção direta do Estado. A luta deve ser baseada na discussão da função social da terra, em que os princípios da produtividade, da observância das leis trabalhistas e da questão ambiental devem ser respeitados amplamente.

DISPUTA JURÍDICA E POLÍTICA POR PARCELAS DO TERRITÓRIO: TERRAS AINDA EM PROCESSO DE DISCRIMINAÇÃO

Enquanto 50,4% das terras do Pontal do Paranapanema possuem uma certeza dominial, cerca de 478.125, hectares estão em disputa, tanto na Justiça, como na luta diária entre os movimentos camponeses, fazendeiros-réus e capital agroindustrial canavieiro.

Há dois tipos de procedimentos de atuação em curso, para julgamento das ações discriminatórias. Primeiro, aqueles vinculados à investigação de todos os títulos de um determinado perímetro: as ações discriminatórias do 14º Perímetros de Teodoro Sampaio.

No outro caso, são as ações discriminatórias ajuizadas por blocos de interesse que trataremos a seguir. Ou seja, o Estado não questiona mais todas as terras do perímetro, mas sim algumas, de acordo com o interesse ou pela “certeza” da nulidade dos títulos. Nesse particular, enquadraram-se algumas fazendas dos seguintes perímetros: 8º Presidente Prudente, 10º Presidente Bernardes, 12º de Presidente Venceslau, 16º de Presidente Venceslau e 22º Perímetro de Santo Anastácio. A lógica adotada pelo Estado, para formação de blocos de interesse nos perímetros, foi pela inclusão na ação apenas de fazendas acima de 500 hectares. A análise de uma ação com todo o tipo de tamanho de áreas envolvidas poderia estender o julgamento da ação.

Nesse momento, o Estado passou a definir claramente que as propriedades abaixo de 500 hectares seriam de alguma forma “regularizadas”, como previa o Plano de Ação para o Pontal do Paranapanema, elaborado no governo Mário Covas, logo depois transformada em lei.

DISPUTA POR FRAÇÕES DO TERRITÓRIO: A LUTA PELA TERRA DIRECIONANDO AÇÕES DO ESTADO

Depois do questionamento dos movimentos camponeses, para que o Estado retomasse as ações discriminatórias no Pontal, foi elaborada uma nova proposta de metodologia para compor a propositura da ação e encaminhá-la à Procuradoria-Geral do Estado.

Feito o levantamento pela Fundação ITESP, identificando as áreas acima de 500 hectares, a metodologia consistiu em efetivar um agrupamento de fazendas (blocos) que possuíam características semelhantes, na cadeia dominial, formalizando várias ações, em lugar de questionar toda a área em apenas um processo. Ou seja, dividir em blocos, para facilitar o andamento processual. Com isso, a partir do ano de 2000, em vez de o Estado intentar uma única ação discriminatória, no perímetro, propôs novas ações por blocos de fazendas.

Há perímetros com ações discriminatórias de um a vários blocos, sendo que estes podem ter uma ou várias fazendas questionadas judicialmente. Com essa mudança de atuação, as áreas urbanas, por exemplo, não entraram no processo, visto que existe uma escolha de qual fazenda ou área o Estado pretende disputar o domínio.

Consequentemente, o montante que sobrou das terras ficou do modo como estavam antes, sem definição, mas sob o uso privado. Ao se comparar o tamanho original dos perímetros com o tamanho das áreas com os processos de ação discriminatória iniciados, chega-se a uma média aproximada de 52,2%, que estão sob discussão judicial, enquanto outros 48% continuarão sem certeza jurídica dos títulos de origem, porém de uma origem provinda da grilagem.

Cada um desses perímetros apresentados possui uma particularidade, no tocante à ausência de julgamento da ação. Todos tiveram ações começadas em décadas anteriores, mas que não foram concluídas e, por conta da pressão dos movimentos camponeses, o Estado no final do século XX retomou a discussão.

No montante dessas, há áreas menores do que 500 hectares, as quais também estão incluídas na ação discriminatória. Um elemento que pode ajudar a pensar sobre a razão dessa inclusão é o fracionamento das propriedades como estratégia das famílias grileiras de não serem incluídas nos processos de discriminatórias.

Uma parte dos fazendeiros-grileiros, receosos e/ou orientados, dividiram a área de uma mesma fazenda, fracionando-a e gerando outras propriedades, em nome de familiares ou próximos. Com essa estratégia, fazendas que originalmente possuíam uma área de 1.500 hectares multiplicaram-se em três fazendas de 500 hectares ou próximas disso, como é o caso das Fazendas Santa Lenize, Santa Mônica e

União, todas com um tamanho idêntico, de 1.452 hectares, localizadas em área contígua e com titularidade vinculada à mesma família. Ou as Fazendas Santa Irene, São Lucas, São Pedro e Vitória, no município de Sandovalina (8º Perímetro de Presidente Prudente), com respectivas áreas de 2.420 ha. 499 ha., 499 ha. e 499 ha. Todas estão sob o domínio das famílias Junqueira e Jacintho. Os fazendeiros-réus, citados na ação, são Marta Coimbra Junqueira e Irene Coimbra Jacintho, entre outros.

Portanto, é compreensível que haja casos como esse, de tentativa de burlar a lei e a ação dos movimentos camponeses, “maquiando” as informações.

No Pontal do Paranapanema, ainda não se discute efetivamente a questão da produtividade ou não desses “pastos sem boi”, pois o ponto central é precedente. *A priori*, questiona-se a validade do que os fazendeiros-grileiros denominam propriedade privada da terra.

A seguir, temos uma análise sobre as particularidades das ações em andamento de alguns perímetros em que o Estado retomou as ações discriminatórias em forma de blocos por interesse.

8º PERÍMETRO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A ação discriminatória desse perímetro foi ajuizada em 1938, na Comarca de Santo Anastácio. Misteriosamente, os autos da ação desapareceram, foram extraviados no Cartório do 1º Ofício do extinto Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional. Não se tem nenhuma notícia sobre o “paradeiro” ou destinação dessa ação. Por conta disso, o Estado, no governo Adhemar de Barros, tendo Bento de Abreu Sampaio Vidal³¹ como Secretário da Agricultura, decidiu, em 1938, arquivar o processo, com a justificativa do extravio.

No final do século XX, o governo, sob a administração de Mário Covas, decidiu retomar a ação discriminatória, na forma de blocos de interesse. Porém, brechas foram encontradas por advogados dos fazendeiros-réus, com a finalidade de extinguir novamente a ação discriminatória.

31 Secretário da Agricultura, foi Presidente da Sociedade Rural Brasileira.

A alegação apresentada aos juízes foi a tese da litispendência. É um artifício jurídico o qual sustenta que não se pode julgar novamente um processo que está em curso. Os fazendeiros, sabendo do desaparecimento do processo pelo Estado, sustentaram que há uma ação discriminatória e, portanto, não pode haver duas ações sobre o mesmo objeto.

O pedido de litispendência está garantido no artigo 219 do Código de Processo Civil. Do latim *litis*, de *lis*, que significa lide (ação), e *pendentia*, de *pendere*, que significa pender. Ou seja, suspender a ação.

A litispendência ocorre quando se reproduz uma ação anteriormente ajuizada. Existem, pelo menos, três elementos essenciais que caracterizam esse tipo de argumento, para se cancelar uma ação: as mesmas partes (Estado e fazendeiros), a mesma causa (discriminação das terras) e o mesmo pedido (no 8º Perímetro de Presidente Prudente)

Certamente, os juízes que aceitam a tese da litispendência entendem que assim se concretiza uma economia processual, além do perigo de se evitar a ocorrência de julgamentos contraditórios.

Em 28 de abril de 2010 o Superior Tribunal de Justiça julgou a Fazenda São Domingos I, como ação procedente, favorável ao Estado, configurando assim, mais 650 hectares devolutos. O processo está em fase demarcatória.

Por outro lado, o Estado entrou com recurso para defender a abertura de uma nova ação, contudo perdeu em todas as instâncias. Recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça.

Conforme informação do advogado que acompanha as ações, no Pontal, o fato acontecido nesse perímetro foi sustentado pelas próprias normas do Estado:

A ação do 8º perímetro não se sabe por que o processo sumiu. Tramitava aqui em Prudente. Têm apenas um volume. A notícia que se tem nos livros do cartório de Prudente, é que foram encaminhados para o fórum da União, em São Paulo e lá sumiu. Tentaram recuperar esses laudos, e quando nas ações discriminatórias recentes por blocos (Fazenda Santa Irene e tal), o Estado tentou restaurar a ação, mas se sumiu como restaurar? Seria então recomençar? Mas sabe qual o grande problema que deu em recomençar? Propuseram novas ações, por blocos e por fazendas e não por perímetro todo. Só que a defesa entrou com a tese da litispendência, **Isso significa que quando se tem uma ação anterior em curso, não se pode entrar com outra com o mesmo pedido.** Isso é um absurdo! Todos os fazendeiros ganharam a

ação sem o julgamento do mérito. Ou seja, sem julgar se é devoluta ou não por que o juiz acatou a tese da listispendência, que não podia-se mexer nisso. **Os Procuradores do Estado defenderam e explicaram tudo, que tinha sumido** e tal. E por conta disso entravam com pedido de ação por blocos por economia processual, pois justificavam não havia interesse do Estado em entrar em todo o perímetro. Porém, o Tribunal aceitou a tese da listispendência e o **Estado perdeu a causa**. O Estado teve que pagar o ônus da sucumbência. Ou seja, o Estado teve que pagar um monte! uma grana preta para os fazendeiros por que perdeu a causa. Chutaram o balde, jogaram o preço lá em cima. Está recorrendo em alguns casos, não por que não aceita pagar, mas sim por quanto pagar. (advogado, funcionário da Fundação Itesp, entrevista concedida em julho de 2009. (grifos nossos)

Ou seja, o Estado perdeu a ação para os fazendeiros-grileiros, por conta de um artifício jurídico que validou o domínio político dessa classe. Além de ter perdido na justiça, o Estado ainda terá que pagar todos os custos da ação, denominado **ônus da sucumbência**.

Portanto, toda a sociedade pagará novamente, para que o fazendeiro mantenha o controle e o domínio da terra e da renda que esta proporciona à propriedade privada. Sabe-se que as terras, nesse perímetro, são originadas de grilagem, pois o ponto máximo é que uma fazenda de um dos fazendeiros-grileiros, no mesmo perímetro foi julgada e transitada como devoluta (Fazenda São Domingos I), porque a tese da litispendência não foi aceita pelo juiz responsável pela ação. Em 2015, a ação da Fazenda São Domingos II foi julgada improcedente e o processo arquivado.

Antes de o Estado entrar com ação discriminatória, no 8º Perímetro de Presidente Prudente, as terras foram palco de inúmeros episódios de violência contra os camponeses, resultado do conflito armado dos seguranças da Fazenda São Domingos (entre eles, o filho do proprietário).

Os conflitos nas terras do município de Sandovalina, que majoritariamente compõem o 8º PP, começaram justamente nas ocupações das fazendas São Domingos I e II e Santa Irene, no ano de 1996. Naquele ano, cerca de 230 famílias ocuparam a fazenda e depois montaram o acampamento Chico Mendes, à margem da estrada que liga a usina hidrelétrica Taquaruçu a Sandovalina.

Como não havia ação discriminatória, na área, os movimentos reivindicavam que o INCRA realizasse vistoria, para aquisição ou desapropriação. Em 10 de outubro de 1997, o fazendeiro foi notificado sobre o resultado do laudo de vistoria, acusando

improdutividade da área. Logo em seguida, o proprietário entrou com ação para suspender a desapropriação e, no ano de 2000, a fazenda foi reconsiderada e indicada como produtiva.

O grupo, já no ano de 1999, fundiu-se com parte do acampamento que se deslocava da Fazenda Nhancá, município de Mirante, passando a reivindicar também a fazenda Guarani (de Tidio Gonçalves e Regina Sandoval, herdeiros de Antonio Sandoval). O acampamento denominado Conquista teve aproximadamente 210 famílias, as quais famílias foram inúmeras vezes repelidas à bala, por “seguranças” da fazenda.

Por fim, a Fazenda Guarani foi negociada pelo ITESP e transformada em assentamento rural somente no ano de 2001, após inúmeras desistências do fazendeiro, até o acordo ser homologado, hoje transformado em Assentamento Dom Tomas Balduíno.

Atualmente, o 8º Perímetro de Presidente Prudente possui dois assentamentos rurais realizados pelo governo do Estado de São Paulo. Do total de 44.019 hectares que correspondem ao perímetro, apenas 9% das terras foram retomadas para a implantação de projetos de assentamento rurais.

Praticamente, 90% das terras do perímetro, incluindo a área urbana de Sandovalina, estão assentados em títulos que foram grilados e apropriados pelo domínio particular, mesmo contrariando todas as normas estabelecidas. As terras devolutas, portanto públicas, localizadas nesse perímetro geram riquezas para pouquíssimas famílias, além de acumularem ainda mais com as negociações realizadas pelo Estado para retomá-las.

10º PERÍMETRO DE PRESIDENTE BERNARDES

O Estado ajuizou a ação discriminatória do 10º Perímetro de Presidente Bernardes, em 10 de fevereiro do ano de 1943, na comarca de Presidente Prudente. Essa ação ficou paralisada, pois não foi encontrado o restante dos volumes da ação.

Somente um volume foi encontrado no 2º Cartório de Ofício de Presidente Prudente. Neste contava apenas uma certidão, mencionando o seguinte: “[...]”

compulsando os autos localizados e supramencionados, fica impossível certificar o último andamento ou a prolação de sentença, uma vez que os mesmos estão incompletos” (DENARI, 1998, p. 171).

Foi encontrado, em pasta arquivada na procuradoria Geral do Estado (regional de Presidente Prudente), o seguinte despacho que, por fim, paralisou toda a ação: “[...] toda ação de discriminação do 10º Perímetro de Presidente Bernardes há de continuar paralisada até que a União promulgue alguma lei que deve regular a discriminação das terras devolutas”(conforme Proc. PPI nº 4.985 – DENARI, 1998, p. 171).

Com isso, de 1948 a 1976 (quando foi criada a lei nº 6.383 que dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas), nenhuma ação foi tomada por conta do Estado para discriminar e/ou retomar as terras nesse perímetro.

Nem mesmo quando foi estabelecida a lei, o Estado tomou alguma atitude com relação ao julgamento do domínio das terras. Somente com as ações dos movimentos camponeses nessa região, que o Estado, em 1999 (51 anos após a primeira ação), ingressou com outra ação discriminatória, por blocos de fazenda, questionando 16.827,09 hectares, como pode ser observado na tabela a seguir.

A ineficiência do Estado, atrelada a interesses de uma determinada classe, proporcionou naquela conjuntura a manutenção de uma relação de poder estendida a tempos atuais.

Foi justamente pela “ineficácia” da máquina estatal, que a maioria das ações discriminatórias recentemente ajuizadas, tem apresentado ganho de causa aos fazendeiros-grileiros, sustentados também pela tese da litispendência.

Das 06 ações discriminatórias existentes no perímetro, todas foram julgadas como improcedentes, sem discutir o mérito da ação. Até hoje não há nenhum projeto de assentamento rural implantado nos 24.200 hectares de terras que o compõem, mesmo os movimentos tendo questionado e realizado inúmeras ocupações.

12 ° PERÍMETRO DE PRESIDENTE VENCESLAU

De acordo com o Procurador da PGE, os autos judiciais não foram encontrados no cartório da comarca de Presidente Venceslau. Havia apenas o pronunciamento do juiz, Dr. Raif Izar, no ano de 1962, relatando que, naquela época, o processo estava formatado em dois volumes, contendo diversas contestações dos fazendeiros-réus, além de uma citação para que um dos réus, o qual residia em Manaus, comparecesse para tomar ciência da ação (DENARI, 1998, p. 178).

Por falta de impulso e interesse político para dar continuidade ao processo, a ação ficou paralisada até o ano 2000, quando o Estado entrou com novas ações discriminatórias de aproximadamente 54.918,02 hectares, questionando em 14 ações discriminatórias os títulos de 47 fazendas.

Com uma área aproximada de 206.085,89 hectares, o Estado definiu que 65% da área deveriam ser questionados nessa primeira leva de ações. Todavia, dificilmente o Estado realizará novas proposituras de ação, nesse perímetro, por entender que, no momento político, as discussões devem ser pautadas pela função social da terra.

Com essa atitude, automaticamente, o Estado transferiu e proporcionou um *status* político de legitimidade para 35% dos ocupantes dessas terras, porém, ainda vinculadas à grilagem da Fazenda Pirapó-Santo Anastácio.

A estrutura agrária das áreas com ação discriminatória é composta por 25 imóveis com área inferior a 500 hectares (total de 8.150,39 ha.), 4 imóveis com área entre 500 a 1000 hectares (total de 2.488,36) , 10 imóveis com áreas entre 1000 a 2000 hectares (14.497,99) e 10 imóveis com áreas superiores a 2000 hectares, alcançado, portanto, um total de 30.700 hectares, ou seja, 47.687 hectares de propriedades acima de 500 hectares são controlados por apenas 25 pessoas (sem contar que muitas áreas estão registradas em nome de diferentes integrantes da mesma família).

O resultado das ações, até o momento, apresenta uma situação interessante. Todas as terras foram julgadas como devolutas, em primeira instância. Ou seja, na

própria comarca de Presidente Venceslau³², o Poder Judiciário local declarou como procedente a ação impetrada pelo Estado. Reconheceu que todas as fazendas possuem vícios de origem e, por conseguinte, os títulos deveriam ser cancelados

Em segunda instância (Tribunal de Justiça de São Paulo), metade das ações foram julgadas, dando reconhecimento do mérito ao Estado, enquanto uma parcela aceitou os argumentos alegados pelos advogados dos fazendeiros-grileiros.

Apenas dois assentamentos foram conquistados, nesse reduto dos fazendeiros-grileiros: o PA Santo Antônio e o PA Nossa Senhora Aparecida, ambos localizados no município de Marabá Paulista, onde o tempo entre a realização das vistorias indenizatórias e o acordo firmado durou apenas um mês. Contudo, do outro lado, a demora do Estado ficou patente, no caso da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, foi arrecadada, no ano de 2000, mas cujo assentamento foi efetivado somente três anos depois.

16º PERÍMETRO DE PRESIDENTE VENCESLAU

O 16º Perímetro de Presidente Prudente possui atualmente 08 projetos de Assentamentos Rurais, onde 405 famílias conquistaram, em momentos distintos da luta pela terra, aproximadamente 12.800 hectares de terras.

Os dois momentos citados referem-se às intervenções do Estado, na região: primeiro, através de ações do governo federal no final dos anos 80, ao decretar a desapropriação de duas áreas para fins de reforma agrária (PA Areia Branca e PA Água Sumida, localizadas no município de Teodoro Sampaio), via I Plano Nacional de Reforma Agrária (década de 80); e, depois, com ações dos movimentos camponeses impulsionando o governo estadual na concretização dos acordos de áreas, destinando-as para a implantação dos assentamentos: PA Santa Terezinha da Água Sumida, Recanto Porto X, São Paulo, Santa Maria, São Pedro e Santo Antônio do Prata (inseridos em terras dos municípios de Marabá Paulista, Teodoro Sampaio e Presidente Prudente). Esse perímetro, onde os PAs estão localizados, corresponde a

32 Contraditoriamente, as terras foram julgadas como devolutas, no centro de atuação e origem dos latifundiários, assim como dos fundadores da UDR.

um total de 91.160 hectares de terras, e as frações conquistadas pelos camponeses alcançam um percentual de 14% desse território.

A história da ação discriminatória registrada nesse perímetro concentra fatos da resistência dos fazendeiros-latifundiários para suprimir com a ação do Estado e, por outro, da luta de posseiros e movimentos camponeses organizados para retomar as terras públicas e transformá-las em unidades de produção, tendo como eixo principal o trabalho familiar.

A ação discriminatória desse período foi ajuizada na Comarca de Presidente Venceslau, no ano de 1958. Uma sentença prolatada em 23 de novembro de 1983, pelo juiz Hélio Martinez, declarou o processo extinto, sem o julgamento do mérito, por razão de uma falha administrativa do Estado, ao não citar todos os envolvidos, além de vícios no processo de citação, comprometendo o desenvolvimento da ação.

O Estado procurou recorrer à instância superior, pois todos os envolvidos no processo estavam citados indiretamente, uma vez que, quando da publicação do edital de citação, mencionava que todos “os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos e respectivos cônjuges, bem como aos demais **interessados incertos ou desconhecidos**”.

Porém, os autos, de cinco volumes, com mais de 5.000 folhas, demoraram a sair da comarca local para o Tribunal de Justiça e, nesse intervalo de três anos, toda a ação foi consumida por um incêndio culposo, no ano de 1986.

A resistência da classe ruralista ficou patente, ao impedir que os processos avançassem para outras instâncias. Com isso, ganhavam mais tempo, permanecendo na impunidade e convencendo que o melhor seria extinguir a ação, apelando propositalmente pela via da tese da litispendência.

Novamente, foi apenas com a pressão dos movimentos camponeses, questionamento a paralisação das ações, que a Fazenda do Estado reavivou os processos, a partir do ano de 2000, em 18 ações compostas por blocos de 01 a 08 fazendas, de acordo com a localização e/ou procedência dos registros.

O Estado estimou por seu interesse ajuizar ações em um conjunto de áreas que correspondem a 73% de todo o perímetro, isto é, 67.322 hectares. Nos blocos que compõem as ações, a estrutura fundiária é composta de 64 imóveis. Destes, 25

correspondem a áreas de até 500 hectares (6.172,505), 12 estão distribuídos entre 501 a 1000 hectares (9.459,21), 19 a áreas com 1001 a 2000 hectares (27.186) e 08 imóveis concentrados em mais de 2000 hectares (23.180,06). Ou seja, os maiores números de imóveis estão localizados em áreas menores de 500 hectares, seguindo a mesma lógica restante do Brasil, “onde poucos têm muita terra e muitos têm pouca terra”. Isso sem levar em conta os processos de fracionamento dos imóveis realizados pelos fazendeiros-grileiros, que são recorrentes na região.

As ocupações de terras, nesse perímetro, foram recorrentes nas fazendas Recanto Porto X, São Paulo, Choupal, Securitá, Santa Ida, Santa Maria. Santa Lenize. Destacamos aqui, para contextualizar a forma de luta dos camponeses, as ocupações que findaram nos seguintes projetos de assentamentos, via acordo entre Estado e proprietários: Recanto Porto X, PA São Paulo.

Vejamos pela tabela a seguir, o montante financeiro que o Estado despendeu, ao praticar uma negociação de mercado travestida de indenização de benfeitorias nas terras do 16º Perímetro de Presidente Venceslau.

Entre o valor dos laudos elaborados pelo órgão do Estado de São Paulo responsável pela política agrária e fundiária e o valor solicitado pelos fazendeiros-grileiros há uma diferença de 284%. Nesse sentido, fica evidente que não se estão negociando benfeitorias, mas sim terras.

Legalmente, esse tipo de ação é irregular, por se tratarem de terras devolutas, em que o valor da terra nua não é avaliado. Todavia, o preço da terra é convertido descaradamente em benfeitorias, como justificativa para negociação e amenização dos conflitos existentes na região.

Por meio desse processo de ocupação/negociação/assentamento, 405 famílias conseguiram alterar frações da estrutura fundiária desse perímetro, retomando as terras públicas e transformando-as em terras de uso camponês. Antes da formação dos assentamentos rurais, 100% das terras eram controladas majoritariamente pelos fazendeiros-grileiros, enquanto, hoje, 14% estão retomadas.

Acordos realizados no 16º Perímetro de Presidente Venceslau
(ano de 2002 a 2003)

Nome do Imóvel/ PA	Área arrecadada Há	Nº Fam.	Valor laudo Itesp	Valor Laudo Fazendeiro	Valor do acordo	Diferença de valores VI /VL	Tempo (efetivação do acordo)	Ano Acordo	Ano início PA
Santa Teresinha da Água Sumida	1.321,00	50	530.704,48	1.786.153,82	1.154.000,00	+117,45%	01 mês	1998	1999
Recanto Porto X	1.174,11	43	776.747,00	2.121.834,40	1.400.000,00	+80,24%	01 mês	2000	2003
São Paulo	1.853,72	76	1.628.314,34	7.558.433,14	4.278.000,00	+162,73%	01 mês	2002	2003
Santa Maria	2.693,40	40	781.426,59	4.722.323,58	2.400.000,00	+207,13%	01 mês	2000	2002
São Pedro	254,10	6	119.268,05	1.086.750,00	877.211,00	+635%	01 mês	2002	2002
Santo Antonio da Prata	817,65	32	660.643,57	*	3.082.260,09	+666,55%	01 mês	2003	2004
	8.113,98	247	4.497.104,03	17.275.494,94	13.191.471,09	+ 193%			

VI: Valor Laudo Itesp – VA: Valor do Acordo. Fonte: Procuradoria-Geral do Estado e Fundação ITESP, 2008. Org.: FELICIANO, 2009.

O processo para se julgar uma ação discriminatória judicial é arditamente preparado para ser moroso e perpassa desde aspectos geográficos, internos do Poder Judiciário, àqueles de ordem pessoal. Acrescentaríamos também outro aspecto, que é de ordem política, pois a questão da terra não se desvincula de um entendimento sobre qual a visão e a relação do magistrado, principalmente na escala local, sobre o poder que emana de quem detém os direitos da propriedade privada contra aqueles que lutam pelo seu acesso.

É um embate político-jurídico que estamos mencionando: o mesmo juiz que estuda e avalia os processos de ação discriminatória de uma região, onde a grilagem das terras fez parte de sua história, concede liminares de despejo, interdito proibitório, manutenção de posse etc. aos fazendeiros-réus de seu objeto de julgamento. São ações contraditórias do Poder Judiciário, questionando por um lado os títulos das terras, mas, por outro, confirmando-as como propriedade privada.

O ESTADO DESISTINDO DE RETOMAR SUAS TERRAS

Para findar a discussão sobre o ordenamento territorial dos perímetros, no Pontal e na 10ª Região Administrativa de Presidente Prudente, apresentamos aqueles em que o Estado decidiu paralisar e desistir da ação discriminatória: o 1º Perímetro de Presidente Prudente, o 11º de Presidente Venceslau e o 18º de Dracena

Com vimos anteriormente, as características jurídicas das terras estiveram configuradas em perímetros discriminados e em processo de discriminação. No caso dos perímetros citados, o Estado iniciou a ação, mas, por motivos que vão desde incêndio das comarcas responsáveis até o fato de a área questionada se encontrar ocupada, urbanamente.

O 1º Perímetro de Presidente Prudente foi objeto de ação proposta pela Fazenda do Estado, em julho de 1931. Porém, o Estado desistiu da ação, uma vez que todo o perímetro, segundo a Procuradoria-Geral do Estado, é constituído de pequenas glebas, inseridas dentro do circuito municipal de Presidente Prudente, até mesmo englobando a área urbana.

Já no que concerne ao 11º de Presidente Venceslau, com a ação ajuizada no ano de 1939, na Comarca de Presidente Prudente, julgou-se que, pelo fato de as terras do perímetro estarem localizadas em divisa com o 19º e 20º perímetros de Santo Anastácio (onde o título da Fazenda Ribeirão Claro-Montalvão fora declarado legítimo), as do referido perímetro também são de domínio particular.

Contraditória foi essa decisão, pois, fosse assim, as terras do perímetro também divisam com as do 4º Perímetro de Presidente Venceslau, Gleba Cuiabá-Veado, julgados como devolutos.

Todavia, com o incêndio ocorrido na Comarca de Presidente Venceslau, no ano de 1986, consumindo todos os autos da ação, o Estado não levou adiante o processo de ação discriminatória, em outras instâncias.

Parece comum a prática de incêndios, nas Comarcas da região, já que foi sob essa alegação que o processo de ação discriminatória do 18º de Dracena foi paralisado. Iniciado em 1939, na comarca de Santo Anastácio e depois redistribuído para a comarca de Dracena, consta, em certidão expedida pelo cartório do 1º ofício, que todos os autos do processo discriminatório foram destruídos pelo incêndio ocorrido na Comarca, em 06 de junho de 1948.

Os três perímetros em que o Estado paralisou a ação somam uma área de 61.478 hectares e não há nenhum projeto de assentamento rural, inserido nos perímetros. Porém, há o questionamento dos movimentos camponeses, para que o INCRA realize vistorias em determinadas fazendas, na região de Dracena, mais especificamente nos distritos de Jaciporã e Jamaica.

A história pode se repetir, nesse caso, visto que foi por questionamentos da produtividade que se chegou às denúncias de grilagem das terras, o movimento camponês pressionou o Estado para retomar as ações e, assim, negociar as terras com os fazendeiros-grileiros e destiná-las à implantação de projeto de assentamento rural.

CONSIDERAÇÕES SOBRE UM TERRITÓRIO EM DISPUTA

A disputa pelas terras griladas no Pontal do Paranapanema gerou tanto a (re)criação do campesinato, quanto do latifúndio (para outras regiões do Brasil). Porém apesar das conquistas do campesinato a hegemonia e controle das terras esteve historicamente sob comando dos latifundiários/réus/grileiros. Hoje buscam a todo custo articular com o capital canavieiro com intuito de mascarar o processo de grilagem (THOMAZ, 2009).

A partir dos dados levantados pela pesquisa temos conquistados 117 assentamentos rurais, em uma área de aproximadamente 150 mil hectares. Estas frações do território (Oliveira, 1000) que estavam sob domínio dos fazendeiros, hoje são controladas por cerca de 6.500 mil famílias camponesas.

No processo de luta pela retomada das terras públicas ocupadas indevidamente, o Estado pagou aproximadamente 100 milhões de reais aos sujeitos que cometeram, de acordo com a Lei de Terras de 1500, um ato criminoso. Ou seja, o Estado retirou dos cofres públicos recursos para pagar pelas próprias terras, para aqueles que além da explorar e auferir renda historicamente das terras públicas, conseguir ainda converter os valores de benfeitorias em renda capitalizadas da terra. Evidenciamos, no texto, laudos de avaliação de benfeitorias do imóvel, que comprovam valores discrepantes nos acordos entre Estado e fazendeiros/grileiros/réus. Diferenças que ultrapassam 200% de valores estabelecidos por técnicos do próprio Estado. Ou seja, os fazendeiros/grileiros/réus, foram beneficiados pela ocupação ilegal de terras públicas.

Com o levantamento dos dados sobre ações discriminatórias podemos considerar que há um grande estoque de terras, por volta de 34 mil hectares que já foram transitados e julgados como terras públicas e que o Estado poderia retomar para a realização de assentamentos rurais na região, assentamento mais de 1500 famílias. Esses dados remetem somente as ações que foram julgadas em blocos de interesse. Também foi transitado e julgado o 15º perímetro de Teodoro Sampaio, cuja área total abrange 99.846 hectares e destas 62 mil estavam em disputa judicial e agora definidas como públicas. Ou seja, **o Estado tem uma definição judicial de que**

cerca de 96 mil hectares são terras que deveriam estar sob seu domínio, mas que estão sendo ocupadas irregularmente por fazendeiros da região.

Caso o Estado adote uma decisão política de retomar todas essas terras já julgadas em última instância, **poderiam ser assentadas** (extraíndo 30% de área de reserva) cerca de **6.500 mil famílias de trabalhadores rurais sem terras**, ou seja, número superior de famílias até hoje assentadas na região do Pontal do Paranapanema.

Porém, o Estado paulista tenta criar brechas na legislação, abrindo a possibilidade de alienar as terras que estão em processos discriminatórios ou já julgados devolutos, de acordo com seu interesse. Entende-se por golpe pois essa discussão não foi divulgada nem debatida amplamente com os movimentos socioterritoriais envolvidos historicamente na luta pela terra na região e a sociedade. São ações que podem alterar e redirecionar significativamente qual tipo de desenvolvimento que se deseja para o Pontal do Paranapanema.

O governo do PSDB está há 25 anos no controle do estado paulista e consequentemente na definição e destinação das terras públicas. O último Plano apresentado para a região do Pontal do Paranapanema foi apresentado em meados da década de 1990. Consistia em 3 fases: Arrecadação de áreas devolutas para assentamentos (acima de 500 hectares); realização de pagamento de benfeitorias através de acordos com fazendeiros/grileiros, em áreas que ainda estavam em ações discriminatórias (em função principalmente da pressão dos movimentos socioterritoriais, principalmente do MST,) e a última Fase: edição de uma lei de Terras para definir a situação dos imóveis com áreas entre 100 e 500 hectares, que acabou resultando na Lei nº 11.600/2003, (depois alterada pela Lei nº 14.750/2012) que dispõe sobre a regularização de posse em terras devolutas da 10ª Região Administrativa do Estado.

Desse momento em diante não há mais um plano estadual estatal para o Pontal do Paranapanema. A conjuntura que se mostra e o governo tenta forjar, é o caminho da regularização fundiária de todas as terras do Pontal. Mais uma vez no processo histórico o Estado abre uma brecha para que os fazendeiros/grileiros regularizem suas irregularidades. E eles não o fazem e não farão se não for pela total isenção

(política e financeira), pois tem em seu imaginário de classe que as terras são suas ou de sua família há gerações.

Somente para se ter ideia, a partir da Lei 14.750/2012, foram iniciados 94 processos com requerimentos dos interessados em regularizar até os 450 há (15 módulos fiscais), na região do Pontal do Paranapanema. Desses pedidos, apenas 28 foram deferidos, o restante foi indeferido. Isso porque mais da metade dos pedidos, os fazendeiros/grileiros tentaram novamente realizar manobras ao desmembrarem suas áreas após a promulgação da lei. Não estamos falando do século XVIII ou XIX, mas das primeiras décadas do século XXI. A prática da grilagem se mantém viva.

Se a tentativa de desmembramento não regularizou a grilagem, a proposta segue então para forjar uma situação ou Lei para regularizar todas as terras do Pontal. Assim se configura um novo golpe contra a Reforma Agrária no Pontal do Paranapanema.

Como foi mencionado há uma quantidade suficiente de terras julgadas devolutas que podem ser retomadas pelo Estado para criação de novos assentamentos rurais na região do Pontal do Paranapanema. Há argumentos e discursos que tentam sustentar a ideia que a questão agrária no Pontal está resolvida, que não há mais conflitos (disputas através das ocupações de terras) e que o caminho da expansão do agrohidronegócio canavieiro é a salvação para o desenvolvimento econômico da região

O que se necessita, segundo discurso de ruralistas e de parte de agentes do Estado, na região de é uma “segurança jurídica” para que o capital industrial se consolide e a região deixe de ser a segunda mais pobre do estado.

Entendemos que a segurança jurídica das terras no Pontal estão configuradas nos 226 mil hectares retomados através da luta de mais de 7.133 famílias de camponesas e camponeses sem terra, que os converteram na unidade territorial de 98 assentamentos. Os demais são discursos e articulações dos domínios da grilagem que foram ou tentam ser regularizadas. Não há em nenhum processo de ação discriminatória a prova cabal de que as terras da região não foram griladas. Houve apenas um “entendimento jurídico” de ocupação por boa fé, mas o mérito nunca foi resultado de uma ação julgada particular. Portanto, quem está inseguro

são os grileiros, réus em processo de ações discriminatórias que agora tentam diante da conjuntura conservadora e sob uma ordem neoliberal mundial, forjar sua segurança.

Essa conjuntura reacionária se materializou através da alteração de um artigo da Lei 4.925/1985, do governo Franco Montoro. A lei de 1985 dispõe sobre a “alienação de terras públicas estaduais a rurícolas que as ocupem e explorem, e dá outras providências”. Seu artigo 09 previa-se o seguinte

Art. 9º - Nos processos discriminatórios de terras, judiciais ou administrativos, bem como nos processos de legitimação ou de regularização de posses em terras devolutas, fica a Fazenda do Estado autorizada a transigir e a celebrar acordos, a fim de prevenir demandas ou extinguir as pendentes. (Lei estadual 4.925/1985)

Essa lei permitia ao Estado, via Procuradoria-Geral do Estado, com trabalhos técnicos da Fundação ITESP, realizar acordos com fazendeiros/grileiros/réus inseridos em processos de ações discriminatórias, que resultaram na gama de assentamentos rurais na região. Com a alteração somente no artigo 9 da lei 4.925, foi promulgada a lei Nº 16.514, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017, no governo Geraldo Alckmin.

Com a nova artimanha, tem-se o novo teor da lei:

Artigo 9º - Nos processos discriminatórios de terras, em todas as suas fases, nos processos reivindicatórios, bem como nos processos de regularização de posses em terras devolutas, fica a Fazenda do Estado autorizada a transigir e a celebrar acordos, judicial ou administrativamente, **inclusive para fins de alienação**, a fim de prevenir demandas ou extinguir as pendentes.

§ 1º - as áreas arrecadadas objeto dos acordos previstos no “caput” deste artigo serão destinadas para a execução da política pública estadual instituída pela Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 16.115, de 14 de janeiro de 2016.

§ 2º - **Os termos do acordo previsto no “caput” deste artigo serão definidos em regulamento**, considerando parâmetros objetivos, dada a necessidade de implementação das políticas agrária e fundiária, prescindindo de equivalência de valores. (NR)

Foi promulgada uma Lei que passou despercebida na Assembleia Legislativa, mas com um teor profundamente político que possibilita a regularização das terras do Pontal do Paranapanema. A ao inserir “**inclusive para fins de alienação**” o

Estado construiu a brecha para regularizar a grilagem, faltando apenas criar um “**regulamento**”, conforme o § 2, que é o decreto para regulamentar a lei (que deve estar no forno).

Foi um novo golpe dos grileiros numa aliança/articulação com Estado contra os camponeses e a Reforma Agrária no Pontal.

De acordo com dicionário jurídico, alienação

É forma voluntária de **perda da propriedade**. É o ato pelo qual o **titular transfere sua propriedade a outro interessado**. Dá-se a alienação de forma voluntária ou compulsória, sendo exemplo de alienação voluntária a doação em pagamento, e de alienação compulsória a arrematação. Ela ainda pode ser a título oneroso ou gratuito, configurando-se alienação a título oneroso a compra e venda, e a título gratuito a doação. Cumpre ressaltar que a transferência do bem alienado só poderá ocorrer por meio de contrato, isto é, por meio de negócio jurídico bilateral que expresse a transmissão do bem a outra pessoa. (extraído de <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/869/Alienacao>, Acesso em: 13 ago. 2019)

Nesse contexto, voltamos a pergunta: qual caminho o Estado adotará para a região do Pontal do Paranapanema? A regularização de todas as terras griladas do Pontal do Paranapanema?

O golpe se configura pois, em momento, espaço ou instância alguma o Estado discutiu o teor dessa lei e seus impactos, que alteram profundamente um território que está em disputa historicamente, uma vez que autoriza a transferência das terras julgadas devolutas ou em processo de ações discriminatória. Mais uma vez na história da geografia da grilagem no Pontal do Paranapanema, a classe da burguesia agrária terá a brecha de legitimar um processo que muitos juristas denominariam e os condenariam por uma ação indevida.

Esse caminho que está se forjando às escuras pelo governo paulista pode criar argumentos de que não se faz mais necessário a criação de novos assentamentos rurais na região ou então que eles precisam também de segurança jurídica, proporcionando o discurso da titulação dos lotes.

O discurso de que não se faz necessário a realização de novos assentamentos está baseado na diminuição do número de ocupações de terras na região e de famílias acampadas. De fato há um recuo das ações dos movimentos socioterritoriais:

primeiro, pela dificuldade em se montar novos acampamentos e a longa espera e luta para conseguir um lote; assim como suas ações serem enquadradas como práticas terroristas (basta ver a dubiedade que se trata as leis propostas recentemente) e a criminalização não só mais de lideranças, mas de quem estiver envolvido em práticas cujo o conhecido ruralista atual titular da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, Luiz Antônio Nabhan Garcia, defende a criminalização de um processo histórico de luta camponesa, da seguinte maneira:

Temos de mudar o Código Penal e o Código Civil, para que a pena seja muito maior. Não dá para um sujeito invadir uma propriedade, fazer o que faz e nem sequer ser preso. É preciso agravar a pena para o chamado esbulho possessório (ato de invadir um terreno com violência ou ameaça grave) e punir com rigor o cárcere privado de proprietário, a destruição dos bens, os incêndios etc.

(16 de janeiro de 2019. Extraído de <https://veja.abril.com.br/brasil/nao-consigo-dormir-sem-uma-arma-diz-secretario-de-assuntos-fundiarios/>. Acesso em: 13 ago. 2019)

Porém, não ter um número expressivo de camponesas e camponeses sem terra através de ocupações de terras e movimentos socioterritoriais organizados, pode ser explicado pela conjuntura, mas esse não é um elemento para dizer que não há famílias sem terra e que querem ser assentadas. Segundo o próprio cadastro da Fundação ITESP, em dezembro de 2018, haviam mais de 1200 famílias que foram até o órgão e realizaram um cadastro para ter acesso tanto a lotes vagos ou a vagarem em assentamentos já instalados. Esse é um público em potencial.

Outro público que também pode ser um potencial para gerar novos assentamentos são os agregados. De acordo com Tabuti (2019)³³, nos anos de 2013 a 2014 há nos assentamentos administrados pelo ITESP 20.743 agregados³⁴ no estado, sendo mais de 9.000 somente no Pontal do Paranapanema. Muitos desses assentados, são filhos e filhas de camponeses assentados que procuram de alguma forma se recriarem social e territorialmente.

33 Tese sob minha orientação, com recursos da FAPESP: “A NOVA GERAÇÃO CAMPONESA NOS ASSENTAMENTOS DO PONTAL DO PARANAPANEMA: estratégias de resistência do campesinato para a reprodução socioterritorial”. Ana Lucia Teixeira Tabuti (FCT/ UNESP, 2019).

34 A Fundação Instituto de Terras de São Paulo consideram agregados aqueles que vivem no assentamento, mas que não são titulares – por exemplo, mães, pais, irmãos(ãs), filhos(as), genros, noras, sogros e tios dos titulares. Há uma gama de famílias de vivem no mesmo lote e que podem ser públicos de novos Projetos de Reforma Agrária.

Se há público potencial para ser assentada(o), também há um órgão responsável legalmente por essas atribuições. A Fundação ITESP foi criada através da lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999. Entretanto, as bases que deram origem à sua formação foram gestadas com a criação da Assessoria de Revisão Agrária (ARA), em 1961, na gestão do governo Carvalho Pinto, vinculada à Secretaria da Agricultura e do Abastecimento.

Tal fundação em sua história apresentou um perfil diferenciado dos profissionais, de caráter técnico, político e ideológico mais semelhante em alguns momentos aos dos movimentos sociais, que quebrou a lógica histórica construída com e pelos grandes proprietários de terras, dentro da própria Secretaria de Agricultura. Hoje a Fundação ITESP é vinculada a Secretaria de Justiça para Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

A construção e materialização da Fundação Instituto de Terras foram sustentadas essencialmente através da luta pela reforma agrária, materializada com o reaparecimento político do movimento camponês no cenário paulista e, por outro lado, pela composição de um corpo técnico estatal com traços de militância sucedidos historicamente.

Tanto a atuação da Fundação ITESP, como órgão público diferenciado, como as ascensões do movimento camponês em escala nacional e mundial tiveram a região do Pontal do Paranapanema como espaço de luta central para sua (re)criação.

Segundo dados do DATALUTA (2017), no período de 1988 a 2016 ocorreram no estado de São Paulo 1611 ocupações de terra envolvendo 213 mil famílias, sendo que aproximadamente 70% organizadas pelo MST. Essa repercussão também teve desdobramento na relação campo cidade uma vez que foram contabilizadas mais de 760 manifestações no estado tendo a participação de quase 300 mil pessoas.

Essa relação entre movimentos camponeses e agentes de Estado são pilares para sustentação da Reforma Agrária, pois o projeto da base ruralista quer por fim a sua existência enquanto sujeitos políticos.

A partir da leitura dos dados elaborados pela Associação do Funcionário da Fundação ITESP (AFITESP)³⁵ há um desmonte institucional planejado, através de

35 Documentos aponta 23 itens do que denominam o “ITESP que temos x ITESP que queremos”. Passam por pontos como: orçamento do órgão, assistência técnica, atuação nas questões fundiárias,

defasagem salarial (que leva a busca de outros trabalhos), um número insuficiente de funcionários para dar assistência técnica nos assentamentos; redirecionamento das políticas de assistência em áreas de assentamento, para regularização de imóveis rurais e urbanos (convênios com prefeituras, por exemplo), diminuição de políticas públicas de caráter emancipatório, políticas que rompam com modelo de desenvolvimento destrutivo e passem por um modelo de transição agroecológica, dentre várias ações. Tais profissionais da fundação ainda resistem³⁶, com isso realizaram um diagnóstico preciso e crítico, caso houvesse interesse em se elaborar um plano de atuação.

As resistências precisam se (re)encontrar. Isso não quer dizer perder identidades, mas sim criar estratégias de reprodução a partir de similitudes e da capacidade de enxergar seu lugar numa sociedade de classes.

Diante do exposto, no Pontal temos mais de 90 mil hectares de terras públicas julgadas e transitadas disponíveis para serem transformadas de fazendas griladas em unidades territoriais (assentamento) camponesas; temos por volta de um público de no mínimo 5.000 famílias para saírem da condição de sem-terra e ou agregadas, para camponesas assentadas; temos um órgão público com uma história e trajetória de profissionais e projetos que podem sair do caminho somente da regularização para uma assistência técnica forte e presente. Temos caminho, pessoas e estratégias.

O que impede disso não acontecer? São pactos sombrios de uma classe que luta pela manutenção dos privilégios que sua permanência na propriedade pode proporcionar e pelo fim de órgão público que já foi diferenciado; pelo fim das políticas públicas de origem emancipatórias aos camponeses assentados, como por exemplo, PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) para se transformarem em sujeitos integrados a lógicas de produção e subordinação do mercado; que lutam pelo fim das escolas da pedagogia do campo; lutam pelo uso das armas e violência na defesa da propriedade (no caso, grilada); pelo fim da existência física e simbólica dos camponeses e das camponesas, quilombolas e indígenas. Eles lutam e defendem isso

formação e capacitação de servidores, assentados e quilombolas, finanças etc.

³⁶ Instituição que recentemente foi ameaçada de extinção pelo Projeto de Lei 529/2020 do governo PSDB, João Dória Júnior.

por que estamos em uma sociedade de classes onde a luta e o conflito é um traço marcante, estrutural e estruturante do capitalismo.

A luta de classes no Pontal está escancarada. A classe dos proprietários das terras griladas poderão ter mais uma chance de regularizar sua irregularidade, facilitando assim o avanço do capital canavieiro na região e tudo que chega com seu pacote: destruição ambiental, morte e/ou mutações de espécies (abelhas, pássaros, peixes), plantios de base alimentar para a mesa dos brasileiros e brasileiras, degradação do trabalho e dos trabalhadores e trabalhadoras, riqueza para uma camada da sociedade, desigualdade, desemprego, precarização, adoecimento e risco de morte devido a exposição cotidiana num ambiente tóxico e doente.

Cabe então ao movimento camponês se reorganizar e retomar a luta por frações do território que estão criminalmente sob domínio irregular de particulares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTÔNIO, A. P. **O movimento social e a organização do espaço rural nos assentamentos populacionais dirigido pelo Estado: exemplos na Alta Sorocabana no período 1960 – 1990.** São Paulo, 1990. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.

BARHUM, S. **Contribuição aos estudos sobre ações discriminatórias de terras.** Mestrado, Unoeste, Presidente Prudente, 2003.

BARBOSA, M. V. **A presença do Estado num trecho da História: luta pela terra no Pontal do Paranapanema.** Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Agrícola) – Itaguaí, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 1990.

COBRA, A. N. **Em um recanto do sertão paulista.** São Paulo: Typ Hennies Irmãos, 1923.

CLEPS, J. **O Pontal do Paranapanema paulista: a incorporação regional da periferia do café.** Dissertação de Mestrado. UNESP/ Rio Claro, 1990.

DATALUTA – **Banco de Dados da Luta pela Terra: Relatório Brasil 2017.**

DAVIM. David E. Madeira. **A Formação do Espaço do Pontal do Paranapanema a partir das Contribuições Étnicas.** Monografia Bacharelado, UNESP, 2006.

DENARI, Zelmo. Roteiro descritivo das ações discriminatórias da 10^a região administrativa. In: **Revista Proc. Geral do Est. São Paulo**, São Paulo, n. 49/50 p. 1-312 jan./dez. 1998.

FELICIANO, C. A. **Território em disputa: Terras (re)tomadas no Pontal do Paranapanema**. 575 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana). FFLCH, São Paulo, 2009.

FERNANDES, B. M. MST. **Formação e Territorialização**. São Paulo: Editora Hucitec, 1996.

GUGLIELMI, V. T. **As terras devolutas e seu registro**. Apresentado ao XVII Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, Maceió, AL, 1991.

KALIL, S. P. **A Luta dos Posseiros em Lagoa São Paulo: A construção desconstrução do Território para o Trabalho Livre**. Mestrado. Rio Claro: UNESP, R 1985.

LEITE, J. F. **A ocupação no Pontal do Paranapanema**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MONBEIG, P. **Pioneiros e fazendeiros de São Paulo**. São Paulo: Hucitec-Polis, 1984.

OLIVEIRA, A. U. As (in)justiças no Pontal do Paranapanema. In: **AGB Informa**, nº 59 – encarte especial. São Paulo, 1995.

OLIVEIRA, A. U. **Modo capitalista de produção e agricultura**. São Paulo: Labur Edições, 2007, 184p.

SÃO PAULO. **Mediação no campo: estratégias de ação em situações de conflito fundiário**. Nº 06. São Paulo: ITESP, 1998.

SILVA, L. O. **Latifúndio e Terras Devolutas**. 2^a ed. Campinas: Ed. Unicamp, 2008.

_____. **Explicativos, Autocrítica e Desafios Teóricos**. 2009. Tese (Livre-Docência) – FCT/UNESP. Presidente Prudente, 2009.

THOMAZ, A. **Dinâmica Geográfica do Trabalho no Século XXI (Limites Explicativos, Autocrítica e Desafios Teóricos)**. 2009. Tese (Livre-Docência) – FCT/UNESP. Presidente Prudente, 2009.

CAPÍTULO 4

NACIONAL POR USURPAÇÃO: A GRILAGEM DE TERRAS COMO FUNDAMENTO DA FORMAÇÃO TERRITORIAL BRASILEIRA

Gustavo Prieto

26. - “Eles ainda não possuem a terra e já estão brigando por causa dos limites. O que será quando vierem à Turquia e à Rússia?” 27. - E nenhum dos filhos de Noé pôde entender esta palavra de seu pai. (Machado de Assis, Na Arca, 1882)

INTRODUÇÃO OU *RENTISMO À BRASILEIRA*

Com a quinta maior extensão territorial do mundo, o Brasil possui atualmente 853 milhões de hectares de terras, vastidão geográfica que ainda mobiliza indagações sobre as razões da colônia portuguesa não ter se fragmentado, tal como a América Espanhola, em uma constelação de países no processo de independência e de transição colonial para Estados-nações no século XIX. O assombroso tamanho, que à primeira vista poderia garantir terra, trabalho e pão para toda sociedade, está submetido a uma das maiores concentrações fundiárias mundiais e com os maiores latifúndios já produzidos na história moderna.

A alegoria histriônica do *gigante pela própria natureza* da marcha militar – mais conhecida como hino nacional – sintetiza, desde o oitocentos, uma das mais bem-acabadas facetas da ideologia de invenção do Brasil como Estado e como nação: uma imensidão natural em uma terra sem conflitos e um espaço uno, único e pronto para ser civilizado por uma autoridade estatal centralizada que amalgamaria oligarquias fundiárias regionais em um projeto *valioso* de capitalização da renda concretizada na terra como destino manifesto de modernização capitalista. O fetichismo do nacional oculta a formação de um Estado erigido pela chibata escravocrata de proprietários de terra –, que introduziram a ideologia da propriedade

privada (e a mentalidade proprietária³⁷) antes mesmo de sua constituição formal e jurídica pela Lei de Terras de 1850 - e pela grilagem de terras violentamente reiterada, processo central da produção e da reprodução capitalista no passado e, ainda, no século XXI. Sem dúvida estamos diante de um nacional por usurpação³⁸, em uma trama de roubos, burlas, fraudes e crimes que encontraram na formulação das leis de constituição da propriedade capitalista da terra a possibilidade de salvaguarda do poder latifundiário e de produção do capital. Esse *impávido colosso* existe, com tal expressiva envergadura continental, devido à possibilidade reiterada da grilagem - a dominação da terra para sua efetivação como reserva de valor e como reserva patrimonial (OLIVEIRA, 2007) - e pela garantia de que o grilo realizado no presente será legalizado no futuro.

A hipótese do presente artigo é, então, decorrente da seguinte provocação: a grilagem de terra é fundamento da formação territorial brasileira e atravessa espaço-temporalmente todos os níveis e dimensões de análise do país (a sociedade, a cultura, a economia e a política). Tais aspectos enunciados revelam a via brasileira de desenvolvimento capitalista, na qual o motor da economia se assenta não na

37 De acordo com Silva (2008), uma das características fundamentais das terras coloniais, ou seja, do sesmarialismo colonial da América Portuguesa, que as distinguiam das terras europeias, e do sesmarialismo medieval português (RAU, 1982), era o fato dessas terras serem consideradas “vagas”, não apropriadas e sem senhores ou donos de espécie alguma, habitadas por povos indígenas que não eram considerados como “proprietários” do território que habitavam. Esse aspecto produziu uma distorção de um dos sentidos centrais do sesmarialismo português quando aplicado no Brasil: a modificação da expressão “terras devolutas”. O sentido original do termo “devoluto” era “devolvido ao senhor original” (SILVA, 2008). Terra doada ou apropriada privadamente que não fosse aproveitada deveria retornar ao senhor de origem, isto é, à Coroa Portuguesa. Na acepção estrita da noção de “terras devolutas” na Colônia seriam aquelas doadas de sesmarias e que não fossem utilizadas (ou seja, postas a produção) e por isso retornariam à Coroa, visto que estariam em comisso. Todavia, com o estabelecimento da colonização portuguesa, as cartas de doação passaram a designar toda e qualquer terra desocupada, não aproveitada e/ou vaga de devoluta; “assim consagrou-se no linguajar oficial e extraoficial devoluto como sinônimo de vago. Assim como a questão do domínio eminente, a utilização do termo ‘devoluto’ levou a grandes discussões, mesmo depois que a lei de 1850 redefiniu o significado do termo para poder aplicá-lo ao caso brasileiro; sobretudo questionava-se a competência do poder público em legislar sobre terrenos que não eram ‘propriamente’ devolutos.” (SILVA, 2008, p. 44). Ou seja, a questão da transformação da noção de “terras devolutas” é fundamental para a compreensão do surgimento de uma mentalidade proprietária e de um individualismo proprietário (MOTA, 2012) durante o período colonial brasileiro, não só concretizada no trabalho escravo, mas paulatinamente também no domínio da terra. Apesar da propriedade da terra pertencer à Coroa Portuguesa, sendo aquele que recebia a sesmaria um concessionário racializado da terra (homem, branco, europeu), desenhava-se já no período colonial uma mentalidade de proprietário, uma nascente consciência de classe de senhor pleno da terra dominada, absoluto, que vai desembocar nas discussões acerca da propriedade absoluta na Constituição Imperial de 1824, logo após a Independência, e da transformação da terra em mercadoria na Lei de Terras de 1850.

38 Desvio mambembe da tese de Schwarz em *Nacional por subtração* (1987).

produção, mas na possibilidade de extração e sujeição da renda fundiária, ou seja, na concentração da propriedade privada da terra e na reprodução dos latifúndios grilados para o abocanhamento da massa de mais valia global realizada pela dominação fundiária³⁹.

A análise da formação territorial brasileira ganha centralidade explicativa visto que o grilo (e sua legalização e legitimação) é o nó górdio da compreensão do Brasil e de suas desigualdades estruturais. Entender a lógica e a história da grilagem suscita compreendermos que o capitalismo rentista no país conforma uma via brasileira de explicação do capitalismo que se realiza a partir da dominação de terras, da formação da propriedade privada e da concentração fundiária. Denominamos esse processo de rentismo à brasileira (PRIETO, 2016; 2019a). Ou seja, a grilagem de terras é um fenômeno que constitui as relações sociais, econômicas e políticas do país e é fator decisivo para a aliança de classes entre grandes proprietários de terra e proprietários do capital que governa o Brasil.

O capitalismo rentista brasileiro é operado pela aliança entre terra e capital, a qual encontrou na manutenção da concentração fundiária e de sua expansão a partir da grilagem o sedimento de reprodução das classes dominantes, produzindo uma natureza específica do capitalismo brasileiro. Contata-se, então, que a propriedade fundiária não pode ser entendida como um empecilho, um entrave, um bloqueio ou uma amarra à expansão das relações capitalistas de produção (OLIVEIRA, 2010a), mas sim a contradição fundante da via brasileira de desenvolvimento do modo capitalista de produção e de suas formas de poder e controle da economia, da sociedade e da política.

Ressalta-se que, historicamente, os proprietários de terra - e progressivamente a burguesia durante o século XX -, por meios próprios e a partir dos legisladores e operadores do Direito que os representavam no bloco de poder que domina o Estado, não se contentaram em apenas impossibilitar determinadas classes e povos de pertencer à esfera legal e considerada legítima da sociedade de direitos. Estes elevaram suas próprias classes aliadas à condição única de se valer das leis e da primazia política do funcionamento das engrenagens do Estado e dos privilégios

39 Argumentos sintetizados a partir de reflexões de Martins (1996), Silva (2008), Oliveira (2007), Motta (2009), Paulino e Almeida (2010) e Prieto (2016).

sociais de garantia de direitos (BENSAÏD, 2007; PRIETO, 2016). Trocando em miúdos, os objetivos desse aliançamento que dirige o Estado capitalista no Brasil são: juridicamente, legalizar a grilagem de terras e, socialmente, legitimá-la. Trata-se, assim, não só de garantir leis que transfigurem grilos em propriedades privadas capitalistas, mas de produzir a ideologia da legitimidade social do sujeito-proprietário (os assim chamados *conquistadores, desbravadores, donos, pioneiros e/ou bandeirantes*) e da inviolabilidade da propriedade adquirida pelo suposto fruto do trabalho, do merecimento e do esforço pessoal ou familiar. Esse processo produz a figura do proprietário, oculta a história de genocídios e grilos operados e institui os que reivindicam a posse da terra para trabalho e moradia como *invasores*⁴⁰.

Para além de uma questão passadista ou da leitura de que tal processo de acumulação originária é datado (uma “herança colonial”), no século XXI os governos de Luiz Inácio Lula da Silva, Michel Temer e atualmente de Jair Bolsonaro produziram leis que instituíram a reprodução da grilagem, totalizando a tendencial passagem de cerca de 190 milhões de hectares de terras para domínio particular. A legalização da grilagem está no centro da política brasileira e entendê-la, na compreensão dessa análise, é incontornável para se pensar em mudanças estruturais (e radicais) para o país.

CINCO SÉCULOS DE GRILAGEM

Dois aspectos são constitutivos para a continuação dos argumentos ora expostos: i) de acordo com Silva (2008) e Oliveira (2007), as terras no Brasil são de origem estatal, ou seja, a constituição de uma cadeia dominial da propriedade privada se refere à passagem de uma terra devoluta, uma terra pública não destinada, para o domínio privado; ii) a formação da propriedade privada capitalista da terra brasileira não se realiza apenas pelo latifúndio – nas trilhas das considerações de Guimarães (1987) sobre os quatro séculos de latifúndio –, mas pela reafirmação da grilagem na história brasileira, que produz e concretiza o latifúndio

⁴⁰ Para a compreensão dos conflitos fundiários reproduzidos pelo Poder Judiciário e a construção discursiva dos “invasores”, ver Marés (2003) e Milano (2017).

e, simultaneamente, o incisivo processo de resistência à expropriação e esbulho possessório de camponeses, indígenas e quilombolas operada por grileiros.

A formação territorial capitalista brasileira é consequência do processo através do qual o capital submeteu a terra à sua lógica econômica da exploração (MARTINS, 1980; OLIVEIRA, 2007). D. Pedro II, Getúlio Vargas, os generais-militares, Lula, Temer e Bolsonaro, em que pesem suas infundáveis diferenças, tem em comum a tentativa de instituir um ponto zero da legalização da grilagem, ou seja, de produzir leis nacionais que estabelecem marcos de descriminalização da apropriação privada de terras públicas, transformando um outrora crime perpetrado em um constructo legal, uma propriedade privada capitalista. Ademais, e não menos importante, tal processo transfigurou grileiros em proprietários de terras titulados e legalizados, isto é, para além de uma questão jurídica, os marcos históricos de legalização da grilagem são fundamentalmente princípios sociais de reprodução de classe, peremptoriamente de constituição de latifundiários (*coronéis, donos/senhores de terra* ou *produtores rurais*, a depender da nomenclatura regional ou do momento histórico). Nesse sentido, para o entendimento da propriedade privada e sua constituição, não se deve encará-la como uma mera forma jurídica ou uma idiosincrasia nacional, mas como uma relação social que configura um fundamento do capitalismo brasileiro.

Dessa forma: há quatro leis de escala nacional para legalização da grilagem (a Lei de Terras de 1850, o Decreto-Lei n. 19.924 de 1931, o Programa Terra Legal de 2009 e a Lei n. 13.465 de 2017), um período ditatorial de rotineirização do grilo (a ditadura civil-militar entre 1964-1985) e um projeto de lei em curso (PL 2633 de 2020) que, compreendidos articuladamente, evidenciam os 500 anos de dominação capitalista e latifundiária das terras no Brasil. Tomamos essas leis como referências para entender a legitimação social do grilo e discutirmos os fundamentos grileiros da formação territorial brasileira.

LEGALIZANDO A GRILAGEM PARA FUNDAR O PAÍS: A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824 E A LEI DE TERRAS DE 1850

O primeiro marco jurídico de constituição da propriedade privada das terras no Brasil, ou nos termos dessa reflexão de legalização da grilagem de terras, é a Lei de Terras de 1850. A Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850 é momento central de legalização dos títulos de sesmarias da América Portuguesa, de operação do vultoso esbulho de territórios indígenas⁴¹ (MOTTA, 1998; 2008) e de confirmação das *posses* dominadas em três séculos de colonização⁴², quaisquer que fossem suas extensões, mas que tivessem cultivos, desde que medidas e demarcadas e levadas a registro em livros próprios nas freguesias, premissas que podem ser constatadas nos artigos 4º, 5º, 7º e 8º da referida Lei.

Todavia, a Lei de Terras não deve ser analisada em si, mas no contexto de fundação do Brasil e associada à Constituição Imperial promulgada em 1824. Tal

41 Segundo Cunha (2012), a Lei de Terras inaugurou uma política agressiva em relação às terras das aldeias. Imediatamente após sua promulgação (cerca de um mês depois), uma decisão imperial mandou incorporar aos “Próprios Nacionais” as terras de aldeias de índios que “vivem dispersos e confundidos na massa da população civilizada” (CUNHA, 2012, p. 78). Isto é, após ter durante mais de um século favorecido o estabelecimento de “estranhos” junto ou mesmo dentro das terras indígenas, o Estado Imperial utilizou o duplo critério da existência de população não indígena e de uma aparente assimilação para despojar e usurpar as aldeias de suas terras.

42 Segundo Lima (2002) e Secreto (2008), para os colonizadores era preferível assenhorar-se de um pedaço de terra e cultivá-lo do que recorrer ao rei, a fim de obter uma concessão sesmarial. As grilagens no Brasil colonial foram operadas por um vasto arsenal de expedientes criminosos, infringindo Ordenações, Cartas Régias e Leis portuguesas para as colônias, tais como: i) a posse de mais de uma sesmaria (NOZOE, 2006); ii) o uso do que contemporaneamente denomina-se de “laranjas” para a confirmação de sesmarias (MOTTA, 2004; PINTO, 2011a); iii) a associação entre uso da violência, do genocídio e da cooptação indígena e a manutenção da integridade da sesmaria (tomada como propriedade) a partir da instituição de morgadio (PUNTONI, 1999; BANDEIRA, 2002; PESSOA, 2003; MOTTA, 2012; CUNHA, 2012); iv) o poder político das famílias e as formas que as relações de parentesco exerceram para a reprodução de terra através do aparato jurídico (FARIA, 2004; PESSOA, 2007; HOLSTON, 2013), inclusive com o envio dos filhos das elites proprietárias de terras para a Universidade de Coimbra, em Portugal, para estudar direito, a fim de que, em seu regresso à colônia, constituíssem o escalão superior das profissões políticas e jurídicas, tanto no Brasil pré como pós-Independência, operando como juízes, legisladores, políticos, administradores e chefes de Estado que agilizavam a grilagem (COSTA, 1999); v) a utilização das leis para a realização de uma confusão jurídica que legitimava práticas de grilagem ao mesmo tempo que ocorria o domínio de cargos no judiciário para a efetivação dos interesses das elites “proprietárias” (PINTO, 2011b; BONTEMPI, 1971; MOTTA, 2009; SILVA, 2008; MORAES, 2011); vi) o ato de doação de terras, mesmo com apenas a posse garantida, perdurou como uma estratégia utilizada pelas famílias da elite fundiária para garantir a manutenção do patrimônio rural (SCHWARTZ, 1988; MOTA; SECRETO, 2011a); vii) a transmissão de patrimônio por meio da herança, mesmo apenas com a possibilidade jurídica do usufruto (LARA, 1987; MOTTA, 2011); viii) as estratégias matrimoniais entre as elites rurais, com situações de endogamia social, processos de legitimação de filhos havidos em concubinato, foram brechas encontradas no sistema jurídico ultramarino que permitiram práticas de transmissão do patrimônio e manutenção das concessões de terra e dos grilos (MOTA; SECRETO, 2011b); por fim ix) as práticas de grilagem de terra no acompanhamento do Juízo dos Feitos da Coroa e da Fazenda são formas coloniais da grilagem judicial (COSTA, 2017; MOTA; SECRETO, 2011c; CABRAL, 2014), evidenciando que na América Portuguesa as sesmarias já eram pensadas como propriedade privada constituída.

Constituição, a primeira produzida após a Independência, instituiu a propriedade privada absoluta, estabelecendo o primeiro fundamento legal para a consolidação da propriedade privada capitalista da terra. A Constituição não normatizava administrativamente a regulamentação da aquisição da propriedade, todavia estabeleceu juridicamente o arcabouço concreto de presunção jurídica para aqueles que já detivessem propriedade, por exemplo, a proteção à propriedade privada dos cativos (GRINBERG, 2006) e, de certa forma, a proteção aos que já detinham concessões legitimadas durante o período sesmarial, pois a mentalidade proprietária encaminhava-se para a consolidação desse “direito” antes mesmo de sua formalização (MOTA, 2012; PRIETO, 2016). O estabelecimento de uma garantia absoluta da propriedade na Constituição⁴³, produzida na ausência de regulamentação, reproduziu a grilagem (assim chamada de posse) como forma *per se* de aquisição de terras entre 1824 e 1850, período que denominamos como império da grilagem (PRIETO, 2017).

Assim, a partir da combinação entre a Constituição de 1824 e a Lei de Terras de 1850 foi concretizado o primeiro processo nacional de legalização e consequente legitimação da grilagem de terras operadas no período colonial, no Primeiro Império, no Período Regencial e do Segundo Império, instituindo um novo conjunto de aparentes confusões jurídicas que propiciaram novas estratégias de apropriação privada da terra, consequentemente reproduzindo uma coexistência estabilizada (SCHWARZ, 2012), mediada pelo Estado imperial, entre a formação da propriedade privada – a suposta esfera da lei e do ordenamento fundiária – e a grilagem de terra – a usurpação do patrimônio público. Os efeitos desse processo foram a violência contra os camponeses-posseiros (homens e mulheres livres e pobres), indígenas, quilombolas e as constantes tentativas de expropriação das frações territoriais apropriadas.

43 Substanciada no Art. 179 da Constituição Imperial de 1824: “A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. (...) XXII – É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos em que terá que lograr esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização” (BRASIL, 1824, p. 27).

Os objetivos jurídicos e eminentemente sociais, políticos e econômicos da Lei de Terras foram: i) proibir a investidura de qualquer súdito, ou estrangeiro, ao domínio de terras devolutas, excetuando-se os casos de compra e venda⁴⁴; ii) outorgar títulos de domínio aos detentores de sesmarias confirmadas; iii) instituir títulos de domínio a portadores de quaisquer outros tipos de concessões de terras feitas na forma da lei então em vigor, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações assumidas nos respectivos instrumentos; e iv) assegurar a aquisição do domínio de terras devolutas através da legitimação de posse, desde que fosse “posse mansa e pacífica”, anterior e até a vigência da lei⁴⁵.

A Lei era detalhista, mas havia uma intencional e precária definição de “terras devolutas”, isto é, a definição errante daquelas que seriam as propriedades públicas. O termo “terras públicas” foi, inclusive, meticulosamente evitado nas discussões parlamentares na construção da Lei em 1850 (SILVA, 1997). Ao invés de definir quais seriam as terras públicas e que seriam reservadas para processos de colonização ou destinadas para os povos indígenas, a lei brasileira denominou que:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei. (BRASIL, 1850, p. 81).

A caracterização das terras devolutas se fundamentava na negação, isto é, o que não fosse particular seria então público. O Estado nacional que se consolidava

44 O Artigo 1º da Lei de Terras instituía: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Excetua-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente” (BRASIL, 1850, p. 75).

45 Sobre tal aspecto, Oliveira e Faria (2009, p. 4) argumentaram que “todos os títulos de sesmarias concedidos ou os grilos das terras reais e ou imperiais, eufemisticamente chamadas de ‘posses mansas e pacíficas’ puderam ser legalizadas por aqueles que as grilaram, porém, após a promulgação da lei, isto, em tese, não era mais possível, pois somente a Coroa Imperial podia vender as terras devolutas em hasta pública”.

consagrava a primazia do particular sobre o público na medida em que as terras devolutas só poderiam ser reconhecidas e definidas após se saber quais seriam aquelas pertencentes ao domínio privado (OLIVEIRA; FARIA, 2009). A Lei denominou “terras devolutas” tanto as terras que estavam sob a posse de particulares (dados em sesmaria ou terras parcial ou completamente griladas), quanto as terras vagas. O quiproquó se aprofundou na medida em que o Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que executou a Lei de Terras, deixou a iniciativa de discriminação de terras nas mãos dos particulares (dos “proprietários de terra”), conforme se verifica nos artigos 22, 23 e 24 do capítulo III – Da Revalidação e Legitimação das Terras e Modo Prático de Extremar o Domínio Público do Particular.

O Decreto nº 1.318 de 1854 instituiu também o Registro Paroquial ou do Vigário, o primeiro registro brasileiro de terras, no qual os possuidores de títulos de sesmaria e os ocupantes de terra ficaram sujeitos à legislação de seus direitos, o que foi feito sob o auspício de tal Registro (MARTINS, 1996; GARCIA, 2011). Assim, o Estado dependia da informação sobre a existência ou não de terras devolutas em determinado termo, comarca ou município para que os organismos competentes iniciassem a devida medição e demarcação (SILVA, 1997; 2008). Em síntese: a propriedade privada definiu, no Brasil, o que seriam as terras públicas invertendo sua origem advinda do Estado e produzindo a marca indelével da formação da propriedade capitalista como a formação da grilagem de terras.

Outro fato significativo era que os vigários não poderiam recusar o recebimento dos registros, mesmo que esses notoriamente incorressem em fraudes. Ou seja, o Registro do Vigário não impediu o surgimento de uma verdadeira indústria de falsificação de títulos de propriedade no processo de cadastramento. Pelo contrário, estimulou a adoção de novas estratégias de grilagem. Os títulos falsificados sempre datados de época anterior ao Registro (portanto supostamente anteriores a 1854) eram registrados em cartórios oficiais mediante suborno aos escrivãos e notários (MARTINS, 1996; CHRISTILLINO, 2011a; GARCIA, 2011). Se por um lado o aparato jurídico inaugurado pela Lei de Terras tornava os registros obrigatórios, por outro, garantia ao possuidor total autonomia ao realizar sua declaração, da forma que considerasse mais conveniente (CHRISTILLINO, 2011b).

Motta (2004), Silva (2008), Martins (1980) e Rodrigues (2020) constataram que a maioria das concessões de sesmarias não foi acompanhada dos procedimentos para sua regularização. Ao longo do século XIX, era fato que as sesmarias estavam majoritariamente em comisso, ou seja, os antigos sesmeiros não haviam cumprido – e tinham baixíssima intenção de cumprir – a determinação legal de medir e demarcar sua terra⁴⁶. Motta (2004) verificou, entretanto, ao analisar litígios em torno da propriedade privada da terra no oitocentos, que o documento de concessão de sesmarias era utilizado como prova para a legalização de sua ocupação e constatou que tais documentos eram recorrentemente apresentados como se eles expressassem, inequivocamente, a verdade absoluta sobre a história da área ocupada. Os papéis sesmarias foram utilizados como uma espécie de marco zero da propriedade privada no Brasil, revelando a interpretação utilitarista que os latifundiários brasileiros faziam (como ainda o fazem) sobre a legislação fundiária brasileira (MOTTA, 2004).

Os grandes proprietários fundiários no Brasil Imperial resistiram a processos de medição e demarcação de terras porque a lei propiciou, inclusive, um desestímulo financeiro a essa obrigatoriedade: eles tinham de bancar as despesas de demarcação e depois pagar impostos sobre a terra legalizada. Somou-se a isso que os proprietários de terra sabiam que o Império brasileiro não conseguiria fiscalizar o processo de regularização como um todo e que a aplicação da lei dependia da ação da polícia e das milícias locais, que eram controladas por proprietários-grileiros. Além disso, Holston (2013) constatou que a legalização poderia impedir (pelo menos parcialmente) a incorporação *ad infinitum* das terras, das quais, de maneira geral, dependia sua produção agrícola e sua lucratividade. Nesse sentido, Holston (2013) afirmou que medir e demarcar as terras seriam perigos que os proprietários muitas vezes não queriam correr.

As modificações que ocorreram na Lei de Terras beneficiaram os grandes proprietários e a legalização da grilagem ao longo da segunda metade do século XIX,

⁴⁶ Silva (2008, p. 184) argumentou que o decreto de 1854 definiu os prazos para medição e demarcação das propriedades a serem reguladas. “Os prazos seriam marcados pelos presidentes de província e podiam ser prorrogados por eles. Um aviso editado em 1857 pelo governo imperial estipulou que o prazo não poderia exceder a um ano. Na realidade, esses prazos foram sendo prorrogados durante todo o período imperial e depois dele pelo menos até o início década de 1930, enquanto durou a vigência da Lei de Terras”.

visto que houve constantes prorrogações dos prazos para as revalidações de sesmarias e legitimações de “posses” até pelo menos as primeiras décadas do século XX (SILVA, 2008; MOTTA, 1998; RODRIGUES, 2020). Os proprietários de terra encontraram assim três chaves para o processo de consolidação de seus grilos e apropriação privada das terras brasileiras: i) mantiveram a imensidão do território passível de ser incorporado em novas frentes de legalização de grilagem no futuro; ii) realizaram a formação de sua propriedade privada construída na mentalidade latifundiária de que terra pública e devoluta era terra de ninguém, ou melhor, era terra passível de ser grilada; e iii) os fazendeiros-grileiros descobriram a chave para a manutenção de lucratividade capitalista: a reprodução de estratégias de produção não-capitalistas para a reprodução de seu capital, passando da renda capitalizada concretizada no escravo para a renda capitalizada realizada na monopolização de terras devolutas e na legalização constante de grilagens em todo o território nacional.

Em síntese, a Lei de Terras é o primeiro marco jurídico nacionalizado da legalização da grilagem de terras no Brasil⁴⁷. A partir dela foi possível garantir a

⁴⁷ Para análises da legalização da grilagem no Brasil Império, desencadeadas pela promulgação da Lei de Terras e do decreto que a regulamentava em 1854, Silva (2008) é a autora que realizou o estudo mais detalhado acerca da grilagem de terras devolutas em nível nacional. Motta (2008; 2009) empreendeu reflexões de fôlego sobre processo de grilagem em escala nacional no período, mas focando suas análises de caso na província do Rio de Janeiro. Holston (2013) e Oliveira (2007) analisaram as dimensões jurídicas da constituição da propriedade privada capitalista e suas relações com a grilagem e Cunha (2012) enfatizou numerosos casos e estratégias de liquidação de aldeamentos indígenas como resultado da criação da Lei de Terras. Para reflexões em escala regional e local há diversos estudos minuciosos. No Rio Grande do Sul, Christillino (2011a) ressaltou as irregularidades nas regiões de Serra, Planalto e Missões. Garcia (2010; 2011) refletiu acerca das ilegalidades nos Registros Paroquiais e as inúmeras estratégias realizadas para apropriação de terras devolutas na Campanha rio-grandense. Nishikawa (2011) estudou as fraudes nos processos de colonização no Paraná. Pinto (2011c) analisou também o processo de constituição da grilagem como um legado da história agrária na província de Minas Gerais, enfatizando a concentração de terras no período da mineração no século XVIII e posteriormente aprofundada ao longo do século XIX. Moura (1988) enfocou o processo de tomadas de terra no Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais. Guimarães (2009) relatou os processos de expropriação de camponeses ex-escravos (“as terras de preto”) para a constituição de grandes propriedades no Vale do Paraíba mineiro. Secreto (1998) enfocou suas interpretações na província de São Paulo e reconstituiu as estratégias de apropriação de terras devolutas no Oeste Paulista. Feliciano (2008; 2013) investigou os processos realizados na legalização da grilagem no Pontal do Paranapanema. Franco (1997) reconstituiu as estratégias violentas e os conflitos na tomada de terras de sitiantes e agregados no município de Guaratinguetá. Dean (1977) analisou o município de Rio Claro com o intuito de compreender a expansão da cafeicultura na região, verificando a ampla grilagem de terra. E Faria (2015) a apropriação privada das terras na metrópole de São Paulo, especialmente dos povos indígenas. Na Província do Rio de Janeiro e nas freguesias rurais cariocas análises sobre grilagens de terra se encontram em Motta (1998) Grynszpan (1990), Lara (1988), Lima (2020) e Rodrigues (2020) No Pará, as estratégias analisadas por Torres (2012) e

força de trabalho abundante e barata para as lavouras, a despeito da abolição eminente (que ocorreria em 1888), e, inclusive, da lei de proibição do tráfico de escravos também de 1850, pois tanto os imigrantes quanto os escravos libertos só teriam como acessar a terra pela efetivação da compra da propriedade (MOTTA, 2004; SILVA, 2008). Parte expressiva do racismo estrutural brasileiro é atravessado pela impossibilidade de acesso à terra pela população negra escravizada e a impossibilidade de confirmar a posse em um Estado dominado por latifundiários. Não apenas o regime sesmarial foi racialmente seletivo, mas a fundação nacional no século XIX do Brasil se realiza por um Estado que produz na esfera das leis a racialização dos sem-terras.

Martins (1997) ressaltou ainda dois elementos fundamentais para compreender a base do direito de propriedade no Brasil, que permanece até hoje e que apresenta seus fundamentos na Lei de Terras: primeiro, como já mencionado, as terras devolutas não poderiam ser ocupadas por outro meio que não fosse através da compra; segundo, o Estado abria mão de seus direitos como proprietário eminente das terras particulares, ou seja, do domínio, em favor do particular, juntando em um único direito posse e propriedade sob primazia da propriedade⁴⁸.

Treccani (2001) são interessantes para a verificação do processo de grilagem de terras na região amazônica que tem lastro na Lei de Terras e suas consequências. Analisando o Maranhão, Andrade (2008), e também Sá (2007), observaram as bases no século XIX da constituição das terras de uso comum e os processos de expropriação e grilagem dessas terras na segunda metade do século XX. Cotrim (1991) estudou os camponeses de fundo de pasto no sertão nordestino da Bahia e de Pernambuco e Sobrinho (2012) analisou o processo de grilagem de terras e desenvolvimento do capitalismo nas frações do território camponês geraizeiro do Oeste da Bahia que utilizam a Lei de Terras de 1850 e as sesmarias como um mito da primeira ocupação (MOTTA, 2004).

48 A constatação de Motta (2012) é bastante frutífera para a compreensão do termo *posse* no Brasil. Segundo a historiadora, os lavradores eram aqueles que não podiam se intitular sesmeiros, já que não haviam conseguido um documento de sesmarias no Brasil colonial. O termo *posseiro*, só existente na língua portuguesa falada no Brasil, começou a ser utilizado em meados do século XIX. A noção foi construída historicamente pela junção de dois fundamentos: a ação de tomar posse (presente em outras línguas latinas) e a referência às terras devolutas. Tal termo nasceu como um contraponto ao vocábulo sesmeiro, sendo *posseiro* o lavrador sem título, independente da extensão de suas terras (no Brasil até o século XIX). Fundamental ressaltar que durante o século XX (o que permaneceu no século XXI), o termo *posseiro* adquiriu uma politização classista identificado com a busca da reprodução das relações sociais e de produção do modo de vida camponês baseado no trabalho familiar e com o uso produtivo da terra. Os *posseiros* são verdadeiros protagonistas na luta pela terra de trabalho e se identificam com a migração histórica em busca da terra livre. Oliveira (2001) argumentou que esses *posseiros* negam o rumo da proletarização e ocupam as áreas de fronteira para a manutenção de sua condição como camponeses. Suas terras ocupadas são alvos constantes de processos de grilagem, o que faz com que Oliveira (2001) argumente sobre a característica de migrantes e retirantes dos *posseiros* em busca da libertação da terra, de si e da família. Destaca-se, entretanto que em nenhum momento da história brasileira pode-se confundir *posseiros* e *grileiros*, esse processo de igualização

De modo coetâneo, a Lei de Terras funcionou na formação territorial brasileira como um regulador central da manutenção da ordem social e política baseada na economia colonial, na dependência externa e nos interesses dos grandes latifundiários⁴⁹.

Entretanto, a história territorial da grilagem não cessou no século XIX, ela foi aprofundada e reforçada durante os séculos XX e XXI. Novas terras foram incorporadas para a formação territorial brasileira na “marcha para o oeste brasileiro” e novamente se reforçou que a formação territorial se realiza a partir da grilagem.

LEGALIZANDO A GRILAGEM PARA MODERNIZAR O PAÍS: O DECRETO N. 19.924 DE 1931

O Governo Provisório de 1931 coroou uma nova rodada de legalização da grilagem, ou seja, estabeleceu o segundo ponto zero da grilagem. De acordo com Oliveira e Faria (2009), foram legalizados os títulos de propriedade de sesmaria e as posses de qualquer dimensão até a data de instituição do decreto no alvorecer da década de 1930. O Decreto n. 19.924 de 27 de abril de 1931 reconhecia as concessões de terras processadas em períodos anteriores, porém, dispunha que a partir daquele momento havia a necessidade de transcrição como ato indispensável para a validação do título de propriedade (OLIVEIRA, 2007). Nos artigos 4º e 5º do Decreto lê-se:

Art. 4. Toda concessão será publicada na folha oficial do Estado, com indicação minuciosa de suas condições e dos característicos da terra.

Art. 5. Os títulos expedidos pelo Estado e as certidões autênticas dos termos lavrados em suas repartições administrativas, referentes à concessão de terras devolutas, valerão, qualquer que seja o preço da concessão, para a transcrição no Registro de Imóveis, depois da publicação exigida pelo Art. 4. (BRASIL, 1931).

desses sujeitos sociais é estratégia ideológica, jurídica e política sobretudo, para a justificativa de mecanismos de grilagem ao longo da formação territorial brasileira.

49 Destaca-se também que a Lei de Terras funcionava como uma intervenção estatal na economia e que tal processo ocorria em outras ex-colônias europeias que se tornavam independentes, fundamentalmente nas primeiras décadas do século XIX, e que tal intervenção substancia a formação de um mercado de terras nestes novos países e devia ser entendida como fazendo parte do processo de formação do mercado mundial de terras e de produtos agrícolas. Para mais informações consultar Silva e Secreto (1999).

Segundo a análise de Grande Júnior (2012), se estabeleceu “o melhor dos mundos para os grandes fazendeiros”, que enfim podiam obter o *direito sagrado* de propriedade sobre a quantidade de terras que conseguiram dominar e nelas se manter na Primeira República. Ressalta-se que ao menos, em tese, o referido decreto poderia ser utilizado também por pequenos posseiros. Todavia, conforme expuseram algumas pesquisas empíricas realizadas sobre o período⁵⁰, os posseiros eram expulsos para fronteiras mais distantes e, nas regiões em valorização, enquanto não transcorrido o prazo de usucapião, esses camponeses permaneceram em contínuo estado de conflito. O usucapião não proveu significativamente a terra aos camponeses, quilombolas e indígenas, mas justamente o seu oposto: serviu para regularizar a propriedade de enormes latifúndios formados nos séculos anteriores e, especialmente no Estado de São Paulo, de grandes fazendas de café abertas durante a Primeira República (DEAN, 1977; GRANDE JUNIOR, 2012; SANCHES, 2008).

Vale ressaltar que com a proclamação da República, em 1889, e a publicação da nova Constituição brasileira, em 1891, novos procedimentos de reordenamento fundiário foram adotados, principalmente pelo fato de os estados assumirem o controle sobre o processo de estabelecimento de um conjunto de políticas públicas e de legislação sobre a questão da terra.

Todavia, a Lei de Terras continuava regulando o acesso à terra no Brasil, mesmo após o fim do Império e a Constituição Republicana de 1891. As brechas possibilitadas pela Lei de Terras eram funcionais para a estratégia de vastas grilagens de terras públicas, especialmente no que tangia às interpretações dos juristas quanto à proibição da posse. Silva (2008) e Oliveira (2010) argumentaram que havia duas correntes jurisdicionais que interpretaram de forma divergente as proposições presentes na Lei de 1850 e seus regulamentos e legislações decorrentes.

⁵⁰ Na revisão bibliográfica sobre a Primeira República encontramos pesquisas empíricas que discutiam, sobretudo, a dominação de terras devolutas em processos de expansão cafeeira em São Paulo e no Paraná (SECRETO, 1998; SILVA E SECRETO, 1999; MARTINS, 1996; GRANDE JÚNIOR, 2012) e um estudo minucioso da legislação estadual de terras mato-grossenses e as burlas operadas (MORENO, 2007). Além disso, verificamos estudos que analisavam aspectos da decadência do café no Rio de Janeiro e o processo acelerado de grilagem em terras cariocas e fluminenses (MENDONÇA, 1999). Algumas análises de cunho jurídico apresentavam as interpretações de juristas do período que possibilitavam o entendimento da grilagem em escala regional (LIMA, 2002; MARÉS, 2003; MOTTA; MENDONÇA, 2002; MORENO, 2007; SANCHES, 2012), as resistências ao poder latifundiário grileiro no sertão baiano (PRIETO, 2019) e a continuação do esbulho indígena operado por políticas indigenistas (CUNHA, 2012).

Para uma delas, a apropriação privada das terras devolutas aparecia como ilegalidade, isto porque a aquisição de terras só poderia ser feita por meio da compra, transformando, assim, os ocupantes de terras devolutas em transgressores da lei. Esta foi a posição oficial do governo imperial até o final do Império (SILVA, 2008; OLIVEIRA, 2010).

A outra corrente alegava que era legalmente impossível e socialmente indesejável a completa sustação da *posse* como meio de aquisição das terras devolutas, e assim, passou a paulatinamente disseminar esta convicção (OLIVEIRA, 2009; SILVA, 2008). Esta corrente propugnava a identificação do termo devoluto ao termo vago, o que em outras palavras afirmava que o Estado era um proprietário como outro qualquer diante das suas terras, sujeito, portanto, a usucapião. Ou seja, Oliveira e Faria (2009, p. 7) concluíram que “a justiça social presente na posse voltada para a reprodução social da família passava a ser argumento de defesa para legitimar todas as terras ocupadas, quaisquer que fossem as suas dimensões”, ou seja, para legitimar socialmente o grilo. De todo modo, o fato é que uma vez expedido um título de propriedade, o Estado só poderia recuperar terras e dar-lhes outro destino através da desapropriação. Como a lei de 1850 foi servindo ao longo dos anos para regularizar a situação dos grandes “posseiros” latifundiários, e transformá-los, dessa forma, em proprietários de pleno direito, a única maneira de recuperar as terras improdutivas passou a ser a desapropriação.

Abordando as terras devolutas e a questão agrária no período, Fachin (1988, p. 83) afirmou:

Sob a égide do Estado liberal, do *laissez-faire*, *laissez-passer*, no chamado livre jogo, a balança sempre pendia aos interesses economicamente fortes e politicamente preponderantes. Nos anos 30 o debate no cenário nacional tinha seus contornos delineados pela crise do café e os efeitos da depressão. A esta postura sobreveio o período do intervencionismo, conjugando, de um lado, a repressão à chamada livre iniciativa e, de outro, respingos da conscientização a respeito dos problemas sociais advindos tanto da doutrina cristã da Igreja quanto da manifestação de revolucionárias ações e ideias no mundo da economia e da política.

Lima (2002) ressaltou que, no recenseamento de 1920, existiam no Brasil 648.153 estabelecimentos rurais que compreendiam uma área de 175.104.675

hectares, o que representava cerca de 20% da superfície territorial brasileira. O jurista especifica alguns casos:

Desses 175.104.675 hectares, a Minas Gerais cabiam 27.390.536; ao Rio Grande do Sul, 18.578.923; e a São Paulo, 13.883.269. Em relação a superfície de cada um desses estados, essas cifras representavam, todavia, quanto a Minas e São Paulo, mais de 40 e 50% e, quanto ao Rio Grande, mais de 60% dos respectivos territórios (LIMA, 2002, p. 109-110).

A partir dos dados apresentados por Lima (2002), constata-se que haviam vastas extensões de terras devolutas no Brasil: por exclusão, ao menos 80% do território brasileiro, sabendo-se que, de acordo com a argumentação exposta, uma parte significativa desses 20% de terras apropriadas fora obtida por formas de grilagem.

A partir de 1931, Oliveira e Faria (2009) afirmaram que as legalizações sobre usucapião em terras devolutas apresentadas nas Constituições do século XX dispuseram sobre as posses com áreas limitadas (áreas que variam entre as Cartas Magnas), das derivadas dos registros de hipotecas, dos inventários e das transmissões inter-vivos. Assim, nota-se que a questão da (im)prescritibilidade das terras devolutas na Lei Imperial de Terras foi discutida nas primeiras décadas do século XX, após a promulgação do Código Civil de 1916⁵¹, com a proibição formal do instituto do usucapião. Contudo, na prática permaneceram as apropriações privadas e o discurso jurídico da legalidade de tais práticas. Com a Revolução de 1930, o novo governo capitaneado por Getúlio Vargas demonstrou preocupação imediata com o problema do usucapião de bens públicos, mais peculiarmente do usucapião de terras devolutas, baixando o Decreto n. 22.785, em 31 de maio de 1933. O decreto n. 19.924 de 27 de abril de 1931, por sua vez, resolveu negativamente a questão, impedindo novas apropriações de terras devolutas, mas legalizando as já apropriadas e produzindo uma segunda janela de legalização de grilagens na história da questão

51 Os três pilares do Código Civil de 1916 foram, de acordo com a análise de Fachin (2002), o contrato, como a expressão mais acabada da suposta autonomia da vontade; a família, como organização social essencial à base do sistema; e os modos de apropriação, nomeadamente a propriedade, como títulos explicativos da relação entre as pessoas sobre as coisas. Assim, a propriedade apareceu como conceito abstrato e absoluto, retomando os marcos do Código Napoleônico e as determinações jurídicas contidas nas Constituições de 1824 e 1891.

agrária brasileira.

Lima (2002) e Silva (2008) argumentaram que, a partir do Decreto de 1931, se encerrou a vigência jurídica da Lei de Terras, visto que a obrigatoriedade da transcrição era indispensável para a validade dos títulos fundiários. Silva (2008) enfatizou que a questão do usucapião não se encerrou, todavia, com a normatização jurídica de 1931, pois o decreto n. 22.785 de 1933, estabeleceu novamente a proibição do usucapião, mas tal interpretação se alterou na Constituição de 1934. De certo, até 1933 se colocava legalmente a imprescritibilidade do usucapião dos bens patrimoniais do Estado, enfaticamente das terras devolutas, mas se estabeleceu que os consumados anteriormente ao decreto de 1931 se encontravam legalizados (SILVA, 2008).

No momento de modernização e início da industrialização brasileira, estava aberta a consolidação de um processo que, desde o século XIX, transformou a terra em propriedade privada, passível de ser utilizada como reserva de valor que se realiza na venda da propriedade (OLIVEIRA, 2007; 2010a), visto que a terra funciona como equivalente de capital na sociedade capitalista, e, simultaneamente, reproduziu sua condição de reserva patrimonial através do acesso a créditos públicos e privados utilizando o patrimônio como garantia dos empréstimos (OLIVEIRA, 1997), incentivos fiscais estatais e a possibilidade associada de manutenção de prestígio social e controle político em escala local, regional e nacional. Diante disso, a terra transformada em propriedade privada promoveu o desenvolvimento capitalista, tanto em sua faceta produtiva, quanto na sua forma e conteúdo rentista. A modernização brasileira é grileira.

Com isso, constata-se que, após 1930, as questões agrárias e fundiárias sob a administração de Getúlio Vargas não modificaram as bases das relações sociais e de propriedade da terra. Para modernizar-se, o Estado capitalista brasileiro se aliou com os grandes proprietários de terra. Um dos principais legados de Vargas, no que tangia à estrutura fundiária, foi o incentivo à ocupação e colonização de novas fronteiras agrícolas no Oeste brasileiro, mantendo o latifúndio intocado. Constata-se que a modernização foi novamente realizada com a vanguarda do atraso brasileiro: a produção dos interesses políticos da modernidade capitalista se arranhou com os

interesses da reprodução da condição política de domínio dos latifundiários. O Brasil moderno que se expandia para o Oeste reproduzia, no centro e na periferia, da política, do território e da economia, modernidade e atraso.

A ditadura civil-militar estabelece mais um salto na legalização da grilagem. Um Estado autoritário produtor de grilo.

A GRILAGEM LEGALIZADA DO ESTADO DITATORIAL (1964-1985)

A ditadura civil-militar é compreendida como um período de rotineirização da grilagem levada a cabo pelo próprio Estado. A burguesia urbano-industrial brasileira nasceu, a partir da Era Vargas, do seio do latifúndio e essa aliança, desde sua origem, se repôs em momentos de (aparentes) rupturas políticas para a conservação de interesses, concessão paliativa de direitos, troca de favores, compadrio, clientela e controle do aparelho do Estado para a legalização de privilégios e poder. Diante disso, a aliança entre terra e capital no Brasil é demonstrada por diversas facetas. Analisando como essa aliança se consolidou, em um sentido econômico, constata-se, partindo das reflexões de Oliveira (2007) e Martins (1994), que o Estado, sobretudo a partir da ditadura civil-militar brasileira, utilizou, para a reprodução do capital, de ampla política de incentivos fiscais à grandes empresas que investissem, principalmente, em terras nas áreas de fronteira de expansão do capitalismo. Esse processo produziu uma dupla perversidade: o aumento da concentração fundiária e a drenagem de recursos públicos para a manutenção de empresas capitalistas interessadas em rendimentos fartos e praticamente gratuitos. O Estado cedeu, então, parte de seus bens patrimoniais – vastas extensões de terras devolutas – a empresas capitalistas que aplicassem em incentivos fiscais a fundo perdido.

A fronteira de expansão capitalista, a partir da década de 1960, volta-se, sobremaneira, para a Amazônia brasileira⁵² e é especialmente na análise da região

52 Sobre o processo de expansão das relações capitalistas da Amazônia, é fundamental ressaltar alguns pontos. Secreto (2007, p. 116) destacou que para fixar o trabalhador rural nos sertões de Goiás e Mato Grosso, o governo Vargas concebeu um amplo plano chamado de ‘Marcha para Oeste’. Entretanto, a perspectiva de “ocupar” o interior brasileiro logo se estendeu à região amazônica, “que também ingressou no ‘imaginário oficial’ entre os territórios internos a serem dominados”. Os nordestinos eram a força de trabalho para a ocupação do Oeste, entretanto o discurso oficial atraiu também aqueles sediciosos de dominar terras. A apropriação de terras públicas na Amazônia Legal vai

que se pode constatar como a grilagem legalizada de terras públicas a partir do Estado autoritário estruturou-se. Buscava-se a incorporação da Amazônia Legal para o processo de produção do capital na região e, simultaneamente, para a reprodução capitalista dos empresários que adquiriram terras com a política de incentivos fiscais implantada pela ditadura civil-militar. A partir desse momento, o desenvolvimento capitalista brasileiro inverte completamente o “modelo clássico” (a via inglesa descrita por Marx n’*O Capital*) e outras vias de desenvolvimento apregoadas como explicativas da realidade brasileira (tal como a via prussiana). O desenvolvimento rentista à brasileira se consolidou em uma forma de desenvolvimento capitalista que reproduz o latifúndio, econômica, social e politicamente.

Assim, é fundamental retomar que, entre 1964 e 1970, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) – que se tornou a partir do Estatuto da Terra o órgão oficial para a realização da reforma agrária em associação com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário – desenvolveu um processo intenso de grilagens e venda de terras públicas para estrangeiros sob o auspício de um conjunto de funcionários públicos. Segundo Oliveira (1997) esse processo pode ser verificado na Comissão Parlamentar de Inquérito instalada em 1968 para a apuração de denúncia sobre a transferência de gigantescas frações do território nacional para o patrimônio privado capitalista. De acordo com as análises de Oliveira (2007; 2011) sobre o relatório final da CPI, relatado pelo deputado federal Haroldo Veloso, foi comprovado o envolvimento de grileiros, juízes, funcionários do IBRA e de cartórios públicos na venda de mais de 20 milhões de hectares de terras a estrangeiros, sobretudo na Amazônia, via um conjunto de expedientes de grilagem de terra, tais como a

presença de brasileiros como intermediários, compra com antigos proprietários ou posseiros, requisição de terras devolutas aos governos estaduais e grilagem de terras públicas. Essa tragédia da história brasileira fazia parte da política posta em prática pelos governos militares e por

se reproduzir intensamente a partir do golpe militar de 1964 e se reproduz na assim chamada Nova República. O resultado desse processo pode ser constatado no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na Amazônia (a CPI da Grilagem na Amazônia de 2002). De acordo com o Relatório final da CPI, no estado do Amazonas estimou-se que, de um total de 157 milhões de hectares, cerca de 55 milhões, portanto, aproximadamente um terço, foi e está sendo grilado. No estado do Pará ao menos 12 milhões de hectares já teriam sido grilados até 2001.

empresas nacionais e internacionais, visando explorar os recursos naturais do país. (OLIVEIRA, 2011, p. 16)

Além disso, de acordo com Oliveira (1997; 2011), na ditadura civil-militar a estratégia de apropriação criminosa de terras públicas se efetivou através de diversas formas, uma das mais constantemente realizadas foi a tentativa de regularizar as terras por meio de “laranjas”, via falsas procurações. Conseguia-se adquirir terras públicas federais ou estaduais com áreas maiores do que a Constituição ditatorial, 100 hectares à época, permitia. A Constituição de 1967, produzida no Governo ditatorial, dispunha que

Art. 164. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares. (BRASIL, 1967, p. 38)

Em 1969 foi produzida uma emenda constitucional que alterava a Constituição de 1967, porém confirmava essa limitação⁵³. Todavia, esta não impediu as diversas práticas de grilagem, sobretudo na Amazônia brasileira, como por exemplo, o conjunto de práticas analisadas por Loureiro e Pinto (2005, p. 79):

a venda de uma mesma terra a diversos compradores; a revenda de títulos de terras públicas a terceiros como se elas tivessem sido postas legalmente à venda através de processos licitatórios; a falsificação e a demarcação da terra comprada por alguém numa extensão muito maior do que a que foi originalmente adquirida, com os devidos documentos ampliando-a; a confecção ou adulteração de títulos de propriedade e certidões diversas; a incorporação de terra pública a terras particulares; a venda de títulos de terra atribuídos a áreas que não correspondem aos mesmos; a venda de terra pública, inclusive indígena e em áreas de conservação ambiental, por particulares a terceiros; o remembramento de terras às margens das grandes estradas federais, que em anos anteriores haviam sido distribuídas em pequenos lotes para fins de reforma agrária a agricultores e a posterior venda dos lotes, já remembrados, transformando-os em grandes fazendas de gado; e ainda, mais recentemente, a venda de terra pública pela internet como se os

53 A emenda constitucional reproduzia em seu artigo 171 o que já havia sido redigido no artigo 164 da Constituição de 1967: “A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família. *Parágrafo único.* Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.”

vendedores fossem seus reais proprietários, com base em documentação forjada.

Verifica-se que a Amazônia Legal, que possui 508,8 milhões de hectares, passou por um conjunto de apropriações privadas de terras devolutas. A estratégia geopolítica da ocupação e exploração da Amazônia, denominada por Oliveira (1997) a partir das considerações de Ianni (1979), foi a contrarreforma agrária do Estado autoritário, que chamou de reforma agrária projetos de colonização na Amazônia Legal. Tal processo foi levado a cabo pelo INCRA, criado pelo Decreto-Lei n. 1.110 de 9 de julho de 1970, que extinguiu o IBRA e o INDA e transferiu para o novo órgão todas as atribuições dos antigos institutos. No mesmo período, foi criado o Programa de Integração Nacional (PIN) e o Programa de Redistribuição de Terras (PROTERRA).

Pode-se sintetizar o discurso ideológico dos programas na seguinte assertiva: a ocupação dos assim chamados “vazios demográficos” da Amazônia com os excedentes populacionais nordestinos e *integrar* o norte do Brasil ao restante do território. Além disso, buscava-se produzir “enclaves econômicos” na Amazônia e criar colonização oficial ao longo das rodovias Transamazônica, Cuiabá-Santarém e também polos agropecuários através do programa Polamazônia e parte do Polocentro e Polonoroeste. Oliveira (1997) enfatizou que todos os projetos foram financiados por grandes bancos e organismos financeiros internacionais, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Mundial (BM), dentre outros.

Oliveira (1997, p. 89) argumentou que

O PIN, o INCRA e o PROTERRA formavam um esquema articulado nos bastidores do governo militar. Ou seja, criava o governo do General Médici um programa que simplesmente contrariava o Estatuto da Terra que previa a desapropriação através de pagamento com “Títulos da Dívida Agrária - TDA”. Entretanto, agora, através do PROTERRA, passava esta desapropriação a ser feita “mediante prévia e justa indenização em dinheiro” (alínea “a” do artigo 3). Estava estabelecido mais um elo da “contrarreforma agrária”, ou seja, uma “reforma a favor dos latifundiários”.

A proposta de integração da Amazônia se associava ao oferecimento de um conjunto de vantagens fiscais a grandes empresários e grupos econômicos nacionais e internacionais que quisessem investir novos capitais nos empreendimentos que

viesses a se instalar na região (LOUREIRO; PINTO, 2005). Os incentivos fiscais eram seu principal instrumento, reorientados legalmente em um conjunto de dispositivos jurídicos, sobretudo a partir de 1967, principalmente para a pecuária, a extração madeireira, a mineração, atividades que, simultaneamente, requerem grandes quantidades de terra e destinam-se à exploração de recursos naturais. Assim, a partir da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Banco da Amazônia, produziu-se uma política de concessão de incentivos fiscais aos empresários, principalmente das regiões mais ricas, para que deixassem de pagar 50% do imposto de renda, desde que o dinheiro fosse utilizado para financiar projetos de desenvolvimento na região, de cujo capital constituíram até 75%. Os investimentos orientaram-se de preferência para a agricultura e pecuária em vastas extensões de terra, de modo que um grande número de empresários e empresas, fundamentalmente do Sudeste, tornaram-se proprietários de terra e empresários rurais.

Ianni (1979) enfatizou que, para a realização desse processo, a grilagem não era uma entre outras modalidades de aquisição de terras. Ela era a mais importante, pois frequentemente se associava a processos de compra e venda de terras, ou melhor, sistematicamente a grilagem se mesclava com as outras modalidades de aquisição de terras, sendo que, muitas vezes, era impossível distingui-las. Nesse sentido, Ianni (1979, p. 167) afirmou que “a falsificação e a veracidade de documentos e evidências e testemunhas mesclam-se” pela associação entre “grileiros, empresários, advogados, funcionários e outros”. Oliveira (2007), ao analisar o cadastro do INCRA em 2003, verificou que existiam mais de 67 milhões de hectares de terras devolutas na Amazônia. Entretanto, boa parte delas, apesar de serem terras públicas, fora cercadas pelo poder dos grileiros-proprietários de terra que sempre definiram as fronteiras entre legalidade e ilegalidade não só na Amazônia, ou nas áreas de frente de expansão capitalista, mas no conjunto da formação territorial brasileira.

Além das terras devolutas, os territórios indígenas⁵⁴ também foram alvos centrais de invasões e expropriações propriamente ditas e de outras violentas estratégias de grilagem. De acordo com o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014), eram comuns arrendamentos de terras que não obedeciam às condições do contrato – quando este havia – ocupando enormes extensões fundiárias. Esse processo se constituiu em alguns casos, em situação de acomodação das ilegalidades, crimes e expulsões realizadas. Trocando em miúdos, invasões praticadas e posteriormente legalizadas pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) por meio de contratos de arrendamento são expressões concretas de processos de legalização da grilagem. Relembre-se que produzir a assimilação dos assim chamados “silvícolas” e a integração dos índios na sociedade nacional está diretamente relacionada à expansão da fronteira agrícola e dos latifúndios, à proletarização (e às tentativas recorrentes de desindianização: cristianismo, esbulho, polícia, administração e proibições à língua e cultura) dos indígenas como força de trabalho nacional⁵⁵ e à ideologia da vocação brasileira de *celeiro mundial*.

Outra estratégia significativa de esbulho de terras indígenas envolveu a passagem dos territórios ameríndios para terras devolutas (terras estatais não destinadas) e posterior dominação privada.

Além disso, o genocídio também opera como uma forma de grilagem, o extermínio como forma de limpeza do terreno e produção etnocida de vazios demográficos. Capiberibe e Bonilla (2015) enfatizam que a terra é a questão em torno da qual se mobilizam as tensões (e conflitos) voltadas aos índios e à questão

54 De acordo com Marés (1999), nos séculos XIX e XX, as leis não admitiam a noção de território para indicar o espaço vital dos povos indígenas, chamando-o simplesmente de terras, como se fossem terras particulares dentro do território nacional. As noções de povo, território e soberania se articulam como expressões de insurreição indígena (MARÉS, 1999). Para Viveiros de Castro (2017), se processam tentativas de separações e cisões entre índio e terra, corpo e alma, a fim de administrar suas terras, governar seus corpos e gerir as populações: “a terra é o corpo dos índios, os índios são parte do corpo da Terra. A relação entre terra e corpo é crucial. A separação entre a comunidade e a terra tem como sua face paralela, sua sombra, a separação entre as pessoas e seus corpos, outra operação indispensável executada pelo Estado para criar populações administradas” (VIVEIROS DE CASTRO, 2017, p. 191).

55 Relembre-se que, em 1906, uma lei federal instituiu a criação de um serviço público federal dos índios, efetivamente materializado em 1910 com o sugestivo nome de Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacional (SPITLN) (MARÉS, 1999). A nomenclatura SPITLN se instituiu entre 1910 a 1918, “depois só SPI, até virar FUNAI em 1967, ao cabo de uma CPI que revelou uma infinidade de abusos, desmandos, violências variadas, explorações e outras benesses protetoras conferidas pelo Estado” (VIVEIROS DE CASTRO, 2017, p. 190).

indígena. Na base dessas, o que há são modelos de relacionamento com os entes do planeta (fauna, flora, humanidade) radicalmente opostos. A expansão da fronteira agrícola, das bases do capitalismo fóssil e da sociedade urbana encontram nos territórios indígenas, nas sociedades presentes, na terra e na corporeidade o inimigo a ser dizimado. A tentativa de extinção dos Xetá no Paraná, os múltiplos processo de dizimação dos Tapayunas do oeste do Mato Grosso, o genocídio dos Avá-Canoeiro no Araguaia e os sucessivos massacres dos Cinta Larga e dos Xavantes são exemplos peremptórios do etnocídio como forma de extermínio e limpeza étnica do território como estratégia para a grilagem. Nos termos da CNV (BRASIL, 2014, p. 201):

Foram emitidas amiúde declarações oficiais fraudulentas que atestavam a inexistência de índios nas áreas cobiçadas por particulares. Para tomar posse dessas áreas e tornar real essa extinção de índios no papel, empresas e particulares moveram tentativas de extinção física de povos indígenas inteiros – o que configura um genocídio terceirizado – que chegaram a se valer de oferta de alimentos envenenados, contágios propositais, sequestros de crianças, assim como de massacres com armas de fogo.

O genocídio terceirizado, forma concreta de uma lógica de milícia, não prefigura a ausência do Estado ou a rápida resposta de omissão estatal. O próprio Estado produz um conjunto de instrumentos técnicos – laudos, documentos e atestados – que garantem, ora a jusante, ora a montante – a grilagem das terras indígenas justificando o extermínio ou antecipando a política de morte no processo de usurpação dos territórios. Carneiro da Cunha (1994) afirma que um mecanismo de burla central aos direitos territoriais dos indígenas se reproduz como um expediente utilizado até a contemporaneidade: a negação da própria identidade aos índios. Assim, se não há índios, tampouco há direitos. Marés (1999, p. 58) ressalta que a partir de 1950, o SPI promove a venda de “atestados de inexistência de índios”. O jurista argumenta que tais atestados possibilitavam que os estados-membro concedessem títulos de domínio sobre terras devolutas. Marés (1999) ressalta que os títulos não possuíam nenhuma verificação prévia de existência indígena e o controle *a posteriori* da ocupação efetiva dos novos titulares.

O confinamento territorial dos indígenas funcionou também como forma de liberar terras para a grilagem. A estratégia secular de aldeamentos, retirada forçada

dos territórios e posterior venda/doação das terras aldeadas é recorrente na história da formação territorial brasileira (MOTTA, 2008; CUNHA, 2012; PRIETO, 2017) como face da formação da propriedade privada da terra sobre os territórios indígenas. A redução dos indígenas a frações do território possibilitava a invasão. O caso dos Guarani e Kaiowá é revelador desse processo. Nos termos da CNV (BRASIL, 2014, p. 201),

As terras indígenas demarcadas pelo SPI no Mato Grosso caracterizaram-se por suas extensões diminutas. Jogados com violência em caminhões e vendo suas casas sendo queimadas, índios Guarani e Kaiowá foram relocados à força nessas áreas, em uma concentração que provocou muitos conflitos internos. Esse confinamento foi um método de “liberação” de terras indígenas para a colonização.

Fato revelador do papel central do Estado na violação dos direitos dos povos indígenas é que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e, anteriormente a 1967, o SPI, se submeteu às políticas estatais e aos grupos econômicos e dirigentes interessados nas políticas desenvolvimentistas. Ou melhor, os órgãos indigenistas foram centrais para a reprodução da grilagem. Interesse nacional e integração produtiva são léxicos do Ministério do Interior do governo ditatorial responsável pela abertura de estradas, projetos agroindustriais e agrícolas e grandes projetos de desenvolvimento associados à “extração de madeira e minérios, à colonização e a obras de infraestrutura” patrocinados pelo Estado (BRASIL, 2014, p. 199). Relembre-se que FUNAI fazia parte do Ministério do Interior, o mesmo órgão estatal que operava a modernização dos “vazios demográficos”, e anteriormente o SPI compunha o Ministério da Agricultura, que agia em chave semelhante.

O relatório da Comissão de Investigação do Ministério do Interior de 1967, presidida pelo procurador Jader de Figueiredo Correia, também conhecido como Relatório Figueiredo, afirmava que o próprio órgão responsável pela garantia da terra do índio é o primeiro a despojá-lo (BRASIL, 2014.). O Relatório da CNV, em análise da CPI da Funai de 1977, constatou um conjunto de denúncias de transferências forçadas de indígenas operado pelo órgão indigenista. Constatou-se que as remoções não serviam apenas para viabilizar obras de infraestrutura, tais como o caso dos Parakanã, mas também para liberar terras indígenas para a

implantação de projetos agroindustriais. O relato sobre os Nambikwara deixa evidente essa violação:

É particularmente eloquente o documento em que o então presidente da Funai, Bandeira de Mello, ao negar, em 1970, à empresa Vila Bela Agropastoril S/A uma certidão negativa de existência de índios Nambikwara, acrescenta: “Logo que atraídos e pacificados e transferidos para a reserva definitiva, esta presidência poderá atender ao pedido de V.Sa.”. [CPI (01) 77 GT 7/79 cx. 02: v.2, 849, pp. 247-25]”. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 203)

Em detalhes, a CNV analisou de forma articulada os processos de desagregação social dos Tapayuna (MT) e Avá-Canoeiro (TO); as mortandades causadas pela construção de estradas e hidrelétricas entre os Panará (MT), Parakanã (PA), Akrâtikatejê – Gavião da Montanha - (PA), Yanomami (RR) e Waimiri-Atroari (AM). A CNV (2014, p. 188) apresentou a estimativa de que ao menos 8.350 indígenas foram mortos no período investigado, enfatizando que se tratava apenas de uma primeira aproximação com os crimes perpetrados, sendo “possível apenas entrever a extensão real desses crimes, avaliar o quanto ainda não se sabe e a necessidade de se continuar as investigações”.

Assim, verifica-se que na ditadura civil-militar produziu-se uma aliança de classes entre capitalistas e latifundiários que soldava um projeto político de cunho latifundiário operado como mais um espasmo de modernização e desenvolvimento do capitalismo. Além disso, se repôs na formação territorial brasileira a grilagem como um legado fundamental que produzia a suposta legalidade da propriedade privada capitalista da terra através de um conjunto amplo de expedientes violentos, criminosos e de usurpação.

A denúncia dos expedientes de ampla apropriação de terras públicas substanciou-se inclusive na Constituição Federal de 1988 que evidenciava que o Estado sabia das práticas grileiras operadas no Estado de exceção rotineirizado. Esse processo de grilagem aparece na Constituição Federal de 1988 culminando

com a introdução do artigo 51 nos Atos das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. Aí se prevê a revisão por Comissão Mista do Congresso Nacional de “todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de

1962 a 31 de dezembro de 1987”. Entretanto, até hoje o Congresso nada fez para providenciar essa revisão. (OLIVEIRA, 2009c)

Nesse sentido, partimos para o aprofundamento da grilagem de terras no século XXI.

GRILAGEM NO SÉCULO XXI: ANISTIA AD INFINITUM?

A grilagem de terra no Brasil prolonga-se no século XXI se revelando como um negócio lucrativo, um investimento que dá certo e um crime que compensa. Evidencia, simultaneamente, a corrupção sistêmica do Estado brasileiro e o poder dos latifundiários na política nacional e demonstra ainda que a questão agrária é um processo que atravessa a forma “campo”/“rural” e é também um conteúdo da sociedade urbana.

A grilagem efetiva-se como a reserva patrimonial, sem dispêndio monetário e com retenção fundiária, que possibilita e estimula a especulação imobiliária do mercado de terras e desvela a concentração de poder político em múltiplas escalas. Se coadunam um arsenal vasto de estratégias que explicitam a reprodução do grilo na contemporaneidade: i) a possibilidade de venda das terras em grande escala e/ou com fracionamento em glebas (inclusive para grandes projetos de desenvolvimento e para as políticas de habitação popular de mercado); ii) a obtenção de financiamentos bancários para projetos agropecuários, a obtenção de indenização desapropriatória (inclusive em projetos de reforma agrária), iii) a exploração madeireira; iv) a obtenção de bônus pelo sequestro de carbono; e v) o pagamento de dívidas previdenciárias e fiscais, conforme demonstrou extensamente o *Relatório Final da CPI destinada a investigar a Ocupação de Terras Pública na Região Amazônica*, também conhecida como CPI da Grilagem (BRASIL, 2002). Ressalta-se que, concretamente, as estratégias de grilagem – em especial na Amazônia brasileira, mas não só – são efetivadas em uma gama de crimes na dominação fundiária, além de fraudes nos títulos, nos processos, na demarcação da terra, na localização dos imóveis e/ou nos registros. Ou seja, se concretiza a usurpação de terras públicas (as destinadas e as não destinadas) instituindo um crime, e, a partir daí, opera-se um

conjunto de processos supostamente legais com firme intervenção do Estado, nas suas múltiplas figurações, produzindo uma espécie de *lavagem de títulos*.

O Estado brasileiro tem ciência dos acachapantes números da grilagem de terras no Brasil do século XXI. Segundo os dados das investigações do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, criado após o massacre de camponeses sem-terra em Eldorado do Carajás em 1996, materializado no *Livro Branco da Grilagem de Terras no Brasil* e divulgado em 1999, em estimativa conservadora, cerca de 100 milhões de hectares teriam fortes indícios de grilagem de terra. A CPI da Grilagem (2002) dobrou esses dados estatísticos e argumentou que haviam, no mínimo, 200 milhões de hectares grilados. Em 2005, o então presidente do INCRA Rolf Hockback confirmou que ao menos 200 milhões de hectares de terras brasileiras estavam concentrados por latifundiários-grileiros, hipótese também corroborada por Teixeira (2013). O geógrafo Ariovaldo Umbelino de Oliveira, analisando os dados do Cadastro do INCRA, vai além e ressalta que, em 2003, a área ocupada por terras públicas devolutas era superior a 400 milhões de hectares, ou seja, praticamente metade da extensão territorial do Estado brasileiro e que mais de 300 milhões de hectares seriam incontestavelmente propriedades privadas griladas. Enfatiza-se ainda que mais de 200 milhões de hectares dessas terras não estavam sequer cadastradas pelo órgão.

Diante disso, constata-se que mesmo após os processos de legalização da grilagem realizados pela Lei de Terras em 1850 no Brasil Imperial e pelo Decreto-Lei n.19.924 de Getúlio Vargas em 1931 no alvorecer dos processos de industrialização e urbanização brasileira, a formação territorial se realiza em um processo contínuo de produção da propriedade capitalista da terra consubstanciado na possibilidade de apropriação privada de terras públicas. Ademais, se estabelecem juridicamente e legislativamente a reposição *ad infinitum* de leis para ampliação dos marcos temporais que legalizam a grilagem, que conformam a permanência do processo de produção do capital e a reprodução permanente do processo de acumulação originária, materializado no contínuo assalto ao patrimônio público concretizado na escorchante concentração fundiária no Brasil.

Assim, ressalta-se que os governos progressistas têm responsabilidade na

reprodução da legalização da grilagem e no aumento dos latifúndios brasileiros⁵⁶. Paulino (2018) argumenta que nos três governos conclusos do Partido dos Trabalhadores (entre 2003 e 2014), mais de 263 milhões de hectares – praticamente um terço do território brasileiro – foi incorporado como imóveis rurais, ou seja, como propriedade privada cadastrada, evidência de que havia um processo em curso que estimulava grileiros a se titularizar como proprietários “legais”. No contexto dos oito anos do governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), desenvolveu-se a passagem econômica, territorial, social e política da não-reforma agrária, da primeira administração federal petista, para o processo de contrarreforma agrária (OLIVEIRA, 2010b), exemplarmente constatável pelo projeto de regularização de terras griladas na Amazônia, o Programa Terra Legal, substanciado pela Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009. Esse é o terceiro marco jurídico de legalização da grilagem de terras com amplitude regional e posteriormente nacional nos prolongamentos de tal lei, nos governos de Michel Temer e Jair Bolsonaro.

O Programa envolveu a potencial passagem, ainda em curso, de mais de 67 milhões de hectares na Amazônia Legal com a regularização fundiária (a legalização e legitimação de diversas estratégias de grilo mediados pela retórica ruralista da “segurança jurídica”) de aproximadamente 296 mil imóveis rurais em 436 municípios em terras públicas federais⁵⁷ não destinadas. Os grileiros premiados seriam todos aqueles que ocuparam (em expressa maioria, grilaram) a partir da assim chamada “ocupação mansa e pacífica”, isto é, aquela exercida sem oposição e de forma contínua até dezembro de 2004, posteriormente postergada pelo governo Temer até julho de 2008. A estratégia ideológica do Programa Terra Legal foi a

56 Nos quatro anos do primeiro mandato de Dilma Rousseff, entre 2010 e 2014, a extensão dominada por grandes propriedades de terra no Brasil passou de 238 milhões de hectares para 244,7 milhões de hectares, um aumento de 2,5% no período. Em 2014, a área média da grande propriedade de terras no Brasil era de 1,8 mil hectares, cerca de 18 mil km² ou 15 vezes o tamanho da cidade do Rio de Janeiro.

57 As terras federais destinadas ao processo de tentativa de legalização da grilagem pelo Programa Terra Legal são as terras devolutas situadas na faixa de cem (100) quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias, de acordo com o art. 1º do Decreto-Lei no 1.164, de 1º de abril de 1971; terras dos Municípios de Humaitá (AM), São Gabriel da Cachoeira (AM), Caracará (RR), Porto Velho (RO), Ji-Paraná (RO), Vilhena (RO), Altamira (PA), Itaituba (PA), Marabá (PA) e Imperatriz (MA), no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei no 2.375, de 24 de novembro de 1987; remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana; terras devolutas localizadas em faixa de fronteira; ou registradas em nome do Incra, ou por ele administradas (BRASIL, 2009).

igualização jurídica de grileiros e posseiros, se valendo dos casos de posse de camponeses posseiros, comunidades tradicionais e quilombolas para legalizar latifundiários, e mediada pela ideologia, bastante disseminada à época pela intelectualidade agrária petista, dos perigos da estrangeirização de terras no Brasil (OLIVEIRA, 2011).

O Programa Terra Legal tem como fundamentos jurídicos anteriores, respectivamente, a MP 422, aprovada em 25 de março de 2008 e convertida na Lei nº 11.763 de 1º de março de 2008, que possibilitou a legalização de até 1.500 hectares de terra na Amazônia; e a MP 458, aprovada em 10 de fevereiro de 2009 e convertida na Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, que dentre outras modificações garantiu a titularização de apropriações privadas realizadas até dezembro de 2004. Prieto e Verdi (2009) argumentaram que a MP 422 (conhecida também pelos movimentos sociais como PAG – Plano de Aceleração da Grilagem) atendia aos interesses mobilizados pela bancada ruralista do Congresso Nacional, que a medida se baseava em um projeto de lei de autoria do então deputado federal Asdrúbal Bentes, do PMDB-Pará, pertencente à referida bancada, e que possibilitaria a legalização da grilagem na Amazônia Legal. Com o princípio de igualar grileiros e posseiros, a MP 458 estabelecia que poderiam ser regularizadas “posses” de até 15 módulos fiscais (1.500 hectares) e autorizava a União a licitar áreas excedentes às regularizáveis até o limite de 2.500 hectares, dando preferência de compra aos seus ocupantes. A MP 458 foi, portanto, mais uma faceta da contrarreforma agrária do governo de Luiz Inácio Lula da Silva (OLIVEIRA, 2009), que juntamente com outras medidas anteriores e posteriormente com o “Terra Legal”, transferiu a terra, patrimônio público, sobremaneira para grileiros e/ou grandes proprietários (e seus laranjas), colaborando para expansão do domínio do agronegócio no Brasil e fundamentalmente para a especulação fundiária e suas estratégias de extração de renda fundiária.

A Lei nº 11.952 de 2009, que instituiu o Programa Terra Legal, foi questionada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4269) proposta pela procuradora-geral da República Deborah Duprat e relatada pelo ministro do STF Luis Edson Fachin e considerada parcialmente procedente. Todavia, apenas alguns artigos e incisos foram vetados, em especial o artigo 4º, §2º, da Lei nº 11.952/2009 que, nos termos

de Fachin, seria fundamental para suprimir a “interpretação que permita a regularização fundiária das terras públicas ocupadas por quilombolas e outras comunidades tradicionais da Amazônia Legal em nome de terceiros” (BRASIL, 2017, p. 87); e o artigo 13 da Lei, de modo a “afastar quaisquer interpretações que concluam pela desnecessidade de fiscalização dos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais” (BRASIL, 2017, p. 87).

Relembre-se que a contestação judicial de inconstitucionalidade impetrada afirmava que o “Terra Legal” caracteriza-se por uma apropriação privada de vastíssimo patrimônio público (cerca de 15 vezes a extensão do estado do Rio de Janeiro, correspondendo a mais de 13% da Amazônia brasileira) e argumentava que em diversos pontos, a Lei nº 11.952 instituiu “privilégios injustificáveis em favor de grileiros que, no passado, se apropriaram ilicitamente de vastas extensões de terra pública. Estas grilagens frequentemente envolveram emprego extremo de violência, uso de trabalho escravo e degradação, em grande escala, do meio ambiente” (BRASIL, 2009, p. 3).

Após o golpe jurídico-parlamentar-midiático de abril de 2016, que contou com votação expressiva da bancada ruralista no Congresso e no Senado, ocorreram diversas alterações no Estado brasileiro e uma guinada autoritária que desembocou tanto no governo de austeridade de Michel Temer, quanto na administração miliciana de Jair Bolsonaro. Todavia, o moto-contínuo da legalização da grilagem e do poder ruralista se manteve. Paulino (2018) argumenta que a publicidade do rompimento da bancada ruralista com o governo de Dilma Rousseff em 2016 concretizou-se na narrativa ideológica de que as políticas petistas estariam eivadas de ideologias contrárias ao setor. O descalabro falacioso se desvela, por exemplo, no generoso aporte creditício que Dilma Rousseff havia acabado de conceder aos ruralistas no Plano Safra de 2016,

estratégia que, aliás, foi a tônica do PT, pois no compasso dos aumentos substanciais dos recursos para a agricultura, aumentou também a assimetria entre os capitalistas e a agricultura familiar. Seu último plano safra destinou apenas 12,7% para os camponeses (PAULINO, 2018, p. 282).

O que se constata na segunda metade da década de 2010, em especial desde

2017, é a rotineirização, expansão e aprofundamento de medidas provisórias, decretos, projetos de leis e leis de legalização da grilagem que tem como fundamento o Programa Terra Legal de 2009.

A Medida Provisória 759 de 22 de dezembro de 2016 do governo Temer estabeleceu os fundamentos do 4º marco jurídico nacional de legalização da grilagem de terras públicas, dessa vez regularizando a dominação de grileiros tanto no campo, quanto na cidade. A MP foi transformada na Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, e ampliou a anistia dos grileiros, estendendo o ponto zero da regularização do grilo. Passava-se, assim, de dezembro de 2004 do Programa Terra Legal para julho de 2008 (inicialmente na MP 759/2016 até dezembro de 2011), aumentando em mais quatro anos a possibilidade de legalização de terras públicas usurpadas. Além disso, a Lei ampliou a extensão de terras potencialmente tituladas como propriedades privadas para até 2.500 hectares (mil hectares a mais do que o permitido anteriormente) e estabeleceu a cobrança de preços irrisórios pela titulação de médias e grandes propriedades, com pagamentos entre 10% e 50% do piso da tabela de preços elaborada pelo Incra. Paulino (2018) argumenta que esse verdadeiro assalto ao erário se concretiza quando a opção for pelo pagamento pelo prazo de 20 anos, com 3 anos de carência a contar da data da emissão do título. Caso o requerente opte pelo pagamento à vista, terá a possibilidade de um desconto adicional de 20% e 180 dias para realizá-lo.

Opera-se a partir da Lei n. 13.465, de 2017, um processo de liquidação das terras públicas brasileiras no campo e na cidade (PAULINO, 2018). Estima-se ainda que os Decretos n. 9.309 e 9.310 de março de 2018, em associação com esse 4º marco de legalização da grilagem de terras, produzem: um vertiginoso estímulo à titulação total dos imóveis rurais grilados no Brasil, a regularização do legado urbano da grilagem e a implosão dos princípios da função social da terra (PAULINO, 2018). Estima-se que existem aproximadamente 60 milhões de hectares a mais passíveis de legalização após a Lei de 2017.

A hecatombe brasileira prolongou-se com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018. Defensor da legalização das milícias, neopentecostal batizado nas águas do Rio Jordão e símbolo da extrema-direita olavista, terraplanista e neoliberal, Jair Messias

tem firme suporte da aliança terra-capital para governar e um apoio entusiástico da classe dos grandes proprietários de terra. Relembre-se que no dia 04 de julho de 2019 em (nada prosaico) café da manhã no Palácio do Palácio ofertado aos ruralistas, afirmou: “Como deputado, em 100% das vezes votei acompanhando a bancada ruralista. E vocês sabem que votar com bancada ruralista é quase como parto de rinoceronte, recebendo críticas da imprensa, de organizações não governamentais e de governos de outros países”. E segue sua marcha de pedido de benção: “Eu e [Marcelo] Ramos [presidente da Comissão Especial da Reforma da Previdência no Congresso] devemos lealdade a vocês que nos colocaram no Planalto. Continuamos juntos”. Finalmente, em expressão lapidar e em direção certa aos que questionam a barbárie grileira e capitalista, se posiciona para os ruralistas: “esse governo é de vocês”.

Em 10 de dezembro de 2019, revela que não só o governo, mas o país é dos grileiros. Naquele dia, Bolsonaro assinou a Medida Provisória 910, que possibilita ampla transferência de terras públicas invadidas por grileiros até dezembro de 2019, instituindo o 5º marco nacional de legalização da grilagem. A MP produz mais alterações na Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, que conforme argumentado já tinha sofrido modificações recentes pela Lei 13.465, de 11 de julho de 2017. Destaca-se que essas leis de legalização da grilagem no século XXI tiveram como antecedente uma medida provisória que, a seu tempo, ficou conhecida como a “MP da grilagem” (BRASIL, 2020). A Nota Técnica nº 1 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Ministério Público Federal, de 3 de fevereiro de 2020, enfatiza que estamos diante de um novo estímulo à grilagem, principalmente porque a cada diploma legal se estende o prazo para a regularização, bem como os limites para considerar uma “posse legítima”: era 2004, passou para 2008 e agora se estende para maio de 2014, ou, nos casos de pagamento à vista, até dezembro de 2019. Dentro os diversos expedientes criminosos, a Procuradoria-Geral da República evidencia, por exemplo: i) a ausência de instrumentos que garantam confiabilidade nos dados informados pelos pleiteantes a legalização do grilo; ii) a entrega de um enorme estoque de terras com preços inferiores ao de mercado; iii) a ausência de discussão e verificação do impacto da regularização em políticas como a reforma agrária, demarcação e

titulação de áreas indígenas e quilombolas, reconhecimento de direitos territoriais de outros povos e comunidades tradicionais e criação de unidades de conservação; e iv) o potencial aumento expressivo do desmatamento e da degradação florestal.

Para virar lei, era preciso a aprovação da MP 910/2019 no prazo máximo de 120 dias pelo Congresso, que expirou no dia 19 de maio de 2020. Entretanto, os legisladores da grilagem são vorazes e rápidos. O PL 2633/2020, com amplo apoio da bancada ruralista, foi versão transmutada, mas de igual essência. É a terceira anistia à grilagem em pouco mais de uma década. Ou seja, é a segunda anistia à grilagem que tem como base o Programa Terra Legal de 2009.

Com a MP 910 e agora com o PL 2633/2020, está em jogo a perda econômica de R\$ 88 bilhões para o erário com a venda de patrimônio público por valores irrisórios, entre 10% e 50% do piso de tabela de preços do INCRA, até 98% abaixo do valor de mercado de terras. Esse é o pagamento do governo de milícias pelo apoio das facções milicianas regionais à *firma* nacional. Territorialmente, o que está em questão em meio à pandemia do novo coronavírus é a transferência de cerca de 60 a 65 milhões de hectares de terras públicas para o domínio privado, concedidos sem a necessidade de vistoria com extensão de até 15 módulos fiscais. Na prática, o PL 2633/2020 beneficiará casos recentes de grilagem, possibilitando a anistia ao crime de dominação de terra pública àqueles que o praticaram entre o final de 2011 e 2018, além de favorecer a titulação de áreas públicas desmatadas nesse período.

O PL 2633/2020 estimula novas formas privadas de dominação e desmatamentos ao confirmar a expectativa de grileiros na Amazônia e no país afora, transmitindo a ideia de que os prazos serão, novamente, no futuro e reiteradamente, atualizados pelo governo federal de ocasião ou pelo Congresso Nacional de plantão.

Não surpreende ninguém, mas ressalta-se que o governo Bolsonaro tem colocado em primeiro lugar a defesa dos interesses de latifundiários, madeireiros e garimpeiros, ou seja, do agronegócio e do rentismo à brasileira no centro da anti-política fundiária. É um governo de grileiros e, como sabemos, estes não fazem *home office*.

Sintetizando e somando a legalização da grilagem: são 67 milhões de hectares do Programa Terra Legal em 2009, mais os 60 milhões de hectares de “regularização

fundiária de Temer” em 2017 e mais os 65 milhões de hectares do governo Bolsonaro, ou seja, cerca de 190 milhões de hectares de terra em processo de legalização jurídica e nacional da grilagem entre 2009 e 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS OU LÓGICA E HISTÓRIA DA VIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO CAPITALISTA A PARTIR DA GRILAGEM DE TERRA

A grilagem não é apenas a prática de falsificação de documentos de propriedade da terra, não é coisa de um passado distante com gavetas cheias de insetos que envelhecem com suas fezes papéis e devoram documentos na mesma velocidade em que os grandes proprietários de terras privatizam o patrimônio público. Não é um traço do nosso atraso. Não é assunto apenas de juristas. A propriedade privada é uma ficção jurídica que operou a subsunção da posse à propriedade.

A legislação moderna materializava-se como forma legal excluindo outras formas de racionalidade dos direitos. Nesse sentido, são estabelecidas as fronteiras entre legalidade e ilegalidade; entre público e privado; entre os proprietários de terra e a burguesia como classes capitalistas juridicamente respaldadas e aqueles despossuídos, desapropriados, à margem da propriedade privada capitalista da terra ou como condição tendencial de não-proprietários das terras. O Direito vai servindo para transformar em legal aquilo que anteriormente é crime, infração ou delito, mas assegura, sobretudo, essa transmutação jurídica às classes dominantes e transforma em crime o que era direito costumeiro ou territorialização ancestral. E ainda produz, ao menos juridicamente, a noção de legitimidade das práticas de dominação privada que favorecem a transfiguração de “grileiros” em “proprietários de terra”.

A grilagem é a moderna expressão da via brasileira do desenvolvimento capitalista de nossa formação territorial, que deriva da forma através da qual o capital submeteu a terra à sua lógica econômica de exploração. A funcionalidade da concentração da propriedade fundiária como ferramenta singular (e originária) de confirmação pela via rentista se explicita. É essa a singularidade do Estado brasileiro que o distingue dos países centrais e que se expressa na aliança terra-capital. A

burguesia brasileira nasceu do ventre do latifúndio – homem, branco, eurocentrado e escravocrata. A grilagem não é apenas a dominação de terras públicas, coletivas, camponesas e comunais. É uma prática genocida de extermínio de povos, de histórias e de espacialidades e uma operação criminosa muito bem azeitada. Nas trilhas de Motta (2005), compreendemos que a grilagem não é recente, mas constitui-se como um processo histórico e secular de ocupação criminosa da terra. Além disso, a grilagem deve ser compreendida como o cerne da dinâmica de transmissão de patrimônio dos grandes fazendeiros: ou seja, grilar não é uma prática isolada, mas relaciona-se com os esforços dos latifundiários em expandir sua propriedade *ad infinitum*. Ressalta-se, ainda ancorados na análise de Motta (2005), que a grilagem não é somente um crime cometido contra proprietários de fato, como indígenas, camponeses-posseiros, quilombolas ou contra os bens patrimoniais do Estado, mas uma ação criminal cometida contra o conjunto da sociedade.

Crime e direito relacionam-se profundamente em processos de negação aparente, mas de complementariedade pujante: toda regulamentação jurídica produz uma determinada práxis instituindo interdições, punições e garantias. Crime e direito são pares que se interligam e se regulam mutuamente. Entretanto, o direito capitalista prefigura no aparato jurídico a dominação política de determinadas classes ou frações de classes sociais. O crime exige a pena demonstrando ao infrator os efeitos condicionantes de seus atos. A pena é mensurada a partir da medida do crime, sendo a propriedade privada – um dos pilares de sustentação do capitalismo – uma medida das mais pujantes, visto que “essa é a racionalidade do proprietário de florestas: a disposição legal é o que me beneficia, pois o que me beneficia é bom” (MARX, [1842] 2007, p. 98).

Relembre-se que a aliança terra-capital resulta do deslocamento da potência dinamizadora da economia da produção para a propriedade privada da terra. Reforça-se, dessa forma, o rentismo à brasileira, o caráter rentista do capitalismo brasileiro que substancia-se no lucro extraordinário que se pode extrair da terra. Tal lucro pode ser decorrente da venda da terra, visto que a terra tornou-se, no modo capitalista de produção, um equivalente de mercadoria ou da retenção patrimonial tendo em vista a especulação. Esse lucro advém também das diferentes formas de

renda fundiária capitalista provenientes da terra dedicada à agricultura ou pecuária. Nesse caso, tem-se claro que este lucro extraordinário é decorrente da exploração do trabalho de quem não tem terra. Lucro este que pode se tornar ainda maior quando da superexploração do trabalho assalariado ou do trabalho análogo à escravidão.

Há ainda uma característica fundamental da concentração de riqueza: esta se eleva mais quando o assim chamado proprietário de terra – grileiro, na verdade - apropria-se privadamente dela sem despende dinheiro algum em sua dominação, através do processo de grilagem. O grileiro cerca a terra pública e passa a auferir renda fundiária da mesma, podendo vendê-la ou ter acesso a incentivos fiscais, créditos, utilizá-la para arrendamentos, hipotecas, expropriar posseiros e indígenas, se valer da violência do Estado e privada (a jagunçagem, a pistolagem, o agrobandidismo, em suma: o governo de milícias).

Reitera-se que grilagem é um processo que fundamenta a formação territorial brasileira operada pelo Estado em múltiplas escalas. Perpassa o poder Legislativo e a formação de leis, projetos de lei e medidas provisórias de legalização de práticas criminosas e pela legitimação do roubo, da expropriação e da desterritorialização de camponeses, quilombolas e indígenas como propriedade privada moderna, adquirida com o suor do trabalho ou com a perspicácia do bandeirante que encontrou a terra virgem e o assim chamado vazio demográfico. Atravessa também o Poder Judiciário na anuência de proteção absolutizada da propriedade privada, jogando às favas os sentidos plurais da jurisprudência sobre a função social da terra e na reiterada expressão economicista de proteção ao latifúndio produtivo. Perpassa também o Poder Executivo que pensa a reforma agrária e a demarcação de terras indígenas como política de governo e não como política de Estado. Reafirma-se, assim, a frase de Jair Bolsonaro para os ruralistas: “o governo é de vocês”. Todos os governos.

A grilagem de terra é fundamento da reprodução da classe de proprietários de terra na transmutação reiterada e violenta de grileiros em latifundiários e também é a confirmação de que toda a sociedade paga, a partir do abocanhamento de ampla fração da massa de mais valia global, para os latifundiários-grileiros.

Em suma, os seis marcos de legalização da grilagem de terras no Brasil impetrados em 1850, 1931, 1964-1985 (reiteradamente), 2009 e 2017, e em

implementação em 2020, são processos de transferência do patrimônio público para o domínio privado e se articulam em quatro intenções territoriais. Em linhas gerais: a Lei de Terras de 1850 se realiza no processo de consolidação do Estado nacional no século XIX, com a intenção de concretizar os interesses políticos das oligarquias agrárias pela manutenção da integridade do território e pela legalização das sesmarias e grilos conquistados na colônia e no Império. O Decreto n. 19.924 de 1931 opera na chave de expansão da dominação latifundiária cafeeira no Centro-Sul e mais genericamente dos “sertões” (com a produção de fazendas por grileiros) e pela legalização das terras outorgadas em escala estadual na Primeira República na lógica coronelista do voto de cabresto e também como forma de preparação da “marcha para o Oeste brasileiro”, fruto do arranjo político de modernização e expansão da urbanização e industrialização na década de 1930. A terceira é a consolidação da aliança econômica entre terra e capital na ditadura civil-militar via incentivos fiscais e a expansão da dinâmica de fronteira para a Amazônia Legal com a transferência de patrimônio público para empresas capitalistas e a produção de grilagem legalizada pelo Estado ditatorial. Finalmente, os processos no século XXI, com fundamento no Programa Terra Legal de 2009, e desdobrados na Lei n. 13.465 de 2017 e no Projeto de Lei 2633/2020 que grilaram a Amazônia, foram fundamentais para mundialização da agricultura brasileira e a internacionalização da região. Porém essa legalização *ad infinitum* vai além, e tem como fundamento a titulação de todo o grilo produzido no Brasil, com marcos temporais que chegam, atualmente, a possibilidades de legalização da grilagem até 2018. É a solução final da tentativa de consolidar a formação territorial brasileira e é a demonstração de que a grilagem de terra e a concentração fundiária são chaves para entender o Brasil e o rentismo à brasileira, a via do desenvolvimento capitalista operada nessas bandas. Um país grilado e, finalmente, territorialmente formado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, M. **Terra de Índio**: identidade étnica e conflito em terras de uso comum. São Luís: EDUFMA, 2008.

BANDEIRA, L. A. M. **O Feudo. A Casa da Torre de Garcia d'Ávila**: da conquista dos sertões à Independência do Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

BENSAÏD, D. **Les dépossédés**. Karl Marx, les voleurs de bois et le droit des pauvres. Paris: La fabrique, 2007.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, 1891.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, 1937.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Brasília – DF, 1967.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Brasília – DF, 1969.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília – DF, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Rio de Janeiro, 1854.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. **Medida provisória n.422, de 25 de março de 2008**. Dá nova redação ao inciso II do § 20-B do art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Brasília – DF, 2008.

BRASIL. **Medida provisória nº 458, de 11 de fevereiro de 2009**. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da

União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro 1976, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências. Brasília – DF, 2009.

BRASIL. Ministério de Política Fundiária e da Agricultura Familiar/INCRA. **Livro Branco da Grilagem**. Brasília – DF, 2001.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica nº 1/2020, de 3 de fevereiro de 2020**. Brasília – DF, 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Ação de Inconstitucionalidade impugnando a constitucionalidade dos artigos 4º, § 2º (interpretação conforme a Constituição), 13, 15 § 1º (interpretação conforme a Constituição), e 15 §§ 4º e 5º, todos da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009**. Brasília – DF, 2009.

BRASIL. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica**. Relator: Deputado Sérgio Carvalho. Brasília – DF, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.269**. Distrito Federal, 2017.

BONTEMPI, S. **O bairro da Penha**: Penha de França – Sesmaria de Nossa Senhora. São Paulo: Prefeitura Municipal, Secretaria de Educação e Cultura, Departamento de Cultura, 1981.

CABRAL, D. Relação da Bahia. **Memória da Administração Pública Brasileira**. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=2826>. Acesso em: 20 jul. 2014.

CAPIBERIBE, A.; BONILLA, O. A ocupação do Congresso: contra o quê lutam os índios?. **Estudos Avançados**. São Paulo, 29, 83, abr. 2015, 293-313.

CHRISTILLINO, C. L. Ação de esbulho. In: GUIMARÃES, E.; MOTTA, M. (org.). **Propriedades e disputas**: fontes para a história dos oitocentos. Niterói; Guarapuava: EDUFF; Unicentro, 2011b, v. 01, p. 87-90.

_____. Sendo senhor: eu grilo. A desconstrução das cadeias sucessórias. In: MOTTA, M.; SECRETO, M. V. (org.). **Direito às avessas**: por uma história social da propriedade. 1 ed. Niterói; Guarapuava: EDUFF; Unicentro, 2011a, v. 01, p. 193-214.

COSTA, E. V. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos. São Paulo: Unesp, 1999.

COSTA, S. **Recantilados', entre o direito e o rentismo**: grilagem judicial e a formação da propriedade privada da terra no norte de Minas. Tese (Doutorado em

Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2017.

COTRIM, D. V. **O pastoreio comunitário em Uauá: uma expressão da subordinação do trabalho ao capital.** 1991. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1991.

CUNHA, M. C. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania.** São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DEAN, W. **Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura 1820-1920.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

FACHIN, L. E. **A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

FARIA, C. S. A luta Guarani pela terra na metrópole paulistana: contradições entre a propriedade privada capitalista e a apropriação indígena. São Paulo, Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

FARIA, S. S. **A colônia brasileira: Economia e Diversidade.** São Paulo: Moderna, 2004.

FELICIANO, C. A. O conflito como elemento chave na construção da região do Pontal do Paranapanema. **Acta Geográfica** (UFRR), v. 1, 2013.

_____. **Território em disputa: terras (re)tomadas (Estado, propriedade da terra e luta de classes no Pontal do Paranapanema).** 2009, Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

FRANCO, M. S. C. **Homens livres na ordem escravocrata.** 4 ed. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

GARCIA, G. B. Registros Paroquiais de terra. In: GUIMARÃES, E.; MOTTA, M. (org.). **Propriedades e disputas: fontes para a história dos oitocentos.** Niterói; Guarapuava: EDUFF; Unicentro, 2011, p. 65-70.

_____. **Terra, trabalho e propriedade: a estrutura agrária da campanha rio-grandense nas décadas finais do período imperial (1870-1890).** 2010, Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

GRANDE JUNIOR, C. **Usucapião quarentenária sobre terras do estado: fundamentos jurídicos, atualidade e repercussão na questão agrária brasileira.** 2012, Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia,

2012.

GRINBERG, K. Re-escravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, S.; MENDONÇA, J. (org.). **Direitos e Justiças: ensaios de história social**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

GRYNSZPAN, M. Ação política e atores sociais: posseiros, grileiros e a luta pela terra na Baixada. *Dados*. Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 285-308, 1990.

GUIMARÃES, A. P. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

GUIMARÃES, E. S. **Terra de preto: usos e ocupação da terra por escravos e libertos (Vale do Paraíba mineiro, 1850-1920)**. Niterói: EDUFF, 2009.

HOLSTON, J. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

IANNI, O. **A luta pela terra: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia**. Petrópolis: Vozes, 1979.

LARA, S. H. **Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LIMA, R. C. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. Goiânia: Ed. UFG, 2002.

_____. De fazendas a loteamentos: a formação das propriedades de terra em uma freguesia rural carioca (Inhaúma, 1850-1915). *REVISTA Convergência Crítica*, v. 14, p. 44-58, 2020.

LOUREIRO, V. R.; PINTO, J. N. A. A Questão Fundiária na Amazônia. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, p. 77-98, 2005.

MARÉS, C. F. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

_____. Da tirania à tolerância. In: NOVAES, A. **A outra margem do Ocidente**. São Paulo Companhia das Letras, 1999, p. 53-82.

MARTINS, J. S. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

_____. **Expropriação e violência (A questão política no campo)**. 1 ed. São Paulo: Hucitec, 1980.

_____. **O cativo da terra**. [1979]. São Paulo: Hucitec, 1996.

_____. **O Poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta.** São Paulo: Hucitec, 1994.

MARX, K. Débats sur la loi relative au vol de bois. [1842]. In: BENSÂID, D. **Les dépossédés: Karl Marx, les voleurs de bois et le droit des pauvres.** Paris: La fabrique, 2007.

MENDONÇA, S. R. A Sociedade Nacional de Agricultura e a Institucionalização de Interesses Agrários no Brasil. **Revista do Mestrado de História**, Vassouras, v. II, p. 21-58, 1999.

MILANO, G. **Conflitos fundiários urbanos e Poder Judiciário.** Curitiba: Editora Ithala, 2017.

MORAES, A. C. R. **Bases da formação territorial do Brasil: o território colonial no “longo” século XVI.** São Paulo: Annablume, 2011.

MORENO, G. **Terra e poder em Mato Grosso: política e mecanismos de burla (1892-1992).** Cuiabá: EdUFMT, 2007.

MOTA, M. S. Sesmarias e propriedade titulada da terra: o individualismo agrário na América Portuguesa. **Saeculum (UFPB)**, v. 1, p. 29-44, 2012.

MOTTA, M. M. A grilagem como legado. In: MOTTA, M. M.; PIÑERO, T. L. (orgs.). **Voluntariado e universo rural.** Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2001, p. 75-99.

_____. A Lei de Terras de 1850 e os esforços na discriminação~das terras devolutas no Rio de Janeiro (1854-1883). In: CARNEIRO, M. *et. al.* (org.). **Campo Aberto: o Rural no Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Contracapa, 1997, p. 127-138.

_____. **Nas Fronteiras do Poder.** Conflito e direito a terra no Brasil do século XIX.. Niterói: EDUFF, 2008.

_____. **O Direito à Terra no Brasil.** A gestação do conflito (1795/1824). São Paulo: Alameda, 2009.

_____. Sesmarias e o mito da primeira ocupação. **Justiça & História**, Rio Grande do Sul, v. 4, n.7, p. 61-83, 2004.

_____. Terra, nação e tradições inventadas. In: MENDONÇA, S.; MOTTA, M. M. (orgs.). **Terra e poder: as dimensões da história.** Niterói: EDUFF, 1998.

_____. Tierra, Poder y Privilegio. Los mayorazgos coloniales y el ejemplo de la Casa da Torre (siglo XVIII). In: ÁLVAREZ, M; GARCÍA, A. (org.). **Campos y**

campesinos en la Españã Moderna. León: Fundación Españõla de Histõria Moderna, 2012, p. 1413-1423.

MOTA, M. S.; MACHADO, M. M. Legislações e Terras. In: MOTTA, M.; GUIMARÃES, E. (Orgs.). **Propriedades e Disputas:** fontes para a histõria do oitocentos. Guarapuava; Niterói: UNICENTRO; EDUFF, 2011, p. 253-263.

MOTTA, M. M; MENDONÇA, S. Continuidade nas rupturas: legislação agrária e trabalhadores rurais no início da República. **Revista da Pós-Graduação em Ciências Sociais – UnB**, Brasília, v. VI, p. 127-147, 2002.

MOTA, M. S.; SECRETO, M. V. Escritura de doações de terras. In: MOTTA, M.; GUIMARÃES, E. (Orgs.). **Propriedades e Disputas:** fontes para a histõria do oitocentos. Guarapuava; Niterói: UNICENTRO; EDUFF, 2011b, p. 43-47.

_____. Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda. In: MOTTA, M.; GUIMARÃES, E. (orgs.). **Propriedades e Disputas:** fontes para a histõria do oitocentos. Guarapuava; Niterói: UNICENTRO; EDUFF, 2011c, p. 61-63.

_____. Por última vontade: doação e propriedade no oitocentos. In: MOTTA, M; SECRETO, M. V. (org.). **Direito às Avessas:** por uma histõria social da propriedade. Guarapuava/Niterói: Unicentro/EdUFF, 2011a, p. 156-190.

MOURA, M. M. **Os deserdados da terra.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

NISHIKAWA, R. B. Ser imigrante, estar colono: o processo de transformação dos imigrantes em colonos na Província do Paraná. **Antíteses**, v. 4, n. 7, p. 99-126, jan./jun. 2011.

NOZOE, N. H. Sesmaria e apossamento de terras no Brasil Colônia. **Revista ANPEC**, Brasília, v. 7, p. 587-605, 2006.

OLIVEIRA, A. U. **A fronteira amazônica mato-grossense:** grilagem, corrupção e violência. 1997. 2v. Tese (Livre Docência) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

_____. A geografia agrária e as transformações territoriais no campo brasileiro. In: CARLOS, A. F. A. (org). **Novos caminhos da Geografia.** São Paulo: Contexto, 2010a.

_____. A questão agrária no Brasil: não reforma e contrarreforma agrária no governo Lula. In: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, SINDICATO DOS ECONOMISTAS; CENTRO DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO (orgs.). **Os anos Lula – contribuições para um balanço crítico.** Rio de Janeiro: Garamond, 2010b, p. 287-328.

_____. A questão da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil – um retorno aos dossiês. **AGRÁRIA**, São Paulo, n. 12, p. 3-113, 2011.

_____. A longa marcha do camponato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. **Estudos Avançados**, IEA/USP São Paulo, v. 15, n.43, p. 185-206, 2001.

_____. Grilagem de terras: a raposa e o galinheiro. **Le Monde Diplomatique**, São Paulo, p. 24-25, 01 mar. 2009.

_____. **Modo capitalista de produção, agricultura e reforma agrária**. São Paulo: FFLCH/LABUR, 2007.

OLIVEIRA, A. U.; FARIA, C. S. O processo de constituição da propriedade privada da terra no Brasil. In: **Anais do 12º Encontro de Geógrafos de América Latina**, 2009, Montevideo. Caminando en una América Latina en Transformación. Montevideo: Universidad de La República, 2009, p. 01-15.

PAULINO, E. Para não dizer que não falei do crime de lesa pátria de Temer: os Decretos 9.309, 9.310 e 9.311/2018. **Okara: Geografia em debate**. João Pessoa, v. 12, p. 275-292, 2018.

PAULINO E.; ALMEIDA, R. **Terra e território**: a questão camponesa no capitalismo. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

PESSOA, A. E. S. **As ruínas da tradição**: a Casa da Torre de Garcia d'Ávila. Família e Propriedade no Nordeste Colonial. 2003, Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

_____. Família, propriedade e poder no Nordeste colonial: A Casa da Torre de Garcia d'Ávila. **Portuguese Studies Review**, v. 14, p. 1-33, 2007.

PINTO, F. E. Autos de medição e demarcação de sesmarias. In: MOTTA, M.; GUIMARÃES, E. (org.). **Propriedades e Disputas**: fontes para a história do oitocentos. Niterói: Eduff, 2011a, v. 1, p. 19-24.

_____. Cartas de sesmaria. In: MOTTA, M.; GUIMARÃES, E. (org.). **Propriedades e Disputas**: fontes para a história do oitocentos. Niterói: Eduff, 2011b, v. 1, p. 29-34.

_____. Propriedade e conflito nos sertões de Minas. In: MOTTA, M. M. M.; SECRETO, M. V. (org.). **O Direito às Avessas**: por uma história social da propriedade. Niterói: Eduff, 2011c, v. 1, p. 73-101.

PINTO, L. F. O Estado nacional: padrasto da Amazônia. In: **Pará, Desenvolvimento: A face social dos grandes projetos**. Belém: IDESP, jul/dez 1986.

PRIETO, G. Coronelismo e campesinato na formação territorial d'Os sertões. In: BARROS, J.; PRIETO, G.; MARINHO, C. (org.). **Sertão, sertões: repensando contradições, reconstruindo veredas**. São Paulo: Elefante, 2019b, p. 36-57.

_____. Fincando as raízes do rentismo à brasileira: os ruralistas na Assembleia Nacional Constituinte. **Revista de Geografia**. Recife, v. 36, p. 40-74, 2019a.

_____. **Rentismo à brasileira, uma via de desenvolvimento capitalista: grilagem, produção do capital e formação da propriedade privada da terra**. São Paulo, Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2016.

_____. Sob o império da grilagem: os fundamentos da absolutização da propriedade privada capitalista da terra no Brasil (1822-1850). **Terra Brasilis. Revista da Rede Brasileira de História da Geografia e Geografia Histórica**, Niterói, v. 8, p. 1, 2017.

PRIETO, G. F. T.; VERDI, E. F. A manutenção constitucional da barbárie: uma contribuição a análise da MP-458. In: **Anais do IV Simpósio Internacional de Geografia Agrária / V Simpósio Nacional de Geografia Agrária**, 2009, Niterói – RJ: UFF, 2009, p. 01-12.

PUNTONI, P. A arte da guerra no Brasil: tecnologia e estratégia militar na expansão da fronteira da América portuguesa, 1550-1700. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 52, p. 189-204, 1999.

RAU, V. **Sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

RODRIGUES, P. P. O funcionamento da Diretoria de Agricultura e as solicitações de adiamento de prazo para medição entre 1873 e 1889. **Clio: Revista de Pesquisa Histórica**, v. 38, p. 115-135, 2020.

ROSA, M. L. **O Morgadio em Portugal**. Séculos XIV-XV. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

SÁ, L. **O Pão da Terra**. São Luis: EDUFMA/PPGCS, 2007.

SANCHES, A. T. **A questão de terras no início da República: o Registro Torrens e sua (in)aplicação**. 2008, Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

SCHWARZ, R. **Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro**. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2012.

_____. **Que horas são?** São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SCHWARTZ, S. **Segredos Internos:** engenhos e escravos na sociedade colonial. São Paulo: Companhia das Letras/CNPq, 1988.

SECRETO, M. V. A ocupação dos 'espaços vazios' no governo Vargas: do Discurso do Rio Amazonas à saga dos Soldados da Borracha. **Estudos Históricos** (Rio de Janeiro), v. 40, p. 115-135, 2007.

_____. **Fronteiras em movimento:** história comparada Argentina e Brasil no século XIX. Niterói: EDUFF, 2012.

SILVA, L. O. As leis agrárias e o latifúndio improdutivo. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 15-25, 1997.

_____. Feudalismo, capital mercantil, colonização. In: QUARTIM DE MORAES, J; DEL ROIO, M. (orgs.). **História do Marxismo no Brasil** – Visões do Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2007, p. 11-67.

SILVA, L. O. **Terras Devolutas e Latifúndio:** efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

SILVA, L. O.; SECRETO, M. V. Terras Públicas, ocupação privada: elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil. **Economia e Sociedade**, Campinas, n.12, 1999, p. 109-141.

SOBRINHO, J. S. O camponês gerazeiro no Oeste da Bahia: as terras de uso comum e a propriedade capitalista da terra. 2012, Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

TEIXEIRA, G. Os rumos atuais da reforma agrária. **Boletim DataLuta**. Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária – NERA. Presidente Prudente, jan. de 2013, n. 61, p. 1-3.

TORRES, M. **Terra privada, vida Devoluta:** ordenamento fundiário e destinação de terras públicas no oeste do Pará. 2012, Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

TRECCANI, G. D. **Violência e grilagem:** instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará. Belém: UFPA/ITERPA, 2001.

VIVEIROS DE CASTRO, E. Os involuntários da pátria. **Aracê**: Direitos Humanos em Revista. Ano 4, n. 5, fev. 2017, p. 187-193.

CAPÍTULO 5

OS PROCESSOS DE TOMADAS DAS TERRAS DE USO COMUM E DE RESISTÊNCIAS DOS CAMPONESES GERAIZEIROS NO OESTE DA BAHIA

José de Sousa Sobrinho

INTRODUÇÃO

Neste texto analiso os processos que se desenvolvem em uma área de antigo uso dos camponeses geraizeiros, localizada no vale do rio Arrojado, município de Correntina, Oeste do Estado da Bahia.

As comunidades camponesas geraizeiras formaram suas **áreas de sítio**⁵⁸ nos fundos de vale, onde se encontram as casas de moradas e praticam os cultivos de produtos alimentícios irrigados nas faixas de terras imediatamente próximas aos rios e riachos e a agricultura de sequeiro e pastagens formadas, **mangas**⁵⁹, nas áreas de encostas. Nos interflúvios – áreas encobertas pela vegetação dos cerrados sobre solos arenosos – o uso dominante é o pecuário bovino, nas terras de uso comum, assim como a coleta de frutos, madeiras, plantas medicinais, etc.

Costumeiramente o rebanho permanece nas pastagens formadas durante a estação chuvosa, e na estação seca é deslocado para as áreas de **soltas**⁶⁰, assim chamadas quando próximas das **áreas de sítio**, e para os **fechos de gerais**⁶¹, áreas distantes, à montante, nos médios e altos vales dos rios. Tanto nas soltas como nos

58 Porção ribeirinha da parcela de uso exclusivo familiar, onde a produção agrícola é mais intensa (geralmente dois ciclos anuais).

59 Área de pasto formado nas parcelas de uso exclusivo familiar.

60 Áreas de criatório (uso comum) anexa à comunidade na qual o rebanho dos criadores é solto a pastar misturado.

61 Áreas de terras de uso comum, localizadas distantes das comunidades, na montante do vale do Arrojado, nas quais os camponeses geraizeiros soltam o gado em determinados períodos do ano, de acordo com as demandas do ciclo do capim, do regime do clima, assim como do ciclo das pastagens naturais.

fechos de gerais, os criadores soltam seus rebanhos misturados nas terras livres (devolutas), caracterizando, pois, o uso comum da terra.

Nas últimas décadas a dinâmica dos usos comum da terra, costumeiramente praticados pelos camponeses geraizeiros nesta área tem sido sensivelmente abalada pelas intervenções privatistas da terra, constituinte da expansão do agronegócio na região. A problemática de estudo é suscitada pelo acirrado conflito envolvendo as comunidades camponesas geraizeiras, antigas usuárias das amplas áreas de terras livres e devolutas, e os grileiros, coadjuvantes do agronegócio, que investem sobre elas com pretensões privatizantes, expandindo, desse modo, as relações sociais de produção capitalistas, sobre as frações do território tradicionalmente ocupadas pelos camponeses geraizeiros. Trata-se de um típico processo de constituição da propriedade privada da terra no Brasil (ASSELIN, 1982; SILVA, 2008), no qual o Estado faz “vistas grossas” à escalada privatista da terra, que se realiza de modo ilícito e violento, expulsando as comunidades camponesas geraizeiras de suas frações territoriais. Neste quesito apresento os métodos fraudulentos e violentos utilizados no processo de privatização, apontando os papéis que desempenham cada sujeito social envolvido, quais sejam: os camponeses geraizeiros que vêm se submetendo a um processo violento de desterritorialização parcial⁶² e por vezes total⁶³, os agentes privatistas da terra, tais como os “**testas de ferro**”⁶⁴ e/ou grileiros – constituintes de grupos empresariais estrangeiros, nacionais e locais – e os diversos agentes e órgãos do Estado, os quais contribuem direta e/ou diretamente no processo de “grilagem judicial” (COSTA, 2017).

No percurso da investigação realizei pesquisas bibliográficas nas bibliotecas públicas universitárias e em outras das localidades onde foram realizados os estudos, assim como trabalhos de campo nos quais fiz registros fotográficos, entrevistas

62 Trata-se dos casos nos quais as comunidades têm asseguradas as suas áreas de moradia, plantios e criatórios, sobretudo nas parcelas de uso exclusivo familiar, e por enfrentarem maior pressão desterritorializante na outra fração do território, nos **fechos de gerais**. Nestes casos têm a sua reprodução socioterritorial, em parte, garantida.

63 Quando o grupo social (comunidade) envolve-se em uma situação de conflito, cuja pressão desterritorializante visa expulsá-lo da terra (de morada, de plantio e de criatório), impedindo portanto, na totalidade, a sua reprodução socioterritorial.

64 Assim chamados na região aqueles que tomam ou adquirem, por meios ilícitos, determinada área dos camponeses geraizeiros, sem qualquer intenção de torná-la economicamente produtiva. Em seguida, contando com os préstimos do aparelho estatal local, estadual e até mesmo federal, “fabrica” documentação ilícita, com a qual transfere a terra para terceiros.

semiestruturadas com os sujeitos sociais envolvidos e coleta de fontes primárias. Discorro sobre os diversos usos geraizeiros dos gerais e sobre os engendramentos e organização comunitárias para viabilizar os usos que são realizados em uma situação de terras amplas e livres e sobre o processo de desterritorialização que se realiza implicando em significativas perdas das frações territoriais camponesas geraizeiras.

Destas disputas, configura-se um conjunto de multiterritorialidades, nas quais os ordenamentos territoriais de ambas as racionalidades se sobrepõem constituindo um quadro conflituoso no qual revela o arcabouço de contradições inerente ao processo de desenvolvimento do modo capitalista de produção no campo brasileiro,

As diferentes modalidades de territorialidades, visíveis a partir dos *sistemas sêmicos* (RAFFESTIN, 1993, p. 144), nem sempre estão precisamente delimitadas. Ao se aproximar do nível imediato, no qual as relações se processam, observa-se que, não raro, elas se desenvolvem entrelaçando-se e estabelecendo, muitas vezes, laços de interdependência, mas também de subordinação, de conflito, de confronto, de enfrentamento entre os sujeitos; e isto revela a tônica das relações – as contradições – pois, o desenvolvimento do modo capitalista de produção não ocorre de maneira linear e unidirecional. Ele se processa, se desenvolve “como sendo contraditório e combinado” (OLIVEIRA, 2002, p. 74). Sob esta concepção de desenvolvimento do modo capitalista de produção que Oliveira formula a sua concepção de território, sendo “o produto concreto da luta de classes travada pela sociedade no processo de produção de sua existência. Sociedade capitalista que está assentada em três classes sociais fundamentais: assalariado, burguesia e proprietários de terras” (OLIVEIRA, idem.).

Esta definição contempla o que considero central na explicação dos processos em desenvolvimento no vale do rio Arrojado. O vale deste rio, mas também toda a região Oeste da Bahia, caracteriza-se, sobretudo, como um palco de conflito em que as diferentes classes sociais, no caso, a burguesa, juntamente com os proprietários de terra, investem na expropriação/expulsão dos camponeses, com vistas a transformar suas *terras de trabalho* em *terra de negócio* (MARTINS, 1980, p. 42). Ao expropriar/expulsar os camponeses, os capitalistas pretendem transformá-los em assalariados, portadores da mercadoria “força de trabalho” da qual o capital extrairá

mais-valia para viabilizar a sua acumulação. Este processo de territorialização do capital tem provocado a resistência dos camponeses e gerado conflitos e confrontos em um território que se torna sempre mais multifacetário, comportando frações territoriais diferentes, conformando, pois, uma “síntese contraditória” (OLIVEIRA, 2002, p. 74), resultante dos processos que se realizam pelas ações de sujeitos portadores de interesses antagônicos, mas também combinados, os quais *constroem/destroem/mantêm/transformam simultaneamente e continuamente* (OLIVEIRA, 2002, idem.), o território.

AS INVESTIDAS DOS GRILEIROS COM VISTAS À DESTERRITORIZAÇÃO DOS CAMPONESES GERAIZEIROS

Até a década de 1970 os amplos gerais do Oeste do Estado da Bahia constituíam-se de terras públicas e livres de apropriação privada, as quais eram predominantemente de uso comum, praticado pelos camponeses geraizeiros.

A dinâmica costumeira dos camponeses geraizeiros, entretanto, foi alterada em função de fatores como a tomada de boa parte das áreas de criatórios por grileiros e o aumento populacional nas comunidades, o qual provocou o aumento da demanda de maiores áreas para a exploração agrícola e pecuária. Esta demanda inicialmente foi atendida com a derrubada da quase totalidade das **matas** para destinação aos cultivos agrícolas ou de pastagens e potencialização dos usos das **áreas de sítio**.

Porém, continuou o adensamento populacional, provocando uma extrema minifundização das parcelas e como resultado teve-se também a diminuição da capacidade produtiva dos solos. A alternativa encontrada pelas comunidades para compensar essas perdas foi aumentar a atividade pecuária, contraditoriamente, numa situação de crescente investidas dos grileiros sobre as áreas de criatórios.

A maioria dos **fechos** tomados localizava-se no lado esquerdo do rio Arrojado: o fecho dos Sete Galhos, o fecho do Lençol, o fecho da Vaca e muitas outras áreas usadas pelos criadores (figura 1), mas não nomeadas como **fecho**.⁶⁵ A área do antigo Fecho da Vaca, atualmente, está sob o domínio da Fazenda Brasil Verde. E os antigos

⁶⁵ Na figura 1, me refiro a essas áreas de criatórios como “antigos fechos”.

fechos de Sete Galhos e do Lençol situam-se na área dominada atualmente pela Fazenda Entre Rios, pertencente ao grupo Papaiz, do ramo de metalurgia.

Esta última empresa exhibe em seu *site* na internet, no quadro de *responsabilidade social e ambiental*, este “empreendimento” como um feito de caráter positivo. A ele assim se refere:

A Papaiz mantém um Projeto de Reflorestamento de Eucaliptos, na Fazenda Entre Rios, de 24.400 hectares, no município de Correntina, Bahia, possui área de Reserva Legal equivalente a 4.880 hectares, previstos em lei. Além disso, se preocupa com a manutenção de 2.700 hectares de Área de Preservação. Hoje, 14.820 hectares se encontram preservados com a cobertura vegetal nativa (PAPAIZ, 2012).

Além da cifra que caracteriza esta fazenda como um grande latifúndio, pode-se notar o caráter da destinação dos referidos compartimentos. Dois deles, o de 4.880 ha e o de 2.700 ha, se destinam, a fazer propaganda do zelo da empresa pelo cumprimento da lei e da sua preocupação com a preservação ambiental. Outra parte, 14.820 ha, *se encontra preservada*. Somando-se as áreas desses compartimentos, e subtraindo-as da área total da fazenda, 24.400 ha, descobriremos a área em que empreendeu atividade econômica, a saber, 2.000 ha, com o projeto de *reflorestamento de eucaliptos*, diga-se, desflorestamento e ocupado por silvicultura de eucaliptos.

Demonstra-se, pois, de modo explícito, o caráter especulativo da investida da propriedade capitalista da terra sobre as áreas secularmente apropriadas pelos criadores camponeses geraizeiros.

Sob certo ponto de vista, o fato de não haver desmatado os cerrados na área de 22.400 ha pode ser entendido como positivo. Porém, isto ainda não ocorreu porque não chegou o momento que consideram viável fazê-lo (ou de transferir para que terceiros o faça), de modo a satisfazer suas expectativas de ganho. Implícito no discurso da preservação dos cerrados, está a intenção de destruí-lo tão logo julgue oportuno e, em atendimento aos preceitos de responsabilidade ambiental, deixaram preservada a área de Reserva Legal, os 4.880 ha.

A totalidade das áreas tomadas permanece praticamente inexplorada e a fazenda tem como principal rendimento da área o aluguel da pastagem natural para

os criadores que soltam gado, prosseguindo o uso segundo o costume camponês geraizeiro.

Entre os chamados grileiros que atuaram e atuam na ampla área dos antigos **fechos**, fala-se na região, de Mário Zinato Santos. Falam que a ele se deve a tomada de toda a área que compreende atualmente a fazenda Brasil Verde, a qual permanece sob “sua propriedade”, e toda a área da Fazenda Entre Rios. Fala-se também dos feitos fraudulentos nas grilagens de terras do catarinense Caetano Bernardini (a quem se atribui o empreendimento do loteamento “Cidade Treviso”), os pretensos proprietários das fazendas Triflora – Triângulo Florestadora S/A, Reba – Reflorestamento da Bahia Ltda., Florestaminas – Florestamento de Minas Gerais S/A, Planta 7 – Empreendimentos Rurais Ltda. e Vale do Rio Grande Reflorestamento S/A.

Segundo informam os entrevistados, antigos criadores dos **fechos** tomados, um tal de Mario Zinato teria adquirido toda a área de terra “comprando”, a preços irrisórios, recibos de alguns dos criadores.⁶⁶ *Zeca vendeu, Paizinho vendeu, Nego da velha Idalina vendeu, Zé Pereira vendeu*^{67,68}. Informam também que, depois da suposta compra, o tal Mario Zinato permitia por alguns anos a continuidade dos usos tradicionais da terra pelos criadores.

Fala-se que este tal de Mario Zinato atua na região como **testa de ferro**, assim chamados na região aqueles que tomam ou adquirem, por meios ilícitos, determinada área dos camponeses geraizeiros, sem qualquer intenção de torná-la economicamente produtiva. Em seguida, informam que eles, contando com os préstimos do aparelho estatal local, estadual e até mesmo federal, com destaque para o judiciário, “fabricam” documentação ilícita, com a qual a transferem para terceiros, de modo geral, oriundos de outros Estados ou regiões do país. O segundo adquirente, concebe a propriedade como consolidada e, como muitos **testas-de-ferro**, não mais permitem

66 O conflito se instala devido a apenas um ou alguns integrantes do grupo de criadores assinar ou assinarem o recibo de “venda” da terra. Mesmo sem contar com a assinatura de todos os criadores, o adquirente ou **testa de ferro** apropria-se da totalidade da área. O descontentamento daqueles que não assinaram o recibo e a insistência na continuidade dos usos, causam acirrados conflitos entre estes e o **testa de ferro** o qual passa a recorrer aos serviços de milícias composta por bandos de pistoleiros para expulsar a totalidade dos criadores da área em disputa.

67 Antigo criador do Fecho de Sete Galhos foi expulso e atualmente solta o gado no Fecho de Gado Bravo.

68 Estas transações entre criadores e **testas-de-ferro** têm resultado em graves consequências para os primeiros, que nos dias de hoje, boa parte já idosos, não conseguem aposentarem-se em função de problemas com suas documentações pessoais.

o exercício de qualquer uso pelos camponeses geraizeiros, qual seja pecuário, extrativo ou outros. São muito frequentes as placas informando, algumas até de forma ameaçadora, o total interdito sobre a área privativa.

Inicialmente, o grileiro ou **testa-de-ferro**, primeiro agente da privatização capitalista da terra interessado em determinada área de terra, se aproxima dos posseiros, assediando-os, geralmente se beneficiando da mediação de algum conhecido no meio comunitário dos criadores. Este conhecedor do grupo de criadores o conduz até aqueles detentores de algum tipo de documento (como, por exemplo, “de compra e venda”) e mais propensos a aceitar a proposta de venda deste documento, sabendo ou não do quanto poderá prejudicar seus companheiros. Nesta investida, os grileiros fazem uso de uma variedade de estratégias de convencimentos ou coerção, utilizando-se, como se sabe, em alguns casos, até de violência para conseguir o que pretendem.

Cito o exemplo informado de um famoso grileiro e dono de um escritório de advocacia prestador de serviços fraudulentos em Santa Maria da Vitória. Os posseiros vitimados pela investida desse grileiro relatam que ele se apresentou à comunidade como “boa gente”, mostrando fotos de quando era padre celebrando missas. Depois de muitas prosas, soube explorar muito bem a confiança que geralmente os camponeses conferem àqueles que lhes aparecem como importantes, e neste caso, ainda mais, como religioso, e assim não foi difícil “*botar a mão*” nas escrituras mais antigas das áreas da comunidade, a partir da qual, se utilizando da sua maestria nos ofícios fraudulentos, elaborou documento da área de toda a comunidade, *tanto de onde mora quanto de onde cria* – dos **gerais**. A seguir, um morador relata uma das situações ocorridas:

você ver o caso de um rapaz lá que ele chamou para fazer uma reunião e chegou lá e disse que ele experimentava com rifle, atirando nos paus, quando caía as cascas do pau, amedrontando o cara, e dizia assim: tá bom aqui já dá para... né? E o cara quase mijando nas pernas. E ele com os jagunços atirando de rifle nos paus assim para cair as folhas em riba do cara, porque o cara chamou para fazer um acordo. Em vez da pessoa dizer não, lugar de acordo é no cartório, é na delegacia... não, o cara foi lá para o conflito, fazer acordo. Zé do Prequito contou essa história lá. O pai e o irmão dele estão traumatizados até hoje! Mudou para Correntina e quase atacou derrame, traumatizado! O verdadeiro dono da terra, perdeu tudo! (Morador da comunidade de Olhos D'Água dos Neri, trabalho de campo realizado em janeiro de 2010).

Concomitante a essas práticas de generalização do terror, realizam os serviços fraudulentos nos cartórios, utilizando-se dos préstimos de tabeliões e funcionários, de advogados especializados nesses ofícios.

eu já vi a história, até não falta, porque não tenho prova, que até terra ele dá pra elas! O rapaz que descobriu isso, ficou de pesquisar para descobrir pra nós. Que ela falou que tem 200 hectares de gerais aí que recebeu em troca de documento. Isso é o maior absurdo do mundo, moço! Santa Maria da Vitória, é palco, é patrimônio aonde esse povo se sente à vontade. (Morador da comunidade de Olhos D'Água dos Neri, trabalho de campo realizado em janeiro de 2010).

E quanto aos advogados: em *Santa Maria, para nós encontrar advogada lá, agora que nós temos dois advogados em Santa Maria! Mas não ranja não! Um é compadre, outro é amigo, mas, amigo de um...?*⁶⁹. Em Sousa Sobrinho (2015), quando me refiro aos conflitos envolvendo grileiros das posses da comunidade de Couro de Porco, cito as denúncias feitas pelo Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, advogado Vilobaldo Bastos de Magalhães, o qual fez minuciosa investigação acerca das escandalosas grilagens de terras nos municípios de Carinhanha, Cocos, Coribe, Santa Maria da Vitória e Correntina.

Alguns casos inacreditáveis de grilagens com o apoio das autoridades judiciais de Correntina e Carinhanha. Maria Florência Gonçalves, casada com Antônio José de Moura, herdara do espólio de Timóteo Florêncio de Barros frações ideais de terras no município de Correntina, assim discriminadas: a) a quantia equivalente a Cr\$ 31,00 da avaliação de Cr\$ 100,00 da Fazenda Passagem Funda; b) a quantia de Cr\$ 30,20 na avaliação da Fazenda Passagem Funda no lugar conhecido como Malhadinha; c) a quantia de Cr\$ 25,50 na avaliação de Cr\$ 70,00 da Fazenda Buritiy. Como era uma posse sem qualquer legalização, usava-se o sistema de avaliação em cruzeiros, e as quantias insignificantes, de 1977 a 1980, mostram que praticamente nada representavam. Mas, pelo processo de retificação 33/80, a parte da Fazenda Passagem Funda, no valor de Cr\$ 31,00 transformou-se em 43.615 hectares, todos registrados em livros nos cartórios. A parte da fazenda em Malhadinha, avaliada em Cr\$ 30,20, passou a ter 136.000 hectares. A Parte da Fazenda Burity, avaliada em Cr\$ 25,50, cresceu para 217.000 hectares. Depois fizeram novas retificações, todas registradas em livros, embora legalmente nulas, e a parte herdada por Maria Florência passou a ter 599.105 hectares. Tudo foi requerido por condôminos de uma empresa com sede fora da Bahia (Jornal A Tarde, s/d, p. 3).

69 Morador da comunidade de Olhos D'Água dos Neri, trabalho de campo realizado em janeiro de 2010.

Parte significativa dos criadores dos **fechos** tomados, transferiu-se para outras áreas, em maioria do lado direito do vale, e passaram a compor outros grupos de criadores⁷⁰. Porém, relatos informam que as áreas desses **fechos** também se encontravam em disputas com o grileiro um tal de José Cavalcanti que em 2005 vendeu para o grupo inglês CFM-Agropecuária que lá instalou a fazenda Mombin; com a empresa Floriana Agroflorestal Ltda, a qual se pretende proprietária da fazenda Neli⁷¹, e além desta travam conflitos também com a fazenda Conquista, com o grileiro um tal de João Branco, e outros. Não sendo exagerada a afirmação de que a propriedade privada no Oeste da Bahia se instalou ou se instala provocando conflito e violência onde quer que busque estabelecer-se, pois não se trata de um vazio demográfico, mas de uma região há muito ocupada por posseiros.

Esse tal de José Cavalcanti teria iniciado suas intervenções nas áreas dos criadores camponeses geraizeiros, executando os passos antes descritos. Construiu sede da fazenda que nos revides dos camponeses geraizeiros às suas agressões acabou por ser destruída, fez picadas, cercas e desmatou amplas áreas dos **gerais**. As cercas impediam o acesso dos animais às áreas de pastejo e às **aguadas**, o que provocou um clima de intenso conflito, na medida em que logo em seguida eram desfeitas pelas chamadas **ventanias**⁷². Os criadores, por sua vez, passaram a se preocupar com a delimitação mais precisa de suas áreas de criatórios e construíram cercas as quais também eram destruídas pelo grileiro. Para demarcar suas áreas, aproveitavam-se das barreiras naturais, no caso os **galhos**, pequenos afluentes ou subafluentes do rio Arrojado, para o “fechamento” do perímetro das suas áreas de criatórios. Como se pode ver na (figura 1), em um lado era “cercado” pelo rio Arrojado, em dois lados pelos afluentes, subafluentes ou **galhos** e no quarto lado o perímetro era e é fechado por uma cerca construída pelos criadores, **embeijando** (ou fechando) de uma extremidade à outra dos **galhos**.

70 Muitos dos criadores expulsos continuam usando as áreas dos antigos fechos, porém, pagando alugueis aos que tomaram suas terras.

71 No mês de julho de 2012 concluiu-se a ação discriminatória administrativa na área compreendida por esta fazenda provando-se que a mesma se trata de terra pública e que o processo de apropriação se deu de modo fraudulento.

72 Assim chamada pelos camponeses geraizeiros usuários dos fechos de gerais as ações diretas organizadas pelo grupo.

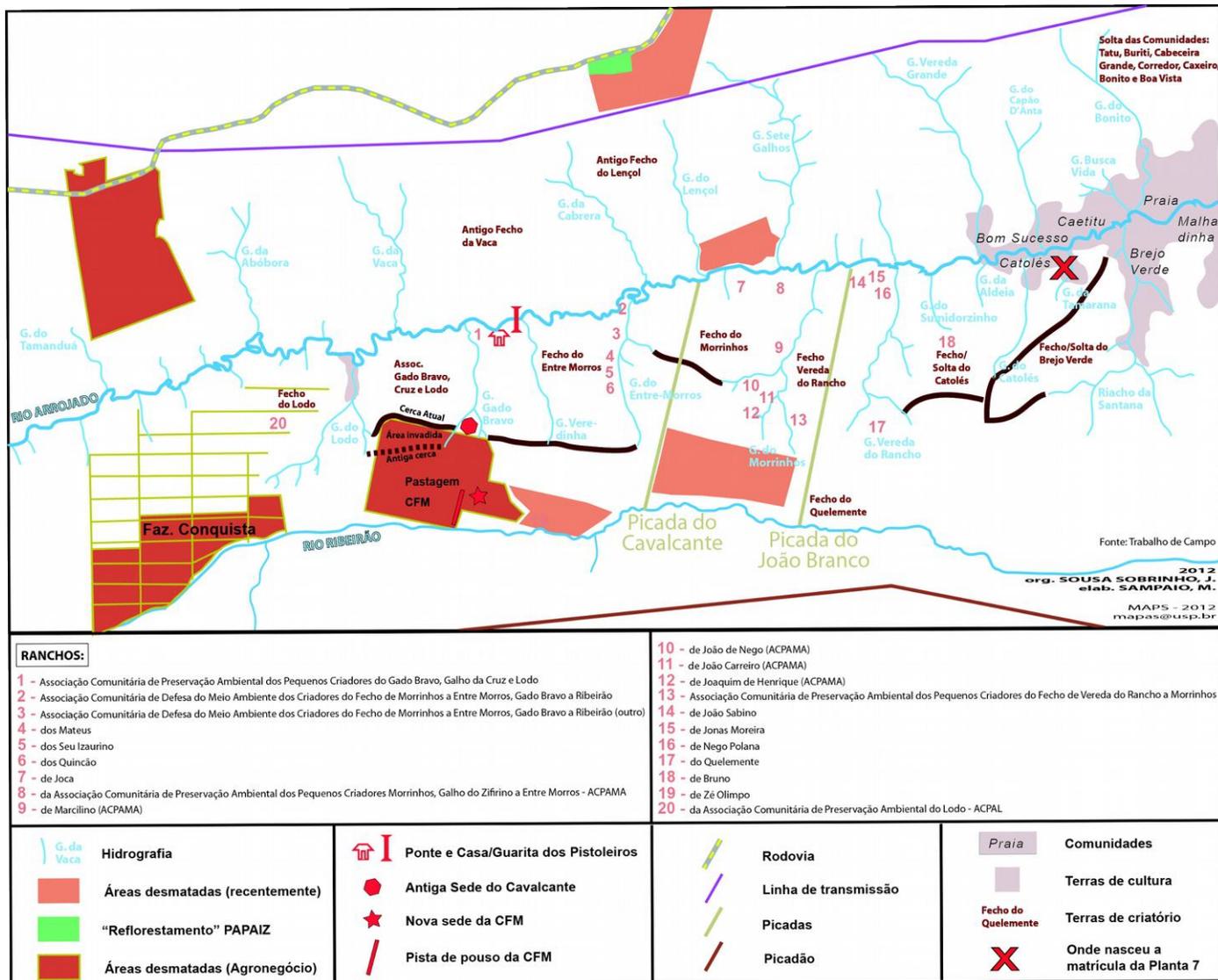


Figura 1 - Fechos, galhos e grilos

Então, da situação de uso livre das terras, onde criavam em até mais de uma área, passou-se ao total desassossego, havendo que enfrentar constantes ameaças, refazer o que era destruído pelos grileiros, sofrer baixas consideráveis nos rebanhos e contra-atacar, chegando ao ponto de demolir a casa (sede) do grileiro.

De acordo com Raffestin (1993, p. 152), “as ‘imagens’ territoriais revelam as relações de produção e conseqüentemente as relações de poder, e é decifrando-as que se chega à estrutura profunda.” Conforme a (figura 1) mostra, a área de uso pecuário em comum pelos camponeses geraizeiros constitui-se de dupla territorialidade: a camponesa geraizeira e a capitalista. Isto pode-se ver na distribuição dos ranchos, nas cercas construídas **embeijando** um galho a outro – elementos da apropriação camponesa da terra –, assim como o traçado retilíneo das picadas nos cerrados, ponte sobre o rio Arrojado, estradas, sedes, pistas de pouso de aeronaves e talhões desmatados – elementos da propriedade capitalista da terra –, demonstrando as discrepâncias das lógicas de apropriação dos **gerais** pelas partes em conflito. A primeira, em significativa concordância com o quadro natural, deixando praticamente intacta a cobertura vegetal e garantindo a preservação dos **galhos** e rio, e a outra, desrespeitando-o totalmente, removendo a totalidade da vegetação (quadrantes desmatados), desmatando os cerrados até as cabeceiras dos galhos, como se pode ver na área das Fazendas Conquista e Mombim, além dos traçados retos e outros elementos (figura 1). O curioso é que o judiciário nunca sentenciou favorável ou contra a qualquer uma das partes em conflito, possivelmente apostando na superioridade da força dos grileiros, capaz de se expandir territorialmente e mantendo, assim, a invisibilidade da gritante situação dos camponeses geraizeiros, extremamente injustiçados pela opressão, não só do grileiro, mas também de todo o aparelho estatal que o acolhe e acoberta suas ações, executando, assim, o modelo brasileiro de desenvolvimento capitalista de produção no campo.

Conforme já referi, o advento da grilagem culminou em maior ordenação territorial da área em conflito no lado direito do rio Arrojado. Da parte do grileiro, foram construídas sedes, estradas, picadas e desmataram-se alguns talhões dos cerrados; da parte dos camponeses geraizeiros, foi providenciada a melhor demarcação de cada **fecho**, a partir da construção de cercas, tanto para evitar

mistura dos rebanhos aumentados, quanto para se defenderem das perseguições dos grileiros, sobretudo, com as matanças de gado.

Na área em conflito, o grupo CFM-Agropecuária adquiriu 29 mil hectares de terra⁷³ com o objetivo de formar fazenda para a produção de touros selecionados – os quais se destinarão aos mercados em expansão para o centro-oeste do país – aproveitando-se dos baixos preços das terras, o que lhe permitirá, segundo declarações do seu presidente, oferecer facilidades na distribuição dos animais a seus clientes.

O rebanho bovino está subindo em direção do Norte do Brasil e a CFM está indo junto, objetivando fortalecer seu projeto de produção de touros de qualidade genética com CEIP (Certificado Especial de Identificação e Produção) para contribuir para o aumento da oferta de carne bovina de qualidade, informa David Makin, presidente da CFM. Com o investimento, a CFM planeja fortalecer ainda mais sua posição de liderança na comercialização de touros melhoradores. “Além disso, considerando o valor da terra e as características de pastagens dessas regiões, reduziremos os custos de produção e agilizaremos o transporte até as fazendas dos clientes”, ressalta Makin. Cerca de 70% de nossa safra anual de touros são comercializados na região Centro-Oeste. A localização estratégica permitirá que continuemos oferecendo diferenciais importantes aos produtores, como o frete rodoviário gratuito para cargas fechadas de touros para qualquer região do país.⁷⁴

Este grupo contabiliza 11 fazendas espalhadas pelos Estados de São Paulo (onde se localiza a matriz), Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Bahia (Oeste). Como se pode ver, a expansão de suas atividades realiza-se com vista a atuar nas regiões de fronteira, onde é praxe no país a apropriação ilícita da terra, o que é muito comum na atividade pecuarista brasileira e na que se expande no Oeste da Bahia não é diferente. Nesta região, onde o Estado tem realizado ações discriminatórias de suas terras, a conclusão não é outra, senão a apropriação fraudulenta por meio da grilagem combinada com a expulsão violenta dos posseiros, com o uso da pistolagem. É utilizando-se desses meios que os poderosos, as elites econômicas, imprimem a sua marca no território, a qual lhes garante a sua reprodução e a acumulação de lucros sempre maiores. É a *terra de trabalho* violentamente tomada das mãos de quem dela

73 Conforme matéria divulgada em: http://www.fazendaparedao.com.br/images/publicacoes/Reportagem_Oeste_Baiano.pdf. Acesso em: 17 abr. 2012.

74 Correio de Uberlândia, 2012.

necessita para trabalhar e conseguir a reprodução da vida, cedendo lugar à *terra de exploração*, pondo em prática, a partir do pacto do Estado com as elites, o modelo de desenvolvimento do capital.

...nos últimos anos ficou cada vez mais reduzida a extensão da terra possuída por quem nela trabalha e maior o número de pequenos proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros e índios expulsos violenta ou sutilmente pelo latifúndio ou pela grande empresa capitalista. ...o lavrador conhece e identifica cada dia melhor as forças de alteração, ameaçadoras do mundo camponês: “os ricos”, “o gado”, “as cercas”, “o governo” e “os bancos”. Quando elas atingem o fator terra, o equilíbrio está comprometido definitivamente e o lavrador sente a terra fugir sob os próprios pés. Ele desmascara a política econômica que leva os bancos a distribuírem dinheiro apenas para os latifundiários que desta forma conseguem lucros e são aliados aos comerciantes da cidade que exploram a ignorância do agricultor (CAMERMAN, 1980, p. 22-23).

A área em apropriação pelo grupo CFM-Agropecuária é exemplar do contexto em discussão. A prática do antigo grileiro, um tal de José Cavalcanti, em boa parte foi assimilada e está em execução pelo grupo. Na mesma matéria citada, a empresa informa que “a propriedade consumirá US\$ 7,5 milhões, somando a aquisição da terra e a infraestrutura necessária para alojar o rebanho (formação da pastagem, piquetes, currais, entre outros)”. De fato, esta transferência de domínio resultou no aumento da infraestrutura na área, até porque, se faz necessário, em um contexto de intenso conflito e demandas judiciais, demonstrar que, pelo menos, o mínimo investiu-se na área.

Visitando à área, em trabalho de campo no ano de 2010, constatei que uma ponte sobre o rio Arrojado e casa **relâmpagos**⁷⁵ (guarita onde permanecem os “seguranças”) haviam sido construídas recentemente. A ponte, inclusive, substituía a antiga de madeira que se incendiou em uma das **tempestades** noturnas que frequentemente ocorrem no clima conflituoso. Foi construída também nova sede em substituição à antiga que foi incendiada, pista de pouso de avião e formou-se um talhão de pastagem.

É digno de nota o controle que é realizado no acesso à área. A travessia da ponte, inclusive uma enorme fortaleza construída com espesso vigamento de ferro e

⁷⁵ Assim chamadas devido a rapidez com que se realiza as construções. Inclusive se utilizando da distração de um feriado prolongado de carnaval.

concreto, é impedida aos não autorizados por meio de corrente e cadeado, os quais só são abertos, inclusive aos antigos usuários da área, mediante explicações aos “seguranças”, que “coincidentemente”, quando da minha passagem, tratava-se de um civil e um policial militar, que, presume-se, “fazia bico” no seu dia de folga. Quando retornei à área, em julho de 2011, a chegada foi comunicada pelos “seguranças” ao gerente da fazenda, o qual tentou seguir-nos, enquanto percorríamos os **fechos**, e, não conseguindo, dirigiu-se à sede do STR de Correntina a fim de saber o que fazíamos na área.⁷⁶

O clima de conflito permanece tenso e intensificou-se ainda mais em 2012. Além do conflito travado com a Fazenda Mombim, nos quatro primeiros meses do ano, outro grileiro, um tal de João Branco, pretendo proprietário da Fazenda Neli aumentou sua investida, ao contratar um grande número de seguranças privadas, os quais visavam garantir as intervenções na área, tais como aberturas de picadas, construção de cercas, pontes, desmatamentos e destruição de cercas, **ranchos** e **mangueiros** dos camponeses geraizeiros. A este respeito, o trecho de matéria jornalística que segue elucida:

A consolidação do setor da segurança privada nos últimos anos e a exacerbação de seu poder deve-se muito à presença de militares ainda em atividade ou aposentados. A conduta repressiva contra cidadãos, de acordo com Ivan, é sintoma do autoritarismo herdado do período ditatorial. Para ele, “há uma ligação direta entre ditadura e empresas de segurança porque vários torturadores, civis e militares, são donos dessas empresas”.

O professor de história e integrante da UNEafro-Brasil Douglas Belchior vê na escravidão as raízes dos excessos que são cometidos hoje. Para ele, as empresas de segurança não substituem as forças militares do Estado, mas atuam de forma complementar. “Os capitães do mato foram a primeira polícia da história. Eles tinham a função de correr atrás dos negros rebelados. Essa lógica se repetiu ao longo dos anos e, quando os policiais migraram para a segurança privada, levaram consigo essas práticas abomináveis. Daí a razão de os negros serem as principais vítimas da truculência, ao lado dos camponeses e indígenas” (VERMELHO, acesso em: 2 jun. 2012).

A pistolagem não é uma prática nova, mas o que se refere a matéria, é de certo modo uma institucionalização dessa prática, o que é muito mais grave, pois, trata-se do que se chama “empresas de segurança” e, assim sendo, imagina-se que podem ser registradas, autorizadas pelo Estado, que se promete de direito, para agirem via de

76 Nesta visita usávamos o veículo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Correntina.

regra fora da lei. É muito comum, como afirma a matéria, essas “empresas” pertencerem aos agentes da polícia, geralmente aposentados, mas que muitas vezes se servem dos serviços de policiais da ativa e que se prestam ao serviço promíscuo, demonstrando, assim, mais uma contradição na ação do Estado que, também de modo contraditório, se servem dessa forma à reprodução das elites autointituladas modernas. Martins também faz referência a casos que demonstra o envolvimento de policiais compondo bando de pistoleiros na repressão aos camponeses em favor de grileiros na Pré-Amazônia maranhense: São Pedro da Água Branca, no município de Imperatriz, e Floresta, no município de Santa Luzia:

Na época da pesquisa esses dois povoados estavam vivendo momentos de grande tensão, sob ameaça constante de grileiros e pistoleiros. Em São Pedro, pouco tempo antes, houve um combate nas próprias ruas do povoado, entre os posseiros e um grileiro e seus capangas. Algumas das entrevistas que fiz com as crianças foram realizadas ao lado de imenso tronco, arrastado pelos posseiros para perto do rancho que servia como escola, e utilizado como uma das trincheiras durante a luta. Desse confronto, os posseiros saíram vitoriosos, expulsando o grileiro e um grupo de soldados da Polícia Militar do Pará que, agindo ilegalmente como força policial privada, dava apoio e complementava as violências do grileiro de terra (MARTINS, 1997, p. 120-121).

No caso do conflito com os camponeses geraizeiros, é também beneficiária da pistolagem uma empresa multinacional cujo *marketing* que ostenta e propaga é o de fazer uso do que há de mais moderno em sua atividade. No entanto, se isto é verdade, mistura-se com práticas comuns aos regimes ditatoriais, aplicando-se na usurpação da terra até então acessível àqueles que dela se utilizam para o trabalho e o sustento familiar.

Desde início de 2012, a investida de um grileiro, um tal de João Branco, por meio de seus seguranças, intensificou-se na área de criatórios dos camponeses geraizeiros. Muitas queixas foram registradas na polícia e nenhuma providência foi tomada; ao contrário, segundo informaram os criadores, foram praticados abusos por parte da polícia na repressão às suas manifestações, decretando prisão a integrante do grupo.

No mês de março de 2012, um grupo de criadores abordou funcionários do grileiro executando serviços na área de **fechos** sob a guarda dos seguranças. Após pedidos de interrupção dos serviços e ameaças de “seguranças” fortemente armados,

esta contenda teve como resultado uma **tempestade** que provocou o incêndio das estacas que seriam usadas pelo grileiro na construção de uma cerca.

O grileiro apresentou queixa na polícia e foi marcada uma audiência, na qual os intimados seriam interrogados na delegacia. Mas esta audiência foi suspensa porque compareceram mais de 100 camponeses e a parte queixosa não se apresentou.

Nos dias seguintes, entretanto, as intervenções deste tal de João Branco continuaram avançando de forma mais intensa, e sem contar com qualquer atitude da polícia em atenção às inúmeras queixas registradas, os camponeses geraizeiros se reuniram em grande número, segundo afirmam, cerca de 150 criadores, e seguiram ao encontro dos executores dos serviços destrutivos em suas posses.

No final do mês de fevereiro deste ano os grileiros invadiram as áreas dos fechos, iniciando a derrubada de cercas coletivas centenárias, abertura de variantes, construção de estradas, abertura de novas cercas, e desmatamento. E, dia 19/março/2012, os posseiros/criadores, ao chegar em seus fechos para “dar manutenção aos seus animais”, foram surpreendidos por um grupo de 08 (oito) homens, fortemente armados, que os revistaram e ameaçaram dizendo que “matariam o gado, e se eles voltassem à área poderiam morrer também”. Essa ocorrência foi registrada na Delegacia de Polícia de Correntina e pedido diligência de constatação da existência de pessoas armadas e levantamento dos prejuízos causados pelos pistoleiros nas áreas dos fechos de pasto dos agricultores.

Diante de tantas ameaças e, tendo que levar, cuidar, buscar animais na área, no dia 29 do mês de março, cansados da omissão da Polícia, os 150 trabalhadores resolveram ir até a área tentar entender o que de fato estava acontecendo, quando lá chegaram se depararam com seus barracos cortados com motor serra e incendiados, e, mais uma vez depararam-se com 15 pistoleiros. Ficaram muito indignados e revoltados com o quadro que encontraram, então, renderam os 15 pistoleiros e entregando-os à Polícia do Município de Correntina – BA (CPT-BA, 2012)⁷⁷.

Entretanto, alegando ausência de flagrante, a polícia os soltou. Os criadores que participaram do confronto acrescentam que os pistoleiros usavam coletes à prova de balas, soltaram bombas de efeito moral, *spray* de pimenta, rádios, etc., sugerindo tratar-se de policiais ou, pelo menos, terem ligações com a polícia.

⁷⁷ Trecho da Nota Pública assinada pelas Associações de Fechos de Pasto de Correntina e Comissão Pastoral da Terra – Centro-Oeste da Bahia, de título: Cansados do descaso das autoridades policiais, trabalhadores prendem pistoleiros em Correntina, publicada em 03/04/2012.

Na certeza de tratar-se de apropriação fraudulenta das terras por parte dos grileiros, há muito tempo os camponeses geraizeiros pediram ao Estado a realização de ações discriminatórias das terras objeto do conflito e sobre o qual não foram atendidos.

Após o confronto, ocorreu audiências com o órgão de terras do Estado, a Coordenação de Desenvolvimento Agrário, quando o pedido foi reforçado e, mesmo assim, o órgão não prevê o atendimento sob alegação da pouca e precária estrutura a seu dispor e de se tratar apenas de uma autarquia ligada à Secretaria Estadual de Agricultura, com pouca autonomia de ação. De fato, o referido órgão estatal de terras integra o atual governo, o qual tem como política agrícola o total apoio à grande propriedade capitalista da terra e ao agronegócio, cuja fraude na apropriação das terras públicas é a sua base de expansão. O apoio governamental pode ser constatado na sempre presente e numerosa comitiva protagonizada pelo governador do Estado e seu secretariado, destacando-se a Secretaria de Agricultura na promoção do principal evento estadual do agronegócio, o *Bahia Farm Show*, que anualmente ocorre na cidade de Luiz Eduardo Magalhães.

Sob constantes ameaças de perdas de suas frações territoriais, os criadores vêm travando ferrenha luta e como parte dela outras ações se encontram em andamento. Há pedidos de intervenção do Ministério Público; recentemente, o juiz da comarca de Correntina fez vistoria na área e os criadores estão à espera de audiência com o mesmo para que apresente o laudo do que constatou e indique os encaminhamentos futuros.

OS CERCAMENTOS DAS ÁREAS DE FECHOS DE GERAIS

Com o *aperto* causado pela prática da grilagem sobre as terras de criatórios dos camponeses geraizeiros, uma contradição veio à tona, pois os solos das **áreas de sítio** seguiam em um progressivo enfraquecimento; os tradicionais cultivos nas veredas do Arrojado, à montante, foram proibidos; a população cresceu em progressão geométrica. Nestas condições, só restou aos camponeses geraizeiros a alternativa de intensificar a prática agrícola nas **áreas de sítio** com o uso da

irrigação; ampliar as pastagens nas parcelas e aumentar seus rebanhos o que, conseqüentemente, resultou na necessidade de aumentar o uso das terras livres, pois, assim, supririam o aperto que aumentava também nas áreas parcelares em função da extrema minifundização das parcelas.

Além desses processos, as transferências de muitos criadores expulsos dos **fechos** do lado esquerdo do Arrojado para o lado direito convergiram para o maior adensamento do rebanho nas áreas de criatórios soltos, quer sejam nas **soltas** e/ou nos **gerais**. Porém, a área receptora dos criadores egressos do lado esquerdo também se encontrava e ainda se encontra em ferrenha disputa com os grileiros, sendo que, no auge do conflito, a matança indiscriminada de gado resultou em baixas de dezenas de cabeças pertencentes a apenas um criador.

Nesta situação, visando demarcar melhor as suas posses e proteger o seu rebanho, os criadores decidiram organizarem-se e providenciar o cercamento de seus **fechos**. Para tanto, o grupo associou-se para arcar com os custos da cerca, de duas maneiras: uns dividiram o comprimento da cerca pela quantidade de criadores e cada um construía a parte que lhe tocava; outros dividiram o comprimento da cerca pela quantidade de criadores, cada um comprava o arame necessário para cercar a sua parte, e o trabalho para a construção da cerca total se realizava em conjunto. De uma forma ou de outra, a partir da construção da cerca, cada um se responsabiliza pela manutenção: correção de avarias praticadas por grileiros, de desgastes naturais, periodicamente fazer aceiros para protegê-la das queimadas, e outros cuidados que se fazem necessários. Este ponto, entretanto, merece algumas considerações, pois são frequentes as reclamações de uns, a outros, devido aos descuidos com as partes que lhes são devidas. Aqueles criadores cujo tamanho do rebanho é desproporcional à extensão da área formada com pastagem na parcela de modo negativo, são mais dependentes dos **gerais**, e com maior frequência necessitam soltar o gado, *levar para os gerais*. Outros, que dispõem de maiores pastagens formadas em relação ao tamanho do rebanho, dependem menos de soltar o gado nos **gerais**, e isso ocorre, a bem dizer, quase ou somente nos anos *ruins de chuva*. Estes últimos tendem a ser menos cuidadosos com as suas cercas e isto gera muitas reclamações da parte dos primeiros. Como a situação de queima de uma parte da cerca do **fecho** devida a falta

de aceiro e a não reposição a tempo, pode causar prejuízo para parte do grupo, pode-se notar o quanto é relevante o cumprimento do que é acordado pelo coletivo para a totalidade do grupo.

Ainda, no que diz respeito às cercas, os criadores vêm enfrentando problemas adicionais em função das intervenções realizadas pelos grileiros. Refiro-me aos desmatamentos que fazem invariavelmente em total desrespeito às fragilidades do ambiente, provocando nele graves desequilíbrios, principalmente quando desmatam indiscriminadamente as áreas de cabeceiras dos **galhos**. São os casos dos grandes talhões desmatados pelas empresas Conquista e CFM-Agropecuária, comprometendo gravemente as cabeceiras dos **galhos**, do Gado Bravo, da Cruz e do Lodo. Além da acentuada mudança no regime fluvial na jusante, provocando os problemas já mencionados, as cabeceiras dos **galhos**, onde a cerca **embeíça**, sofrem contínuo recuo e, por isso, os criadores se obrigam a alongamentos das cercas ao encontro do curso d'água, na busca de impedir a dispersão do gado.

Estes reveses de distintos processos de territorialização são marcados por diferentes concepções de relação com a natureza. Da parte dos camponeses geraizeiros, o trabalho que se realiza nesta porção do território baseia-se em relações sociais de produção (RAFFESTIN, 1993, p. 144), cuja finalidade maior é o sustento do trabalhador e de sua família, não se evidenciando, em função disso, estresse considerável ao ambiente. Ao contrário, da parte das empresas, a apropriação territorial se destina a acumulação de capital e, por ser assim, de escopo infinito, podendo até chegar ao ponto de exaurir as riquezas naturais. Nas áreas de criatórios dos camponeses geraizeiros, vê-se o desenvolvimento desses processos de territorialização sobrepostos e em conflito, materializando a luta de classe (OLIVEIRA, 2002, p. 74) sob mediação do Estado capitalista. Não tem restado assim, aos camponeses geraizeiros alternativa, senão lutarem o quanto for preciso para conseguir o direito de reproduzirem-se socioterritorialmente e, da *terra de trabalho*, extraírem os seus meios de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas, o modo de produção capitalista ou agronegócio tem se expandido, provocando um intenso processo de privatização das terras, sobretudo, aquelas encobertas pela vegetação de cerrados. No caso estudado, o processo de privatização realiza-se de modo ilícito, utilizando-se da grilagem e da violência, através da pistolagem, provocando a expulsão das comunidades geraizeiras, secularmente ocupantes das terras, sobretudo, no uso pecuário e em regime de uso comum.

Isto, porém, tem provocado a resistência dos camponeses geraizeiros, os quais se organizam em sindicatos e associações de criadores, apoiados por setores progressistas da Igreja Católica e do Partido Comunista.

Da intervenção privatista das terras e resistências dos camponeses geraizeiros, resulta a sobreposição de territorialidades visível na intensificação de ordenamentos territoriais que correspondem a lógicas antagônicas de apropriação e uso das riquezas naturais. Se do lado da intervenção privatista evidencia-se a construção de picadas, cercas, pontes, guaritas de “seguranças” e sedes de fazendas, da parte dos geraizeiros, com o intuito de se defenderem das investidas dos grileiros, obrigam-se a cercarem suas áreas de criatórios, declinando-se do uso costumeiro das **largas**, nos amplos gerais constituintes de terras públicas e livres de apropriação privada.

Sob esta contraditória configuração territorial, o aspecto central é o conflito e por vezes, até mesmo o confronto direto. São frequentes as **ventanias** ou **tempestades**, as quais provocam derrubadas e queima de cercas quais sejam dos grileiros ou dos geraizeiros; demolição e queima de sedes de fazendas dos grileiros ou de ranchos dos criadores; incêndios de maquinários, pontes e demais constructos que se apresentem nas frações territoriais em disputas.

Resulta de tais processos a limitação das possibilidades das comunidades camponesas geraizeiras reproduzirem-se socioterritorialmente. Pois, as **áreas de sítio**, onde a territorialização realiza-se em sua plenitude, são palco de um

considerável crescimento populacional, resultando, em função dos impedimentos impostos pelas investidas privatistas, em um processo de superminifundização, haja vista estarem limitadas as condições de expansão territorial.

Os usos da terra, ou falta deles, postos em prática até o presente pelos grileiros, não indicam outra finalidade, que não seja especulativa, de extração da renda da terra, ou seja, a rentista.

Esta, inclusive, foi a prática comum em outras áreas, onde atualmente o agronegócio encontra-se relativamente consolidado. Ou seja, os grileiros e/ou **testas de ferro**, contam com os auspícios de agentes e de órgãos estatais para se apropriarem de modo fraudulento das terras públicas, as quais, em outra etapa do processo privatista são repassadas a sujeitos, de modo geral, oriundos de outras regiões, os quais as destinam à produção de commodities.

O estudo dos processos de territorialização e desterritorialização traz à tona o conflito que se trava entre os interesses de classes, as quais em disputas ferrenhas se territorializam, muitas vezes, como se nota no Oeste da Bahia/vale do rio Arrojado, simultaneamente e de modo sobreposto em uma mesma porção do território. Sendo este, conforme a assertiva de Oliveira, a base que comporta “a contínua luta da sociedade pela socialização da natureza” (OLIVEIRA, 2002, p. 74), conflitando-se, pois, diferentes relações sociais de produção e constituindo-se um processo “simultaneamente de construção/destruição/manutenção/transformação” (OLIVEIRA, 2002, p. 74).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSELIN, V. **Grilagem**: corrupção e violência em terras do Carajás. Petrópolis: Editora Vozes/CP 1982.

CAMERMAN, C. Terra de trabalho e terra de exploração. In: MATIAS M. LENZ, S.J. (coord.). **A Igreja e a propriedade da terra no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 1980.

COSTA, S. H. G. “**Recantilados**”, **entre o direito e o rentismo**: grilagem judicial e a formação da propriedade privada da terra no norte de Minas. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2017.

MARTINS, J. S. Terra de negócio e terra de trabalho. Contribuição para o Estudo da Questão Agrária no Brasil. **Cadernos do CEAS**, Salvador, mai/jun, 1980.

_____. **Fronteira**: a degradação do Outro nos confins do humano. São Paulo: Hucitec, 1997.

OLIVEIRA, A. U. A. Longa Marcha do Campesinato Brasileiro: Movimentos Sociais, Conflito e reforma Agrária. **Estudos Avançados**, 15 (43), setembro/dezembro, 2001.

_____. Geografia Agrária e as transformações territoriais recentes no campo brasileiro. In: CARLOS, A. F. A (org.). **Novos Caminhos da Geografia**. São Paulo: Contexto, 2002.

RAFFESTIN, C. **Por Uma Geografia do Poder**. São Paulo: Ática, 1993.

SILVA, L. O. **Terras Devolutas e Latifúndio**. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

SOUSA SOBRINHO, J. **O camponês geraizeiro no Oeste da Bahia**: as terras de uso comum e a propriedade capitalista da terra. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2012.

SOUSA SOBRINHO, J. Territorialização e desterritorialização dos camponeses geraizeiros do vale do rio Arrojado no oeste baiano. In: ALVES, V. E. L. (org.). **Modernização e regionalização nos cerrados do Centro-Norte do Brasil**: Oeste da Bahia, Sul do Maranhão e do Piauí e Leste do Tocantins. Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2015.

OUTRAS FONTES

UDINESE ASSA ABLOY

<http://www.udinese.com.br/pt/empresaResponsabilidadeSocial.aspx>. Acesso em: 3 abr. 2012.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA BAHIA.

http://www.cptba.org.br/joomla15/attachments/794_NOTA%20PUBLICA%20DOS%20FECHOS%20DE%20PASTO.pdf. Publicado em 03/04/2012. Acesso em: 4 abr. 2012.

JORNAL NOVA FRONTEIRA, 30/03/2012.

<http://www.jornalnovafronteira.com.br/?p=MConteudo&i=5810>. Acesso em: 30 mar. 2012.

VERMELHO, 22/12/2011

<http://www.vermelho.org.br/noticia/171712-1>. Acesso em: 2 jun. 2012.

OESTE DA BAHIA, NOVO ELDORADO DA PECUÁRIA, agosto de 2009.

http://www.fazendaparedao.com.br/_images/publicacoes/Reportagem_Oeste_Baiano.pdf. Acesso em: 17 abr. 2012.

CORREIO DE UBERLÂNDIA, 21/05/2008

<http://www2.correiodeuberlandia.com.br/imprimirMateria.php?tid=23521&pubDate=2006-12-17>. Acesso em: 17 abr. 2012.

JORNAL IMPRESSO

JORNAL A TARDE, s/d.

CAPÍTULO 6

ILEGALIDADE EM MOTO CONTÍNUO: O APORTE LEGAL PARA DESTINAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS E A GRILAGEM NA AMAZÔNIA

Maurício Torres

Cândido Neto da Cunha

Natalia Ribas Guerrero

INTRODUÇÃO

A grilagem é parte fundamental da história fundiária brasileira, ao menos desde 1850 (MARTINS, J. S., 1994; MARÉS, 2003). Também é amplo o registro de como o saqueio de terras públicas tem contado com políticas públicas e ações estatais para transformá-lo em “propriedade” (MARÉS, 2003; TORRES, 2012; 2018; HOLSTON, 2013). Nesse espírito, invasões ilegais são sistematicamente anistiadas, motivando novas invasões. Trata-se, como sintetizou Holston (2013), de um ciclo pelo qual ilegalidades geram leis, e essas leis geram novas ilegalidades.

Este artigo tem como objetivo realizar um inventário de recentes atos normativos que, acredita-se, contribuem para a perpetuação e intensificação dessa dinâmica. De medidas provisórias a instruções normativas, são medidas federais postas em curso entre 2009 e 2020, com foco na Amazônia, que incidiram no ordenamento legal fundiário e que, conforme buscaremos demonstrar, prestaram-se de diversas formas à legitimação da grilagem.

Um dos mais impactantes atos, e o primeiro a ser tratado neste trabalho, é a instituição do programa Terra Legal, em 2009, pelo governo do Partido dos Trabalhadores (PT), que posteriormente foi transformado e se tornou, em gestões recentes, ainda mais benéfico à grilagem. O aparato jurídico que norteia o programa Terra Legal, construído entre 2009 e 2017, instituiu facilidades francas para que as terras públicas ilegalmente apropriadas fossem tituladas.

Em sentido análogo, examinaremos as consequências do Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pelo Novo Código Florestal de 2012 e intitulado por estudiosos do tema como “a nova face da grilagem na Amazônia” (MOREIRA, 2016). De documento declaratório, em tese voltado à regularização ambiental, o cadastro tem se transformado em um instrumento para comprovação de posses, colocando seu próprio objetivo em xeque – afinal, na região amazônica, a grilagem é o principal motor do desmatamento.

Por fim, mostraremos como a grilagem beneficiou-se de um mecanismo bastante recente, instituído no âmbito da Fundação Nacional do Índio (Funai). Trata-se da instrução normativa (IN) 9, de 16 de abril de 2020, que altera os critérios para emissão de certificados de não incidência de áreas em terras indígenas (TI), fragilizando grande número de territórios indígenas não homologados.

O PROGRAMA TERRA LEGAL E SUAS TRANSFORMAÇÕES

Nos últimos 15 anos, a principal ação fundiária das agendas governamentais consistiu em uma política de destinação de terras públicas federais voltada a facilitar sua privatização. Tal política foi estabelecida por meio de uma série de medidas provisórias (MP), editadas em sucessivos governos: MP 255, de 2005; MP 422, de 2008 e MP 458, de 2009, nos governos de Lula; a MP 759, de 2016, no governo de Michel Temer, e, mais recentemente, já no governo de Jair Bolsonaro, a MP 910, de 2019.

Em comum, tais medidas têm o fato de se apresentarem como iniciativas de “regularização fundiária” e, sob essa denominação genérica, promover a flexibilização das regras de alienação de terras públicas da União em favor de particulares (CUNHA; TORRES; GUERRERO, 2011; TORRES, 2012). Essa política se sustenta na premissa de que a garantia da propriedade privada seria sinônimo de segurança jurídica para os supostos ocupantes, e que as ações concretizariam, assim, mecanismos de controle estatal sobre o território. Tal controle passaria, em especial, pela proteção ambiental, como se depreende das exposições de motivos dessas

sucessivas MPs, que inicialmente têm como área prioritária a Amazônia Legal, região com grande quantitativo de terras públicas federais⁷⁸.

É importante notar que, antes da edição das referidas medidas, a legislação agrária já amparava ocupantes de terras públicas federais que as tivessem tornado produtivas diretamente com o seu trabalho e de sua família, desde que não fossem proprietários de outros imóveis rurais e que exercessem na área a chamada morada habitual e cultura efetiva (TORRES; DOBLAS; ALARCON, 2017). Em outras palavras, trata-se da *legitimação da posse*, a ser efetivada pelo poder público, possibilitando a concessão de títulos de propriedade a posseiros via alienação direta (sem a necessidade da licitação pública), observadas as balizas da ocupação direta por, pelo menos, um ano, o tamanho máximo de 100 hectares de área e a cláusula que veda por dez anos a venda da terra, conforme estabelecido no Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964, art. 97 a 102) e no art. 17 da Lei 6.383, de 1976 (CUNHA; TORRES; GUERRERO, 2011; TORRES, 2012).

Ao instituto da legitimação da posse, somaram-se as diversas políticas territoriais ensejadas ou expandidas pela Constituição de 1988, que, além de recepcionar a legitimação de posses em seu art. 191, limitando-a a 50 hectares, privilegiou diversos instrumentos legais de destinação de terras públicas por meio do reconhecimento das terras indígenas (art. 231) e dos territórios quilombolas (art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), da criação de unidades de conservação (art. 225) e da destinação de terras públicas para o programa de reforma agrária (art. 188), cada qual com especificidades em relação à forma de reconhecimento ou criação, bem como ao rito administrativo a ser seguido.

Em seu conjunto, tais formas de destinação de terras públicas, combinadas com outros instrumentos, como as desapropriações por interesse social ou público, configuraram um “colchão legal” de proteção a diversos sujeitos de direitos que pleiteiam do Estado o reconhecimento jurídico de sua ocupação territorial, como povos indígenas, quilombolas e a grande diversidade de outras comunidades tradicionais – e inclusive posseiros propriamente ditos.

⁷⁸ Na exposição de motivos da MP 458/2009, foi afirmado que a União detém 67 milhões de hectares não destinados na Amazônia Legal, que correspondem a 13,42% da área total da região.

Esse panorama legal, sucintamente apresentado, contrasta com a emergência das MPs que tratarão da chamada “regularização fundiária”, visto que elas trazem para o plano legal, de forma gradual, novos critérios de alienação de terras públicas federais, sempre de tal modo a se criarem condições privilegiadas para públicos até então juridicamente entendidos como invasores ou grileiros de terras⁷⁹. A tabela 1 traz uma síntese das transformações introduzidas por cada medida. A seguir, pelo exame de cada uma delas, mostraremos como alguns desses critérios foram e seguem sendo ampliados ou flexibilizados em favor desse público, o que também contribui para explicar a quase paralisação das outras formas constitucionais de reconhecimento territorial nos últimos anos pelos sucessivos governos.

A MP 255/2005, posteriormente convertida na Lei 11.196/2005, aumentou o limite máximo de alienação direta das terras públicas federais na Amazônia Legal, de 100 para 500 hectares, para as situações em que as detenções por particulares fossem anteriores a 1º de dezembro de 2004⁸⁰.

O texto legal introduzido e aprovado pelo Congresso em 2005 alterou os critérios de alienação de bens públicos estipulados no art. 17 da Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações da Administração Pública Federal), formalmente ampliando o tamanho máximo das áreas passíveis de alienação sem a necessidade de licitação⁸¹. Com a

79 Como exemplos desse entendimento, convém passar em revista alguns artigos da legislação brasileira. O art. 71 do Decreto-Lei 9.760/1946 dispõe que “o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo”. Por sua vez, o art. 20 da Lei 4.947/1966, tipifica como crime invadir, com intenção de ocupar, terras da União, dos estados e dos municípios, com pena de detenção de seis meses a três anos. A Lei 8.176/1991, em seu art. 2º, assim dispõe: “Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa”. Já a Lei de Crimes Ambientais de 1998, com as alterações da Lei 11.284/2006, define: “Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare”.

80 Além da transferência da propriedade pública para particulares por meio de títulos de domínio, a Lei 11.196/2005 também estabeleceu a possibilidade de titulação individual de áreas pela Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), instrumento que formaliza a transferência formal da posse, mas não da propriedade.

81 Originalmente, a MP 255 tratava exclusivamente de benefícios tributários. Contudo, ao passar a tramitar no Congresso, o texto original sofreu numerosas emendas, alterando diversas normas jurídicas, ganhando a alcunha de “MP do Bem” e incluindo as alterações aqui discutidas, entre outras.

mudança, estabeleceu-se uma importante diferenciação entre a legitimação de posse e essa forma de alienação direta de terras públicas, que passou a figurar no ordenamento legal como “regularização fundiária”. Entretanto, permaneceram no ordenamento os principais critérios vigentes desde o instituto da legitimação de posse, visto que seguiram intocados importantes quesitos de reconhecimento das ocupações de terras públicas federais na Amazônia Legal, tanto de caráter objetivo (exploração caracterizada pela ocupação direta, morada permanente, cultura efetiva), quanto subjetivo (o ocupante ser pessoa física e não possuir outro imóvel rural).

Três anos mais tarde, o tamanho máximo para alienação direta foi novamente ampliado pela MP 422/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.763/2008), passando para 15 módulos fiscais, o que pode chegar a 1.500 hectares, na Amazônia Legal⁸². Tal como ocorreu com a MP anterior, essa medida e sua lei resultante previram que as alterações ficassem restritas à Lei de Licitações de 1993 (art. 17), e que as ações de “regularização fundiária” ocorressem exclusivamente no âmbito da Amazônia Legal, mantendo-se as mencionadas exigências objetivas e subjetivas para se atestar a regularidade da ocupação.

Em 2009, entra em cena a MP 458. Convertida na Lei 11.952/2009, é em seus marcos que se cria, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e subordinado diretamente ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, o programa Terra Legal, que passou a absorver recursos, infraestrutura, servidores e atribuições que antes eram de execução direta da autarquia responsável pela promoção da reforma agrária no país. Ressalve-se que, embora a MP 458 tenha logo ganhado a alcunha de “MP da Grilagem”, as MPs anteriores já haviam instituído a importante diferenciação jurídica entre legitimação de posse e “regularização fundiária”, e o limite para alienação direta já havia sido ampliado para os 15 módulos fiscais ou até 1.500 ha.

⁸² Módulo fiscal é uma unidade de tamanho dos imóveis rurais para fins de classificação e tributação da terra, criado pela Lei nº 6.746/1979. O tamanho do módulo é definido pelo Incra em cada município, de acordo com critérios como a exploração agropecuária predominante e a renda aferida a partir dessa exploração, variando de quatro a 110 hectares. Conforme a Lei nº 8.629/1993, os imóveis rurais podem ser classificados em pequenos (até quatro módulos fiscais), médios (entre quatro e 15) e grandes (acima de 15).

Cabe destacar também que a MP 458/2009 se diferencia das anteriores, não apenas porque altera a Lei de Licitações de 1993, mas porque cria uma norma própria para tratar da “regularização fundiária” (a Lei 11.952/2009)⁸³. De um lado, mantiveram-se os 1.500 hectares como limite máximo para alienação direta, e a Amazônia Legal como escopo das áreas a serem regularizadas. Sua grande novidade, porém, foi a adoção de critérios e requisitos diferentes para o reconhecimento da ocupação de pequenos imóveis rurais, de quatro módulos fiscais, e para aqueles que ocupam áreas maiores, de até 15 módulos fiscais. Um desses critérios foi o conceito de “exploração direta” (art. 2º, II), descrito como “a atividade econômica exercida em imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante com auxílio de seus familiares, ou com a ajuda de terceiros, ainda que assalariados”. Criou-se, assim, o cenário paradoxal em que o sujeito da ocupação (o assalariado) pode não ser o mesmo da exploração, situação inédita no direito agrário brasileiro desde a Lei de Terras de 1850.

Outra situação contraditória ensejada pela lei resultante da MP 458/2009 foi a redução da cláusula legal de proibição da venda da terra após sua titulação, de dez para apenas três anos (art. 15, parágrafos 4º e 5º, da Lei 11.952/2009⁸⁴) para áreas acima de quatro módulos fiscais. Dessa forma, criaram-se altas possibilidades de concentração fundiária legal, a partir do remembramento de várias áreas tituladas por um único proprietário, potencializadas ainda pelo conhecido mecanismo de uso

83 O texto original da MP 458 alterava a Lei 6.383/1976 (art. 29, parágrafo 1º), substituindo a expressão “legitimação de posse” por “regularização da ocupação”, e os requisitos da “morada habitual e cultura efetiva” por “critérios relativos à ancianidade da ocupação, às diversificações das regiões em que se situar a respectiva ocupação e à dimensão de área”. Contudo, na tramitação junto ao Congresso, esse trecho foi suprimido e o texto da Lei 6.383 voltou à redação original. O instituto da legitimação de posse não mais foi alterado pelas MPs posteriores, passando tudo a ser tratado como “regularização fundiária”, inclusive as áreas até 100 hectares.

84 Conforme a redação inicial: “§ 4º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos 3 (três) anos da titulação, poderão ser transferidos títulos referentes a áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, se a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento. § 5º A transferência dos títulos prevista no § 4º somente será efetivada mediante anuência dos órgãos expedidores”. Esses dois dispositivos foram questionados pela Procuradoria Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.269, impetrada em 2009. Contudo, no julgamento da ação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2017, não houve apreciação da questão, à medida que, durante a tramitação da MP 759/2016 e sua conversão na Lei 13.465/2017, o Congresso aprovou a supressão dos dois dispositivos da Lei 11.952/2009, comprometendo a análise da constitucionalidade.

de “laranjas” nos processos administrativos de regularização fundiária (Oliveira, 2005).

Além disso, a MP 458 estabeleceu que os requisitos objetivos para regularização fundiária dos imóveis de até quatro módulos fiscais passassem a ser averiguados por meio de declaração do ocupante. A vistoria prévia pelo órgão fundiário era prevista, dessa forma, somente em situações específicas, a critério da administração pública, conforme redação do art. 13 da Lei 11.952/2009. Observe-se como se cria aqui um procedimento inédito de facilitação da burla dos critérios de verificação da ocupação, brecha restrita, nesse primeiro momento, a áreas menores⁸⁵.

Em 2016, com a MP 759⁸⁶, convertida na Lei 13.465/2107, a mudança incidiu na data de comprovação da ocupação para fins de regularização fundiária, que passou de 1º de dezembro de 2004 (tal como estabelecido pela Lei 11.196/2005) para 22 de julho de 2008⁸⁷, e no limite máximo de alienação sem necessidade de licitação, que foi de 1.500 para 2.500 hectares na Amazônia Legal – atingindo, portanto, o limite constitucional de alienação de terras públicas para pessoas físicas sem anuência do Congresso, tal como previsto na Constituição de 1988 (art. 48, XVII, e art. 188, parágrafo 1º). Além disso, a MP trouxe nova e paradoxal alteração ao conceito de “exploração direta”, critério utilizado para promover a alienação direta de terras públicas, que passou a caracterizar como sujeito da regularização aquele que “explora” o imóvel “por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral” (art. 2º, II, da Lei 11.952/2009, alterada pela Lei 13.465/2107).

85 Na referida ADI 4.269, o STF assim decidiu, conforme Acórdão: “ii) que se confira interpretação conforme ao disposto no artigo 13 da Lei nº 11.952/2009, de modo a afastar quaisquer interpretações que concluam pela desnecessidade de fiscalização dos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, devendo o ente federal utilizar-se de todos os meios referidos em suas informações para assegurar a devida proteção ambiental e a concretização dos propósitos da norma, para somente então ser possível a dispensa da vistoria prévia, como condição para a inclusão da propriedade no Programa de regularização fundiária de imóveis rurais de domínio público na Amazônia Legal”.

86 Além de tratar da política de “regularização fundiária” rural aqui analisada, essa MP também abordou mudanças na regularização fundiária urbana, da política nacional de reforma agrária, entre outros temas.

87 A data faz referência ao conceito de “área rural consolidada”, instituído pela Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), em seu art. 3º, IV, que caracteriza o imóvel rural “com ocupação antrópica preexistente”.

Finalmente, a MP 910, editada em 2019, veio novamente modificar a Lei 11.952/2009, ampliando os critérios de “regularização fundiária” para todo o país e para as terras matriculadas em nome do Incra (art. 1º), incluindo os projetos de assentamentos de reforma agrária tidos pela autarquia federal como consolidados em todo o território nacional.

Sobre esse aspecto, frisamos que a lei que trata especificamente da política de reforma agrária (Lei 8.623/1993) passou por significativas modificações já com a MP 759/2016, como a elevação da área máxima passível de alienação para até quatro módulos fiscais. Não por acaso, a titulação e a consolidação dos projetos de assentamento passaram a ser as medidas prioritárias de (contra)-reforma agrária dos governos Temer e Bolsonaro, bem como a criação, no ordenamento legal, da “regularização fundiária” de grandes imóveis rurais, de forma direta e com enormes vantagens, conforme explicitamente previsto nas MPs 759/2016 e 910/2019.

Nesse sentido, o texto da MP 910/2019 suprimiu trecho do art. 1º da Lei 11.952/2009, que vedava a “regularização fundiária” à pessoa física ou jurídica com mais de uma área ocupada. Por sua vez, o impedimento de não ser proprietário de imóvel rural, estabelecido pelo art. 5º, II, da mesma lei, não foi modificado. Além disso, mais uma vez, aproxima-se a data da comprovação da ocupação, que passa de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, em uma clara sinalização de que, a qualquer momento, as terras públicas federais podem ser unilateralmente tomadas e seus invasores, regularizados.

Com a MP 910/2019, ainda, o critério de aferição da ocupação por meio da autodeclaração seria estendido para áreas de até 1.500 hectares (art. 13 da Lei 11.952/2009, com redação da MP 910/2019), abrindo as possibilidades de burla e fraudes a áreas cada vez maiores⁸⁸. Curiosamente, o setor mais beneficiado por tais medidas é o mesmo que questiona os critérios étnicos de autoatribuição de povos indígenas e quilombolas, buscando impor o marco temporal de ocupação de 5 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição) para a regularização fundiária de terras pertencentes a esses grupos⁸⁹.

88 Sobre os mecanismos comuns de grilagem de terras, ver Torres (2018).

89 Vide os argumentos nesse sentido contidos na Petição 3.388, que questionava a demarcação contínua da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol, em Roraima; da ADI 3.239, que questionava a

Da mesma forma, ainda que a Lei 11.952/2009 e suas alterações tenham abstratamente afastado a possibilidade da “regularização fundiária” em terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (art. 4º, II) e em áreas de interesse social, como os projetos de reforma agrária (art. 4º, I); tenham estipulado que “as terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas”⁹⁰ (art. 4, parágrafo 2º); e estabelecido a prioridade das “comunidades locais” em caso de conflito (art. 8º, I), tem-se, na prática, uma verdadeira corrida pela destinação das terras públicas em condições muito vantajosas para o público da “regularização fundiária”. Nessa disputa, quase nunca tem predominado o interesse público e social, o que se evidencia pela paralisia nas políticas fundiárias de reforma agrária, de criação de unidades de conservação e de reconhecimento de terras indígenas e territórios quilombolas, como também a reversão de áreas já destinadas para o programa de “regularização fundiária”⁹¹.

Após vigência de cinco meses, a MP 910 perdeu validade, por não ter sido submetida a voto na Câmara dos Deputados em maio de 2020, em meio a grande mobilização social contrária à medida. Ainda assim, o relatório dessa MP, com significativas modificações em relação ao texto original, foi convertido no Projeto de Lei (PL) 2.633/2020, e segue em tramitação no Congresso Nacional⁹². Assim, ainda que a MP 910 tenha perdido seu efeito, o PL deve ser lido como um quadro em aberto dos projetos ruralistas para apropriação de terras públicas, o que não exclui a retomada dos marcos da MP rejeitada, ou até mesmo um texto com regras ainda mais favoráveis a esse fim.

constitucionalidade do decreto de regularização fundiária de territórios quilombolas (Decreto 4.887/2003); o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Incra de agosto de 2017; e a maioria das contestações administrativas e judiciais aos procedimentos de regularização de terras indígenas e territórios quilombolas.

90 A redação dada pela MP 910/2019 somente ocorre após a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo original da lei, no julgamento da ADI 4.269 pelo STF.

91 Vide os casos de redução da TI Baú, da Floresta Nacional do Jamanxim e do Projeto (de Assentamento) de Desenvolvimento Sustentável Terra Nossa, todos na região da BR-163 paraense, abordados por Torres, Doblas e Alarcon (2017).

92 O relatório da MP 910 foi convertido no PL 2.633/2020 com a proposta de redução das áreas passíveis de “regularização” por autodeclaração do ocupante e sem vistoria, de até 15 módulos fiscais para 6 módulos fiscais, e retomando a data de ocupação de 22 de julho de 2008, inclusive por ocupantes antecessores ao atual.

Em conclusão, as MPs apresentadas estabeleceram, com o nome de “regularização fundiária”, condições muito benéficas para a legalização de terras tomadas ilegalmente, estabelecendo também um rito administrativo muito vantajoso a esse público, em detrimento de grupos cuja proteção territorial está prevista na Constituição e que, concretamente, deveriam ser priorizados.

O CADASTRO AMBIENTAL RURAL COMO INSTRUMENTO DE GRILAGEM

A obrigatoriedade do CAR foi instituída pelo polêmico Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Trata-se de um registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, cujo objetivo seria o de integrar as informações referentes aos parâmetros ambientais ao imóvel, “zoneando” áreas de preservação permanente e reservas legais, entre outras. Concretamente, porém, o cadastro prestou-se à apropriação ilegal de terras. A partir de um documento meramente declaratório, a prática vem valorizando o cadastro como instrumento de comprovação de posse e, até, das respectivas consequências fundiárias (MARTINS, P., 2015), tornando-o “a nova face da grilagem na Amazônia”, como caracterizou Moreira (2016):

O CAR jamais fora concebido como mecanismo fundiário, mas sim como mecanismo de regularização ambiental. Todavia, sempre teve por pressuposto a existência de uma propriedade ou posse válidas sobre as quais incidiria o cadastro. Ocorre, porém, que na prática este pressuposto tem sido deixado de lado e com isto o CAR passa paulatinamente a servir-se de instrumento para grilagem.

Tabela 1. Medidas recentes que incidem no aporte legal para destinação de terras públicas

	Leis 6.383/1976 e 8.666/1993	MP 255/2005	MP 422/2008	MP 458/2009	MP 759/2016	MP 910/2019
Leis convertidas pela medida	-	Lei 11.196/2005	Lei 11.763/2008	Lei 11.952/2009	Lei 13.465/2017	-
Leis alteradas pela medida	-	Lei 8.666/1993	Lei 8.666/1993	Lei 8.666/1993	Leis 11.952/2009, 8.666/1993 e 8.629/1993	Leis 11.952/2009 e 8.666/1993
Limite de área para alienação direta (sem licitação), em hectares	100 (legitimação de posse)	500	1500	1500	2500	2500
Abrangência	Brasil	Amazônia Legal	Amazônia Legal	Amazônia Legal	Amazônia Legal	Brasil
Data de comprovação da ocupação para fins de regularização fundiária	Prazo mínimo de um ano	1º de dezembro de 2004	1º de dezembro de 2004	1º de dezembro de 2004	22 de julho de 2008	5 de maio de 2014
Como a medida define o conceito de exploração direta	Terras tornadas produtivas pelo ocupante a partir do seu trabalho e de sua família (art. 29, caput, da Lei 6.383/1976)	Sem alterações	Sem alterações	Atividade econômica exercida em imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante com auxílio de seus familiares, ou com a ajuda de terceiros, ainda que assalariados (art. 2º, III, da Lei 11.952/2009).	Atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral (art. 2º, III, da Lei 11.952/2009).	Sem alterações

O mecanismo anula, dessa forma, a si próprio. Se a principal causa do desmatamento é a grilagem (TORRES; DOBLAS; ALARCON, 2017), o CAR potencializa justamente a grilagem. Moreira entende que há uma correlação direta entre CAR e propriedade ou posse, uma vez que o art. 5º, do Decreto 7.830/2012, que regulamenta o cadastro, “menciona que o CAR deve contemplar ‘dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural’. De repente, surge um terceiro não previsto na Lei, e desta forma, o Decreto estendeu, indevidamente, os sujeitos ativos do CAR” (MOREIRA, 2016). A mesma autora, ao analisar o conjunto normativo que institui o funcionamento do cadastro, constata ser

[...] requisito prévio à inscrição no CAR a comprovação de propriedade e posse. Todavia, na prática a flexibilização e indefinição dos documentos aptos a fazer prova destes institutos jurídicos é um grande problema. Juridicamente não existe posse em terra pública e só há posse válida em terra particular, logo os documentos aceitos para o CAR devem aportar esta comprovação. (MOREIRA, 2016).

Novamente, nota-se que se trata de atos legislativos que permitem ao grileiro revestir-se de posseiro e migrar do ilegal ao irregular. Alguns exemplos ajudam a compreender melhor os mecanismos desse processo, pelo qual o CAR é instrumentalizado pela grilagem.

Por ocasião da Operação Castanheira – deflagrada em 2014 e coordenada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Receita Federal –, foi divulgada pela imprensa uma gravação derivada de interceptação telefônica autorizada judicialmente. No diálogo entre o grileiro e um interessado na compra de terras, o CAR é mencionado em resposta à demanda de documentação da terra:

E a documentação lá, como funciona? Tem escritura ou é tudo na base do contrato?

A maioria ainda não é escritura. Tem uma sequência de documentos. Tem lá o CAR, que é o Cadastro Ambiental Rural, pra você poder por gado pra dentro, pra você ter guia de trânsito de animais e tal. Aí você pode pedir o título da terra. Aguardar um tempo que o documento sai. (AMAZÔNIA S.A., 2015).

A Operação Castanheira foi um marco no sentido de evidenciar o uso do CAR como instrumento de grilagem. Referindo-se à ação, o procurador da República Daniel Azeredo – mesmo vendo no cadastro uma ferramenta de controle eficaz – comenta sobre esse uso às avessas:

Em um diálogo gravado pela Polícia Federal, um dos principais acusados [de grilagem e desmatamento] fala a um comparsa: “Aquele terra lá do Patrocínio, em que nome foi colocado aquele CAR?” A pergunta desnuda a prática da quadrilha de fazer cadastros em série, em nome de laranjas, para vender terras griladas. Nenhum sistema é à prova de fraudes. Criminosos como o que foi flagrado na escuta telefônica já encontraram mais de uma receita para burlar o CAR. Uma modalidade detectada é: o sujeito desmata hoje e faz o cadastro logo em seguida que informaria a ilegalidade tanto do desmatamento quanto da ocupação. É uma fraude relativamente simples para coibir, já que as áreas desmatadas ilegalmente são identificadas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). (AZEREDO, 2015).

Em sentido análogo, uma síntese da apropriação pela grilagem do CAR – assim como do parcelamento, do uso de laranjas e do “Terra Legal” –, foi encontrada em um anúncio de 2016, de uma fazenda de 100 mil hectares no município paraense de Jacareacanga. O vendedor, por meio do sítio OLX, oferta sem constrangimento a detenção de terras públicas cuja dimensão era 50 vezes maior que o limite constitucional:

É uma área de posse mansa e pacífica e está sendo feito o Geo [georreferenciamento] para na sequência fazer o CAR, requerer o título definitivo e conseqüente escritura definitiva. Está sendo feito o desmembramento da área de até 1.500 ha no projeto [Programa] Terra Legal. (FAZENDA, 2016, apud TORRES; DOBLAS; ALARCON, 2017).

Observe-se como se assume, publicamente, o parcelamento da imensa grilagem em frações menores, que mediriam 15 módulos fiscais, o limite de atuação do programa Terra Legal⁹³. Além disso, uma vez mais o CAR figura como etapa do processo de titulação fraudulenta da terra.

Segundo Azeredo (2015), o cadastro também é passível de fraude por adulteração, “pela manipulação dos limites do mapa, omitindo a invasão de áreas

93 Nesse caso, o grileiro parece mal informado, uma vez que o módulo fiscal em Jacareacanga é de 75 hectares, e não 100, de modo que o limite máximo para fracionamento em parcelas teria de ser 1.125 hectares.

ilegais”. Nesse caso, explica o procurador, o infrator disporia de um documento público que conferiria legitimidade a um crime.

A ocorrência de fraudes constituídas pelo ato de se forjarem documentos legítimos para encobrir uma ocupação ilegal, prática registrada desde 1854 (HOLSTON, 2013), é evidenciada no próprio boletim com os números do cadastro de março de 2017. No Pará, por exemplo, a área passível de ser apropriada privadamente é de 56.836.278 hectares, mas a somatória dos cadastros supera esse número, atingindo 57.205.478 hectares. No Acre, a situação é ainda mais gritante: a área total cadastrada é de 10.901.650 hectares, mais de três vezes o máximo possível, que seria de 3.528.543 hectares (BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, Serviço Florestal Brasileiro, 2017).

Cabe ressaltar, também, que o emprego que a grilagem faz do CAR segue, ainda, a tradição da expropriação, e as comunidades tradicionais são as principais vítimas. Como explicou em entrevista o agrarista Girolamo Treccani, o cadastro se desvirtua, de modo a se tornar algo que dá direito ao acesso à terra. “Isso está absolutamente errado. A maior vítima disso, evidentemente, são as populações tradicionais” (CAMPELO, 2017).

Nesse sentido, destaca Moreira (2016), o fato de proprietários, posseiros e grileiros serem cadastrados sob o mesmo *status* faz pensar no CAR como um artifício para revestir de legitimidade as terras griladas. Tal ardil, registra Holston, já ocorria desde 1854, com os instrumentos da época:

Para envolver a terra numa teia de transações legítimas, um grileiro [do século XIX] ou proprietário poderia pagar impostos sobre sua posse [na verdade, detenção], vender um pedaço dela, doar parte para uma organização religiosa, fazer levantamento da propriedade, usá-la como garantia para um empréstimo, deixar de herança ou concedê-la como dote. (HOLSTON, 2013, p. 188).⁹⁴

A reciclagem histórica da política do fato consumado em favor da grilagem, bem como a eficiência de se envolver a ilegalidade em teias de relações sociais legítimas, pode ser observada em uma decisão liminar deferida em 12 de junho de

⁹⁴ Holston, na obra aqui estudada, toma conceitos de “posse” e “propriedade” de forma bem pouco precisa. Eventualmente, por problemas de tradução, grafa-se, por exemplo, posse, quando se fala em detenção, e propriedade, ao se referir a posse.

2017, pela Vara Agrária de Santarém. Nela, o juiz se posiciona a favor dos impetrantes de ação de manutenção e reintegração de posse em face de um movimento camponês de luta por terra (TORRES; BRANFORD, 2017b). Em sua decisão, expressa:

Observando a prova documental trazida com a inicial, constato que o autor apresentou indícios de prova suficientes que indicam o exercício da posse de fato legítima, justa e pacífica e de boa fé, anterior ao esbulho praticado pelos réus, pelo menos nesta análise prefacial, vêm demonstrando o exercício da posse agrária na área em questão, conforme se observa do Cadastro Ambiental Rural [...], da Autorização de Funcionamento de Atividade Rural [...], que indicam o exercício da posse no bem, bem como a gerência e administração das atividades na referida área em regime de condomínio pelos autores.⁹⁵

Em que pese o próprio documento trazer uma tarja preta ao rodapé, explicitando que o CAR não “se constitui em prova de posse ou propriedade para fins de regularização fundiária”, a acepção prática do cadastro como ferramenta da legitimação da grilagem faz da sua constituição formal um detalhe de somenos. A Autorização de Funcionamento de Atividade Rural, também citada na decisão, é outro instrumento declaratório, que se presta aos mesmos fins do CAR em prol da grilagem de terras.

Como curiosidade, registre-se que os autores da ação mencionada são membros de uma quadrilha de grilagem de terras internacionalmente conhecida, comandada por Antonio José Junqueira Vilela Filho (TINOCO, 2016; TORRES; BRANFORD, 2017a; TORRES; DOBLAS; ALARCON, 2017). A terra em questão, onde as famílias ocupantes demandam a criação de um assentamento do Incra, trata-se de gleba arrecadada pelo instituto justamente para fins de reforma agrária.

A propósito do aspecto autodeclaratório, vale notar que esse sistema de “registro fundiário” a partir da declaração do pretendente parece frutificar na Amazônia, para além do CAR. Em 2015, o Instituto de Terras do Pará (Iterpa) instituiu o Cadastro Rural Fundiário (Carf), que se prestava à composição de uma base de cadastros autodeclaratórios junto ao órgão fundiário estadual, tendo por base de apoio o CAR. Segundo recomendação do Ministério Público do Estado do Pará

95 Decisão proferida nos autos do Processo nº 0005321-03.2017.8.14.0051, da Vara Agrária de Santarém-PA, em 12 de junho de 2017.

(MPE), “a utilização do CAR como base para o Cadastro Rural Fundiário perverte a finalidade do CAR e atua *contra legem* considerando não ter esta natureza fundiária, além de criar grande insegurança à gestão do patrimônio público fundiário e agrário do Estado do Pará” (PARÁ, Ministério Público do Estado, 2017). O MPE recomendou ao Iterpa, então, a interrupção do sistema, mas resta evidente a inclinação do órgão que deveria gerir as terras do estado em abrir os braços à grilagem.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA 9 DA FUNAI E OS SINAIS À GRILAGEM

Um reiterado foco de ataque do governo Bolsonaro são as terras indígenas (TI). São costumeiras as declarações de que suas dimensões são abusivas (Soares, 2020), de que elas “inviabilizam a Amazônia” (PRUDENCIANO, 2020), além de promessas de redução das TIs já reconhecidas pelo Estado. A alteração (para menor) dessas áreas é inconstitucional, legalmente fora do alcance de qualquer canetada presidencial, o que relegaria tal promessa a mais uma das muitas bravatas. Há, contudo, elementos para se crer que essas declarações produzam efeitos bastante concretos e nefastos nos direitos territoriais de povos indígenas, e que inclusive se articulem mais amplamente com as investidas da grilagem.

As invasões em terras indígenas, por exemplo, dispararam no governo Bolsonaro (SOARES, 2019). Uma recente reportagem jornalística da TV de maior audiência no Brasil exemplificou bem como as assertivas anti-indígenas de Bolsonaro, apesar de esvaziadas de qualquer amparo legal, promovem a invasão em TIs. Na reportagem, um dos invasores que se deslocam para a terra indígena de Trincheira-Bacajá, no Pará, disse que foi incentivado a se mudar para a terra “com essa fala do governo federal, do ministro, que vai cortar 5% de terras indígenas”. E confessou: “Esperamos que isso aconteça um dia e que o governo legalize a nossa presença aqui. Enquanto isso, estamos ocupando aqui” (G1, 2020).

Alimentando esperanças do gênero, e saindo do plano do discurso, em 22 de abril de 2020, o governo Bolsonaro implementou uma ação a impulsionar ainda mais as invasões em terras indígenas, com a edição da Instrução Normativa (IN) 9/2020, da Fundação Nacional do Índio (Funai). A norma alterou o regime de emissão da

chamada declaração de reconhecimento de limites. A finalidade dessa declaração era fornecer aos supostos proprietários de imóveis rurais a certificação de que não estavam sobrepostos a terras indígenas. Caso o imóvel estivesse dentro do perímetro de uma TI, independentemente do estágio do longo processo de reconhecimento oficial dessas áreas, a certidão não era emitida.

Após a referida instrução normativa, somente a homologação da TI por decreto do presidente da República, último estágio do processo demarcatório desses territórios pelo Estado, passa a constituir impedimento para emissão da certidão. Entretanto, como deixa claro toda a legislação brasileira, uma terra indígena é terra indígena, independentemente de estar homologada ou não (MARÉS, 2003). Vulnerabiliza-se, assim, uma série de territórios que se encontram nas fases anteriores do processo – de acordo com dados da própria Funai, existem hoje 237 processos de reconhecimento de TIs pendentes de homologação.

A associação de servidores da Funai (INA) emitiu uma nota técnica sobre a IN 9, afirmando que “invasores de TI poderão solicitar documento à Funai e, munidos desse documento, requerer junto ao Incra, por meio de cadastro autodeclaratório, a legalização dessas áreas invadidas”. Mais que isso, prossegue a nota, “ocupantes, posseiros e grileiros também poderão licenciar atividades econômicas como extração madeireira, inclusive em áreas interditas em razão da ocupação de índios isolados” (INDIGENISTAS ASSOCIADOS, 2020).

Marcelo Xavier, atual presidente da Funai e signatário da nova norma, é conhecido por seu posicionamento anti-indígena (SHALDERS, 2019). Em vídeo publicado no site da própria Funai, Xavier declarou que a IN 9 “traz segurança jurídica, pacifica conflitos no campo”. Afirmou ainda que a instrução responde ao interesse indígena, pois atende à Constituição Federal (GARCIA; XAVIER, 2020). A assertiva, porém, não poderia ser mais contraditória. A nova norma efetivamente cria insegurança jurídica, inclusive para quem de fato se situa fora de terras indígenas. A IN iguala áreas que respeitam os limites das TIs em processo de reconhecimento às que estão dentro dos territórios indígenas, pois ambas receberiam a mesma declaração da Funai. Um comprador de terras, por exemplo, não poderá

saber se um imóvel está ou não sobreposto a uma terra indígena em processo de demarcação.

A fragilização fundiária dos territórios indígenas ainda não homologados é resultado direto da IN 9, que motiva uma onda de invasões em terras indígenas, como toda legislação que gera expectativa de reconhecimento de direito sobre áreas que deveriam ser destinadas a outros fins.

A dimensão da inconstitucionalidade da medida reuniu 49 procuradores da República de 23 estados do país em um mesmo ato, em abril de 2020. O Ministério Público Federal (MPF) expediu uma recomendação à presidência da Funai, para que a norma fosse imediatamente cancelada. Segundo o MPF, a IN 9 viola o artigo 231 da Constituição, pois não pode haver prioridade da propriedade privada sobre uma terra indígena, mesmo que ela não esteja homologada. Ao permitir que sejam declaradas como particulares as terras indígenas, segundo os procuradores, a nova normativa da Funai aumenta “gravemente os riscos de conflitos fundiários e danos socioambientais” (BRASIL, Ministério Público Federal, 2020).

Há outro fator ainda que se soma à fragilização das áreas não homologadas: a política de não se concluírem os processos demarcatórios. O governo Bolsonaro não homologou nenhuma terra indígena, mesmo tendo herdado dezenas de processos concluídos. O procurador Yuri Corrêa da Luz, falando ao jornal *El País*, explicou que estaria em curso uma tentativa de travar as demarcações por meio de pedidos de análises de estudos já realizados e da constante troca de funcionários e atribuições da Funai. Casos ora prestes a serem concluídos, como os do povo Tupinambá da Bahia, que enfrentam sérios conflitos fundiários, podem retroceder. “O que a gente pode intuir é que se trata de uma política estruturada e não algo ligado a possíveis irregularidades em dois ou três processos”, diz Luz (JUCÁ, 2020).

Menos de um mês após a promulgação da IN, segundo a *Agência Pública*, 72 novas certificações de terras (supostamente) privadas foram emitidas no Sistema de Gestão Fundiária, o Sigef (FONSECA; OLIVEIRA, 2020). Somadas a outros 42 imóveis registrados antes da IN 9, mas já nos marcos da gestão Bolsonaro, totalizam-se mais de 250 mil hectares certificados no interior de TIs durante esse governo.

Entre o programa Terra Legal e o CAR, as medidas debatidas restringiram-se a terras públicas não destinadas. Esta seção mostrou, porém, a facilidade criada para a grilagem torna viável o investimento político para a desafetação terras indígenas, de modo que possam ser apropriadas privadamente⁹⁶. Acrescentamos que algo semelhante se dá com as unidades de conservação, sendo o caso da Floresta Nacional do Jamanxim ilustrativo desse processo. Ali, grileiros instalaram-se e desmataram a unidade de conservação, protocolando seus pedidos de “regularização fundiária” e declarando CAR, certos de que a área será desafetada e de que serão titulados (TORRES; BRANFORD, 2017c).

GRILAGEM E EXPROPRIAÇÃO CAMPONESA

Um aspecto mencionado, mas que convém reiterar, é como a grilagem está intimamente ligada à expropriação, não só de povos e comunidades tradicionais, mas de camponeses em geral – muitas vezes em um movimento mutuamente imbricado.

Se atentarmos a desdobramentos recentes, observa-se como grupos de autodenominados *colonos*, que ocupam a terra em frações parcelares, também se veem ameaçados por transformações na legislação. Promulgada há poucos anos, a Lei 13.465, de 2017, permite que lotes de assentamentos de reforma agrária sejam titulados e, conseqüentemente, que possam ser alienados antes da efetiva implementação do assentamento. O desmonte da política de implementação de assentamentos de reforma agrária, somado à facilidade para que o lote de reforma agrária seja injetado no mercado, fazem com que a venda do lote seja praticamente compulsória. Além de inviabilizar a ocupação de camponeses – e aqui falamos de centenas de milhares de famílias, somente na Amazônia –, promove-se a migração compulsória dessas famílias em busca de terra.

Tal pressão é, ainda, agravada pelo fato de as terras públicas arrecadadas para fins de reforma agrária na Amazônia (TORRES, 2012) terem sido tomadas pela grilagem e, hoje, contarem com generosos programas fundiários que operam a transformação do grileiro em proprietário rural (TORRES; DOBLAS; ALARCON,

⁹⁶ Embora a desafetação de TIs seja inconstitucional, isso não significa que não ocorra, como no caso da TI Baú, registrado em Torres, Doblas e Alarcon (2017).

2017). O movimento de camponeses pobres expropriados avança sobre “terras livres”, o que atualmente significa rumar sobre terras indígenas e unidades de conservação. Ainda que ambientalistas e indigenistas sejam comumente distantes (se não antagônicos) da discussão sobre reforma agrária, dificilmente será possível pensar na integridade dessas áreas sem, concomitantemente, pensar a efetivação dessa política.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo das últimas páginas, viram-se exemplos de como o aporte legal recente para destinação de terras públicas se relaciona com a grilagem na Amazônia, abrindo flancos e perpetuando um ciclo contínuo e autorreferenciado de legalização de ilegalidades. Indicamos, ainda, como esse movimento resulta em saque, conflitos e violações de direitos de camponeses e povos e comunidades tradicionais.

Embora certos elementos desse cenário sejam conhecidos, e acompanhem, como dito, a própria história fundiária brasileira, eles delineiam uma tendência de intensificação e acirramento. De forma articulada à constituição do aporte legal amigável à grilagem, com Bolsonaro, cresce a importância de outra dimensão da ação estatal, um aporte político às variadas formas de apropriação ilegal de terras. A julgar pelos indicadores fundiários, ambientais e sociais destes últimos anos, essa conjunção constitui enorme ameaça, com impactos potencialmente irreversíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEREDO, D. 2015. O Cadastro Ambiental Rural: o raio-X do Brasil. *Época*, Rio de Janeiro, 1 jun. Disponível em: <http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/amazonia/noticia/2015/06/cadastro-ambiental-rural-o-raio-x-do-brasil.html>. Acesso em: 22 mai. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. 2017. **CAR: boletim informativo**. Dados até 31 de março de 2017. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/2649-boletim-informativo-car-marco-2017/file>. Acesso em: 22 mai. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2020. **Recomendação n. 13/2020**. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjP4tTilajtAhUuD7kGHY8JCOoQFjAAegQIAhAC&url=http%3A%2F%2Fwww.mpf.mp.br%2Ffmt%2F sala-de-imprensa%2FDocumentos%2520para%2520link%2FRECM T.pdf&usg=AOvVaw2K-VE6UWEoRHJBuzooR4No>. Acesso em: 16 nov. 2020.

CAMPELO, L. 2017. Cadastro Ambiental é usado para legalizar grilagem na Ilha de Marajó. **Brasil de Fato**, São Paulo, 12 abr. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/04/12/cadastro-ambiental-e-usado-para-legalizar-grilagem-na-ilha-de-marajo/>. Acesso em: 22 mai. 2017.

CUNHA, C. C.; TORRES, M.; GUERRERO, N. R. 2011. Ri por último quem grila melhor: a MP 458 e as últimas artimanhas da grilagem na Amazônia. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, 5.; SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, 6, 2011. **Anais** [...]. Belém: UFPA.

FONSECA, B.; OLIVEIRA, R. 2020. Com Bolsonaro, fazendas foram certificadas de maneira irregular em terras indígenas na Amazônia. **Agência Pública**, São Paulo, 19 maio. Disponível em <https://apublica.org/2020/05/com-bolsonaro-fazendas-foram-certificadas-de-maneira-irregular-em-terras-indigenas-na-amazonia/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

HOLSTON, J. **Cidades insurgentes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

INDIGENISTAS ASSOCIADOS. 2020. Nota Técnica: a Instrução Normativa da Funai nº 09/2020 e a gestão de interesses em torno da posse de terras públicas. **INA**, 27 abr. Disponível em: <http://apib.info/files/2020/04/2020-04-27-nota-tc3a9cnica-in-09.pdf> e <https://indigenistasassociados.org.br/2020/04/27/nota-tecnica-a-instrucao-normativa-da-funai-no-09-2020-e-a-gestao-de-interesses-em-torno-da-posse-de-terras-publicas/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

JUCÁ, B. 2020. Governo Bolsonaro manobra para travar a demarcação de terras indígenas no Brasil. **El País**, São Paulo, 4 fev. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-04/governo-bolsonaro-manobra-para-travar-a-demarcacao-de-terras-indigenas-no-brasil.html>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MARÉS, C. F. **A função social da terra**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2003.

MARTINS, J. S. **O poder do atraso**: ensaios de sociologia da história lenta. São Paulo: Hucitec, 1994.

MARTINS, P. 2015. A corrida pelo Cadastro Ambiental Rural: mais tempo e mais questionamentos. **Terra de Direitos**, Curitiba, 5 maio. Disponível em:

<http://terradedireitos.org.br/2015/05/05/artigo-a-corrida-pelo-cadastro-ambiental-rural-mais-tempo-e-mais-questionamentos>. Acesso em: 3 dez. 2016.

MOREIRA, E. 2016. Cadastro Ambiental Rural: a nova face da grilagem na Amazônia? **Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente**, Belo Horizonte, 7 jul. Disponível em: https://abrampa.org.br/abrampa/site/index.php?ct=lista_feed&id=7&pagina=2. Acesso em: 16 nov. 2020.

OLIVEIRA, A. U. BR-163 Cuiabá-Santarém: geopolítica, grilagem, violência e mundialização. In: TORRES, Maurício (org.). **Amazônia Revelada: os descaminhos ao longo da BR-163**. Brasília: CNPq, 2005, p. 67-184.

PARÁ. Ministério Público Estadual. 2017. **Recomendação**. Inquérito Civil 001/2013-8ªPJ Agrária. Belém, 27 abr.

PRUDENCIANO, G. 2020. Bolsonaro diz que reservas indígenas “inviabilizam a Amazônia”. Estadão, São Paulo, 13 fev. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/02/13/bolsonaro-diz-que-reservas-indigenas-inviabilizam-a-amazonia.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SHALDERS, A. 2019. Falhou no psicotécnico, investigou desafeto e atacou procurador: a trajetória do novo presidente da Funai. **BBC News Brasil**, São Paulo, 25 jul. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49107737>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SOARES, J.P. 2019. Invasão de terras indígenas dispara sob governo Bolsonaro. **Deutsche Welle**, Bonn, 25 set. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/invas%C3%A3o-de-terras-ind%C3%ADgenas-dispara-sob-governo-bolsonaro/a-50585803>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SOARES, I. 2020. Para Bolsonaro, tamanho das terras indígenas no Brasil é “abusivo”. **Correio Braziliense**, Brasília, 11 fev. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/02/11/interna_politica,827353/para-bolsonaro-tamanho-das-terras-indigenas-no-brasil-e-abusivo.shtml. Acesso em: 16 nov. 2020.

TINOCO, J. 2016. O grileiro dos Jardins: a história do pecuarista acusado de comandar, em São Paulo, esquema de desmatamento da Amazônia. **El País**, São Paulo, 22 out. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/21/politica/1477083654_412438.html. Acesso em: 1º dez. 2016.

TORRES, M. Grilagem para principiantes: guia de procedimentos básicos para o roubo de terras públicas. In: MARQUES, M. I. M. (org.). **Perspectivas de Natureza: geografia, formas de natureza e política**. São Paulo: Annablume, 2018, p. 285-314.

_____. **Terra privada, vida devoluta:** ordenamento fundiário e destinação de terras públicas no oeste do Pará. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

TORRES, M.; DOBLAS, J.; ALARCON, D.F. “**Dono é quem desmata**”: conexões entre grilagem e desmatamento no sudoeste paraense. São Paulo; Altamira: Urutu-branco; IAA, 2017.

TORRES, M.; BRANFORD, S. 2017a. “A máfia do desmatamento”. **The Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 22 mar. Disponível em: <https://theintercept.com/2017/03/22/a-saga-da-familia-vilela-os-maiores-pecuaristas-e-destruidores-de-florestas-do-brasil/>. Acesso em: 22 mai. 2017.

_____. 2017b. Justiça decide que agricultores devem deixar terras reclamadas por desmatadores. **The Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 20 jun. Disponível em: <https://theintercept.com/2017/06/20/justica-decide-que-agricultores-devem-deixar-terras-reclamadas-por-desmatadores/>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. 2017c. Amazon land speculators poised to gain control of vast public lands. **Mongabay**, Menlo Park, 27 mar. Disponível em: <https://news.mongabay.com/2017/03/amazon-land-speculators-poised-to-gain-control-of-vast-public-lands/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

OUTRAS FONTES

AMAZÔNIA S.A. 2015. Direção: Estevão Ciavatta e Fernando Acquarone. Rio de Janeiro: Pindorama Filmes; Rede Globo de Televisão. 1 vídeo (12 min). [Exibido no programa Fantástico, em 29 mar.]. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/4071598/>. Acesso em: abr. 2017.

ÁUDIOS e vídeos revelam detalhes de esquema de grilagem dentro de terras indígenas. 2020. **G1**, Rio de Janeiro, 19 abr. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/04/19/audios-e-videos-revelam-detalhes-de-esquema-de-grilagem-dentro-de-terras-indigenas.ghtml>. Acesso em: 16 nov. 2020.

GARCIA, N.; XAVIER, M. [S. l.: s. n.]. 1 vídeo (3 min). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1oRJSq9GV3OBvvMNkYIiy8Qjc1VFyeturj/view>. Acesso em: 17 nov. 2020.

CAPÍTULO 7

A GRILAGEM JUDICIAL E O AVANÇO DA PROPRIEDADE PRIVADA SOBRE AS TERRAS DE USO COMUM NOS GERAIS

Sandra Helena Gonçalves Costa

“A ideia de apropriação individual, exclusiva e absoluta, de uma gleba de terra não é universal, nem histórica nem geograficamente. Ao contrário, é uma construção humana localizada e recente.”
Marés (2003, p. 17)

A GRILAGEM JUDICIAL NO NORTE DE MINAS GERAIS

A *grilagem judicial*, mote deste texto, desafia a nossa compreensão do que pode ser a justiça. Trata-se de uma prática que engloba a regulação das terras, o estudo das formas, dos ritos jurídicos, das práticas e condutas profissionais, e a análise das legislações federais e estaduais que sucessivamente regulamentaram as terras no Brasil que serviram de base para que fossem tomadas decisões processuais que transformaram terras devolutas⁹⁷, camponesas, quilombolas, indígenas de uso comum, em terras particulares ou objeto de rentismo.

A *grilagem judicial* está inserida no processo desigual de apropriação privada das terras, que envolveu a extração da renda fundiária⁹⁸ em diversos contextos, que

97 As terras devolutas são aquelas terras que durante o processo de apropriação territorial, desde o período colonial até a promulgação da Lei de Terras de 1850 – que trouxe a sua definição jurídica –, não foram levadas a nenhum tipo de registro oficial (paroquial, notarial, cadastral), ou seja, não foram arrecadadas, discriminadas e registradas, sendo assim terras públicas não discriminadas. Em geral, as terras devolutas têm sido objeto da grilagem, e por essa prática, incorporadas ao patrimônio particular a partir de registros fraudulentos ou pela legitimação de leis e políticas estatais inconstitucionais que se sucedem desde o governo imperial até os presentes dias, buscando corrigir ou consolidar a histórica incapacidade do Estado em regular as terras da colônia e depois do país, em diferentes contextos políticos. Essa complexa questão fundiária que envolve as terras devolutas no Brasil foi atravessada por interesses rentistas, em diferentes conjunturas políticas e econômicas (cf. COSTA, 2017).

98 O caráter rentista do capitalismo no Brasil é um pressuposto teórico fundamental para a compreensão do processo de constituição da propriedade privada da terra, conforme analisou Martins (1979 e 1994). Isto quer dizer que, no Brasil, o desenvolvimento do modo capitalista de produção se concretizou, principalmente, através da fusão do capitalista e do proprietário de terra em uma mesma pessoa física e jurídica (Oliveira, 2004). As dimensões rentistas da apropriação de terra no Brasil foram aprofundadas também na tese de Gustavo Prieto (2016).

se somaram ao longo do processo de expansão do modo de produção capitalista no campo no Brasil. Essa prática tangencia questões mais amplas ligadas à expansão territorial do capitalismo no Brasil, à construção do Estado brasileiro, à constituição das classes sociais que se reproduzem diretamente no campo – os proprietários de terra e os camponeses – e ao embate travado entre essas classes.

A análise da *grilagem judicial* de terras no norte de Minas Gerais tem como base a compreensão de que a questão agrária no Brasil prescinde de uma perspectiva dialética de compreensão do território na sua dimensão histórica, na sua contradição e na totalidade concreta dos processos econômicos, sociais, políticos, ideológicos e simbólicos. Portanto, a questão converge com a compreensão marxiana de que a sociedade é fruto do modo como ela produz sua existência onde infraestrutura e superestrutura se encontram articuladas (OLIVEIRA, 2004, p. 40).

Os argumentos que apresento neste texto foram desenvolvidos na tese de doutorado (COSTA, 2017) cujo questionamento central foi compreender o impacto das ações de divisão e demarcação de fazendas na apropriação privada das terras de uso comum no norte de Minas Gerais⁹⁹. Esse tema trouxe à baila a análise da aplicação do Decreto nº 720 de 05 de setembro de 1890 e os meios pelos quais as elites agrárias locais manejaram a sua burla. Os processos imobiliários de divisão e demarcação de terras que tramitaram na então Comarca de Grão Mogol – arquivados nos Cartórios de 1º e de 2º Ofícios e Notas do município de Grão Mogol – foram as fontes que subsidiaram os questionamentos e a busca por respostas às hipóteses formuladas sobre esse processo de apropriação privada capitalista da terra por meio da aplicação do referido instrumento jurídico.

Através do estudo dessas ações, verificou-se uma prática judiciária – disseminada também em outras comarcas do norte de Minas – que criou condições

⁹⁹ O orientador da tese, professor Ariovaldo U. Oliveira, foi quem primeiro identificou os processos divisórios das Fazendas Marimbo e Riacho de Dona Rosa, arquivados nos Cartórios de 1º e 2º Ofício de Grão Mogol, em 2013, quando realizou o Diagnóstico Socioeconômico e Fundiário para a criação da *Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Tamanduá*. Ao discriminar a cadeia dominial dos imóveis circunscritos na área de criação dessa RDS, Oliveira (2013) detectou “vícios de origem” nas matrículas de imóveis rurais registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Grão Mogol/MG e Porteirinha/MG, levantando a hipótese de que as elites locais se anteciparam à ação do Estado e, com o apoio do poder judiciário, dividiram as terras entre si através do estratagema dos pedidos de divisão judicial das “fazendas”, sem base legal para tal. A partir dessa hipótese, aprofundei os levantamentos sobre a apropriação privada das terras na Comarca de Grão Mogol.

para a apropriação privada das terras livres camponesas e quilombolas usadas em comum segundo seus códigos costumeiros.

A partir do estudo dos documentos apresentados nos autos foi possível a reconstituição e aproximação da história da origem da propriedade privada naquela comarca¹⁰⁰ e, sobretudo, o questionamento quanto ao destino dos quinhões em que as glebas de maior extensão ou privilegiadas em termos de bens naturais foram adjudicadas aos grileiros. Muitos desses sequer apresentaram algum documento de comprovação da propriedade (o título *jus in re*, necessário para requerer uma ação para esse fim) e, ainda assim, lograram o status de legítimos possuidores a partir da prática processual demarcatória – conduzida por meio de uma articulação entre os suplicantes da divisão, agrimensores, arbitradores e funcionários públicos – que culminou em sentenças judiciais que adjudicaram enormes extensões de terras, dando existência documental (cartorial) às fazendas que nunca existiram.

Ao se buscar compreender o processo histórico de ocupação das terras devolutas em Minas Gerais através da grilagem, acabaram sendo expostos os limites da aplicação da legislação agrária no estado, os sujeitos sociais envolvidos e as suas contradições, além de serem reveladas as lutas sociais de resistência a esse processo.

A tentativa de afirmação da propriedade privada capitalista da terra no norte de Minas Gerais articula, contraditoriamente, o rentismo, a produção econômica e o aparelho jurídico-político. Ao longo do processo histórico, esse avanço tem sido enfrentado pela luta do campesinato geraizeiro, dos quilombolas e também dos povos indígenas que territorializam a luta por terra, água e território nos gerais.

Como evidência desses embates, na fração do território estudada, analisei a luta, ainda em curso, do campesinato geraizeiro pelo reconhecimento fundiário do autodemarcado *território geraizeiro do Vale das Cancelas*. Essa fração do campesinato

100 A elite local, na maioria das vezes buscou invisibilizar essa história, mesmo quando provocada sobre o tema. A ênfase se voltou para outros aspectos da história como o tempo dos bandeirantes, da exploração de diamantes e os atrativos turísticos do município, a cultura e o folclore, e até mesmo as narrativas “apaixonadas” acerca do Barão de Grão Mogol. A historiadora Márcia Motta (1998) tem uma crucial explicação para esse tipo de processo a construção da “*amnesia social*”: “Alterar nomes, apagar no discurso a existência de indivíduos, tem sido uma prática por demais comum na história. Assim, se podemos falar de uma história dos vencedores é exatamente porque, ao virá-la do avesso, há uma outra história, vista de baixo, onde os acontecimentos tiveram uma outra interpretação e onde lugares tiveram também outras denominações” (MOTTA, 1998, p. 9).

foi denominada “*recantilamento*”, por ser um processo que limitou o uso comum das terras de gerais, fazendo com que eles fossem “acuados” nas grotas, impondo degradantes relações de trabalho e condições alheias aos seus costumes construídos historicamente.

Assim, para expor os fundamentos da *grilagem judicial* e da *retaliação fundiária*, o caminho percorrido neste texto é o da apresentação de uma síntese da legislação sobre as terras devolutas no Estado de Minas Gerais e da análise de dados imobiliários (sentença divisória e cadeia sucessória da imóvel), instrumentos para revelar os sujeitos e os meandros do conflito agrário instaurado na fração territorial correspondente à antiga jurisdição da Comarca de Grão Mogol, MG.

A LEGISLAÇÃO AGRÁRIA E O DESTINO INCERTO DAS TERRAS DEVOLUTAS EM MINAS GERAIS

A história da apropriação das terras no Brasil revela que a legislação “maior” válida durante o período colonial, depois no Império e, por fim, na República também foi aplicada para Minas Gerais. Todavia, o ordenamento territorial mineiro teve um marco específico no século XVIII, quando o norte de Minas Gerais, ainda estava subjugado aos limites das Capitânicas de Pernambuco e Bahia. A preocupação, interna e externa, da Coroa Portuguesa – pela definição de limites da Capitania de Minas Gerais – se aprofundou com a descoberta dos corpos minerários na região diamantífera.

Carrara (2007, p. 154-162) verificou que houve uma grande distância entre as leis disciplinadoras da concessão de terras e a prática dos concessionários. Para o autor, os juristas do século XVIII não ignoravam o descumprimento usual e generalizado da legislação agrária. O mercado de imóveis constituiu outra forma de acesso à propriedade privada. Carrara defendeu que, mesmo antes do estatuto jurídico da propriedade privada da terra no Brasil, na prática, houve uma forma privilegiada de acessá-la pela compra e venda, acarretando em ritmos distintos de ocupação na região dos currais, e na região mineradora.

Acerca das questões sobre a regulação fundiária, outros três problemas enfrentados pela Coroa foram indicados por Motta (1998). O primeiro se referia ao instituto jurídico, implantado para promover o cultivo, que era utilizado para assegurar a colonização. O segundo, à obrigatoriedade e ao incentivo ao cultivo, que estimulavam o crescimento de categorias sociais estranhas aos sesmeiros, muitos dos quais davam preferência ao arrendamento de parcelas de terras a pequenos lavradores. E o terceiro, à incapacidade da Coroa em fazer cumprir efetivamente suas próprias exigências, o que estimulava o crescimento da figura do posseiro, qual seja: “aquele que se apossava de terras, pretensa ou realmente devolutas” (MOTTA, 1998, p. 121-122).

Em 1822, o regime de sesmarias foi abolido. Com a independência do Brasil foi inaugurado um novo regime sobre a regulação das terras das províncias a ser controlado pelo Estado recém-criado. Conforme Marés (2003), Motta (2012) e Oliveira (2013), a Constituição Imperial de 1824 legitimou a apropriação privada da terra, constituindo-a na sua plenitude.

A Lei de terras de 1850 foi mais um marco jurídico para a análise da formação da propriedade privada capitalista da terra no Brasil e na província de Minas Gerais. Regulamentada em 1854, a lei formalizou a compra e venda de terras. Com o fim do regime monárquico, em 1889, o Brasil passou para o processo de constituição de uma República. Entretanto, não separou as terras devolutas das terras particulares. Valendo-se dessa confusão, os fazendeiros continuaram se assenhorando das terras públicas.

Durante o conturbado período de transição entre o Império e a República (1889-1891), as elites político-econômicas editaram uma série de decretos. No que se refere à questão fundiária, o Governo Provisório instituiu dois decretos que merecem destaque: o Decreto nº 451-B de 31 de maio de 1890, regulamentado pelo Decreto nº 955-A de 05 de novembro de 1890, que criou o sistema de registro imobiliário, conhecido como Registro Torrens, que “sobreviveu apenas como instrumento de absolutização da propriedade privada” (TORRES, 2012, p. 56). Cabe destacar que este sistema de registro não foi obrigatório e que a legislação mineira, posteriormente, tornou-o facultativo para os títulos de concessão de terras devolutas.

Três meses após a promulgação do Registro Torrens, passou a vigorar o Decreto nº 720 de 05 de setembro de 1890 que contemplou a demarcação, a medição e a divisão da propriedade particular que se encontrasse em pró-indiviso¹⁰¹. Esse regulamento abriu possibilidades para que fossem movidas ações judiciais que visaram a regularização dos limites entre os imóveis rurais particulares e também imóveis pretensa ou supostamente particulares. Esse Decreto esteve em vigor até a promulgação do Código do Processo Civil de 1939 que, basicamente, reproduziu os mesmos princípios.

O Decreto nº 720 de 1890 foi o mecanismo jurídico mobilizado para abertura dos processos judiciais movidos na década de 1920 e 1930 pelas elites locais de Grão Mogol (comerciantes, fazendeiros, mineradores, juízes, agrimensores e maçons).

O Registro Torrens e o Decreto nº 720 de Divisão e Demarcação de Terras antecederam a “Carta Magna” em, respectivamente, nove meses e sete meses. Sendo assim, pode-se considerar que, por parte dos juristas e legisladores, houve uma intenção ou uma preocupação com o cenário fundiário que justificou, naquele contexto provisório, a imposição de normas que antecipassem a Constituição, que estava sendo discutida pelo Legislativo. Nesse ínterim, considerou-se os interesses das lideranças maçônicas do Partido Republicano Paulista.

Tendo em vista a promulgação da *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 1891, ordenando a transferência do controle sobre as terras devolutas para os estados, esses passaram, gradativamente, a organizar seus Serviços de Terras. Martins (1981), Silva (1998), Motta e Mendonça (2002), Oliveira e Faria (2009) e Torres (2012) chamaram a atenção para o contexto problemático em que se deu essa transferência.

Martins, por exemplo, explicou que com a passagem das terras devolutas para as mãos dos estados em 1891 “(...) se abriu em muitas regiões do país a especulação imobiliária, a necessidade de regularizar os limites entre as fazendas, de definir a

101 No caso, “terra pró-indiviso” ou “terra no comum” são propriedades sem demarcação judicial dos limites – possuídas por vários donos, aparentados ou não. São terras que, ao longo dos anos, partindo de transações de compra, venda, heranças permutas e partilhas, passaram a ter vários proprietários, perdendo-se as divisas originais e configurando novas fronteiras, demandando a realização de divisas legais, cf. Motta e Guimarães (2011, p. 109).

situação jurídica da propriedade fundiária” (MARTINS, 1981, p. 50-51). Sendo assim, as terras de antigos agregados e vaqueiros convertidos em sítiantes sofreram ameaça de incorporação ao patrimônio dos grandes fazendeiros.

A Lei de Terras e a legislação mineira que deveriam regular e controlar as posses das terras devolutas, todavia, acabaram favorecendo o apossamento e legitimação de grandes extensões de propriedade por terceiros (latifundiários, pecuaristas, empreendimentos florestais empresas ferroviárias). Tal processo também atingiu o Norte de Minas. As normas que sucederam a lei mineira, de 1892, foram instituídas desvirtuando o princípio da discriminação das terras devolutas dos particulares. Alguns decretos até apresentavam como finalidade a proteção dos posseiros de terras para plantio e morada habitual, sem, contudo, criar os mecanismos que garantissem a eles acessar os cartórios e a lei para exercício do direito democrático. Pelo contrário, os latifundiários – grileiros de terras, recorreram aos mecanismos postos pelos decretos e leis, manobraram os cartórios e os profissionais que executavam as medições.

Na Primeira e na Segunda República, uma sucessão de Leis e Decretos foram aprovados no sentido inverso àquele de colocar um ponto final aos conflitos sociais e aos conflitos legais (esses muitas vezes inconstitucionais e gestados na Câmara Legislativa Mineira, provavelmente composta por oligarquias rentistas). Ao contrário, os mecanismos legais foram acionados toda vez que os proprietários de terras necessitavam expandir o poderio sobre as terras e a grilagem de terras precisasse ser legitimada. Ou, quando sob orientação dos interesses dos invasores, as terras griladas devessem ser convertidas à equivalência de mercadoria, ao serem vendidas para as empresas (de colonização: ferroviárias, siderúrgicas, mineradoras, produção de madeira etc.).

Os conflitos entre a legislação estadual e os preceitos constitucionais foram analisados por Espíndola *et. al.* (2010). Os autores ressaltam, no campo sociojurídico, que o período entre 1930 a 1950 foi marcado pelo declínio da posse e, ao mesmo tempo, pelo predomínio do direito de propriedade privada, apesar do amparo constitucional/legal. Tal transformação radical pode ser explicada pela análise do modo como a legislação de terra foi operada em Minas Gerais, pelo novo contexto

socioeconômico e pela posição vantajosa de determinados sujeitos sociais frente ao aparato administrativo e jurídico.

Já no contexto da ditadura militar, em 1966, sob o governo estadual de Israel Pinheiro da Silva, foi instituída a Fundação Rural Mineira – Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS, através da Lei nº 4278 de 21/11/1966 regulamentada pelo Decreto nº 10160 de 30/11/1966. A RURALMINAS passou a representar o Estado nos processos de legitimação de propriedade e na discriminação de terras públicas dominicais e devolutas.

Com a promulgação da nova Constituição do Estado de Minas Gerais, em 13 de maio de 1967 a legislação de terras do Estado foi adequada à legislação federal, inclusive incorporando a função social da propriedade. Os artigos 213 e 214 limitaram as concessões de terras públicas até 250 hectares, e asseguraram a legitimação de posse e a preferência pela aquisição de até 100 hectares de terras públicas, nos termos da lei federal, àqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família.

As ações da RURALMINAS para a porção territorial definida por “*Zona Mineira do Polígono das Secas*” (CONSELHO ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO/MG, 1967) foram combinadas à política da SUDENE, assim, passaram a ser planejadas a entrega de centenas de milhares de hectares de terras devolutas e a transferência dos recursos públicos para empresas e particulares, a partir dessas agências estatais, como se deu, por exemplo, nas ações do Projeto Jaíba.

Dessa forma, através dos tentáculos do governo militar e das elites fundiárias, começaram a política de invasão de terras e de introdução de atividades agropecuárias ditas “modernas”, que tratavam de qualificar como rudimentares a tradição secular sertaneja e ribeirinha da porção territorial dos vales do São Francisco e Jequitinhonha, que compreendeu o raio de ação da “*Zona Mineira do Polígono das Secas*” e que também abarcou os municípios que são o foco desse estudo.

Destarte, a RURALMINAS impulsionou o processo de expulsão dos camponeses posseiros, agregados e meeiros dos grandes estabelecimentos, restringindo a esses o acesso aos títulos de propriedade, adquirido pela morada, pelo trabalho e pelo uso continuado. A instituição passou a entregar as terras devolutas às empresas de plantio

de eucalipto, e aos grandes empreendimentos agropecuários tecnificados, expulsando uma grande leva de famílias para as grandes capitais: São Paulo e Belo Horizonte¹⁰². Embora, outro documento da própria SUDENE, apregoasse que esse projeto de “desenvolvimento” diminuiria os desequilíbrios regionais, e solucionaria os problemas de emigração do nordeste brasileiro, regiões da Mata e Rio Doce de Minas, e da área do “*Polígono das Secas Mineiro*” contendo o futuro congestionamento populacional nas regiões metropolitanas.

A extensão da área irrigável ao longo do São Francisco - **estimada preliminarmente em 800.000 hectares** - permitirá implantar uma agricultura altamente tecnificada, com capacidade para aglomerar expressiva população rural, gozando em nível de renda relativamente alto com reflexo da própria adoção desta tecnologia. (CONSELHO ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO, 1970, s/p, grifos meus)

Obviamente, não foi o que ocorreu. De fato, as terras passaram para o controle das empresas monocultoras e a grandes projetos pecuários e de fruticultura irrigada, todos esses ocupando as terras com técnicas e cultivos exóticos, que inclusive passaram a atrair produtores sulistas¹⁰³.

102 Na década de 1970, quando levantou os dados de sua tese no vale do Jequitinhonha, Margarida Maria Moura já havia chamado atenção para esse processo: “Pela característica de verdadeira invasão de terras devolutas [...] pode-se entender o caráter novo da atividade florestal que se materializa, no repositório ideológico regional, como origem de toda a ‘culpa’ da miséria que se acrescenta a cada dia.” (MOURA, 1983, p. 12).

103 Como se deu no caso do Projeto de Assentamento Dirigido a Serra das Araras (PADSA), que integrava os municípios de Formoso, Arinos, Januária e São Francisco. Tal projeto fez com que fossem introduzidos cultivos exóticos como o da soja. Veja-se por exemplo, o caso da fundação da Vila dos Gaúchos, em 1976, atualmente sede do município de Chapada Gaúcha, o maior produtor de sementes de capim do país. Esse município, conforme revelou os dados do INCRA (2003), apresenta uma estrutura fundiária dentre as mais preocupantes do Estado de Minas Gerais. A maior parte dos imóveis registrados são grandes e médias propriedades improdutivas, sendo a incongruência dos dados de área cadastrada e registrada e a área de posse são estarrecedores e sinalizam uma situação de grilagem que merecem ser futuramente estudadas. De acordo com a Cooperativa Agropecuária Pioneira Ltda. - COOAPI (2017), os dados do monocultivo são os seguintes: **15.000,00 ha de soja**, 300,00 ha de milho, 200 ha de arroz e **12.000,00 ha** de sementes de forrageiras.

A RURALMINAS foi criando as bases para o processo de privatização das terras devolutas, durante a ditadura militar¹⁰⁴, desalojando os camponeses e implantando um modelo agrícola pautado no desenvolvimento predador das terras:

Assim, a terra dos campos ganhou preço no mercado, e quando se tornou objeto de cobiça de corretores e grileiros, aqueles documentos antigos – formais de partilhas manuscritos, recibos de quitação de impostos fundiários do tempo do Império – perderam sentido. A RURALMINAS, estatal que executava a política fundiária, não aceitava esses documentos; titulava reflorestadoras, empreitava rodovias, coordenava programas, destocava campos, assentava migrantes do sul do Brasil, e havia nisso uma lógica perversa, pois o mesmo órgão redesenhava os domínios e instituía a nova técnica; orientava essas instâncias que costumam ser públicas, mas nem sempre estatais – cartório, banco, assistência técnica –, a adotar a mesma linguagem de mudança: era um único sujeito para ações que depois viriam a ser separadas. A modernização chegava aos sitiantes com a face da RURALMINAS, mas partilhada numa trindade: a onipotência produtiva da técnica, a onisciência do mercado, a onipresença do Estado autoritário. Não por acaso, a Igreja Católica foi a única agência que enfrentou, então, o projeto modernizador: ela compreendia esses mistérios. (RIBEIRO e GALIZZONI, 2007, p. 07)

Por esse viés, da ação da RURALMINAS, o processo de *retaliação fundiária* passou a se concretizar em bases políticas e econômicas mais complexas, para além da articulação das elites rentistas locais (que protagonizaram o início do processo de *retaliação* nas décadas de 1920 e 1930). No caso em estudo, ela passou a se integrar à lógica da produção de carvão para alimentar os fornos da indústria siderúrgica instalada nas regiões de Sete Lagoas e Vale do Aço, avançando sobre as terras de uso comum, sem abrir mão da *grilagem judicial* como prática que sustentou (e ainda sustenta) a apropriação dessas terras devolutas.

A RURALMINAS esteve diretamente associada à gestão das terras do Norte de Minas e foi uma das principais responsáveis pela entrega de dimensões territoriais

104 É importante destacar que no âmbito federal, os incentivos fiscais para a produção de carvão e o monocultivo de madeira foram formalizados também pelo Artigo 21 do Código Florestal, de 1965 (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), que tornou obrigatória para as empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, a manutenção de “florestas próprias para a exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento”; e as leis de incentivo ao plantio, Lei Federal nº 5.106, de 02 de setembro de 1966, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 59.615, de 30 de novembro de 1966.

para a expansão capitalista, e o fez, claramente, à revelia das famílias camponesas, quilombolas e indígenas que viviam há muito tempo naquela área.

A partir da década de 1970, a RURALMINAS conduziu a introdução do monocultivo do eucalipto atrelado a atividade do carvoejamento. O Instituto Estadual de Florestas (IEF) liberou, entre 1983 a 1990, para desmate e carvoejamento no Norte de Minas, aproximadamente 300 mil hectares de terras devolutas (BRITO, 2013).

No âmbito das políticas federais, em sua dissertação Chaves (2015) destacou que a criação do Fundo de Investimento Setorial (FISSET), em 1974, teve como consequência o aumento da “*monocultura de árvores*” em Minas Gerais, conforme denominou Malina (2013). A partir da análise de informações extraídas do arquivo fundiário do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER), o autor constatou uma articulação entre órgãos estatais como a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) e o Instituto Estadual de Florestas (IEF), que realizaram um diagnóstico sobre as terras disponíveis para “*investimentos florestais*”:

Esses estudos identificaram aproximadamente **dezessete milhões de hectares de terras disponíveis para os novos investimentos** sendo quatro milhões de hectares no Triângulo Mineiro, dois milhões no Centro-Oeste, incluindo a região do Alto São Francisco e Zona Metalúrgica, quatro milhões na região Norte, incluindo a região do Médio São Francisco, três milhões no Vale do Jequitinhonha e quatro milhões na região do Vale do Rio Doce. **Dessa quantidade, aproximadamente sete milhões e quinhentos mil hectares seriam compostos por terras devolutas, de propriedade do – Estado de Minas Gerais.** (CHAVES, 2015, p. 37, grifos meus)

Nesse estudo, Chaves também explicou que dentre as empresas de plantio de madeira, interessadas nesses investimentos, a maioria tinha sede no Estado de São Paulo, tendo apresentado suas áreas pretendidas a partir das informações prestadas pelo Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal (IBDF)¹⁰⁵ e pela RURALMINAS. Segundo o autor essas empresas se instalaram em doze municípios localizados no Norte de Minas e Alto Jequitinhonha: Botumirim, Buritizeiro, Cristália, Grão Mogol, Itamarandiba, Minas Novas, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Turmalina,

105 Criado pelo Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967.

São João do Paraíso e Virgem da Lapa. As empresas georreferenciaram as terras devolutas e pleitearam a demarcação de **“um milhão, cento e oitenta e um mil, novecentos e onze hectares de terras”**. Conforme constatou Chaves (2015, p. 38), a área almejada pelas empresas ultrapassava em muitas vezes o limite legal permitido para transferência de terras públicas, impondo a necessidade de aprovação de uma lei específica pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG) que autorizasse o governo a dispor das terras públicas, assim como a alienação do patrimônio Estadual, que prescindia da aprovação do Senado.

Para dirimir o impendimento legal, novamente se pactuaram os poderes estatais editando mais normas para favorecer os capitalistas rentistas, por meio de diversas Resoluções do Senado Federal, que autorizavam o Estado a dispor de suas terras. Essas Resoluções foram publicadas no Diário Oficial da União a partir de 1º de abril de 1974, sendo aprovadas duas Leis Estaduais¹⁰⁶. Através dessas duas leis foram alienados um milhão cento e trinta e três mil, trezentos e quarenta e um hectares e seis ares (1.133.341,6 ha) de terras devolutas. Desse total, **quinhentos e noventa e três mil e quinhentos hectares (593.500 ha)** foram alienados nos municípios de Grão Mogol, Cristália, Itacambira e Botumirim.

Assim, o **“um milhão, cento e oitenta e um mil, novecentos e onze hectares de terras”** levantados pelas empresas foram quase totalmente atendidos: “na medida em que os projetos iam sendo aprovados pelo órgão ambiental, o Banco do Brasil liberava os recursos captados através dos incentivos fiscais” (Chaves, 2015, p. 39).

A garantia formal de transferência dos imóveis públicos foi estabelecida com os contratos de arrendamentos de terras firmados entre o Estado de Minas Gerais, através da RURALMINAS, e as empresas pelo prazo mínimo de 23 anos, que prometeu a legitimação progressiva das áreas efetivamente cultivadas. Esse processo foi normatizado pelo Regulamento de 15 de abril de 1976 que fixou as “Normas para Alienação e Transferência de Posse de Terras Devolutas, de Propriedade do Estado de Minas Gerais em Áreas Integrantes dos Distritos Florestais”. Conforme o próprio texto do regulamento, o objetivo foi atender às conveniências entre a RURALMINAS, empresários e o programa de “Distritos Florestais”.

¹⁰⁶ Lei nº 6.637 de 02 de outubro de 1976 e Lei nº 6.977 de 18 de abril de 1977.

Lamentavelmente, por vias inconstitucionais, esse regulamento orientou que “o arrendamento poderia ser interrompido a qualquer momento para ceder lugar à transferência de propriedade”. Assim, na medida em que as empresas arrendatárias comprovassem a ocupação econômica de um quinto da área, já seria suficiente para a outorga de escrituras definitivas de área até cinco vezes maior.

Entre 1979 e 1988, foram promulgadas leis e decretos incidindo sobre destinação, alienação ou concessão de terras públicas de modo definitivo, sem o compromisso de solucionar o quadro de devolutividade das terras do estado.

Em 1989, foi promulgada a nova Constituição do Estado de Minas Gerais (21/09/1989), convergindo com os princípios da Constituição Federal de 1988 e outros específicos da legislação estadual. De acordo com Oliveira (2013):

Entre aqueles vindos da alçada federal estão o princípio da função social da propriedade, a compatibilização dos programas de desenvolvimento rural e a política agrícola e o plano nacional de reforma agrária e, o direito à legitimação gratuita aos posseiros de área até 50 hectares, condicionado a morada habitual e produção contínua por mais de cinco anos. Já entre aqueles oriundos da legislação estadual estão a possibilidade de “alienação ou concessão a qualquer título, de terra pública para assentamento de produtor rural, pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, compatibilizadas com os objetivos da reforma agrária e limitadas a duzentos e cinquenta hectares e com a prévia autorização da Assembleia Legislativa”; e, a vedação à alienação e concessão de terras públicas a membros do governo, funcionários públicos e aos proprietários de terra com área superior à 250 hectares.

Com a nova Constituição Estadual, o governo de Minas Gerais aprovou a Lei nº 11020 de 08/01/1993, que dispôs sobre as terras públicas e devolutas estaduais. No seu artigo 1º, o documento reafirmou a definição de terras devolutas da Lei de Terras de 1850¹⁰⁷. Sobre a legitimação da posse, cabe destacar que essa lei autorizou, em seu artigo 20º, que o proprietário de imóvel rural ocupe terra devoluta cuja área não exceda 250 hectares, tornando-a produtiva com o seu trabalho e o de sua família, e tendo-a como principal fonte de renda. A legitimação de posse consiste no fornecimento de licença de ocupação, pelo prazo mínimo de 4 anos, “findo o qual o ocupante terá preferência para aquisição do domínio” (artigo 21º). “§ 1º – A licença

107 “São terras devolutas do domínio do Estado as assim definidas pela Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que lhe foram transferidas pela Constituição da República de 1891 e que não se compreendam entre as do domínio da União por força da Constituição da República de 1988”.

de ocupação será intransferível “inter-vivos” e inegociável, não podendo ser objeto de penhora ou de arresto”. O artigo 25º colocou o fundamento do interesse social à frente na resolução de conflitos “em caso de conflito ou de tensão social incontornável, o Estado proporá à União a desapropriação da área, por interesse social”. O Artigo 29º considerou “originário o título definitivo de propriedade expedido pelo Estado nos termos desta Lei”. Através dessa lei, o Estado concedeu mais um prazo para legitimação de terras devolutas, conforme artigo 30º:

A Assembleia Legislativa receberá, nos 3 (três) anos subsequentes à data de 9 de janeiro de 1993, para fins do disposto no inciso XXXIV do artigo 62 da Constituição do Estado, processo de alienação ou de concessão de terra pública cuja medição e demarcação tenham sido efetivadas até 7 de janeiro de 1993, ainda que não precedidas de ação discriminatória.

Conforme determinou essa lei, a Fundação RURALMINAS ficou encarregada dos laudos de identificação fundiária, dos relatórios e do parecer favorável à concessão ou alienação das áreas. Sendo assim, esse processo de transferência das terras se submetia à conduta dos funcionários dessa instituição.

A **Lei nº 11.178 de 10/08/1993**, reorganizou a RURALMINAS face às mudanças constitucionais e à Lei nº 11020 de 08/01/1993, que foram regulamentadas pelo Decreto nº 35.417 de 25/02/1994. O governo do Estado de Minas Gerais baixou 14 Resoluções referentes a alienações de terras devolutas. O INCRA e o governo de Minas Gerais firmaram, em 1998, um convênio através da Comissão Operacional da Reforma Agrária, a Procuradoria-Geral do Estado e a RURALMINAS, para a arrecadação de terras devolutas estaduais. O prazo de elaboração do plano de execução para a imediata operacionalização do programa foi definido em até trinta dias. Em 11 de dezembro de 1998, através da Resolução 5184, foram alienados 1004 imóveis rurais, sendo a maior quantidade desses imóveis alienada em municípios do Norte de Minas e no Vale do Mucuri.

As Leis nº 13.468 de 17/01/2000 e nº 14.084 de 06/12/2001 criaram o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER, transferindo atribuições que eram exercidas pela RURALMINAS, também, adequando a administração pública mineira aos demais estados brasileiros.

Na forma do disposto no art. 126 da Constituição Federal, foi criada e instalada, na Comarca de Belo Horizonte, em 6 de junho de 2002, a Vara de Conflitos Agrários. O Estado de Minas Gerais, embora com atraso de quatro anos, ainda assim foi o primeiro que, por obra do Poder Judiciário local, criou e instalou a Vara de Conflitos Agrários (ARAÚJO, 2009, p. 78). A efetividade dessa Vara e o exame das decisões judiciais que partiram da mesma requer outros estudos sistemáticos, na direção de compreender os sujeitos sociais, as ações judiciais, e em que medida ela atenua ou potencializa os conflitos agrários no estado.

As atividades do Instituto de Terras de Minas Gerais foram suspensas, devido ao fato de o ex-diretor do instituto, Ivonei Abade Brito – ao lado do ex-secretário extraordinário de Regularização Fundiária Manoel Costa – ser acusado de encabeçar um esquema ilegal de grilagem de terras públicas ou pertencentes a pequenos posseiros que cederia por cifras milionárias as terras a mineradoras interessadas em jazidas no Norte de Minas. A “Operação Grilo” tramitou em segredo de justiça na Comarca de São João do Paraíso e foi deflagrada pela Polícia Federal (PF) e pelo Ministério Público Estadual (MPMG).

Desde a extinção do ITERMG, a Secretaria de Desenvolvimento Agrária do Governo do Estado de Minas (Seda), através de uma subsecretaria de Acesso à Terra e Regularização Fundiária, teve a competência de legislar sobre as terras públicas e sobre o acesso à terra, à regularização fundiária e ao crédito fundiário rural.

A Lei 22.293, de 20 de setembro de 2016, extinguiu a RURALMINAS e transferiu suas atividades para a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater – MG) e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário (Seda). Conforme o artigo 1º dessa lei:

§ 2º – As competências relativas à discriminação e arrecadação de terras devolutas rurais e à gestão e à administração das terras arrecadadas, **inclusive das terras devolutas provenientes dos distritos florestais**, até que recebam destinação específica serão incorporadas pela Seda. (grifos meus)

O destino para os imóveis pertencentes à RURALMINAS foi definido no artigo 5º, que orienta priorizar a permanência das famílias nas áreas ocupadas, cabendo ao Estado promover políticas de regularização fundiária dos assentamentos urbanos e rurais situados nesses imóveis pertencentes à RURALMINAS até a data de extinção da entidade.

Sendo assim, cabe debater o destino das terras pertencentes ao patrimônio da RURALMINAS e arrendadas para as empresas monocultoras no Norte de Minas que não devolveram as terras ao Estado de Minas Gerais. Pelo contrário, apossaram-se de mais áreas, inclusive invadindo terras de famílias geraizeiras que vivem há gerações naquelas áreas. Outro grave problema se encontra na cadeia sucessória dos imóveis das empresas de plantio de madeira, em que se verifica fraudes, flagrantes vícios na origem dos títulos, e as polêmicas adjudicações de terras via ações de usucapião de terras públicas.

Porém, cabe problematizar que a legislação mineira foi ao longo da história sendo posicionada em favor dos interesses dos invasores de terras e dos grileiros. *Pari passo* ao caminho trilhado pelos legisladores federais a legislação mineira foi se afirmando como veículo para a consolidação das práticas dos latifundiários. Nesse sentido, desde meados do século XIX até os dias atuais, o aparato jurídico-político do Estado foi colocado à disposição da legitimação das práticas que têm possibilitado a formação da classe dos proprietários de terra em Minas Gerais.

O AVANÇO CONTRADITÓRIO DA PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA NA COMARCA DE GRÃO MOGOL

A apropriação privada capitalista das terras no Brasil abarca processos sociais contraditórios que revelam a tônica da formação da estrutura fundiária brasileira, bem como certas formas específicas capitalistas de produção (de mercadoria e produção da mais-valia) e de extração da renda da terra. Assim, trata-se de compreender a apropriação das terras inserida no amplo processo da formação econômico-social capitalista que se realiza, conforme explicou Oliveira (2007, p. 20) em “momentos diferentes, contraditórios, mas articulados: em uma ou mais fração

do território capitalista (...)”. Esse princípio teórico permite entender o desenvolvimento do capitalismo no campo e o avanço dos grileiros, dos proprietários de terras e das empresas capitalistas sobre as terras de uso comum camponesas, onde o capital vale-se da criação e recriação das relações não-capitalistas de produção para realizar a produção não-capitalista do capital, segundo Martins (1979).

Com base na constatação de que a demarcação das terras públicas e devolutas em grande parte do país não foi efetivada, é possível averiguar a ausência do controle das terras por parte do Estado brasileiro. Fato que atende aos interesses de uma elite fundiária, responsável por não possibilitar a solução dessa dívida histórica.

Tal dívida, que se configura na passagem do século XIX para o século XX, é secundada por evidências de fraudes clamorosas e falhas gritantes nos registros de imóveis que têm sido denunciadas e constatadas há muitos anos especialmente nas áreas em que o conflito de terras é mais acirrado e violento.

A apropriação rentista – que não é uma prática exclusiva do norte de Minas Gerais – assenta-se no interior da estrutura fundiária do próprio estado, envolvendo diferentes sujeitos sociais e diferentes estratégias de grilagem e apropriação ilegal de terras.

O Estado de Minas Gerais possui mais de 14 milhões de hectares de terras devolutas, porém, dessas terras, só foram demarcadas entre 20% e 30% (OLIVEIRA *et. al.*, 2012). Trata-se de um problema fundiário que engloba uma grande parcela da área do estado.

De acordo com os dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), de 2014 (INCRA, 2014), Minas Gerais possui 895.454 imóveis, somando 53.745.409,91 hectares de área cadastrada.

Conforme a situação jurídica dos imóveis, em 2014, a grande e a média propriedade, que somam 70.621 e representam 7,89% do total de imóveis, concentram, juntas, 58,88% da área total, que correspondem a 31.644.801,14 hectares, sendo que mais 15 milhões de hectares são considerados improdutivos. Por outro lado, os 814.896 imóveis da pequena propriedade e de minifúndios, que

representam 91% dos imóveis, concentram apenas 21.907.406,51 hectares, isto é, 40,76% da área total dos imóveis cadastrados em Minas Gerais.

A realidade que esses dados apresentam é a mesma conhecida na questão agrária brasileira, em que os minifúndios e a pequena propriedade concentram o maior número de imóveis em uma área muito pequena, enquanto os latifúndios representam uma quantidade muito menor de imóveis mas concentram a maior parte da área.

Essa característica também é reproduzida na escala do município de Grão Mogol, onde a grande propriedade e a média propriedade improdutiva concentram 63.343 hectares de área registrada em apenas 37 imóveis, o que equivale, em média, a 1.711,9 hectares por imóvel. Por outro lado, o minifúndio revela o oposto: representado por 2.235 imóveis em apenas 214.023 hectares, o que equivale a 5,6 hectares por imóvel (INCRA, 2003).

Esse quadro fundiário de Grão Mogol foi agravado com as políticas estatais de incentivos fiscais promovidas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e pela Fundação Rural Mineira (RURALMINAS) a partir da década de 1960. Como consequência dessas políticas foram realizados contratos de arrendamentos de terras públicas (com prazo de 20 a 23 anos) para as empresas de plantio de madeira que produzem carvão para as siderúrgicas, e foram registradas operações fraudulentas de compra e venda de imóveis nos Cartórios de Registros de Imóveis (CRI's) das Comarcas de Grão Mogol, Salinas e Porteirinha. Além dessas estratégias de apropriação, as empresas invasoras também agiram de má-fé com os camponeses, comprando frações muito pequenas de suas áreas, cujos títulos foram utilizados posteriormente para legitimar ações de usucapião, como também para justificar ilegalmente a expulsão dos camponeses de suas terras. As ações possessórias, as retificações de áreas e o usucapião de terras públicas, somam-se ao repertório da *grilagem judicial* e cartorial desenvolvido na Comarca de Grão Mogol.

Os dados da estrutura fundiária, a organização das cadeias sucessórias dos imóveis, os autos dos processos imobiliários analisados e os estudos em campo revelam as “trocas, mediações, contradições, articulações, conflitos, movimento, transformação” envolvidas no processo e demonstram que:

(...) A propriedade da terra no capitalismo não é, como parece, apenas um dado, um número, um tamanho. A propriedade da terra é uma relação social. Mas não é também, unicamente, a relação entre o comprador e o vendedor da terra, entre o arrendatário e o proprietário, não é só relação imediata que se expressa na mercantilização da terra ou no aluguel da terra. Não é unicamente uma relação determinada, face a face, primária. É uma relação social no sentido que tem a relação social no capitalismo (...). (MARTINS, 1981, p. 169)

Na antiga Comarca de Grão Mogol, a formação da grande propriedade revela relações sociais muito perversas quando se adentra nos casos específicos de formação das fazendas e dos imóveis das empresas de plantio de madeira. O avanço das formas capitalistas de produção no campo e a consequente formação da propriedade privada, as tramas e alianças que os rentistas engendraram com o aparato jurídico-político, com as instituições estatais, empresas e grileiros que penetraram nas terras, provocam conflitos e disputas pelas terras de gerais.

O primeiro contexto de grilagem das terras de uso comum na antiga Comarca de Grão Mogol se deu via processos de divisão e demarcação de terras. Os documentos contidos nos autos revelaram as fraudes e as condutas criminosas da elite agrária, cujo *locus* de convergência e arquitetura de seus interesses foi a “Loja Maçônica Aurora do Progresso” de Grão Mogol, da qual muitos beneficiados eram associados. Dentre eles, estavam homens de poder que ocuparam funções no Fórum de Grão Mogol, na Coletoria de Impostos, e também nos Cartórios de Registros de Imóveis e de 1º e 2º Ofício de Notas, onde os processos encontram-se arquivados.

No Mapa 1, apresentado a seguir, os processos de divisão e demarcação de terras estudados foram agrupados em três porções: a) fazendas *Ribeirão das Piabanhas, Indivisa Ribeirão de Areia, Santa Cruz e Santo Antônio*, correspondente a uma fração territorial contígua nos municípios de Grão Mogol, Josenópolis e Padre Carvalho, que na atualidade, coincide com o *Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas*, em disputa pela autodemarcação; b) fazendas *Riacho de Dona Rosa, Marimbo, Curralinho, Curral Novo, Pé-Grosso e Lages e Lagoa dos Patos*, na direção dos municípios de Riacho dos Machados e Porteirinha. Essa sessão inclui também a *Fazenda Tapera*, cuja área foi ampliada a partir de inventário. Todavia, soma-se ao conjunto das tramas de *grilagem judicial* arquitetada pela mesma elite local; e c)

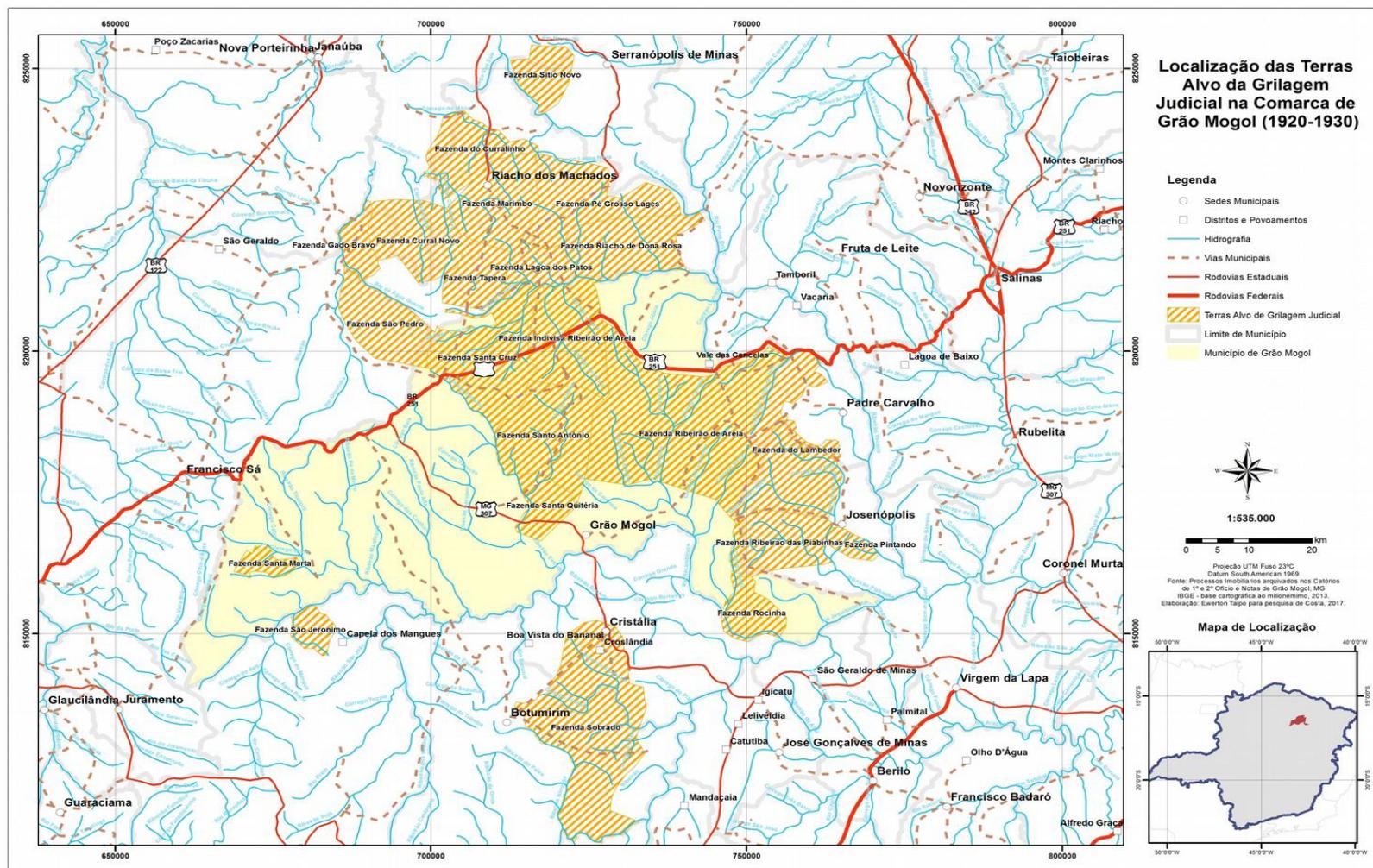
imóveis divididos na direção da Serra de Grão Mogol, no sentido Sul pertencente aos municípios de Cristália, Itacambira e Botumirim as *Fazenda Gado Bravo*, *Fazenda Sobrado* e *Fazenda Santa Quitéria*, essa última transpondo a mesma serra nos limites entre Francisco Sá e Riacho dos Machados.

A elite política e econômica de Grão Mogol mobilizou os fundamentos propagados pelo Decreto nº 720 de 5 de setembro de 1890, que orientou a divisão e demarcação das terras do domínio privado para produzir títulos de propriedade sobre as terras devolutas e posses camponesas. Interpondo documentos imobiliários – em geral, fraudulentos – aos códigos e às práticas costumeiras de transmissão de herança e uso construído através de gerações pelo campesinato geraizeiro. Por esse viés, os rentistas promoveram a *retaliação* das terras de uso comum.

A divisão de terras foi estratégia amplamente utilizada durante as décadas de 1920 e 1930 no norte de Minas Gerais para a apropriação privada das terras devolutas, formação de fazendas e submissão dos camponeses às elites fundiárias locais.

A partir da *grilagem judicial* e com a divisão e a demarcação das terras, desdobrou-se o que se pode chamar de *retaliação fundiária*. Esse processo, iniciado com as ações de divisão e demarcação de terras, possibilitou à elite fundiária de Grão Mogol, em diferentes contextos, auferir a renda da terra, quando membros da elite local passaram a se apropriar das terras devolutas e a vender documentos de terras aos moradores das grotas, uma vez que os processos, em geral, eram suplicados por homens de poder da Comarca de Grão Mogol.

Da análise sistemática de quinze, dos trinta e seis processos de divisão e demarcação de terras levantados na Comarca de Grão Mogol, cotejando as áreas adjudicadas através das sentenças judiciais, obtive o resultado empírico dessa *retaliação fundiária*. Em treze processos sentenciados (posto que dois, que não tiveram sentença judicial, ficaram como terra indivisa), atribuiu-se o status de propriedade privada a 1.060.865,83 hectares de terras (Tabela 1). Antes da *grilagem judicial* e da conseqüente *retaliação fundiária*, a maioria dessas terras eram livres, terras soltas usadas em regime de uso comum.



Mapa 1 - Localização das Terras Alvo da Grilagem Judicial na Comarca de Grão Mogol (1920-1930)

Por essa via, tornou-se possível a essa elite obter a renda da terra, através da venda de títulos a camponeses, a partir da seletividade de áreas de solos mais férteis e, no caso de Grão Mogol, incluindo também áreas para exploração de ouro e diamantes.

Os processos imobiliários analisados se concentraram na década de 1930, quando o Juiz de Direito da Comarca de Grão Mogol era Manoel Christiano Rêllo. Por vezes, nesse período, Domingos Alcântara de Oliveira exerceu a função de juiz substituto. Os processos imobiliários deixaram claro que os títulos *jus in re*, aquele que comprovaria o direito pleno sobre a propriedade, não tinham validade como tal. A maioria era produzida no calor da tramitação dos processos, inclusive com a parceria entre os suplicantes de áreas diferentes. Fato evidente na coincidência das datas e nos documentos apresentados na tramitação dos autos de divisão judicial das fazendas, como por exemplo, naqueles da *Santa Cruz, Santo Antonio, Ribeirão de Areia, Marimbo, Lagoa dos Patos*. Uma mostra explícita de que foi habilmente planejada entre os peticionários. Por sentença, o magistrado julgou a divisão judicial das fazendas e seu ato passou a gerar o efeito de autorizar a lavratura das escrituras e levá-las a registro.

A esses nomes, articularam-se os rentistas Joaquim Alcântara de Oliveira, Coronel João Alcântara de Oliveira, o Coletor Estadual de Impostos Ezequiel Pereira, o Escrivão Washington Barbosa Araújo, Josephino Mendes Da Silva, Sérgio Mendes Da Silva, Lindolpho Martins da Silva, Benjamin Franklin Dias, o Coronel Pedro Laborne, Augusto Figueiredo, Pacífico Gomes Pereira, membros das Famílias “Damasceno Ferreira”, “Murça” e “Souza Freire”, além de Joaquim Beltrão da Silva, que exerceu diferentes funções nos processos divisórios e que teve papel destacado na apropriação privada das terras da Comarca de Grão Mogol. Nesse período, o Cartório de Registro de Imóveis (CRI) e também de 1º Ofício e Notas pertencia à família de sobrenome “Marinho Paulino” e possuía registros imobiliários a partir de 1884 (conforme informou o próprio cartório).

Fazendas	Grilagem Judicial
Sobrado	755.896,79
Santa Quitéria	105.451,07
Ribeirão das Piabanhas	39.538,92
Santa Cruz	28.818,90
Santo Antonio	24.377,27
Curralinho	22.233,20
Riacho da Dona Rosa	21.085,64
São Pedro	16.746,10
Marimbo	13.915,93
Sítio Novo	11.314,37
Lagoa dos Patos	10.762,20
Pé Grosso e Lages	6.278,12
Gado Bravo	4.447,32
Ribeirão da Areia	Indivisa
Curral Novo	Indivisa
Total	1.060.865,83

Tabela 1 – Total das Terras Apropriadas Privadamente via Grilagem Judicial na Comarca de Grão Mogol, décadas de 1920 e 1930. Fonte: Costa (2017)

Dentre esses nomes acima referidos, a maioria tinha vínculos com a Loja Maçônica Aurora do Progresso e se ocupavam de atividades do comércio, da criação e comercialização do gado, do comando da política local e, sobretudo, da exploração de ouro e diamantes.

No Cartório de Registro de Imóveis de Grão Mogol, Joaquim Beltrão da Silva registrou 46 certidões de imóveis, sendo nove matrículas de registros urbanos e 37 imóveis rurais que totalizam 27.101,30 hectares. Todas as áreas foram localizadas em imóveis alvos de *grilagem judicial* nas Fazendas *Ribeirão das Piabanhas, Pintado, Água Preta, Serra Brava ou Cana Brava, Sítio Novo, Rocinha, Padre Felipe, Santa Clara, Santa Quitéria, Bom Sucesso, Lagoa dos Patos e Gameleira*. A maioria dessas terras foram recebidas nas sentenças dos processos divisórios. Outras foram adquiridas

através de compra e venda, por herança de sua esposa, em *hasta* pública, e as demais foram adjudicações de terrenos de ausentes.

A INVENÇÃO DE FAZENDAS E O CONFLITO AGRÁRIO NAS TERRAS DO RIBEIRÃO DAS PIABANHAS

Dentre as terras griladas judicialmente pelos processos divisórios e a invenção de fazendas outrora inexistentes, trago neste artigo, como exemplo, a questão fundiária que envolveu e ainda desencadeia conflitos na *Fazenda Ribeirão das Piabanhas*.

O Ribeirão das Piabanhas é um afluente do Rio Jequitinhonha. A área da “*Fazenda Ribeirão das Piabanhas*”, na década de 1850¹⁰⁸, configurava-se por um estado de comunhão. Pelo menos seis famílias diferentes declararam terras no registro do vigário, e alguns afirmaram que não tinha sido feita a divisão entre os herdeiros. Nas fontes pesquisadas, nos documentos levantados, esse foi o registro mais remoto da *Fazenda Ribeirão das Piabanhas*.

Em campo, ao entrevistar os moradores camponeses que têm um amplo conhecimento das terras e de seus ocupantes, nenhum deles soube indicar a existência da sede da *Fazenda Ribeirão das Piabanhas*. Não há conhecimento transmitido pelos pais ou avós acerca de um possível dono ou fazendeiro que pudesse ter sido o proprietário da fazenda. Os moradores não souberam também indicar os limites dessa antiga fazenda, porque a sua remota existência não consistiu em referência para os moradores, que consolidaram o uso comum daquelas terras já há bastante tempo.

Em uma das glebas griladas judicialmente, o casal de camponeses geraizeiros, dona Joana Pereira de Souza (80 anos) e seu Joaquinção (85 anos) vivem recantilados em uma gruta, na localidade do “Currealinho”, no município de Josenópolis/MG.

Entre as décadas de 1920 e 1930 – quando as terras das fazendas *Ribeirão das Piabanhas* foram alvo de processos judiciais de divisão e demarcação – seu Joaquinção era uma criança e dona Joana nem havia nascido. Todavia, como tantos

108 Conforme Registro Paroquial de Terras da Vila de Santo Antônio de Grão Mogol, 1856/APM (2016).

outros geraizeiros, juntos, em diferentes períodos, o casal sofreu as consequências históricas da grilagem e das estratégias utilizadas pelas elites locais para disporem das terras de uso comum - “*terras livres*”, “*terras soltas*” - para a expansão capitalista rentista nos gerais.

Os antepassados de dona Joana viveram ali, na mesma grota do *Córrego Curralinho* (afluente do Ribeirão das Piabanhas). E seu Joaquinção vivia na localidade “*Córrego do Macuco*” (atualmente integrada à área de Padre Carvalho/MG). Em 03 de maio de 1963, data em que se casaram, seu Joaquinção foi viver com sua companheira no “*Curralinho*”. O casal construiu uma casa simples onde criaram seus 12 filhos. No mesmo local onde viveram os pais e também os avós de dona Joana.

Conforme o modo de vida praticado pelos geraizeiros do Norte de Minas, dona Joana e seu Joaquinção reproduzem em família a vida camponesa. Na grota, o casal tem cultivado a horta, plantado roças de milho, feijão, mandioca (do qual produzem farinhas e assam o beiju), cana-de-açúcar, abóbora, dentre outros. Também, ao longo do tempo, criaram galinhas e porcos, e praticavam a pesca. Enquanto nos gerais, criavam o gado na solta, que lhes fornecia leite, carne, queijo, requeijão e manteiga, além de couro, matéria-prima para alguns utilitários (como estrado para camas, arreios para montaria, cangalhas, assentos). Dos gerais, também foram extraíndo a madeira necessária para cozinhar, construir os móveis e estrutura de construções, como o curral, a capela e a casa de morada; e coletando os frutos e remédios do Cerrado (mangaba, pequi, taperebá, rufão, fruta de leite, gabiroba, tamarindo, jatobá, macaúba, panã etc.).

Em diferentes contextos, a *grilagem judicial* ocorrida na Comarca de Grão Mogol avançou sobre as terras de morada e a reprodução da vida do casal e da sua família. Na primeira metade do século XX isso se deu via *retaliação fundiária*. A partir da década de 1960, a grilagem persistiu com os projetos estatais da RURALMINAS e SUDENE associados com as elites locais e as empresas nacionais, monocultoras de eucalipto, para produção de carvão para a siderurgia. Atualmente, persistem as práticas de grilagem dos rentistas locais, atendendo às próprias vantagens e ganhos das empresas de plantio de madeira, servindo também aos

interesses das empresas mineradoras (vinculadas a transnacionais), em processo de *territorialização monopolista*¹⁰⁹ nessa fração do território.

Dona Joana contou que, durante o processo de divisão imobiliária, seu pai se preocupou em garantir a permanência dos filhos na terra, “quando a gente morrer tem que deixar os filhos autorizados”, quer dizer, com alguma garantia de permanência na terra. Mesmo vivendo em um período em que havia muitas terras livres, ele comprou 16 alqueires de Joaquim Beltrão da Silva.

Esse grileiro pode comprar e vender terras para os camponeses, pois foi beneficiado com uma área imensa de terras devolutas, as mesmas terras usadas também em regime de uso comum pelos geraizeiros. Ele foi privilegiado porque fazia parte da elite agrária local que movimentou os processos judiciais de divisão e demarcação de fazendas. Ao final da tramitação judicial desses processos eram indicados os quinhões e respectivas glebas que cabia a cada condômino, por este mecanismo, muitas glebas de geraizeiros e de “ausentes” foram adjudicadas aos grileiros. Por pertencer ao grupo privilegiado, Joaquim Beltrão da Silva exerceu as atribuições de arbitrador, escrivão, tabelião substituto, testemunha e suposto representante legal de camponeses nos processos, o que lhe permitiu acessar as informações que constavam nos autos, do qual se beneficiou. Assim, o grileiro foi um dos maiores beneficiados na divisão da Fazenda Ribeirão das Piabanhas (conforme a Tabela 2, que mostra os dados dos quinhões e glebas adjudicados por sentença judicial na grilagem judicial da Fazenda Ribeirão das Piabanhas – em anexo).

Esses dados da sentença divisória confirmam que foi imprescindível a inclusão das famílias camponesas nos processos judiciais de divisão e demarcação que, para permanecerem habitando as grotas e usando os gerais para criação do gado

109 Conforme conceitua Oliveira (2004) as transformações da produção na agricultura capitalista mundializada podem ser lidas a partir de duas lógicas distintas, da *monopolização dos territórios* e da *territorialização dos monopólios*. Nessa última definição, no movimento de “*territorialização do capital monopolista*”, a produção comanda a circulação, ou seja, o capitalista industrial, o capitalista da agricultura e o proprietário de terras constituem a mesma pessoa física ou jurídica, neste caso se tem a hegemonia no modo capitalista de produzir na agricultura. O exemplo utilizado por Oliveira (2004:42) é das usinas ou destilarias, “indústria e agricultura são partes de um mesmo processo, capitalista da indústria, proprietário de terra e capitalista da agricultura tem um só nome são a mesma pessoa. Para produzir utilizam o trabalho do assalariado, dos boias-frias”. Outro exemplo, apontado por Oliveira é o das empresas do *setor celulístico-papeleiro*, cujo processo foi investigado por Malina (2013).

na solta e para o extrativismo, os geraizeiros passaram a ser cobrados pelos rentistas locais. Poderosos que, após a divisão judicial, iniciaram a venda de glebas para os geraizeiros, impondo-lhes restrições ao uso.

É indispensável considerar, naquele contexto, a impossibilidade de expulsão do enorme contingente de famílias camponesas geraizeiras de suas posses e das famílias quilombolas de seus territórios dispersos na imensidão dos gerais, encravados nos vales e grotas, sabedores de toda uma tradição curreleira, geraizeira, caatingueira, sem a qual a elite rentista da Comarca de Grão Mogol não sustentaria a ocupação das fazendas apropriadas. No entanto, essa relação passou por uma grande transformação com a invasão¹¹⁰ das empresas de monocultivo de madeira para produção de carvão vegetal para as empresas siderúrgicas.

Embora incluídos desigualmente nos processos divisórios, poucos geraizeiros fizeram esse movimento de buscar a certidão com a sentença judicial nos Cartórios do 1º e do 2º Ofício da Comarca de Grão Mogol para, em seguida, levá-las ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para registrar a propriedade. Outras sequer sabem da existência dessas certidões.

Se por um lado muitos sequer saibam desse direito, muitas famílias passaram a ser procuradas por empresas e grileiros para servirem de instrumentos hábeis para novas ações fraudulentas para extração da renda fundiária. Muitas dessas famílias têm vendido seus direitos, como foi observado pela análise das cadeias sucessórias, evidenciando que esses títulos não têm servido de garantia de direito de acesso à terra para aqueles que dela precisam para viver. Houve casos em que os grileiros se apropriaram por fraude ou coação de glebas, ou de frações de glebas adjudicadas às famílias camponesas. Desse modo, além de privá-los dos usos das chapadas, também invadiram seus quintais ou barrancas, restringindo-lhes o uso da terra.

Esse segundo contexto, de invasão das terras “soltas”, se deu pela ação das empresas de plantio de madeira para produção de carvão a partir da década de 1960. Essas empresas, além de derrubarem e queimarem imensas porções da caatinga e do cerrado, subjugarão a renda de trabalho de uma geração de camponeses geraizeiros,

110 A definição de *invasão* foi utilizada, anteriormente, por Margarida Maria Moura (1983) para qualificar o processo de introdução da atividade das empresas de plantio de eucalipto no Vale do Jequitinhonha.

que se empregaram nas “firmas” de eucalipto, inclusive para trabalhar precariamente na cata de insetos nos monocultivos e nas imensas carvoarias instaladas pelas empresas. Uma transformação degradante da condição humana, uma vez que, essas chapadas tomadas por eucalipto e “carvoeiras”¹¹¹, eram ambiente de coleta de frutos, remédios, flores e ornamentos para os festejos coletivos. Quando os geraizeiros prestavam serviços para fazendeiros locais, tratava-se de atividades ligadas à agropecuária, com o qual estavam habituados, como os trabalhos nas roças e o ofício de vaqueiro.

Nesse ínterim, cabe compreender, no processo analisado nos gerais, o caráter do novo impulso que as práticas de grilagem ganharam. A partir dos anos 1960, as empresas se apoiaram nas políticas estatais da SUDENE e RURALMINAS, expandindo o controle sobre as terras, *desterritorializando* camponeses, desmatando o cerrado e a caatinga, apropriando-se da água e agudizando a questão fundiária e hídrica.

As relações sociais e de produção historicamente consolidadas passaram a disputar as terras com as empresas siderúrgicas, situadas há centenas de quilômetros de distância. Essas, por seu lado, territorializam sua ação desmatando milhares de hectares e plantando árvores exóticas (eucalipto e pinus) em larga escala para a produção de carvão, sendo queimadas nos altos-fornos dessas empresas produtoras de ferroligas. Dentre elas, podem ser mencionadas a Florestas Rio Doce S.A. (incorporada pela Vale S.A.), Rima Industrial S.A., São Joaquim Reflorestadora S.A., Sicafe Produtos Metalúrgicos Ltda., Sinflor Florestamento e Reflorestamento Ltda., Plantar, Norflor, Florestaminas, Replasa e a Rio Rancho Agropecuária S.A. Essa última pertence a Newton Cardoso (PMDB, atual MDB), ex-governador e ex-deputado federal¹¹² pelo estado de Minas Gerais e ao seu herdeiro político e patrimonial, o também deputado federal Newton Cardoso Júnior.

111 Conforme os geraizeiros denominam as carvoarias das empresas invasoras.

112 O político e empresário Newton Cardoso compõe a lista dos políticos ruralistas estudados na dissertação “*A questão agrária no Brasil e a Bancada Ruralista no Congresso Nacional*” (COSTA, 2012). Nesse estudo, voltado também para a compreensão dos proprietários de terra no poder, tracei um perfil dos senadores e deputados federais ruralistas, que legislaram entre 1998 e 2010, muitos dos quais oriundos de oligarquias políticas estaduais, e outros que se consolidaram na política durante o período militar, permanecendo desde então legislando e difundindo ramificações de controle político através de seus familiares em várias esferas do poder legislativo e executivo.

Quanto à apropriação das terras da *Fazenda dividida Ribeirão das Piabanhas*, localizei onze imóveis nas certidões da empresa Florestas Rio Doce S.A.¹¹³, que envolve a apropriação de glebas recebidas no processo de divisão e também outras áreas devolutas (o Mapa 2 apresenta as terras apropriadas pela Florestas Rio Doce S.A.). Inclui também glebas vendidas pelo grileiro Joaquim Beltrão da Silva, assim como glebas de moradores ausentes, representadas por esse ou por outros procuradores. Trata-se de herdeiros dos condôminos que receberam glebas na divisão. Esses herdeiros migraram para outros estados (São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Bahia).

Nessas operações de compra e venda, os herdeiros foram representados por procuradores como o próprio Joaquim Beltrão da Silva. É provável que dentre os herdeiros existam aqueles que sequer tomaram conhecimento dessas vendas. Fato esse constatado em outras áreas inseridas na fração de estudo, em que camponeses que fizeram a migração de retorno encontraram em suas glebas de herança a apropriação ilegal das empresas, tendo que mover ações na justiça para tentar reaver a terra onde nasceram, cresceram e herdaram dos pais ou avós. As operações de compra e venda e também cessão de direitos hereditários foram realizadas nas décadas de 1970, 1980 e 1990. A estratégia da retificação e de unificação de matrículas também foi utilizada na grilagem dessas áreas pela empresa Florestas Rio Doce S.A.

Conforme anteriormente mencionado, as terras de morada da família camponesa de dona Joana e do senhor Joaquinção foram entrecortadas pela *grilagem judicial* e pela *retaliação fundiária* por meio da atividade rentista de Joaquim Beltrão da Silva que vendeu a gleba 6 para “Alexandrino Pereira” (o pai de dona Joana da grotta do Currallinho). Ele comprou a gleba, pois tinha a preocupação de deixar os

113 Em nome da Florestas Rio Doce S.A. foram entregues pelo CRI - Grão Mogol, cinquenta e quatro certidões de imóveis rurais situados em Grão Mogol, Josenópolis, Salinas, Padre Carvalho, Riacho dos Machados, Botumirim e Cristália. Além de quatro terrenos urbanos localizados em Grão Mogol. Outras certidões do CRI - Salinas indicam áreas no município de Rubelita. Em nome da Fazenda Ribeirão das Piabanhas, foram entregues as certidões das Matrículas 2024, 1.657, 148, 346, 709, 743, 765, 829, 924, 12.683, que remetem a denominações de imóvel em localidades distintas, geralmente topônimos que indicam a identificação de grotas e denominações de comunidades, como, por exemplo, na matrícula 148: “Uma gleba de terras da Fazenda Ribeirão das Piabanhas, no lugar Córrego Grande”.

filhos “*autorizados*” na terra, conforme explicou a própria Dona Joana. Tal preocupação mostra que o contexto vivido pelos camponeses geraizeiros, no período que sucedeu os processos, era de insegurança com relação ao destino das suas terras de morada.

Os autos da divisão indicaram que Alexandrino Pereira recebeu a Gleba 6, limitando com as glebas de José Bispo da Cruz (gleba 4), Martinho Francisco de Souza (gleba 5), João Vicente (gleba 2), e Joaquim Beltrão da Silva (gleba 174), o que expõe a Figura 1 – Planta Cartográfica da Divisão da Fazenda Ribeirão das Piabanhas (glebas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 174 e 161). Alexandrino teria recebido também, em comum com mais oito condôminos, no Quinhão 77, a Gleba 1-E, com área era de **720 hectares**. Esses são terrenos de “gerais”, atualmente tomados pelo plantio de eucalipto da empresa RIMA Industrial. Essa gleba (1-E) junto com a gleba 52 do quinhão 97 (recebida por Marcus e Domingos Cardoso), foram registradas em 15/06/1999 sob a Matrícula 1898, com área de 785,60 hectares, e foram adquiridas pela empresa ELETROSÍLEX S.A., a partir de uma sentença de usucapião¹¹⁴ de 09/09/1997. Nessa Matrícula foi registrada a averbação (AV-2-1868), em 09/05/2002, da área de reserva legal “com área de 517,71 hectares não inferior a 20% da propriedade”, o que aponta para a apropriação de mais terras.

Durante entrevista para minha tese de doutorado (COSTA, 2017), o casal camponês Dona Joana e Seu Joaquinção me mostrou a planta de sua área documentada (Figura 2), que recolheram no Cartório de 2º Ofício de Grão Mogol.

Nesse documento foi indicado pela cor azul, o *Córrego Curralinho*, que configura essa grota, retalhada no processo de divisão. Alexandrino Pereira, o pai de dona Joana, conseguiu manter sua morada na grota, e posteriormente manter a morada de seus filhos. Um pequeno triângulo passou a ser o seu domínio oficial. Ele comprou, portanto, o próprio título a ele adjudicado (a gleba 6).

O rentista Joaquim Beltrão da Silva foi quem o vendeu, porém, ele foi vizinho do casal apenas no papel, porque na realidade, tudo indica que ele não morou em nenhuma das glebas recebidas ilegalmente no processo – os relatos orais indicaram

114 De acordo com a certidão, os Autos estão arquivados em Cartório nº 2.274/97.

sua morada na *Fazenda do Alegre* e, principalmente, no distrito sede de Grão Mogol. Ele vendeu, injustamente, aos geraizeiros, as terras da qual se apropriou ilegalmente no processo de divisão.

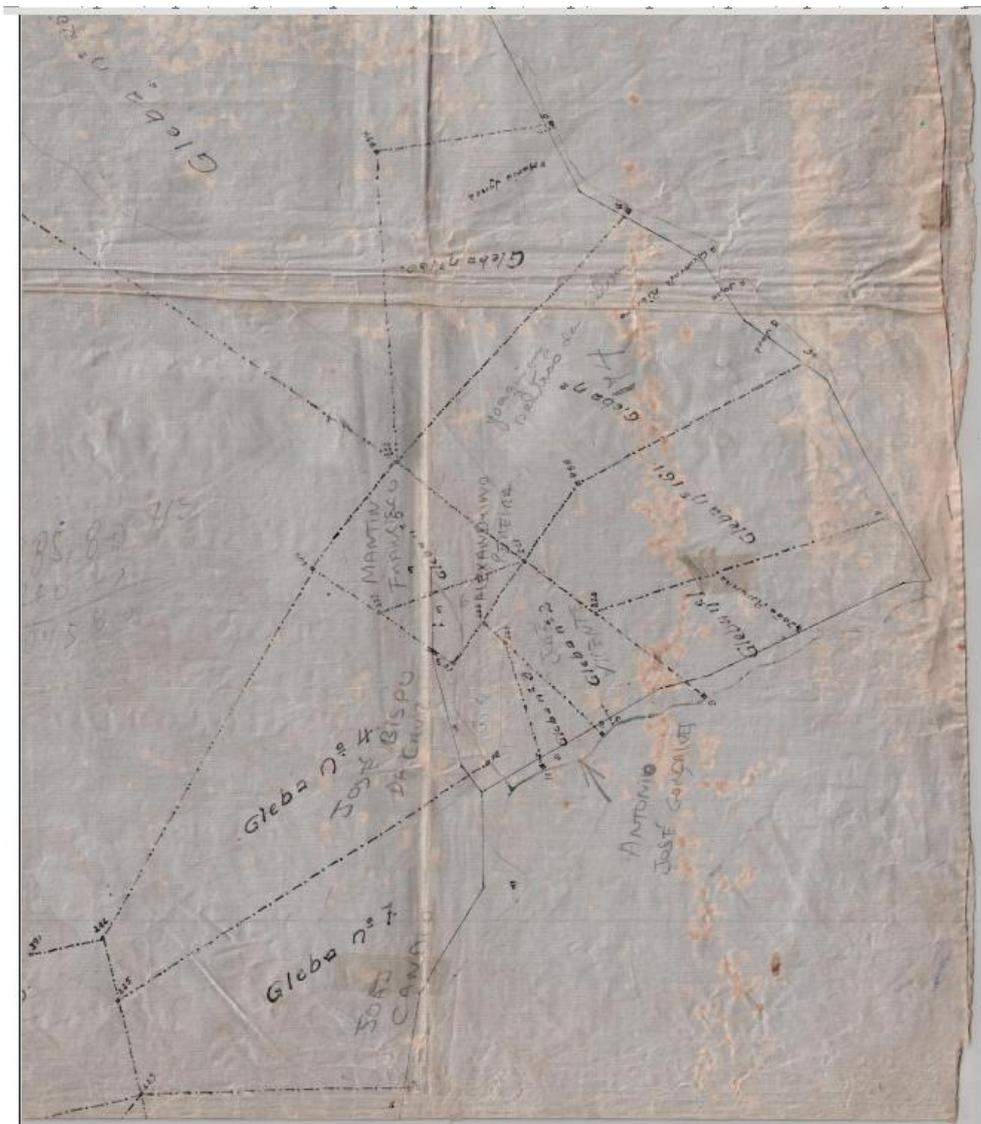


Figura 1 – Parte da Planta Cartográfica da Divisão da Fazenda Ribeirão das Piabanhas (glebas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 174 e 161). Fonte: Autos do Processo de Divisão da Fazenda Ribeirão das Piabanhas.

Assim, na memória dos camponeses, as referências a Joaquim Beltrão da Silva são de alguém que mantinha atividade com a venda de terras: “em mexida de terra ele arrematou, que sobrou uma quantidade de terras”, “Josenópolis era tudo dele, lá tinha muita madeira”, “Joaquim Beltrão trocou terra com Mariano Pinto, na barra do Ribeirão das Piabanhas perto de Josenópolis, o registro de cartório era de Mariano

Pinto lá no Ouvidor”. Na *retaliação fundiária*, o referido Mariano Pinto recebeu as seguintes glebas: em comum com outros seis condôminos com área total de **454 hectares** no quinhão 93-gleba 34G, no quinhão 85-gleba 34 com **680 hectares** e o quinhão 87-gleba 36 com **18 hectares**, esta “no Piabanhas”.

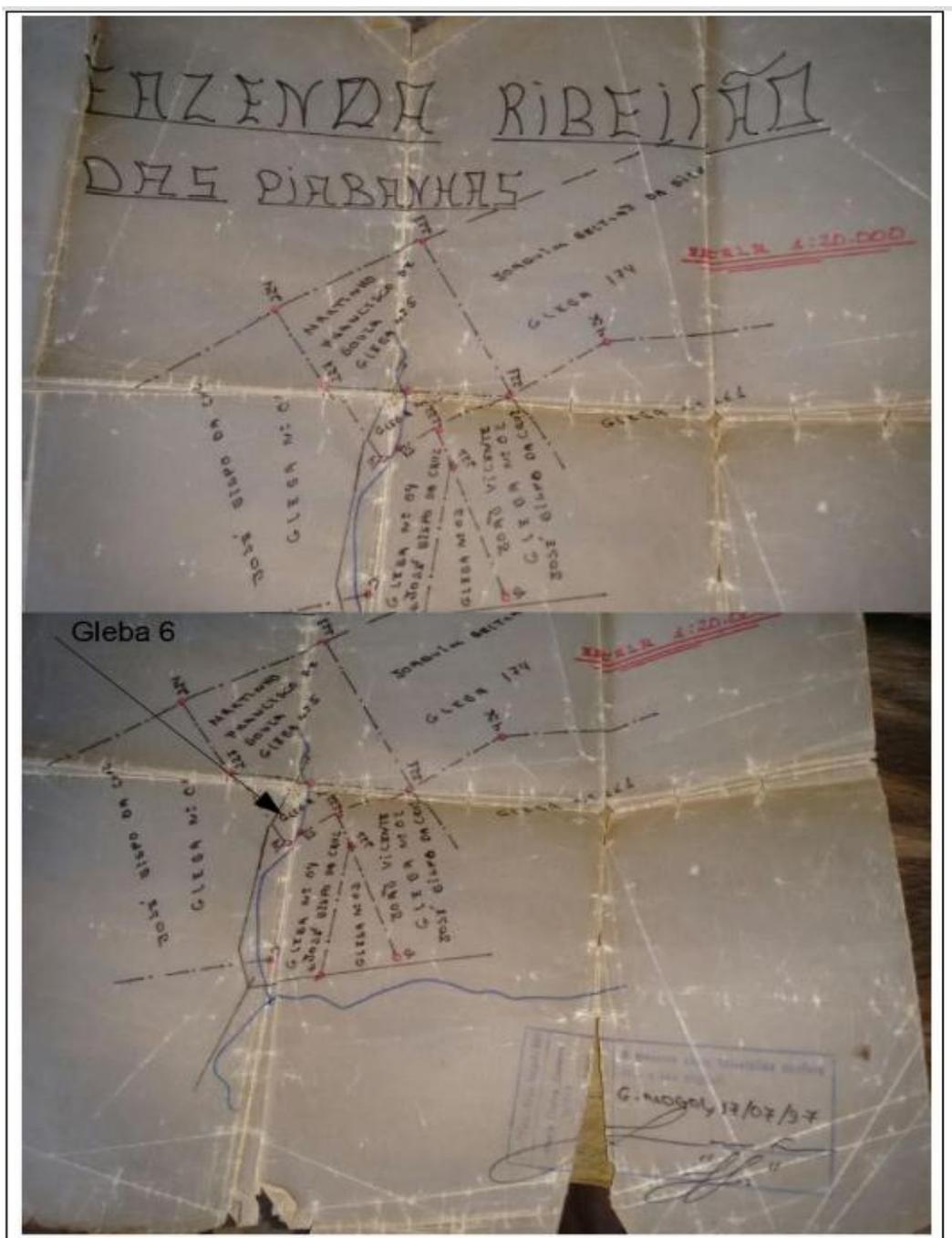


Figura 2 - Planta Cartográfica da grota do Córrego “Currealinho”. Fonte: Documento de Propriedade do casal “dona Joana e seu Joaquinão”.

Posteriormente, o próprio Joaquim Beltrão da Silva vendeu muitas áreas para as empresas de plantio de eucalipto, a partir da década de 1970, quando as terras da *Fazenda Ribeirão das Piabanhas* foram tornadas objeto de compra e venda entre as empresas de plantio de madeira, e alvo de operações ilegais.

Com base nos relatos e nas certidões imobiliárias, o grileiro Joaquim Beltrão da Silva teve uma longa vida, continuando com a prática da grilagem e do rentismo com as terras da inexistente “*Fazenda Ribeirão das Piabanhas*” até a década de 1990, quando ampliou a área dessas glebas nas matrículas, que foram vendidas para a empresa FLORESTAS RIO DOCE S.A. Dentre os imóveis apropriados pela Florestas Rio Doce (Mapa 2) e passados para o controle de outras empresas, localiza-se também as nove áreas compradas pela empresa Rio Rancho Agropecuária (Mapa 3), que possui quatorze imóveis na fração de estudo, algumas delas vendidas para a empresa NORFLOR Empreendimentos Agropecuários¹¹⁵. Uma dessas áreas é contígua à *Fazenda Ribeirão das Piabanhas* e podem estar sobrepostas as terras desse imóvel grilado judicialmente.

Trata-se do imóvel “*Fazenda ‘ÁGUA SANTA’, ‘CÓRREGO DO MEIO’ e ‘CURRALINHO’*”, que abarca terras de gerais e grotas em Padre Carvalho e Josenópolis cuja fração foi registrada em nome da FLORESTAS RIO DOCE S/A, atualmente, encontra-se registrado sob a Matrícula 12.683, (CRI-Salinas) em nome da RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A. Trata-se de uma sucessão bastante complexa que sugere sobreposição de áreas.

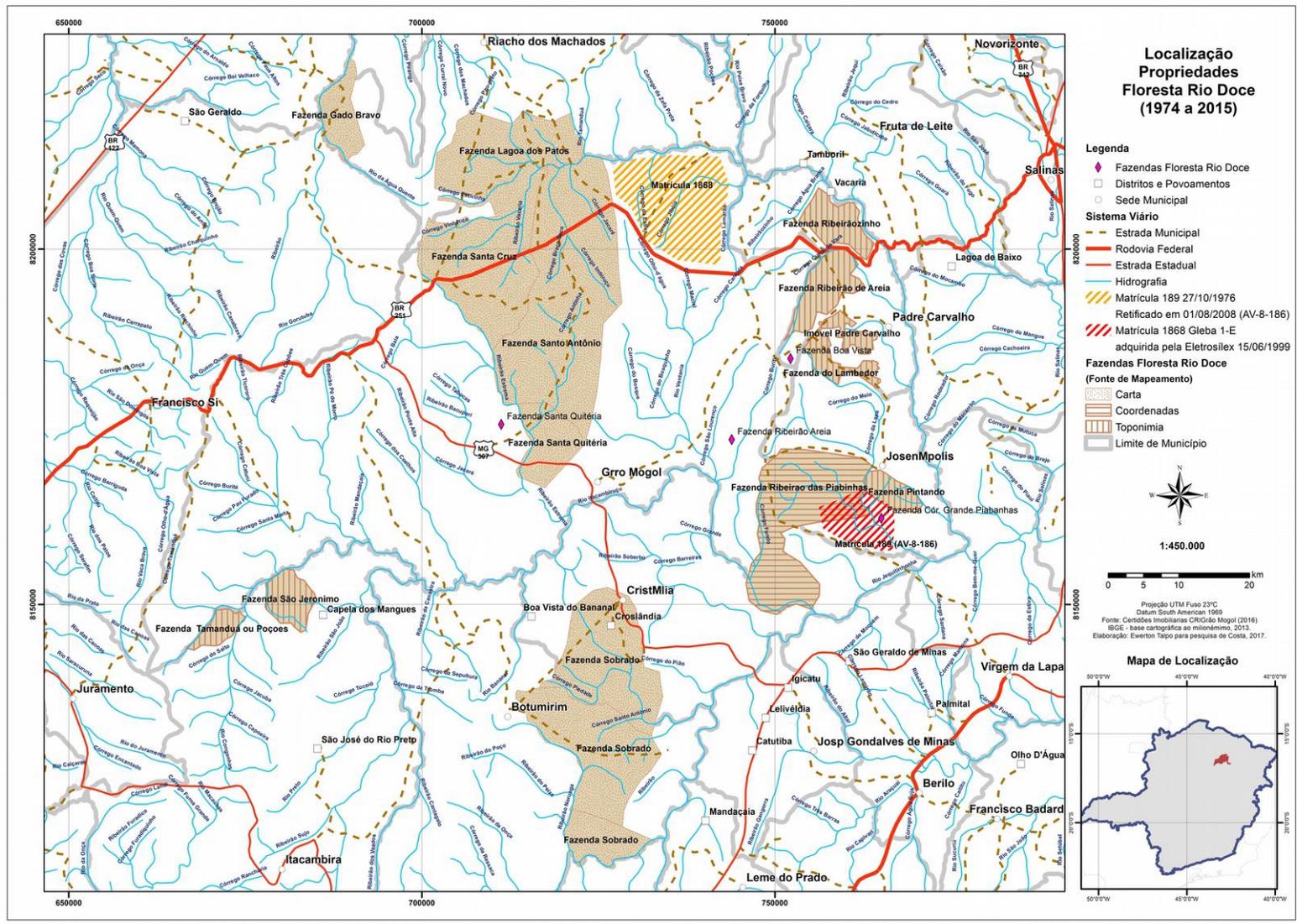
A Matrícula 12.683, indicou como registro anterior o R-2-7.619, cuja área e o proprietário anteriores não foram informados pelo oficial do cartório. As averbações respectivas à matrícula remetem a: a) junção de glebas de outra fazenda dividida judicialmente, a *Fazenda Lambedor* contígua a Ribeirão das Piabanhas; e b) a

115 A empresa NORFLOR Empreendimentos Agrícolas é uma empresa subsidiária operacional da Aflopar Participações S.A. Ela foi criada em 2006, a partir de uma aliança entre a PLANTAR e o Grupo Lorentzen, com sede em Belo Horizonte. A NORFLOR (Norte Minas Florestal), com sede no Ribeirão das Piabanhas, “*Fazenda Córrego Do Meio*”, em Josenópolis/MG. Essa está estruturada para atender aos empreendimentos nas atividades de exploração madeireira comercial da NORFLOR, visando suprir suas unidades industriais. As fazendas que compõem o empreendimento estão localizadas nos municípios de Grão Mogol, Padre Carvalho e Josenópolis. O Projeto NORFLOR pretende formar 25 mil hectares de plantio de eucalipto envolvendo áreas de empresas de plantio de eucalipto, instaladas desde 1970 nos municípios de Grão Mogol, Josenópolis, nas sub-bacias dos córregos Itacambiruçu, Vacaria e Piabanhas, na bacia do Rio Jequitinhonha (margem esquerda), Costa (2017).

unificação de outras matrículas no CRI - Salinas referentes à mesma área “Imóvel Rural no lugar denominado Fazenda Córrego do Meio, Curralinho e Água Santa”, porém alterando-se a ordem dos nomes das fazendas, com área de **14.577,81** hectares. Na AV-1-2813, a área foi ampliada para **15.787,566,8 hectares**. Busquei as sucessões dessas outras duas matrículas que deram origem à matrícula 2.813, registradas no CRI Grão Mogol, mas no momento da pesquisa foi entregue somente a 2.028. A matrícula 2.026 - apesar de solicitada - não foi entregue. A matrícula 2.028 tem como registro anterior 8.829 (L-3K, fls.57), 17/12/1974), a área e o proprietário também não foram informados.

Em 04/12/2000, quando a FLORESTAS RIO DOCE S.A. registrou a matrícula 2.028, informando a área de **13.697,00 hectares**, constando a informação de que a “área do imóvel na Receita Federal **34,014,3 ha**”, então, foi averbada (AV-1-2028) a área de **2.739,40 hectares** como preservação florestal junto ao IEF. As demais averbações (AV-2-2028 e AV-3-2028) registraram que a FLORESTAS RIO DOCE S.A. vendeu para Tarcísio Ferreira de Oliveira duas áreas dentro da *Fazenda Pintado*, respectivamente, **434,00 hectares** localizado no Córrego da Mangabeira e **175,00 hectares** do imóvel rural localizado no lugar denominado Chapadinha. E na averbação R-4-2028 foi registrado que em 19/04/2010 a FLORESTAS RIO DOCE S/A vendeu para a RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S/A a área de **13.088,00 hectares**, na mesma data a Rio Rancho registrou a área sob a matrícula 2.813.

A sucessão só pode ser entendida quando se volta para os imóveis Córrego do Meio (Fazenda dividida Lambedor) Grão Mogol, MG e Imóvel Rural no lugar denominado Fazenda Córrego do Meio, Curralinho e Água Santa, Josenópolis e Padre Carvalho cuja ligação tentarei explicar. Conforme a escritura pública de compra e venda que foi emitida pelo 2º ofício de Notas de Grão Mogol, o imóvel “Córrego do Meio (Fazenda dividida Lambedor), Grão Mogol, MG” foi objeto de um contrato de compra e venda do imóvel. Consta que a empresa FLORESTAS RIO DOCE S.A. registrou uma área **13.697,00 hectares** (“área cadastrada no INCRA: **48.120,20 hectares**”).



Mapa 2 - Localização das terras apropriadas pela Floresta Rio Doce S.A.

Depois, a FLORESTAS RIO DOCE vendeu a área para a Rio Rancho Agropecuária em 03/06/2003, tendo em vista a quitação do negócio, por força dessa escritura pública se transferiu “a posse, domínio e direito e ação que tinha sobre a totalidade do imóvel”. A escritura ressalta que a Rio Rancho Agropecuária S.A. reconheceu a existência de algumas ações cíveis-agrárias. Segundo analisado anteriormente, a matrícula 2.028 (a partir do R-4-2028) passou a integrar a cadeia sucessória da Matrícula 2.813, que foi registrada no CRI – Salinas, referente ao *Imóvel Rural no lugar denominado Fazenda Córrego do Meio, Curralinho e Água Santa, Josenópolis e Padre Carvalho, MG*; cuja cadeia sucessória aponta para uma escandalosa grilagem de terras. O imóvel registrado com área **14.577,81 hectares**, tem origem na soma de três áreas (R-2-2026, R-4-2028 e M-7619) que pertencem a sucessão dos imóveis da Florestas Rio Doce S.A.

Em 19/04/2010, a RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A. abriu a matrícula 2.823, somando a área de **14.577,81 hectares**. Daí seguem sete operações: a) retificação de Área – na mesma data 19/04/2010 a RIO RANCHO AGROPECUÁRIA retificou a área que passou para **15.787,566,8 hectares**. Justificou que após georreferenciamento “revelou ter uma área real, após a unificação de matrículas, de **15.787,566,8 hectares**”; b) uma operação de compra e venda da área de **15.787,566,8 hectares** (R-2-2813) em 06/05/2011, entre a RIO RANCHO AGROPECUÁRIA e a Bagatelle Imobiliária Ltda., ambas empresas de Newton Cardoso; c) quase dois meses depois, em 12/07/2011, foi registrada uma operação de compra e venda da mesma área de **15.787,566,8 hectares** (R-3-2813) entre a Bagatelle Imobiliária Ltda. e a NORFLOR Empreendimentos Agrícolas Ltda; d) posteriormente, em 20/12/2011 a NORFLOR Empreendimentos Agrícolas Ltda. averbou a matrícula AV-4-2813 em seu nome; e) em 15/12/2014, na averbação seguinte (AV-5-2813), a matrícula da **área de 15.787,566,8 hectares** foi bloqueada por decisão judicial (processo nº 14986-28.2014.4.01.3807, 1ª Vara da Justiça Federal de Montes Claros); f) em 02/02/2015, a penúltima averbação (AV-6-2813) informou outra Ordem Judicial da 1ª Vara da Justiça Federal de Montes Claros informando o bloqueio apenas para a alienação da área total e permissão de utilização da área do imóvel (90% da área total); e g) em 09/02/2015, a averbação (AV-7-2813) informou o Instrumento Particular de Locação

(10 anos) pelo qual a NORFLOR Empreendimentos Agrícolas Ltda. locou para a Highline do Brasil Infraestruturas de Telecomunicações S.A. uma área de 1.600 m².

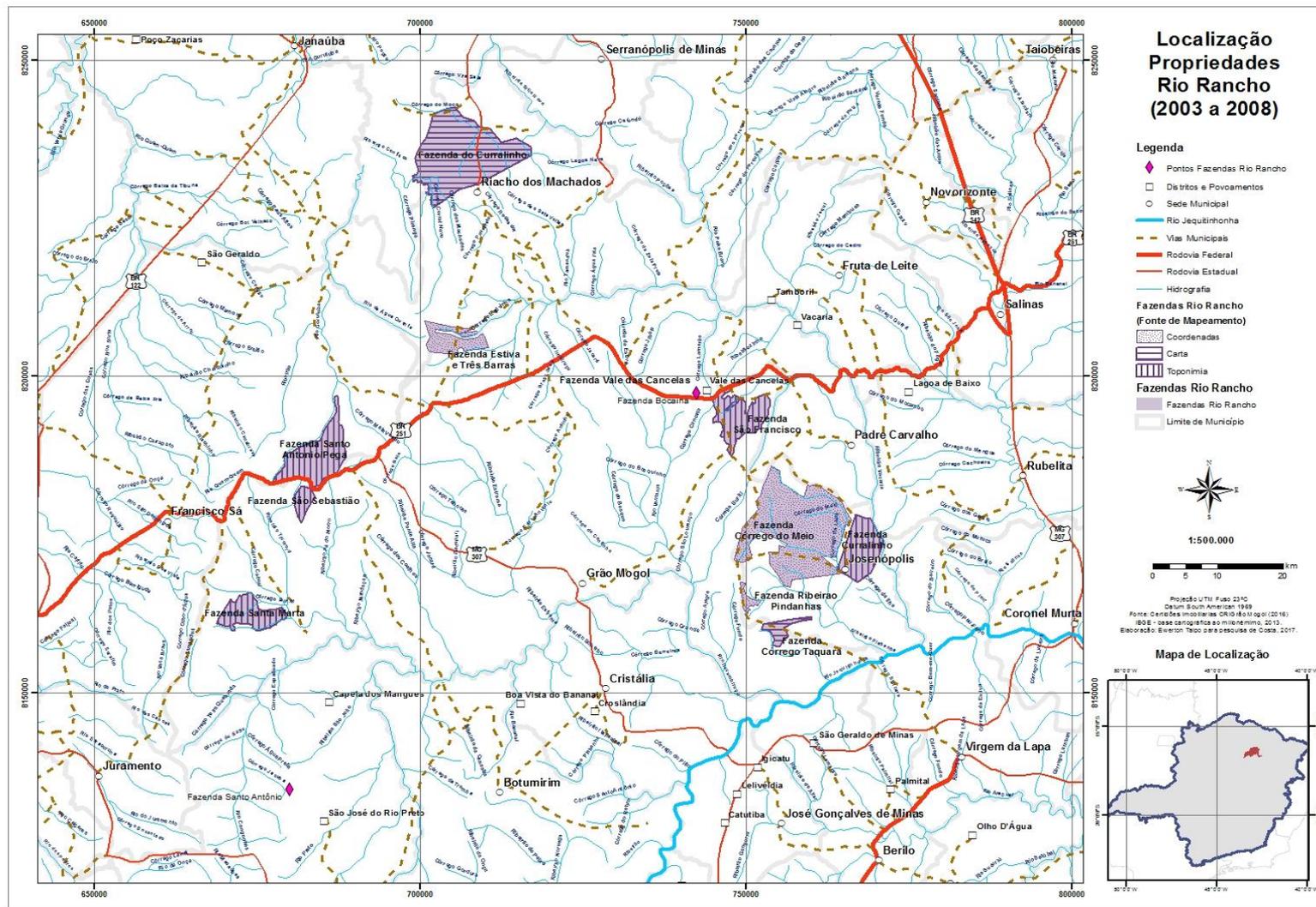
As Figuras 3 e 4, a seguir, sintetizam as sucessões imobiliárias que originaram a Matrícula 7.619 e 2.813:

Imóvel Rural denominado "Água Santa", parte integrante da Fazenda "Lambedor", alterando denominação para Fazenda "Água Santa"								
Município Padre Carvalho							UF: MG	
Transmissão/Adquirente	Área	Matrícula Anterior Nº	Registro Atual ou Transcrição nº	Livro	FLs./Ficha	Data	Forma de Transmissão	Comarca do Registro de Imóveis
FLORESTAS RIO DOCE S/A	446,76ha	R-1-240;R-1-241; R-1-514;R-2-693;	7619	2AK	1	11/08/2003	Unificação de Matrícula	CRI - Salinas
FLORESTAS RIO DOCE S/A/IEF	90ha	7619	AV-1-7619	2AK	1	11/08/2003	Termo de Preservação de Floresta	CRI - Salinas
FLORESTAS RIO DOCE S.A/ RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A	446,76ha	7619	R-2-7619	2AK	1	05/05/2010	Escritura de Compra e Venda	CRI - Salinas

Figura 3 – Sucessão Imobiliária do “Imóvel Rural ‘Água Santa’”, parte integrante da Fazenda Lambedor, alterando a denominação para Fazenda Água Santa. Fonte: Costa (2017).

Imóvel Rural no lugar denominado Fazenda Córrego do Meio, Curralinho e Água Santa								
Transmissão/Adquirente	Área	Município	Josenópolis e Padre Carvalho				Forma de Transmissão	UF: MG
		Matrícula Anterior Nº	Registro Atual ou Transcrição nº	Livro	FLs./Ficha	Data		Comarca do Registro de Imóveis
Certidão 2026 não entregue no tempo da pesquisa	1.043,05 hectares*	aguardando certidão	R-2-2026	2-L	fls. 31		não informado	CRI - Salinas
FLORESTAS RIO DOCE S.A/ RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A	13,088 hectares*	2028	R - 4-2028	2-L	fls.31		não informado	CRI - Salinas
FLORESTAS RIO DOCE S/A	446,76 hectares*	R-1-240;R-1-241; R-1-514;R-2-693;	M-7619	2-AK	fls.001		não informado	CRI - Salinas
FLORESTAS RIO DOCE S/A/RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A.	14,577,81 hectares	R-2-2026, R-4-2028 e M-7619	2813	2-RG		19/04/2010	não informado	CRI - Salinas
RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A.	15,787,566,8 hectares	2813	AV-1-2813			19/04/2010	Retificação de Área	CRI - Salinas
RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A/Bagatelle Imobiliária Ltda.	15,787,566,8 hectares	AV-1-2813	R-2-2813			06/05/2011	Compra e Venda	CRI - Salinas
Bagatelle Imobiliária Ltda./ NORFLOR Empreendimentos Agrícolas Ltda.	15,787,566,8 hectares	R-2-2813	R-3-2813			12/07/2011	Compra e Venda	CRI - Salinas
NORFLOR Empreendimentos Agrícolas Ltda.	15,787,566,8 hectares	R-3-2813	AV-4-2813			20/12/2011	Matrícula	CRI - Salinas
BLOQUEIO DE MATRICULA	15,787,566,8 hectares	AV-4-2813	AV-5-2813			15/12/2014	Decisão Judicial - bloqueio de matrícula- Buscar processo nº14986-28.2014.4.01.3807	1ªVara da Justiça Federal de Montes Claros
bloqueio apenas para a alienação da área total; permissão de utilização da área do imóvel 90% da área;		AV-5-2813	AV-6-2813			02/02/2015	Ordem Judicial	1ªVara da Justiça Federal de Montes Claros
NORFLOR Empreendimentos Agrícolas Ltda./Highline do Brasil Infraestruturas de Telecomunicações S.A.	1.600 m ²	AV-6-2813	AV-7-2813			09/02/2015	Instrumento Particular de Locação (10 anos)*	CRI-Grão Mogol***

Figura 4 – Sucessão Imobiliária do “Imóvel Rural no lugar denominado Fazenda Córrego do Meio, Curralinho e Água Santa” (Matrículas R-2-2026, R-4-2028 e M-7619, 2813). Fonte: Costa (2017).



Mapa 3 - Terras Apropriadas pela Rio Rancho Agropecuária S.A.

Em síntese, quando a empresa RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A. averbou (AV-1-12683) junto ao IEF, em 11/08/2003, ela informou a área florestal de reserva legal, nos seguintes termos: “(...) tendo em vista o que determina a Lei Federal nº 4.771/65 em seus artigos 16 e 44 – Artigo nº 33.944/92, fica a área de 90,00ha do imóvel constante da presente matrícula, gravado como reserva florestal legal, cerrado em regeneração e reflorestamento (último corte)”.

Verificou-se ainda o total descumprimento das leis ambientais e agrárias, dado que a Rio Rancho apropriou-se ilegalmente de mais de 15 mil hectares e averbou 90 hectares de terras degradadas com eucaliptos em último corte como reserva legal. Ou seja, a empresa averbou, diante de autoridades florestais, 0,57% de área de reserva legal, ou seja, menos de 1%. Posteriormente, em 22/01/2015, foi averbado o Bloqueio de Matrícula de **90% de sua área (corresponde a 14.208,813 hectares)**, pela 1ª Vara Federal de Montes Claros/MG (MM. Juiz Wilson Medeiros Pereira), porém com permissão de utilização do imóvel por outra empresa, a NORFLOR Ltda. A Figura 5 sintetiza essa sucessão imobiliária.

Tese: Origem da Propriedade no Norte de Minas	Imóvel: fazenda "ÁGUA SANTA", "CÓRREGO DO MEIO" e "CURRALINHO"							
	Município Padre Carvalho e Josenópolis						UF: MG	
Transmissão/ Adquirente	Área	Matrícula Anterior Nº	Registro Atual ou Transcrição nº	Livro	Fls./Ficha	Data	Forma de Transmissão	Comarca do Registro de Imóveis
FLORESTA RIO DOCE S.A.**	NÃO INFORMA	7619	R-2-7619	2-AK	1		Matrícula	CRI Salinas
RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A.	15.787,57	R-2-7619	12683	2	1		Matrícula	CRI Salinas
RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A./IEF	90ha	7619	AV-1-12683			11/08/2003	Reserva Legal	CRI Salinas
Permissão de utilização do imóvel pela NORFLOR LTDA.	90% de sua área (corresponde a 14.208,813)	AV-1-12683	AV-2-12683	2	1v	22/01/2015	BLOQUEIO de Matrícula	CRI Salinas

Figura 5 – Sucessão Imobiliária do Imóvel Fazenda 'ÁGUA SANTA', 'CÓRREGO DO MEIO' e 'CURRALINHO' (Matrículas 7.619 e 12.683). Fonte: Costa (2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: O CONFLITO AGRÁRIO E A LUTA PELA TERRA DE USO COMUM NOS GERAIS

O que se depreende da análise da apropriação privada das terras no Ribeirão das Piabanhas são as indefinições de limites entre os imóveis, da provável sobreposição com áreas da Fazenda Pintado e Fazenda Lambedor. Situados numa

fração contígua, todos esses imóveis foram originados da *grilagem judicial*, por meio dos processos de divisão e demarcação de terras ocorrido nas décadas de 1920 e 1930. Nas certidões entregues pelo CRI - Grão Mogol e CRI - Salinas, não foi informado quando houve o destaque das terras devolutas para o domínio da empresa Floresta Rio Doce S.A. (até então uma estatal da Companhia Vale do Rio Doce S.A.), o que foi declarado foram as unificações de matrículas, retificações de áreas. As certidões omitiram os proprietários e as áreas anteriores, dificultando a origem do destaque das terras do patrimônio público, assim como a origem do provável grilo. Algumas terras também foram adquiridas de famílias camponesas, incidindo sobre as glebas adjudicadas e interferindo nas sentenças de divisão.

Nesse contexto é que se encontram as famílias das grotas do Curralinho, do Buritis, do Curral de Varas e tantas outras recantiladas pelo processo de *grilagem judicial* e cartorial das terras devolutas na Comarca de Grão Mogol, há quase um século, lutando pela permanência em suas terras de morada e trabalho.

Até os anos 1960, as grotas não eram cercadas. Elas limitavam somente os roçados, não representando limites de propriedade ou de glebas. As terras eram livres, embora já se encontrassem *retaliadas* na planta cartográfica produzida décadas antes pelo agrimensor que desenhou os processos demarcatórios. As cercas começaram a ser implantadas em meados de 1960 com a invasão das empresas de plantio de madeira.

Os geraizeiros guardam memórias muito tristes daqueles dias. Dos técnicos agrícolas retirando amostras do solo para fazer análises, das coações sofridas pelos capangas das empresas associados aos grileiros locais, da compra e venda das terras (muitas vezes forçada), da expulsão dos locais de morada nas grotas, onde viveram seus antepassados e onde, mesmo com toda dificuldade, eles têm reproduzido seu modo de vida.

Segundo revelado pelas famílias camponesas geraizeiras, antes da chegada dessas empresas havia muitos peixes nos córregos, cada família geraizeira criava por volta de vinte cabeças de gado na solta, havia muitos frutos e caças no cerrado, eram plantados roçados e hortas, produzia-se farinha de mandioca, rapadura, derivados do leite, havia quitandas, e era possível vender os produtos nas feiras de Riacho dos

Machados, Grão Mogol, Montes Claros e Salinas. Cultivava-se inclusive variedades de arroz em um brejo que, na atualidade, encontra-se totalmente seco como consequência dos danos causados pelo monocultivo de pinos e eucalipto.

Os camponeses contaram também que, na década de 1960, quando chegaram as firmas interessadas em suas terras, funcionários das empresas apresentavam quantias em dinheiro por suas terras. Mesmo com a recusa dos geraizeiros pelas ofertas as suas terras, não demorava para máquinas chegarem e destruírem o cerrado, invadindo as terras dessas famílias. Atualmente, esse processo persiste através de ações de usucapião, de desapropriação de terras e também com as escandalosas retificações de áreas. Os depoimentos das famílias geraizeiras coletados em campo são histórias de vida¹¹⁶ que denunciam a inserção em um processo geopolítico de apropriação privada das terras devolutas por meio da grilagem.

No presente, as comunidades geraizeiras da fração territorial de estudo participam da luta pela autodemarcação do *Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas* no Norte de Minas¹¹⁷. Trata-se de uma luta cotidiana travada contra as empresas instaladas na região. Essas empresas adentraram as chapadas e avançaram sobre os tabuleiros e grotas, invadindo quintais, minando as fontes de água, contaminando o solo e o ar com agrotóxicos e espalhando um rastro criminoso, assassinando o cerrado e suas singelas formas de vida e cultura.

Conforme explicou Thompson (1998, p. 95) “(...) o costume também pode ser visto como um lugar de conflito de classes, na interface da prática agrária com o poder político.”. Em meio aos enfrentamentos, há um embate judicial entre empresas e famílias camponesas recantiladas manifesto nos processos e nas ações movidas na Comarca de Grão Mogol e Salinas.

Nesse processo em curso, há uma expectativa de que o governo estadual de Minas Gerais possa realizar a discriminação das terras devolutas no Norte de Minas.

116 As situações relatadas foram construídas a partir de estudo de campo, entrevistas informais com as famílias geraizeiras, militantes de movimentos sociais, advogados e análises de documentos oficiais devidamente referenciados em Costa (2017).

117 Uma análise dessa luta territorial e do conflito aberto pela demarcação do Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas foi aprofundado no artigo “A Comissão Pastoral da Terra e o fortalecimento da luta dos camponeses contra a apropriação privada da terra no Norte de Minas Gerais” (COSTA, GONÇALVES e RODRIGUES, *no prelo*).

Assim sendo, o destino da imensa fração das terras devolutas de uso comum nos Gerais é incerto, cabe a continuidade dos estudos desse processo, a fim de que se compreenda os meandros da apropriação privada das terras, do conflito agrário e das lutas por terra e território.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRITO, Isabel Cristina Barbosa de. **Ecologismo dos Gerais: Conflitos Socioambientais e Comunidades Tradicionais dos Gerais**. Orientador: Prof. Dr. Elimar Pinheiro do Nascimento. 2013. 269 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

CARRARA, Ângelo Alves. **Minas e Currais: produção rural e mercado interno em Minas Gerais 1674-1807**. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2007.

CHAVES, Luiz Antônio. **As terras devolutas e a questão energética em Minas Gerais: desafios e perspectivas de sustentabilidade econômica, ambiental e social nas regiões Norte e Alto Jequitinhonha**. Orientador: Prof. Dr. Sebastian Kiwonghi Bizawu. 2015. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2015.

COSTA, Sandra Helena Gonçalves. **“Recantilados”, entre o direito e o rentismo: grilagem judicial e a formação da propriedade privada da terra no norte de Minas Gerais**. Orientador: Prof. Dr. Ariovaldo Umbelino de Oliveira. 2017. 609 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

_____. **A Bancada Ruralista do Congresso Nacional e a Questão Agrária no Brasil**. Orientador: Prof. Dr. Ariovaldo Umbelino de Oliveira. 2012. 325 f. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

COSTA, Sandra Helena G.; GONÇALVES, Alexandre; e RODRIGUES, Luzia Alane. A Comissão Pastoral da Terra e o Fortalecimento da Luta dos Camponeses Contra a Apropriação Privada da Terra no Norte de Minas Gerais. **CAMPO-TERRITÓRIO** – Revista de Geografia Agrária, Uberlândia/MG, *no prelo*.

ESPÍNDOLA, H. S.; ESTEVES, Ana Caroline.; e MARTINS, Renata Flor. Apropriação privada e ação regulatória. Propriedade e posse da terra em Minas Gerais: 1891-1960. **Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**, v. 4, p. 1-31, 2010.

MALINA, Léa Lameirinhas. **A territorialização do monopólio no setor celulístico-papeleiro: a atuação da Veracel Celulose no Extremo Sul da Bahia**. Orientador: Prof.

Dr. Ariovaldo Umbelino de Oliveira. 359 f. 2013. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARTINS, José de Souza. **Expropriação & Violência**: a questão política no campo. 1ª ed. São Paulo: Hucitec, 1981.

_____. **O Cativo da Terra**. São Paulo: Hucitec, 1979.

_____. **O Poder do Atraso**. São Paulo: Hucitec, 1994.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à Terra no Brasil**: A gestação do Conflito, 1795 – 1824. 1ª ed. São Paulo. Editora Alameda, 2009.

_____. **Direito à Terra no Brasil**: A gestação do Conflito, 1795 – 1824. 2ª ed. São Paulo. Editora Alameda, 2012.

_____. Jogos da Memória. Conflito de Terra e Amnésia Social. **Tempo**. Revista do Departamento de História da UFF, Niterói, v. 6, p. 183-196, 1998.

_____. **Nas Fronteiras do poder**: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998.

MOTTA, Márcia Maria Menendes e GUIMARÃES, Elione (orgs.). **Propriedades e Disputas**: fontes para a história do oitocentos. 1ª ed. Guarapuava/PR: Editora da Unicentro, 2011.

MOTTA, Márcia Maria Menendes e MENDONÇA, Sônia Regina de. Continuidade nas rupturas: legislação agrária e trabalhadores rurais no início da República. **Revista Brasileira de Pós-Graduação em Ciências Sociais**, Brasília, v. VI, p. 127-147, 2002.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Estrutura fundiária e grilagem de terras no norte de Minas Gerais**. 2013. Pesquisa Inédita.

_____. Geografia Agrária: perspectivas no início do século XXI. In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de; e MARQUES, Marta Inez Medeiros (orgs). **O campo no Século XXI**. Território de Vida, de luta, e de construção de justiça social. São Paulo: Casa Amarela e Editora Paz e Terra, 2004. p. 29-70.

_____. **Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária**. 1ª ed. São Paulo: FFLCH/Labur Edições, 2007.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de, *et al.* Relatório Técnico do Trabalho de Campo no Pontal do Paranapanema e São Félix Do Xingu/PA. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Registros Públicos e Recuperação de Terras Públicas, Resumo do relatório de Pesquisa, MJ/SAL** – Série Pensando o Direito 2011-2012 (Coordenação Geral: José Rodrigo Rodriguez – CEBRAP), n. 48 – versão publicação, 2012.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de; e FARIA, Camila Sales de. **Processo de Construção da Propriedade Privada da Terra no Brasil**. Disponível em: <http://egal2009.easyplanners.info/area06/>. Acesso em: 8 jun. 2012.

PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. **Rentismo à brasileira, uma via de desenvolvimento capitalista: grilagem, produção do capital e formação da propriedade privada da terra**. Orientador: Prof. Dr. Ariovaldo Umbelino de Oliveira. 743 f. 2016. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

RIBEIRO, E. M. e GALIZONI, F. M. Quatro histórias de Terras Perdidas: Modernização Agrária e Privatização de Campos Comuns em Minas Gerais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 9, n. 2, novembro 2007, p. 115-119.

SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**. 2º ed. Campinas/SP: Ed. UNICAMP, 2008.

THOMPSON, E. P. Costume, Lei e Direito Comum. In: THOMPSON, E. P. **Costumes em Comum: Estudos sobre a cultura popular Tradicional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 86-149.

TORRES, Maurício G. **Terra privada, vida devoluta: ordenamento fundiário e destinação de terras públicas no oeste do Pará**. Orientador: Prof. Dr. Ariovaldo Umbelino de Oliveira. 879 f. 2012. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

OUTRAS FONTES

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO (APM). **Fundo Especial Repartição de Terras Públicas**. Disponível em: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/terras_publicas/brtacervo.php?cid=183. Acesso em: 25 jan. 2016.

CONSELHO ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO/MG. **A zona mineira do polígono das secas e o nordeste brasileiro**. 1967. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consultaconsultaDetalheDocumento.php?CodDocumento=75805>. Acesso em: 6 jan. 2017.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO E NOTAS DO MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL, MG. **Processos Cíveis Imobiliários de Divisão e Demarcação das Fazendas: Santo Antônio, Santa Cruz, São Pedro, Curral Novo, Sítio Novo, Gado Bravo, Jatobá.**

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO E NOTAS DO MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL, MG. **Processo de Divisão e Demarcação das Fazendas: Riacho de Dona Rosa, do Marimbo, do Curralinho, Santa Quitéria, Ribeirão da Areia, Pé Grosso e Lages, Lagoa dos Patos, Ribeirão das Piabanhas, Sobrado.**

Autos de Processos:

Autos do Processo nº 5.192/2005. Ação Discriminatória de Terra Devoluta Estadual. (Cópia arquivo da CPT).

Ação de Usucapião nº 0278.06.003056-8 (arquivada no Fórum de Grão Mogol).

Processo de Usucapião: 1412/92. Arquivo nº 027808006774-9. Ano: 1992, Autor: Florestas Rio Doce S.A. Réu: Estado de Minas Gerais (arquivada no Fórum de Grão Mogol).

INSTITUTO DE TERRAS DE MINAS GERAIS. **Processos de legitimação de terras devolutas do Estado de Minas Gerais, 2014.**

INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Cadastro Rural, 2003.**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2012). *Registros Públicos e Recuperação de Terras Públicas, Resumo do relatório de Pesquisa*, MJ/SAL – Série Pensando o Direito 2011-2012, Nº 48 – versão publicação. Coordenação Geral: José Rodrigo Rodriguez (CEBRAP).

ANEXO

QUINHÃO	GLEBA	CONDÔMINO	ÁREA (ha)
65	162	ANTONIO PINHEIRO JARDIM	6.480,00
67	167,173,174,172,175,176,177,178,179,180,181,182,10,184,185,186,187,188,189 e 190	JOAQUIM BELTRÃO DA SILVA	2.270,60
91	44	MARIA DAVID DE CARVALHO	1.800,00
51	117	HERDEIROS DE JOÃO LUIZ PINTO	1.680,00
31	76 e 76A	JOÃO MOREIRA DIAS	1.237,40
160	123I	PEDRO CARDOSO DE MAGALHÃES, JOÃO ROLLIM PACHECO, SATIRO GASPAS DE SANT'ANNA, ABILIO PEREIRA DA SILVA, CAMILLO GONÇALVES MOREIRA, JOSÉ SEBASTIÃO NUNES E VICTORIA PINTO DA SILVA	1.050,00
128	109	JULIO MARIA MOREIRA, SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS, ISIDIO MARTINS, JUCELINO PINTO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, MARIA DIAS, JOSÉ ALVES DE CARVALHO, JUVENATO NORBERTO DE SOUZA, MATHIAS SOARES PEREIRA	1.020,00
3	14, 14L e 15	MARCELINO FERREIRA BATISTA	1.018,12
111	69H	ANTONIO ROLLIM PACHECO, JOSE PEREIRA ALVES, VICTOR LUIZ DA CRUZ, JOÃO CARDOSO PEREIRA ALVES	976,50
82	26	VICTAL FRANCISCO SILVA	900,00
20	43	HERDEIROS DE SIMPLICIANO MOREIRA DIAS	895,60
157	183 E 159J	JOSE GONÇALVES DA COSTA, MARIA IGNEZ, JOSEPHA FAUSTINA FRANCISCO DE SOUZA, DOMINGOS MARTHA, JOSE DE ARAUJO CORREA, VICTORINO ELIAS E MANOEL MARTHA DE ARAUJO	768,00
77	1E	JOÃO PESSÓA, JOÃO PIO, JOÃO VICENTE, RICARDO DA CRUZ, ANTONIO JOSE GONÇALVES, MARTINHO FRANCISCO DE SOUZA, ALEXANDRINO PEREIRA* E JOÃO CANDIDO	720,00
102	47H	JOSÉ MOREIRA DE SOUZA	710,00
138	137	ARTHUR DE SOUZA, NICOLAU COELHO, JOSEPHA FRANCISCA DE JESUS ANTONIO PEREIRA DRA CRUZ, THEOPHILO AMANCIO DOS SANTOS, ANTONIO BORGES DE BARROS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, QUINTILIANO PEREIRA DOS SANTOS E JOSE PINTO DE LIMA	700,00
84	13E	ANTONIO BISPO DOS SANTOS, MANOEL JOSÉ LINO, BENTO RIBEIRO APOLINARIO FIDELIS**, VICTAL FRANCISCO SILVA E JULIA DE SOUZA	680,00
85	34	MARIANO PINTO	680,00
148	150J E 150H	AGOSTINHO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE DIAS DE JESUS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, ANTHERO CANDIDO VIEIRA, SEBASTIÃO PEREIRA DE AGUIAR, FRANCISCO FERREIRA LIMA, VILLAS MATHEUS DIAS, JOSÉ DIAS E MANOEL VIEIRA DA SILVA	680,00
66	172	ANTONIO RAMALHO E JULIETA RAMALHO	605,00
18	51 e 107	FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA	576,00
118	94J	MANOEL AGOSTINHO DO AMARAL	566,80
19	54	FRANCISCO BISPO DA CRUZ	539,37
25	63 e 63D	DOMINGOS RAMALHO DE OLIVEIRA	537,40
93	34G	MARIANO PINTO, GERALDA DE ANDRADE MARIANO PINTO, ERMECIANA BISPO, DOMINGOS CARDOSO, JULIO DOS SANTOS SIQUEIRA, MARIA DAVID DE CARVALHO E JOSEPHINA MARIA DE JESUS	454,00
142	153	ANTHERO CANDIDO VIEIRA	440,00
16	46 e 128	JOSE DIAS RIBEIRO	348,98
1	4	JOSÉ BISPO DA CRUZ	317,40
92	45	JOSEPHINA MARIA DE JESUS	310,00
22	57 e 58	JOÃO SOARES PEREIRA	304,00
100	66	JOÃO JOAQUIM	292,00
76	7	JOÃO CANDIDO	288,00
27	70	JOAQUIM CARDOSO DE SOUZA	278,40
61	136	CANDIDA AMBROSIA DE JESUS	273,60
64	25 e 25N	JOÃO RAMALHO	263,00
15	47 e 47S	JOSE MOREIRA DIAS	250,00
70	8	JOÃO PIO	242,00
97	52 e 53	MARCUS E DOMINGOS CARDOSO	240,00
141	152	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	228,00
17	48 e 65	ELISIANO CELESTINO MOREIRA	218,00
132	141	ANTONIO PEREIRA DA CRUZ	208,00

33	79	JOSE MANOEL MOREIRA DIAS	206,00
150	160	MARIA IGNEZ	186,60
23	59	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA	182,40
151	161	JOSEPHA FAUSTINA	182,00
139	150	AGOSTINHO PEREIRA DE OLIVEIRA	176,00
159	88J	LUIZ ALVES DE FIGUEIREDO, CLEMENTE AMBROSIO SANT'ANNA, GREGORIO RIBEIRO DE SOUZA, FELIPE RIBEIRO DE SOUZA, MARIA BENTA DA COSTA, PEDRO LUIZ DA CRUZ, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, MAXIMIANO LUIZ DE ANDRADE, ANTONIO CARDOSO, ANTONIO JOSÉ PEREIRA, CLEMENTE P	173,00
47	106	MAXIMIANO LUIZ DE ANDRADE	160,00
42	97	GREGORIO RIBEIRO DE SOUZA	159,20
6	19	SANTOS TEIXEIRA BAPTISTA	134,98
8	27 e 27A	JOAQUIM CARDOSO MAGALHÃES	134,00
21	55	PEDRO FAUSTINO DE SOUZA	131,00
158	55I	PEDRO ANTONIO DE SOUZA, GUALTER PEREIRA DOS SANTOS, COLLETO CARDOSO DE JESUS, CARLOS LUIZ SOUTO, JOSÉ CARDOSO DE MAGALHÃES, ROSENDO MOREIRA DIAS, JOSÉ MANOEL MOREIRA DIAS, HERDEIROS DE CASIMIRO PACHECO ROLLIM, JOÃO LUIZ PINTO, VERISSIMO LUIZ SOUTO, JOÃO	130,00
53	119	MARTINHA PINTO DA SILVA	128,00
135	147	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	120,80
107	83	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS e JOÃO VICENTE	112,00
137	149	JOÃO PINTO DA SILVA	112,00
62	139	JOSÉ SEBASTIÃO NUNES	104,00
28	71	COLLETO CARDOSO DE JESUS	101,60
52	118	ANTONIO PINTO DA SILVA	100,00
99	62	THOMAZ JOSE DA SILVA	100,00
44	99	MARIA BENTA DA COSTA	96,00
154	166	JOSE DE ARAUJO CORREA	92,00
153	165	DOMINGOS MARTHA	91,20
24	60	JOSE BENTO DA COSTA	87,60
96	50	MARIA CARDOSO MAGALHÃES	87,60
54	120	IGNACIO GONÇALVES MOREIRA	84,00
34	80	HERDEIROS DE CASIMIRO PACHECO ROLLIM	80,60
14	39	JOSE FERREIRA DA SILVA	80,02
39	88 e 164	EULALIO RIBEIRO DE SOUZA	80,00
40	89	LUIZ ALVES FIGUEIREDO	80,00
63	142	VITORINO PINTO DA SILVA	80,00
80	20	BENTO RIBEIRO	80,00
101	67	MARGARIDA BARBOSA LIMA	80,00
117	108	ANTONIO PEREIRA DA FONSECA	80,00
127	134	MATHIAS SOARES PEREIRA	80,00
149	159	JOSÉ GONÇALVES DA COSTA	80,00
57	129 e 130	SATIRO GASPAS DE SANT'ANNA	77,60
43	98	FELIPE RIBEIRO DE SOUZA	76,00
35	81 e 82	MARIA LEAL	74,92
60	135	CAMILO PEREIRA	74,80
131	140	JOSEPHA FRANCISCA DE JESUS	74,00
32	77	ROZENDO MOREIRA DIAS	72,00
48	111	ANTONIO CARDOSO	72,00
88	37	EMERENCIANA BISPO	70,00
78	13	ANTONIO BISPO DOS SANTOS	68,80
74	5	MARTINHO DE SOUZA	68,00
110	91, 92 E 93	JOÃO LUIZ SOUTO	68,00
144	155	FRANCISCO FERREIRA DE SENNA	65,00
122	121 E 122	JUCELINO BRITO DA SILVA	64,80
123	125	ANTONIO JOSE DOS SANTOS	64,80
46	103	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	60,80
98	62	AGOSTINHA PEREIRA DOS SANTOS	60,00
143	154	SEBASTIÃO PEREIRA DE AGUIAR	60,00
156	169	MANOEL MARTHE DE ARAUJO	60,00

134	145 E 146	ANTONIO BORGES DE BARROS	59,60
49	113	ANTONIO JOSE PEREIRA	57,20
11	32 e 32S	BOAVENTURA DAVID DE CARVALHO	56,40
71	2	JOÃO VICENTE	56,40
95	49	ANACLETO REIS DA SILVA	56,00
45	102	PEDRO LUIZ DA COSTA	52,00
115	101	AGOSTINHA PEREIRA BAPTISTA	52,00
130	138	NICOLAU COELHO	52,00
59	133	ABILIO PEREIRA DA SILVA	50,00
155	168	VICTORINO ELIAS	50,00
4	16 e 16A	SILVESTRE BISPO DA CRUZ	49,98
121	116	ISIDIO MARTINS	49,20
140	151	JOSE DIAS DE JESUS	48,00
12	33 e 33S	BERNARDINO DA SILVA SANTOS	47,75
124	126	MARIA DIAS	45,60
136	148	QUINTILIANO FERREIRA DOS SANTOS	45,60
41	89	CLEMENTE AMBROSIO DE SANT'ANNA	44,00
104	72	JOSE PEREIRA ALVES	44,00
90	41	JULIO DOS SANTOS SIQUEIRA	43,20
79	17	MANOEL JOSE LINO	40,00
83	30 e 31	JULIA ALVES DE SOUZA	40,00
125	127	JOSÉ ALVES DE CARVALHO	40,00
116	104	REGINALDO CARDOSO DE MAGALHÃES	39,20
13	38 e 38S	JOSEPHA MARTINS AMORIM	38,00
29	77	CARLOS LUIZ SANTOS	37,30
94	47	JOSÉ MOREIRA DE SOUZA	37,20
126	132	JUVENATO NORBERTO DE SOUZA	36,40
146	157	JOSE DIAS	36,00
133	143 E 144	THEOPHILO AMANCIO DOS SANTOS	34,40
2	11,12,56 e 25	CLEMENTE RIBEIRO SOARES	34,00
86	35	GERALDA DE ANDRADE	34,00
105	73	VICTOR LUIZ DA CRUZ	34,00
30	75	JOSE CARDOSO MAGALHÃES	32,00
5	18 e 18A	GERMANO FERREIRA DE MEDEIROS	31,00
114	100	HERDEIROS DE VIRGINIO BENTO DA COSTA	28,00
119	109 E 110	JULIO MOREIRA	28,00
152	163	FRANCISCO DE SOUZA	28,00
9	28	MANOEL VALÉRIO MAGALHÃES	26,40
10	29 e 29S	JOÃO CARDOSO MAGALHÃES	24,00
56	124	JOÃO ROLLIM PACHECO	24,00
72	9	RICARDO CRUZ	24,00
108	86	RAPHAEL MOREIRA DIAS	24,00
145	156	VILLAS MATHEUS DIAS	22,40
37	85	VERISSIMO LUIZ SOUTO	22,00
55	123	PEDRO CARDOSO DE MAGALHÃES	22,00
112	94	MANOEL ANTONIO DO AMARAL	21,20
129	137	ARTHUR DE SOUZA	20,80
75	6	ALEXANDRINO PEREIRA*	20,00
87	36	MARIANO PINTO	18,00
7	22 e 22S	MARIA MAGALHÃES	17,20
68-A	24	MARIA CARDOSO LEAL (suplicante da ação)	17,00
73	3	ANTONIO JOSE GONÇALVES	16,80
26	68	GUALTER PEREIRA DOS SANTOS	16,00
147	158	MANOEL VIEIRA DA SILVA	16,00
109	90	ETELVINO MOREIRA DOS SANTOS	15,60
103	69	ANTONIO ROLLIM PACHECO	14,80
89	40	DOMINGOS CARDOSO	14,00
68	23	DOMINGOS RAMALHO DE OLIVEIRA	12,40

36	84	JOÃO LUIZ PINTO	12,00
50	114 e 115	CLEMENTE PINTO DA SILVA	12,00
69	1	JOÃO PESSÔA	12,00
113	95	JOÃO LUIZ SOBRINHO	12,00
120	116	SEVERIANO PEREIRA DOS SANTOS	12,00
58	131	RUFINO GASPAR DE SANT'ANNA	11,20
38	87	JOÃO RIBEIRO SOARES	10,00
81	21	APOLINARIO FIDELIS**	8,80
106	78	JOÃO CARDOSO LEAL	3,60
TOTAL			39.538,92

Tabela 2 – Divisão Judicial da Fazenda Ribeirão das Piabanhas (quinhões, glebas, condômino e área).

Fonte: Processo Divisório da Fazenda Ribeirão das Piabanhas

CAPÍTULO 8

ORDENAMENTO TERRITORIAL DAS MARGENS DE RODOVIAS FEDERAIS NO AMAZONAS: 50 ANOS DO DECRETO-LEI 1.164/71

Tiago Maiká Müller Schwade

No dia 01 de abril de 1971, através do Decreto-Lei 1.164, o ditador Emílio Médici, incluiu entre os bens da União as terras situadas na faixa de 100 quilômetros nas margens de rodovias federais da Amazônia Legal¹¹⁸. O decreto-lei incluiu a maior parte das rodovias federais situadas nesse perímetro (mesmo aquelas rodovias que existiam apenas nos planos do governo) e modificou radicalmente o ordenamento territorial da Amazônia.

118 Decreto-Lei 1.164, de 1º de abril de 1971, “Art 1º São declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, na região da Amazônia Legal, definida no artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, as terras devolutas situadas na faixa de cem (100) quilômetros de largura, em cada lado do eixo das seguintes rodovias, já construídas, em construção ou projeto:

I - Transamazônica - Trecho Estreito Altamira - Itaituba - Humaitá, na extensão aproximada de 2.300 quilômetros.

II - BR-319 - Trecho Pôrto Velho - Abunã - Guajará-Mirim, na extensão aproximada de 270 Km.

III - BR-236 - Trecho abunã - Rio Branco - Feijó - Cruzeiro do Sul - Japim, na extensão aproximada de 840 Km.

IV - BR-317 - Trecho Lábrea - Bôca do Acre - Rio Branco - Xapuri - Brasiléia - Assis Brasil, na extensão aproximada de 600 Km.

V - BR-406 - Trecho Lábrea - Humaitá, na extensão aproximada de 200 Km.

VI - BR-319 - Trecho Pôrto Velho - Humaitá - Manaus, na extensão aproximada de 650 Km.

VII - BR-174 - Trecho Manaus - Caracará - Boa Vista - Fronteira com a Venezuela, na extensão aproximada de 800 Km.

VIII - BR-401 - Trecho Boa Vista - Fronteira com a Guiana, na extensão aproximada de 140 Km.

IX - BR-364 - Trecho Cuiabá - Vilhena - Pôrto Velho, na extensão aproximada de 1.000 Km.

X - BR-165 - Trecho Cuiabá - Cachimbo - Santarém, na extensão aproximada de 1.320 Km.

XI - BR-156 - Trecho Macapá - Oiapoque, na extensão aproximada de 680 Km.

XII - BR-080 - Trecho Rio Araguaia - Cachimbo - Jacareacanga - Manaus - Içana - até a fronteira com a Colômbia, na extensão aproximada de 3.200 Km.

XIII - BR-153 - Trecho Paralelo 13 (no Estado de Goiás) - Pôrto Franco, na extensão aproximada de 800 Km.

XIV - BR-010 - Trecho Carolina - Guamá (subtrecho da Belém - Brasília), na extensão de 600 Km.

XV - BR-070 - Trecho Rio Araguaia - Cuiabá, na extensão aproximada de 470 Km.

XVI - BR-307 - Trecho Cruzeiro do Sul - Benjamim Constant - Içana, na extensão aproximada de 885 Km.

XVII - Rodovia Perimetral Norte - Trecho Mitu - Içana - Caracará - Macapá, na extensão aproximada de 2.450 Km.

XVIII - BR-158 - Trecho Barra do Garças - Xavantina - São Felix do Araguaia, na extensão aproximada de 650 Km.”.

Em 1973, Messias Junqueira afirmou que o Decreto-Lei 1.164/71 “é em direito público territorial – a coisa mais importante que já se fez no Brasil desde a Lei 601, de 18 de setembro de 1850” (JUNQUEIRA, 1973, p. 65). Ariovaldo Umbelino de Oliveira classificou esse mesmo decreto-lei como de “extrema importância para a Amazônia, pois, possibilitou a arrecadação de mais de 109 milhões de hectares de terras públicas pelo Incra” (OLIVEIRA, 2008, p. 28).

Não há exageros nas afirmações de Junqueira e de Oliveira. Em 2021, o decreto-lei completará 50 anos e segue sendo base para as transformações que se processam sobre a Amazônia Legal, pois estabeleceu a União como o principal agente gestor do espaço agrário na região. Mais do que isso, podemos acrescentar que ele é o instrumento legal que permitiu ao estado brasileiro adiar a desejada desconcentração fundiária no país como um todo. O decreto-lei foi o instrumento público principal utilizado para aliviar as tensões agrária em outras regiões do Brasil e garantir aos grandes latifundiários a preservação e alargamento de seus domínios.

Conforme afirmou José de Souza Martins,

A situação da Amazônia não deve ser analisada como se aquela região constituísse uma sociedade à parte em relação ao conjunto da sociedade brasileira (...) o que acontece na região amazônica só tem sentido como componente e expressão das contradições mais profundas que estão enraizadas na estrutura da sociedade brasileira. (1982, p. 67-68).

Buscamos, neste artigo, destacar o Decreto-Lei 1.164/71 dentro do processo em que esteve inserido, que envolveu a expansão das fronteiras da sociedade capitalista em detrimento dos territórios indígenas, por meio de práticas genocidas. Queremos também apontar os vários processos de destinação decorrentes da federalização dessas terras públicas, que envolvem tanto a constituição de unidades de conservação, quanto a apropriação privada das terras, especialmente aqueles relacionados a movimentação de grandes grileiros.

Entretanto, nosso foco está nas repercussões desse decreto-lei no estado do Amazonas. Este recorte segue o mesmo critério de trabalhos anteriormente publicados por este autor, visando facilitar o processamento das informações

disponíveis, evitando imprecisões e produzindo uma imagem cada vez mais realista sobre os problemas fundiários desse estado.

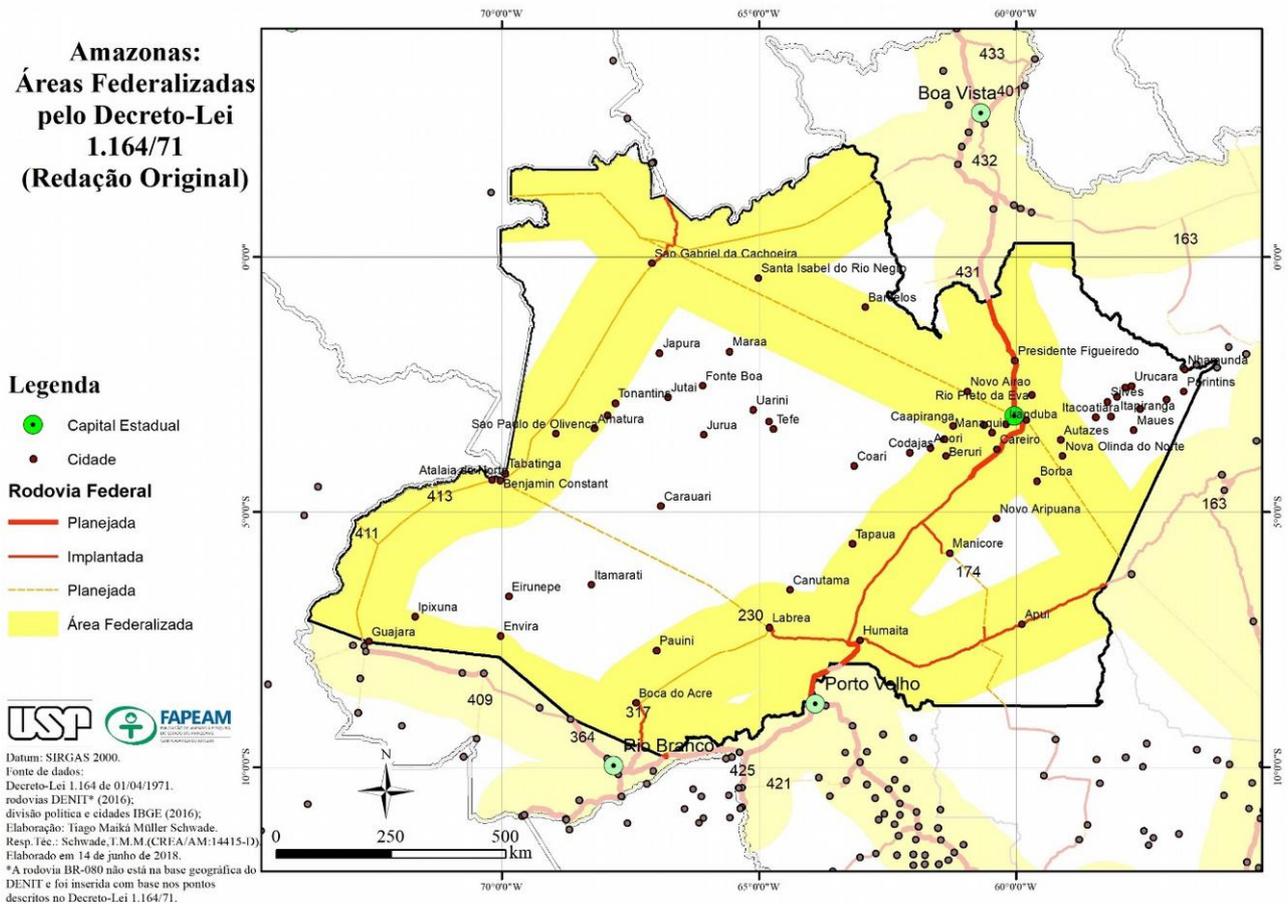
ABRANGÊNCIA

O decreto-lei atingiu fortemente os territórios indígenas da chamada terra firme amazônica. A terra firme amazônica, por definição, está distante dos leitos dos grandes rios navegáveis e, por esse motivo, abrigava territórios indígenas relativamente preservados do processo avassalador que dizimou os povos indígenas das várzeas e igapós amazônicos durante os sucessivos períodos de colonização da região.

No Amazonas, o decreto-lei de federalização atingiu as margens das seguintes rodovias: BR-230 ou Transamazônica no trecho entre as cidades de Itaituba (PA) e Humaitá, construída na década de 1970; BR-317 nos trechos entre as cidades de Rio Branco (AC), Boca do Acre e Lábrea, tendo sido construído somente o primeiro trecho; BR-406 no trecho entre Lábrea e Humaitá, que foi construída, mas passou a fazer parte da Transamazônica; BR-319 nos trechos entre as cidades de Porto Velho (RO), Humaitá e Manaus, construída na década de 1970; BR-174 nos trechos entre Manaus e Caracaraí (RR), trecho concluído ainda na década de 1970; BR-080 nos trechos entre as cidades de Jacareacanga (PA) e Manaus até a fronteira com a Colômbia (em São Gabriel da Cachoeira), que nunca foi construída; BR-307 entre Cruzeiro do Sul (AC), Benjamim Constant e o rio Içana (em São Gabriel da Cachoeira), que teve apenas um trecho construído no Município de São Gabriel da Cachoeira ainda na década de 1970; BR-210 ou Perimetral Norte entre Caracaraí (RR) e o rio Içana (em São Gabriel da Cachoeira) até Mitu (na Colômbia), que não teve nenhum trecho construído no estado do Amazonas (Mapa 01).

Outras duas rodovias incluídas no Decreto-Lei 1.164/71 tiveram impacto direto sobre terras localizadas no estado, pois estão situadas em estados vizinhos e a menos de 100 quilômetros da Fronteira com o Amazonas. São elas: a BR-364 (inicialmente identificada como BR-319), entre Porto Velho (RO) e o Rio Abunã (RO); e a BR-236,

nos trechos entre Abunã (RO), Rio Branco (AC), Feijó (AC), Cruzeiro do Sul (AC) e Japiim (AC).



Mapa 1 – Margens de rodovias federalizadas pelo Decreto-Lei 1.164/71. Fonte: Elaborado por Tiago Maiká Müller Schwade (2018).

Embora tenhamos buscado distinguir as rodovias quanto a sua efetiva instalação ou simples planejamento, a situação jurídica das terras situadas nas margens das rodovias construídas era a mesma das terras situadas nas margens das rodovias meramente projetadas. Independentemente da construção ou não das rodovias, as terras devolutas descritas no decreto-lei se tornaram federais. Portanto, em todas as situações, a responsabilidade sobre sua gestão era da União, e caberia às entidades públicas federais a destinação dessas áreas. Por outro lado, a construção de rodovias implicava sempre em transformações territoriais importantes. Onde elas não foram efetivamente construídas, permaneceram preservados os territórios indígenas existentes; já nas rodovias instaladas, houve extermínio de povos

indígenas e a expansão do domínio capitalista. Daí decorre a importância em destacar se a rodovia foi ou não implantada.

O caso Waimiri-Atroari é o mais documentado e discutido genocídio cometido pela Ditadura Militar (1964-1985) contra os povos indígenas. Os genocídios eram sempre acompanhados pela supressão dos territórios desses povos. No caso Waimiri-Atroari, esse povo perdeu quase 90% de sua população. No final da década de 1960 e início da década de 1970, a população Waimiri-Atroari era estimada em 3.000 pessoas. No ano de 1983 restavam somente 332 sobreviventes. As mortes ocorreram em decorrência dos assassinatos e doenças promovidos pela ocupação militar de seu território durante a construção da rodovia Manaus-Boa Vista, a BR-174 (COMITÊ, 2014).

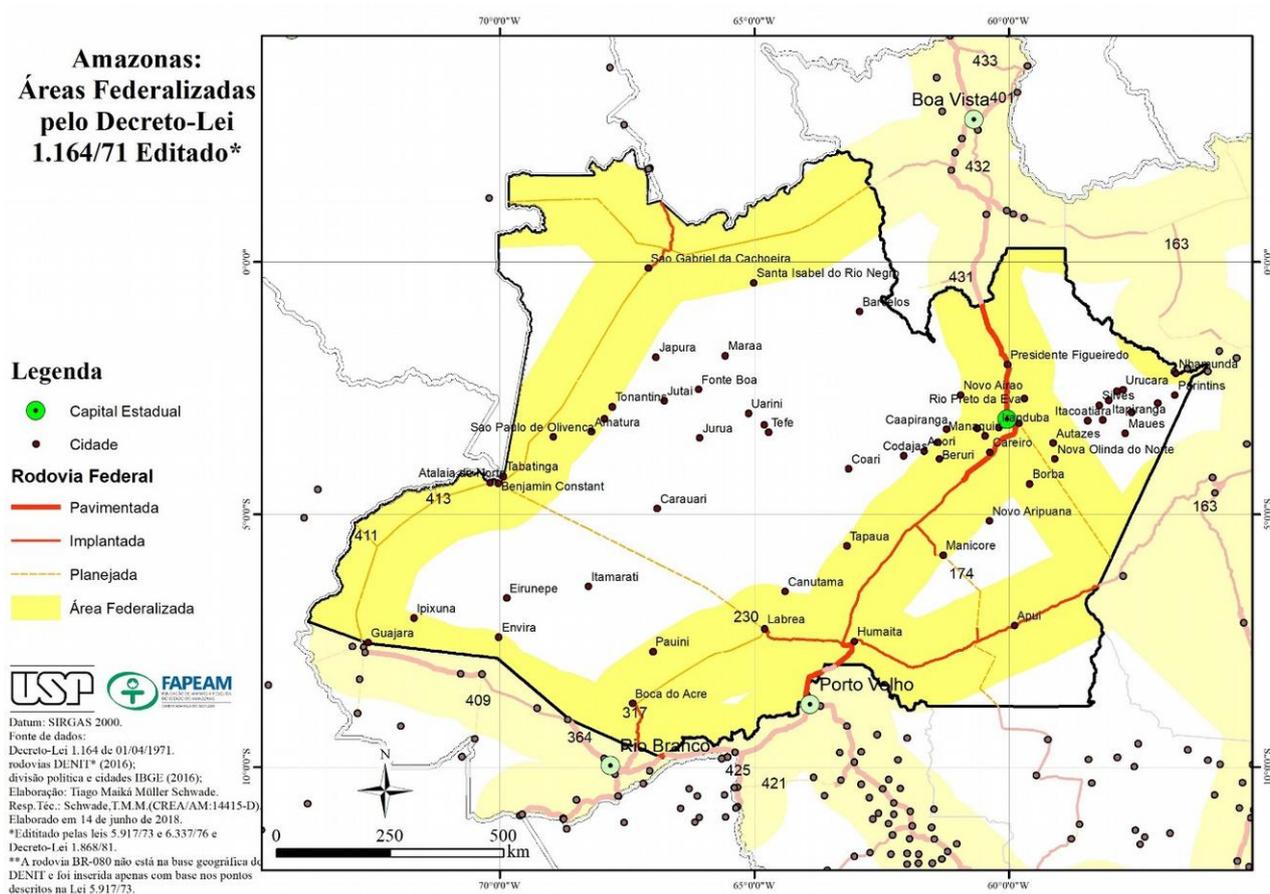
Ainda sobre a abrangência do decreto-lei, pode-se destacar que ele abarcou a maior parte do estado do Amazonas. Dos 61 municípios atualmente existentes no estado, 48 tiveram alguma área federalizada pelo decreto-lei original de 1971¹¹⁹. Em alguns casos, a totalidade da área do município foi alcançada pelo decreto-lei. Nessa situação estão todos os municípios da Microrregião de Manaus (Manaus, Careiro da Várzea, Iranduba, Manacapuru, Careiro e Autazes), além dos municípios de Rio Preto da Eva, Autazes e Tabatinga.

O Decreto-Lei 1.243/72, a Lei 5.917/73 e o Decreto-Lei 1.868/81 modificaram alguns pontos do decreto-lei anterior. O principal deles foi a exclusão, em 1973, do trecho da BR-080 entre a cidade de Manaus e o rio Içana (na fronteira com a Colômbia) das áreas federalizadas. Outro ponto importante foi a inclusão, em 1972, dos trechos da BR-163 entre as cidades de Santarém (PA) e Alenquer (PA) até seu cruzamento com a Perimetral Norte, que atingiram terras na fronteira entre o Pará e o Amazonas (Mapa 02).

Em 24 de novembro de 1987, o Decreto-Lei 1.164/71 foi revogado pelo Decreto-Lei 2.375/87. Entretanto, as terras públicas devolutas somente passam ao domínio dos estados por pleito de restituição, ou seja, os estados podem arrecadar as terras públicas devolutas em seus domínios por meio de solicitação à União que, por sua

119 Com a redação dada pela Lei 5.917, de 10 de setembro de 1973, Parintins também teve parte de sua área federalizada em decorrência da inclusão do trecho da BR-163 Santarém-Alenquer-Fronteira com o Suriname.

vez, atestará que as terras não foram arrecadadas¹²⁰. Já as terras públicas não devolutas permaneceram sob o domínio da União (Mapa 03), assim como as terras situadas na faixa de fronteira, as situadas nos municípios de São Gabriel da Cachoeira e Humaitá e as áreas contidas na relação dos bens da União por imposição da legislação vigente.



Mapa 2 – Margens de rodovias federalizadas pelo Decreto-Lei 1.164/71 (editado pela Lei 5.917/73).

Fonte: Elaborado por Tiago Maiká Müller Schwade (2018).

120 Decreto-Lei 2.375, de 24 de novembro de 1987:

“Art. 6º Os Estados e Territórios poderão arrecadar terras públicas devolutas de seu domínio, observado, no que couber, o artigo 28 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Em se tratando de terras públicas devolutas incorporadas ao patrimônio de Estado, ou Território, por força deste decreto-lei, a arrecadação instruir-se-á, necessariamente, com certidão expedida pelo Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário – Mirad, na qual se ateste não estar, a área arrecadada, em qualquer das situações previstas no § 2º do artigo 2º.”

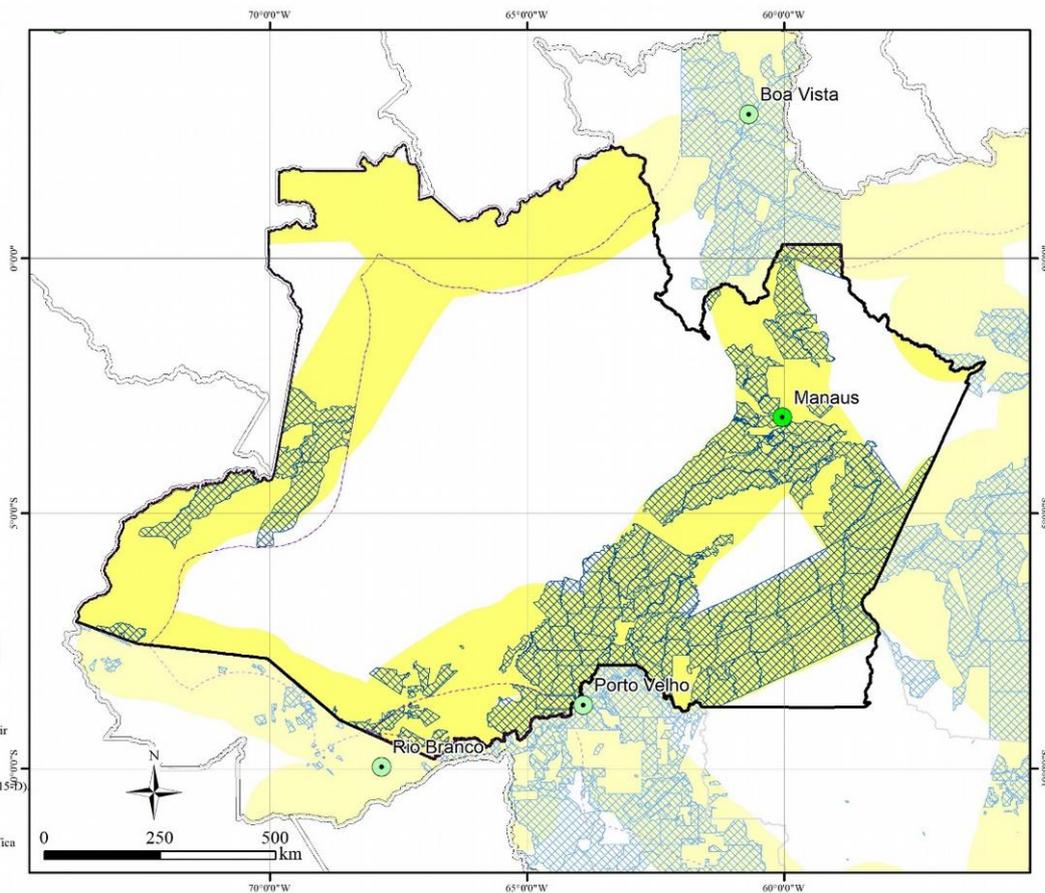
Amazonas: Glebas Federais 2018

Legenda

-  Capital Estadual
-  Glebas Federais
-  Faixa de Fronteira
-  Área Federalizada*

Datum: SIRGAS 2000.
Fonte de dados:
Glebas Federais INCRA (2018);
Limites do Decreto 1.164/71 produzido a partir
dos dados de rodovias do DNIT (2016)**;
divisão política IBGE (2016);
Elaboração: Tiago Maiká Müller Schwade.
Resp. Téc.: Schwade, T.M.M. (CREA/AM:144159D).
Elaborado em 11 de julho de 2018.
*Editado pelas leis 5.917/73 e 6.337/76 e
Decreto-Lei 1.868/81.
**A rodovia BR-080 não está na base geográfica
do DNIT e foi inscrita com base nos
pontos descritos na Lei 5.917/73.



Mapa 3 – Glebas federais arrecadadas. Fonte: Elaborado por Tiago Maiká Müller Schwade (2018).

A DESTINAÇÃO DAS TERRAS FEDERALIZADAS

É significativo o volume de terras que foi arrecadado pela União antes da revogação do Decreto-Lei 1.164/71. São dezenas de grandes glebas nas margens das rodovias que permaneceram sob o domínio federal, porém nem todas estão destinadas. Entre as glebas que foram destinadas estão assentamentos rurais do INCRA e Unidades de Conservação.

É preciso, entretanto, fazer uma ressalva: nem todas as terras federais no Amazonas tem origem no decreto-lei. Ocorrem também as terras indígenas, as margens de rios federais e a faixa de fronteiras, que são assegurados como bens da União pela Constituição Federal de 1988 independentemente de incidirem sobre as margens das rodovias. Outra porção significativa de terras geridas pela União no

Amazonas está no Distrito Agropecuário da Suframa. Essa porção de quase 600 mil hectares foi incorporada ao patrimônio federal dois anos antes, em 1969, por meio de doação realizada pelo estado do Amazonas¹²¹.

Apesar de revogado, o Decreto-Lei 1.164/71 possui especial importância na análise da formação da propriedade no Amazonas. Primeiramente, porque as terras arrecadadas pelo governo federal continuaram pertencendo à União e passaram, desde então, a serem destinadas por suas autarquias. Destacam-se as Unidades de Conservação e os Projetos de Assentamentos Rurais.

A segunda grande questão é que a alienação de terra pública nas faixas federalizadas estava a cargo do Governo Federal. Ocorre que, em vários casos de grilagem, a terra foi alienada por prefeituras municipais, pelo Governo do Estado ou mesmo pelo Tribunal de Justiça do Estado, em total desacordo com as determinações legais.

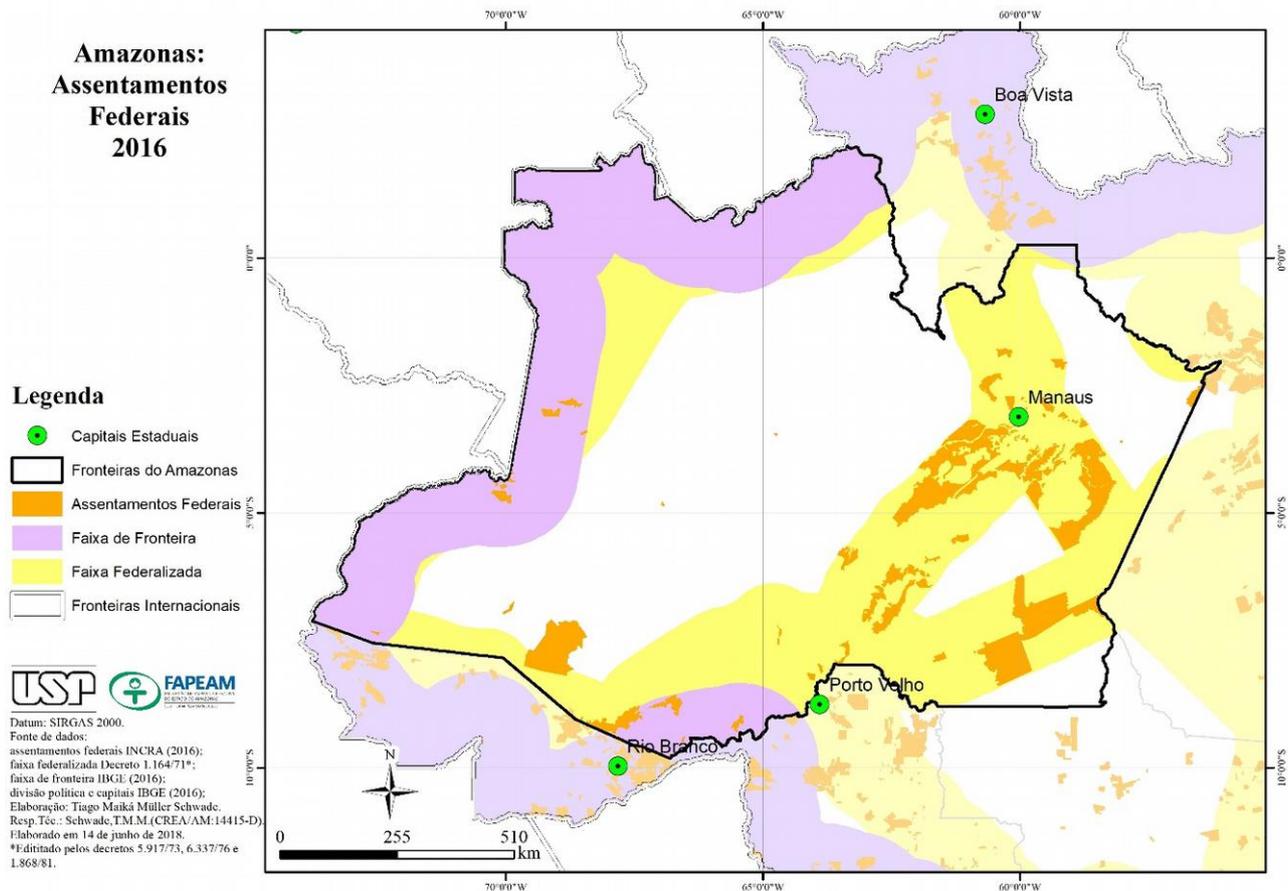
As mudanças ocorridas na legislação, nessas duas primeiras décadas do século XXI, também tem facilitado a apropriação privada da terra nessas faixas. As sucessivas revisões da legislação federal e as mudanças nas políticas para a região tem gradativamente ampliado as possibilidades de legitimação de grandes imóveis grilados nas terras públicas federais.

ASSENTAMENTOS

Em 2017, haviam 109 projetos de assentamentos federais relacionados pelo INCRA no Amazonas, em seis categorias diferentes, que totalizavam 7.888.666,55 hectares¹²². Os assentamentos federais no Amazonas foram quase todos criados em cima das terras atingidas pelo decreto-lei de federalização, ou seja, a base territorial da política federal de colonização da Amazônia foi o Decreto-Lei 1.164/71 (Mapa 4).

121 Lei Estadual 878, de 25 de setembro de 1969.

122 Dados extraídos do “Painel de Assentamentos” do Incra (SR15), disponível em forma de tabela em <http://painel.incra.gov.br/sistemas/index.php>, atualizada até 31 de dezembro de 2017 e acessada em 02 de novembro de 2020.



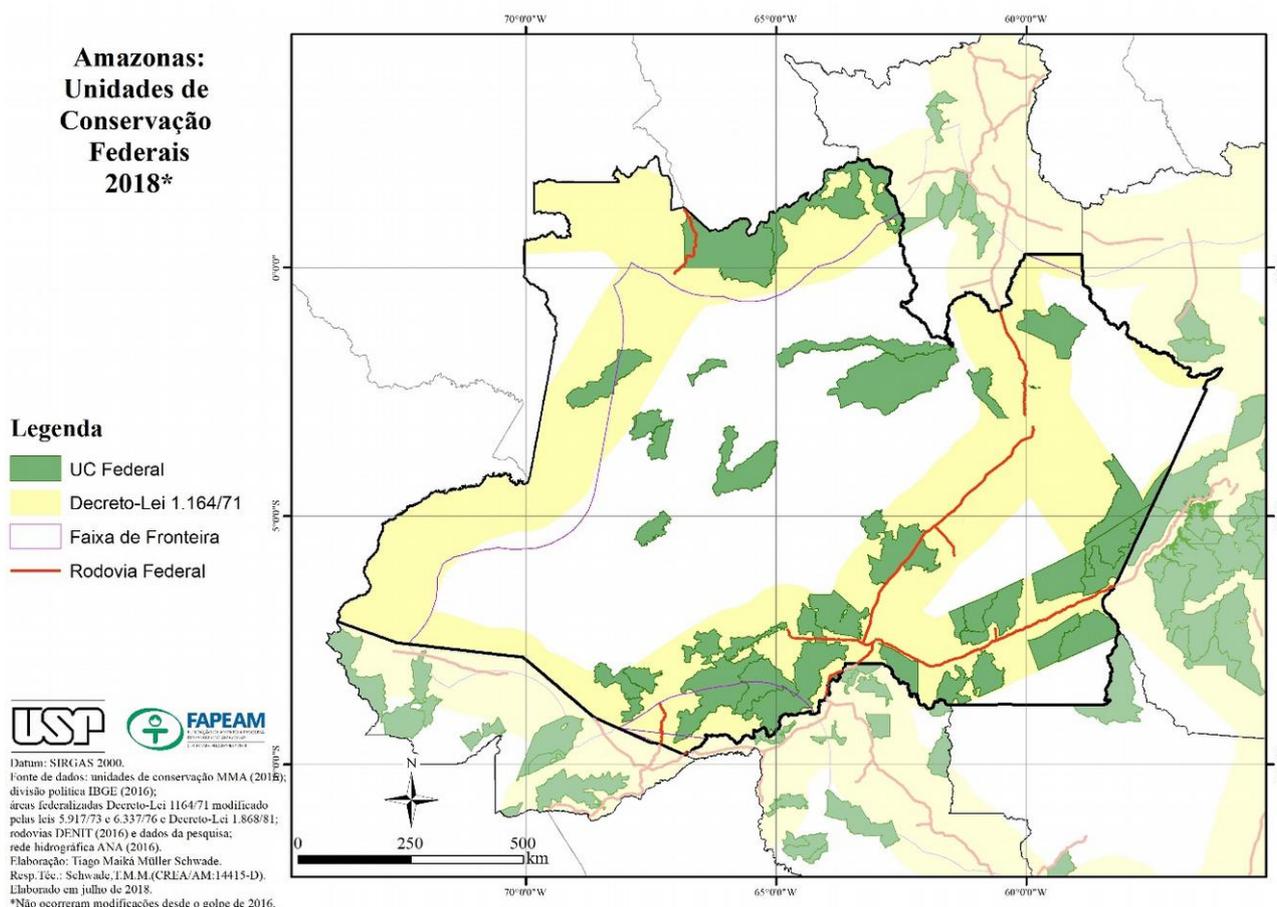
Mapa 4 – Assentamentos Federais no Amazonas. Fonte: Elaborado por Tiago Maiká Müller Schwade (2018).

As áreas federalizadas na Amazônia garantiram aos sucessivos governos manter uma tendência de colonização de novas áreas em detrimento da reforma agrária propriamente dita (TOURNEAU e BURSZTYN, 2010). Diversos desses assentamentos foram criados em locais distantes dos centros consumidores e com severas restrições logísticas, impondo uma condição de isolamento aos assentados. Por esse motivo, é preciso ficar atento a problemas como a concentração fundiária imposta pela violência ou mesmo pela precariedade das condições de ocupação.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS

O decreto-lei teve uma influência determinante na criação de Unidades de Conservação na Amazônia. A maior parte das unidades de conservação federais

existentes no estado do Amazonas estão justamente nas áreas abrangidas pelo decreto-lei (Mapa 5). Entretanto, é preciso destacar que a legislação incidente sobre as unidades de conservação é radicalmente diferente de acordo com a categoria estabelecida e isso tem uma significativa importância na análise da apropriação desses territórios¹²³.



Mapa 5 - Assentamentos Federais no Amazonas. Fonte: Elaborado por Tiago Maiká Müller Schwade (2018).

As primeiras unidades de conservação criadas a incidirem sobre o estado do Amazonas estão justamente nas terras federalizadas pelo decreto-lei. Entre os anos

123 As unidades de conservação são definidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que corresponde a um conjunto de leis e decretos federais e que regulamentam as categorias de unidades de conservação existentes.

de 1974¹²⁴ e 2016¹²⁵, foram criadas 40 Unidades de Conservação (UCs) federais no estado do Amazonas. A maior parte delas está localizada no perímetro de 100 km nas margens de rodovias federais ou na faixa de 150 km da linha de fronteira, o que demonstra que também na política de criação de unidades de conservação, a principal base territorial utilizada pelos sucessivos governos foi o Decreto-Lei 1.164/71.

Entretanto, as unidades de conservação não devem ser vistas como um todo harmônico destinado a preservação ambiental. Ali também estão incluídas diferentes formas de apropriação coletiva ou privada dos recursos ambientais. Elas são resultado, portanto, da ação dialética de diferentes grupos da sociedade. Por isso, seguindo uma tipificação anteriormente proposta, iremos distingui-las em quatro grupos quanto as formas de uso e apropriação permitidos em lei (SCHWADE, 2019).

No primeiro grupo estão 16 unidades de “proteção integral”, nas quais é proibida a ocupação permanente, a exploração florestal e o uso agropecuário da terra. Em todas essas, a posse e o domínio são públicos, sendo proibida qualquer forma de alienação. Esse grupo é formado pelos Parques Nacionais (Parna), Estações Ecológicas (Esec) e Reservas Biológicas (Rebio). Oficialmente, esse grupo soma 13.234.015,10 hectares das terras públicas federais, o que corresponde a 50% das unidades de conservação federais incidentes no Amazonas. Entretanto, algumas delas estão sobrepostas a Terras Indígenas e Propriedades Quilombolas. Deduzidas essas sobreposições, elas ainda somam 11.319.954,86 hectares.

O segundo grupo é formado apenas pelas Reservas Extrativistas (Resex). Essa categoria de Unidade de conservação está baseada na “ocupação tradicional” e foi concebida a partir da demanda dos movimentos de seringueiros e outros grupos extrativistas. Nas Resex, a terra é propriedade pública, não sendo permitidas alienações de imóveis em seu interior. As Resex somam 3.555.742,83 hectares da superfície do estado.

124 O Parque Nacional da Amazônia foi criado em 1974, com 1.066.000,00 hectares, mas está predominantemente situado no estado do Pará, com aproximadamente 16.222,30 hectares sobre o Amazonas. A Primeira Unidade de Conservação a ocupar significativamente terras do Amazonas foi o Parque Nacional do Pico da Neblina, criado em 1979, na fronteira norte do estado, com 988.186,72 hectares (SCHWADE, 2019).

125 Entre 2016 e 2020, nenhuma outra unidade de conservação foi criada no Amazonas, isso está relacionado as mudanças de paradigmas impostos pelo golpe que levou a extrema direita ao poder.

No terceiro grupo está a Floresta Nacional (Flona). Nesta categoria, a terra também é da União, entretanto, a legislação permite a exploração capitalista ou cooperativista dos recursos florestais incidentes. As Florestas Nacionais cobrem 9.443.727,05 hectares do estado do Amazonas. Entretanto, algumas delas estão sobrepostas a Terras Indígenas (que não permite qualquer outra forma de apropriação da terra). Deduzidas essas sobreposições, elas ainda somam 7.638.287,25 hectares.

Por fim, está o grupo formado pelas categorias de unidades de conservação que permitem a presença de imóveis privados e apenas restringem e regulamentam o uso da terra. Esse grupo é formado pelas Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIEs) e Áreas de Proteção Ambiental (APA). Esse grupo abrange 168.767,38 hectares no Amazonas. Nesses casos, a terra nem sempre é pública e, portanto, pode estar descolada da base de domínio territorial da União.

As categorias de unidades de conservação representam interesses distintos e muitas vezes opostos da sociedade e que tencionam para manter ou expandir seus territórios (SCHWADE, 2019). Existem poucos elementos que aproximem a razão de existência de uma Floresta Nacional, a uma Reserva Extrativista. Grosso modo, enquanto a primeira pode garantir a territorialização¹²⁶ de grandes madeireiros capitalistas, a segunda busca assegurar os territórios camponeses ameaçados pelo violento avanço de madeireiros, pecuaristas, grandes empresas agrícolas e grileiros de terras.

Além disso, os números dão a proporção da desigualdade na apropriação do território. Mesmo deduzidas as sobreposições, as Florestas Nacionais cobrem quase o dobro da superfície ocupada pelas Reservas Extrativistas, o que possibilita inferir que os interesses relacionados a criação de Florestas Nacionais tem tido uma predominância na pauta ambientalista em detrimento dos modelos voltados a ocupação por populações camponesas. Do mesmo modo, as unidades de Proteção Integral representam quase três vezes mais área que as Reservas Extrativistas (Mapa 6).

126 Sobre territorialização do capital no campo, ver o artigo “Geografia Agrária: perspectivas no início do século XXI” de Oliveira (2004).

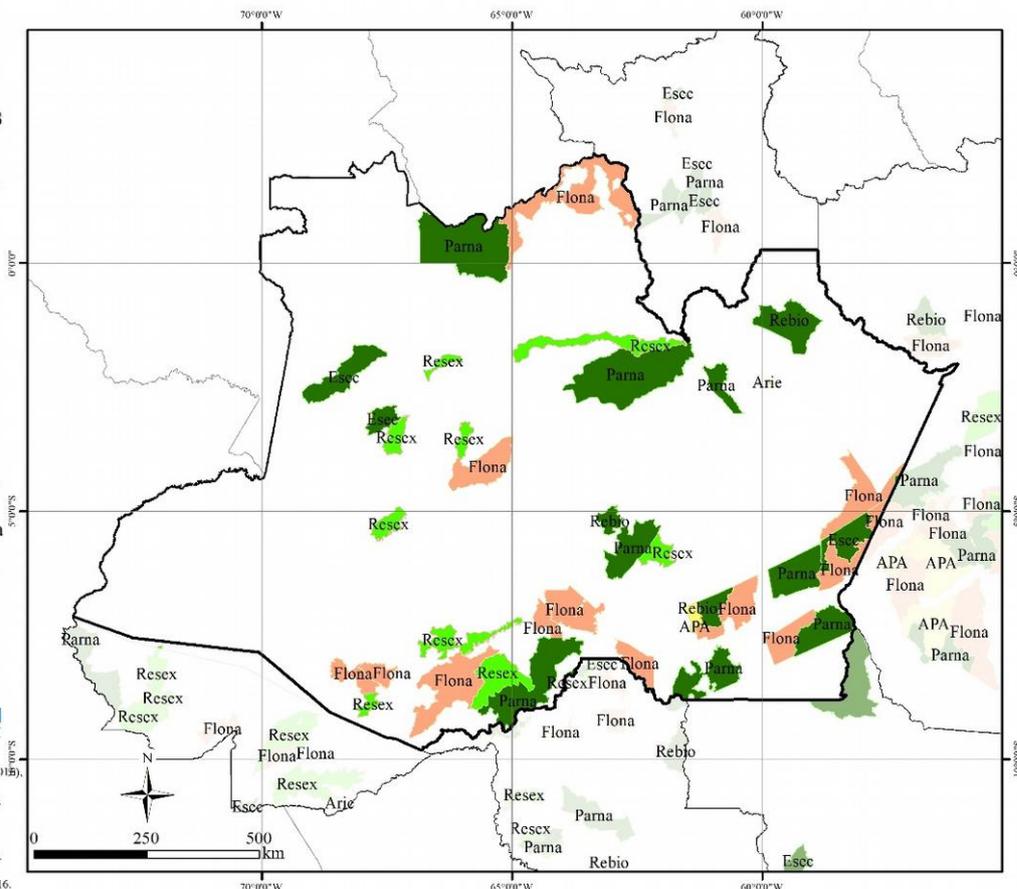
Amazonas Unidades de Conservação Federais por Tipo de Ocupação Permitida 2018*

Legenda

- Ocupação Tradicional
- Concessão e tradicional
- Propr. Privada e Pública
- Não Permite Ocupação



Datum: SIRGAS 2000.
 Fonte de dados: unidades de conservação MMA (2016),
 divisão política IBGE (2016), áreas federalizadas
 Decreto-Lei 116/71 modificação pela Lei 5.917/73,
 rotovias DENIT (2016) e dados da pesquisa,
 rede hidrográfica ANA (2016).
 Elaboração: Tiago Maiká Müller Schwade.
 Resp. Téc.: Schwade, T.M.M.(CREA/AM:14415-D).
 Elaborado em julho de 2018.
 *Não ocorreram modificações desde o golpe de 2016.



Mapa 6 – Assentamentos Federais no Amazonas. Fonte: Elaborado por Tiago Maiká Müller Schwade (2018).

A GRILAGEM NAS TERRAS FEDERALIZADAS

A transferência do domínio das terras do Estado para a União não garantiu a preservação do patrimônio público ou o controle legal da apropriação privada da terra pública. A grilagem de terras públicas ocorreu desde os primeiros dias de vigência do decreto-lei, avançaram pelas décadas que se seguiram e ganharam novos contornos nas últimas duas décadas.

Logo nos dois primeiros meses de vigência do decreto-lei de federalização das margens das rodovias, o governador do estado do Amazonas descumpriu as determinações do decreto-lei e alienou 36.000,00 hectares de terras públicas

federais na margem direita da BR-174, na forma de 12 imóveis de 3.000,00 hectares¹²⁷. Dez desses imóveis beneficiaram membros de uma mesma família. Foram os últimos imóveis titulados em um processo maior, que ficou conhecido como Grilagem Paulista e que privatizou centenas de imóveis com as mesmas dimensões (SCHWADE, 2012 e 2019; COMITÊ, 2014).

Nenhum dos 12 imóveis foram efetivamente ocupados pelos titulares. Metade deles foi alvo de desapropriação para a formação do lago da hidrelétrica de Balbina, gerando ações judiciais que buscam indenizações milionárias. Os outros seis imóveis foram adquiridos por uma madeireira de origem suíça (a Precious Woods); entretanto, encontram-se ocupados há várias décadas por centenas de famílias de camponeses posseiros. O governo do estado não tinha jurisdição sobre os imóveis quando os alienou. Apesar da flagrante ilegalidade, os imóveis permanecem titulados e registrados em cartório, portanto, seus detentores gozam de todos os efeitos legais que o registro confere, até que sejam definitivamente cassados por ordem judicial transitada em julgado.

Outro caso ocorreu no sul do estado do Amazonas. Em ação judicial transcorrida na comarca de Lábrea, em 28 de novembro de 1974, o juiz local determinou a criação de um imóvel particular com 485.000,00 hectares a partir dos imóveis São Pedro I e São Pedro II que originalmente somavam 1.442,57 hectares. Entre as muitas ilegalidades cometidas no processo, cabe destacar que a “ação de usucapião”¹²⁸ ocorreu sobre terras públicas e particulares dentro do perímetro de 100 quilômetros às margens da rodovia BR-317 (AMAZONAS, 2001; BRASIL, 2002; LIMA, 2002; SCHWADE, 2019).

A sentença foi anulada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR), em 30 de junho de 1978, porque o judiciário estadual não possui competência para julgar ações que envolvem interesses da União. A anulação foi averbada no registro do imóvel no cartório da comarca de Lábrea. Entretanto, em 12 de janeiro de 1996, os grileiros

127 Imóveis denominados Lote 100, Lote 99, Lote 69, Lote 68, Lote 63, Lote 64, Lote 41, Lote 40, Lote 33, Lote 34, Lote 22 e Lote 21, atualmente situados no município de Presidente Figueiredo.

128 Além de ter sido uma ação ilegal em diversos aspectos, é curioso que tenha transcorrido sob a denominação de “Ação de Usucapião”, tendo em vista que esse dispositivo parte do princípio da existência de uma posse. Difícil imaginar que alguém tenha exercido a posse de quase meio milhão de hectares de floresta nativa.

realizaram outro registro do mesmo imóvel no cartório de Pauini (município vizinho). Em 1998, essa segunda fraude foi descoberta pelo INCRA, o que, três anos mais tarde, levou ao seu cancelamento por decisão administrativa da Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas (AMAZONAS, 2001; LIMA, 2002). Vários casos semelhantes foram denunciados pelo INCRA, alguns dos quais estão descritos na tese que versou sobre a formação da propriedade capitalista no Amazonas (SCHWADE, 2019).

Entre os casos envolvendo prefeituras, está o do Município de Manacapuru, no rio Solimões. Em 1972, a Prefeitura Municipal de Manacapuru expediu títulos de aforamento de terras públicas correspondentes a 27.000,00 hectares. Esses imóveis estão situados sobre a faixa de 100 quilômetros da margem oeste da BR-319. O caso foi debatido na Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica, que apurou que os imóveis foram utilizados em fraudes fiscais relativas aos incentivos gerenciados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) no âmbito do Fundos de Investimentos da Amazônia (FINAM). Além disso, a Comissão Parlamentar identificou a existência de conflitos pela posse da terra entre os grileiros e centenas de famílias de camponeses posseiros (AMAZONAS, 2001).

Também existem casos de grilagem de terras públicas realizados com a participação ativa do INCRA. Na década de 1990, o INCRA alienou um bloco composto por 25 imóveis médios nas proximidades da BR-174 em nome de terceiros com a intenção de criar uma imagem de legalidade sobre área ocupada pela empresa sucroalcooleira Jayoro. A grilagem contou com o auxílio de “laranjas”, todos residentes no estado de São Paulo, exceto uma brasileira residente em Israel (País). O INCRA distribuiu esses imóveis em 1992 aos “laranjas” que, nas décadas seguintes, passaram a transferir a propriedade da terra à empresa. Essa terra já era explorada pela sucroalcooleira desde o início do empreendimento, no final da década de 1970, quando passou a ser tratada como imóvel privado, incluindo cercas e porteiros no acesso à área grilada.

São numerosos os casos em que a legislação vigente foi ignorada no processo de privatização das terras públicas nessas faixas que margeiam as rodovias federais.

Entretanto as fraudes vieram, invariavelmente, acompanhadas de outras irregularidades e de interesses rentistas. Ou seja, na maioria dos casos os grileiros buscavam a acumulação de riquezas pelo simples domínio ou comércio das terras em si, sem nada nelas produzir.

Em 2009, a Medida Provisória 458, convertida em Lei 11.952/09, marcou o início de um processo que ampliou as possibilidades de legitimação da ocupação privada de terras públicas federais na Amazônia Legal. Pequenas posses camponesas e médio e grandes imóveis grilados passaram a se equiparar na legislação. Desde então, sucessivas mudanças na legislação, buscaram dilatar o prazos e ampliar as áreas ilegalmente apropriadas, garantindo assim a legalização de grandes imóveis grilados.

Além dos prazos que vem sendo dilatados e da ampliação das áreas legalizáveis, outro aspecto presente desde a primeira edição da Lei 11.952/09 foi legalização de áreas indiretamente ocupadas. A ocupação realizada por terceiros preserva as relações sociais que historicamente obrigaram os camponeses sem terra a trabalharem para os grandes proprietários ou grileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Decreto-Lei 1.164/71 implicou em profundas mudanças territoriais na Amazônia ao mesmo tempo em que garantiu a preservação de uma estrutura territorial excludente no território brasileiro. O decreto-lei deu à União um amplo domínio sobre a terra na Amazônia Legal e, por isso, foi o instrumento que permitiu aos sucessivos governos o adiamento da reforma agrária, aliviando as tensões relacionadas a concentração fundiária em outras regiões do Brasil.

Inicialmente, o governo ditatorial eliminou as barreiras existentes para a concretização de sua política, promovendo o genocídio contra diferentes povos indígenas que tinham seus territórios sobre a terra firme amazônica. Esse decreto-lei é o marco legal de colonização da Amazônia que simulou o assentamento de camponeses pobres, abriu o território ao avanço da exploração desordenada da terra

por grileiros latifundiários e destruiu os territórios indígenas ao longo das rodovias construídas.

As terras federalizadas são alvo das disputas de interesses entre diferentes sujeitos no Amazonas. Isso se reflete nas várias formas de destinação, seja por meio de assentamentos, na regularização da posse camponesa, na legalização de médios e grandes imóveis grilados ou mesmo na criação de diferentes categorias de Unidades de Conservação.

A comparação entre as áreas ocupadas por FLONAS, PARQUES, REBIOS e RESEX permitem notar que, embora tenham conquistado importantes áreas, as populações camponesas extrativistas ainda ocupam áreas bem inferiores àquelas destinadas a outras formas de exploração.

À primeira vista, a federalização das terras poderia indicar uma destinação planejada, menos sujeita aos ditames de elites locais e, portanto, menos sensível as pressões dos grileiros de terras públicas. Entretanto, o processo de apropriação dessas terras indica algo bem distante disso. As rodovias se tornaram vetores de uma ocupação desordenada, genocida e concentrada da terra e a apropriação privada segue uma tendência de concentração fundiária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMITÊ da Verdade, Memória e Justiça do Amazonas. **A Ditadura Militar e o Genocídio do Povo Waimiri-Atroari: por que kamña matou kiña?** Campinas: Curt Nimuendajú, 2014.

JUNQUEIRA, Messias. A Discriminação de Terras Devolutas na Amazônia Legal. **Revista de Direito Agrário**, 1973, p. 65-68.

LIMA, Marinildes Costeira de Mendonça. **Relatório das Correções Extraordinárias nos Registros de Terras Rurais no Estado do Amazonas**. Manaus: Edições Governo do Estado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, 2002.

MARTINS, José de Souza. **Expropriação e Violência: a questão política no campo**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1982.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Nota Técnica sobre Marcos Legais e Institucionais Referentes à Questão da Terra na Amazônia Legal**. São Paulo: [s.n.], 2008. mimeografado.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. Geografia Agrária: perspectivas no início do século XXI. In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de; MARQUES, Marta Inez Medeiros (ed.). **O Campo no Século XXI: território de vida, de luta e de construção da justiça social**. São Paulo: Casa Amarela: Paz e Terra, 2004, p. 29-70.

SCHWADE, Tiago Maiká Müller. **Reordenamento Territorial e Conflitos Agrários em Presidente**. 2012. 117 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2012. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/4344>. Acesso em: 26 mar. 2018.

SCHWADE, Tiago Maiká Müller. **A formação da propriedade capitalista no Amazonas**. 2019. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-21052019-142737/publico/2019_TiagoMaikaMullerSchwade_VCorr.pdf. Acesso em: 2020-10-16.

SCHWADE, Tiago Maiká Müller. As unidades de conservação federais no Amazonas sob uma perspectiva territorial. **Revista Verde Grande**, v. 1, p. 81-93, 2019. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/verdegrande/article/view/747>. Acesso em: 26 out. 2020.

TOURNEAU, François-Michel Le; BURSZTYN, Marcel. Assentamentos rurais na Amazônia: contradições entre a política agrária e a política ambiental. **Revista Ambiente & Sociedade**, v. XIII, p. 111-130, jan-jun, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/asoc/v13n1/v13n1a08.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

OUTRAS FONTES

AMAZONAS. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Superintendência Regional no Amazonas. **Ofício/SR15/J no 07/2001**. Manaus: Superintendência Regional no Amazonas, 02 mar. 2001e. Assunto: Minuta do relatório da Comissão Especial de Correição da Comarca de Lábrea/AM.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica. **Ocupação de terras públicas na Região Amazônica: relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na Região Amazônica**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. 641 p.

BRASIL. **Lei 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Brasília, DF: Presidência da República, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Lo601-1850.htm. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.** Declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1971c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del1164impresao.htm. Acesso em: 27 mar. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972.** Eleva a dotação do Programa de Integração Nacional (PIN) criado pelo Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, altera o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1243.htm. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.** Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/15917.htm. Acesso em: 12 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.868, de 30 de março de 1981.** Altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, que declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal. Brasília, DF: Senado Federal, 1981. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen?action?id=526345&tipoDocumento=DEL&tipoTexto=PUB>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987.** Revoga o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2375.htm#art11. Acesso em: 27 mar. 2017.

AUTORAS E AUTORES

Ariovaldo Umbelino de Oliveira é Professor Titular de Geografia Agrária pela FFLCH – USP (1998). Possui graduação em GEOGRAFIA pela Universidade de São Paulo (1970), doutorado em Geografia (Geografia Humana) pela Universidade de São Paulo (1979), Livre Docência em Geografia pela FFLCH – USP (1997). É Pesquisador nível 1A – CNPQ, Pesquisador Visitante Nacional Sênior – CAPES e Professor Sênior – USP. Autor dos livros *Agricultura Camponesa no Brasil*, *Geografia das Lutas no Campo*, *Modo Capitalista de Produção*, *Agricultura e Reforma Agrária*, *Contribuição para o estudo da geografia agrária: crítica ao “Estado Isolado” de Von Thünen*, *A fronteira amazônica mato-grossense: grilagem, corrupção e violência*, *A Mundialização da Agricultura Brasileira* e *Terras de Estrangeiros no Brasil*, entre outros.

Camilla Salles de Faria é Professora Doutora do Departamento de Geografia da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT – Campus Cuiabá). Graduou-se em Geografia (2004) na Universidade de São Paulo e obteve os títulos de Mestre (2008) e Doutora (2015) em Geografia Humana também na Universidade de São Paulo, com pesquisas financiadas pelo CNPq. Atualmente desenvolve pesquisas sobre a constituição da propriedade privada capitalista no Brasil e a questão indígena.

Carlos Alberto Feliciano é geógrafo, com mestrado e doutorado em Geografia Humana pela Universidade de São Paulo. Atualmente trabalha como pesquisador contratado pela UNESP de Presidente Prudente e professor dos Programas de Pós-Graduação em Geografia da UNESP de Presidente Prudente e do Programa em Desenvolvimento Territorial da América Latina e Caribe. Coordena o Núcleo de Estudos em Agroecologia do Pontal do Paranapanema e pesquisa sobre grilagem de terras, violência e conflito territorial.

Gustavo Prieto é professor do Instituto das Cidades da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp – Campus Zona Leste). Geógrafo pela Universidade Federal Fluminense (UFF), mestre e doutor em Geografia Humana pela Universidade de São Paulo (USP). Foi pesquisador visitante na École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS, França). Atualmente pesquisa as relações entre grilagem de terras, dominação territorial e reprodução do poder no Brasil contemporâneo.

José de Sousa Sobrinho é graduado (Bacharelado e Licenciatura) em Geografia pela Universidade de São Paulo, Mestre e Doutor em Geografia Humana pela mesma Universidade. Fez estágio de Pós-Doutorado vinculado ao Laboratório de Geografia Agrária do Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Tem experiência de pesquisa sobre terras de uso comum, conflitos fundiários e educação do campo.

Maurício Torres é doutor em Geografia Humana pela Universidade de São Paulo (USP) e professor do Instituto Amazônico de Agriculturas Familiares, da Universidade Federal do Pará (Ineaf - UFPA). Estuda conflitos territoriais na Amazônia a partir da perspectiva de camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais.

Cândido Neto da Cunha é Engenheiro Agrônomo pela Universidade Federal do Ceará e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Oeste do Pará. É servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Santarém, Pará, desde setembro de 2006.

Natalia Ribas Guerrero é doutoranda em Antropologia Social junto à Universidade de São Paulo (USP). Possui mestrado em Geografia Humana pela mesma instituição, com experiência de pesquisa em conflitos socioambientais envolvendo comunidades tradicionais.

Sandra Helena Gonçalves Costa é docente no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA – Campus Paulo Afonso). Doutora em Geografia Humana pela Universidade de São Paulo (2017) e Mestre pela mesma instituição (2012), com pesquisas financiadas pelo CNPq. Graduada em Geografia pela Universidade Federal de Viçosa (2007). Atualmente pesquisa a constituição da propriedade privada da terra, os sujeitos, os conflitos e as lutas envolvidas no processo de formação territorial do Brasil.

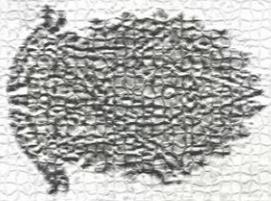
Tiago Maiká Müller Schwade é geógrafo (UFAM, 2009), doutor em Geografia Humana (USP, 2019) e mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia (UFAM, 2012). Atualmente é professor da Universidade Federal do Amazonas e membro do grupo de pesquisa Dabukuri, além de colaborar com os trabalhos da Comissão Pastoral da Terra no Amazonas e desenvolver pesquisas sobre grilagem de terras e conflitos fundiários.

IDOS DO BRASIL

Pags.

Registro de I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS



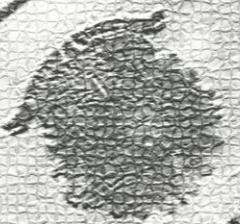
77. pag.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REGISTRO DE IMMOVEIS

REGISTRO DE IMMOVEIS

IDOS DO BRASIL



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS

TALAO N

DOS

REPUBLICA

IDOS

Pags.

o de Im



TALAO N

REPUBLICA DOS

TALAO N